





COLLECCÃO  
DA  
LEGISLAÇÃO  
ANTIGA E MODERNA  
DO  
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E II.

DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

COLLECCÃO CHRONOLOGICA  
D E  
LEIS EXTRA VAGANTES,  
POSTERIORES A' NOVA COMPILAÇÃO  
D A S  
ORDENAÇÕES DO REINO,  
PUBLICADAS EM 1603.

*Desde este anno até o de 1761 conforme ás COLLECÇÕES, que daquellas se fizerão e inserirão na edição Vicentina destas do anno de 1747, e seu APPENDIX do de 1760. A's quaes accrescêrão nesta edição as compiladas por F. DA C. FRANÇA em suas Addições e Appendix.*

Recenseadas todas, accuradamente revistas e frequentemente emendadas de muitos erros e faltas daquellas e outras edições, por J. I. DE F.

TOM. IV. DE LL., ALVV., ETC.

*Que comprehende o Reinado do Senhor D. José I. desde o anno de 1757 até o de 1761 inclusivamente.*



COIMBRA,  
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.  
1819.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786.*

A  
340.09469  
P853  
c  
1819.

COLLEGIUM CHRONOLOGICA

LIBRIS PTERVA AGANTES

POSTERIORES A ROMA COMPLETO

D. A. V.

ORDINE AGORES DO RINOS

PUBLICADAS EM 1863.

Hande esse anno est o de 1863...  
selecções de textos...  
por J. J. de L.

TOM IV. DE II. AIVV. ETG.

Que compo... e...  
de... e...



BIBLIOTECA DO CONGRESSO FEDERAL	
Este volume nº	— trade
seu número	4.422
de ano de	1946

COLLEGIUM  
1863

Explorará o mesmo Professor (*do Direito Patrio*), se sobre a materia do mesmo titulo (*da Compilação Filippina*), de que trata, se derão depois delle algumas providencias pelas LEIS EXTRAVAGANTES, ALVARÁS e Assentos com força de Leis. Achando que se derão, confrontará com ellas o Direito da dita Compilação Filippina, etc.

ESTATT. DA UNIVERSIDADE Liv. II. Tit. VI. Cap. III. §. 7.

COLLECCÃO CHRONOLOGICA  
DE  
LEIS EXTRA VAGANTES,  
POSTERIORES A' NOVA COMPILAÇÃO  
DAS  
ORDENAÇÕES DO REINO,  
PUBLICADAS EM 1603.

---

*Alvará, em que se faculta auctoridade a todas e quaesquer pessoas de negociar por meio de Companhias.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
que eu fui servido confirmar por outro meu Alvará  
de 7 de Junho do anno de 1755 o estabelecimento da  
Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, com as  
Condições e Privilegios, incorporados nos cincoenta e  
sete Capitulos da sua Instituição; declarando no Capi-  
tulo trinta e nove, que não prejudicaria á Nobreza her-  
dada de qualquer pessoa interessar-se na dita Com-  
panhia; pois que tendo por objecto fazer florecer nos  
meus Reinos e Senhorios o commercio, de que depende  
tanto a utilidade de cada um em particular, como a do  
Bem publico do Estado, he não só indifferente, mas  
decoroso a todas as pessoas, ainda ás de maior gran-  
deza e qualidade, interessarem-se nella; animando as-  
LL. Extr. Tom. IV. A

sim uma tão grande obra , que sendo do serviço de Deos e meu , toda cede em beneficio da Patria.

E porque seria cousa irracional , que não pudessem contribuir para este commum beneficio os Ministros do meu Conselho , e os que me servem nos Tribunaes e Relações ; ou nos Governos Militares , ou Civis dos meus Reinos , Provincias e Conquistas , ou em qualquer lugar de Justiça , ou Fazenda , ou posto Militar , preoccupados de algumas disposições de Direito commum , ou do Reino mal entendidas , em quanto prohibem o commercio a pessoas desta qualidade : Hei por bem declarar , que he permittido a todos e a cada um dos que tem qualquer emprego no meu Real serviço , por mais alto e de maior preeminencia que seja , negociar por meio da dita Companhia , e de quaesquer outras por mim confirmadas , entrando nellas com uma e mais Acções , como qualquer outro dos meus Vassallos , sem que lhes obstem as Disposições de Direito commum , ou Regio , nem ainda a Lei de 29 de Agosto de 1720 , e o Alvará de 27 de Março de 1721 , em que sómente se prohibio a semelhantes pessoas aquelle genero de commercio , que ellas , abusando da sua auctoridade , convertião em extorsão e monopolio , com grave prejuizo do serviço de Deos e meu , e de nenhuma sorte lhes póde ser prohibido fomentarem o commercio util em beneficio commum por meio destas sociedades , que são negocios públicos , nos quaes as Companhias e os particulares vão igualmente interessados. Por cuja causa nenhum dos ditos Ministros , ou Officias de Justiça , Fazenda , ou Guerra (1) poderá ser dado de suspeito nas causas e dependencias civeis , ou crimes , respectivas ás mesmas Companhias , ou a cada um dos seus interessados , com o pretexto de que tem Acções nellas : O que outrosim sou servido declarar , para que não venha mais em duvida esta materia.

(1) V. Ord. Liv. 4. Tit. 16.



Este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39 e 40.* em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 5 dias do mez de Janeiro de 1757. *REL.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão a fol. 55.

---

*Alvará, em que se transmutou o Contracto do Tabaco do Rio de Janeiro em as outras contribuições nelle expressas.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1757  
de Lei virem, que havendo-me supplicado os Officiaes da Camera, e os da Mesa da Inspeção do Rio de Janeiro em diferentes contas, e ultimamente na que me dirigirão em 8 de Agosto do anno proximo passado de 1756, que houvesse por bem permutar-lhes o Contracto do Tabaco da dita Cidade pelo equivalente de oitocentos reis em cada um escravo, que entrasse naquelle porto; dez tostões em cada uma pipa de geribita, que se lavrasse naquella Capitania, e a ella viesse de fóra; e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que se consumisse na mesma Capitania: e sendo sempre propensa a minha Paternal e Regia Clemencia a moderar aos meus fieis Vassallos os gravames em tudo o que as circumstancias do tempo podem permittir: Sou servido abolir o dito Contracto do Tabaco do Rio de Janeiro, como se nunca houvesse existido, subrogando em lugar delle os referidos impostos de oitocentos reis em cada escravo,

que entrar naquelle porto; dez tostões em cada pipa de geribita da terra e de fóra; e de tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que se consumir na mesma Capitania, sendo os referidos impostos arrecadados pelos Officiaes da Mesa da Inspeccão, os quaes farão cobrar em grosso por cabeças e pipas a mesma imposição dos vendedores na entrada, e nunca dos compradores por sahida, não só por ser assim mais facil a cobrança; mas muito mais ainda, porque desta sorte será menos onerosa aos povos, que devem contribuir para ella se effectuar.

Pelo que mando ao Presidente e Conselheiros do Conselho Ultramarino, Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e aos Ministros e Officiaes das Mesas da Inspeccão, aos Ouvidores, Provedores, e mais Ministros, Officiaes e Pessoas do referido Estado, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e aindaque o seu effecto haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou disposições, que se oppõem ao conteúdo neste; as quaes hei tambem por derogadas para este effecto sómente, ficando quanto ao mais em seu vigor: e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escripto em Belém aos 10 de Janeiro de 1757. *REI.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fol. 1.

*Alvará, em que se extinguirão os Depósitos particulares, nelle declarados, e se transmutarão para o Depósito público.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757 que o Conselho da minha Real Fazenda me representou em consultas de 12 de Abril de 1752, 12 de Janeiro e 27 de Abril de 1754 a urgente necessidade, que havia, de que eu dêsse providencia a respeito dos Thesoureiros públicos, que não tem recebimento da minha Real Fazenda, mas tão sómente das partes; pelo prejuizo, que estas havião experimentado em todo o tempo, e muito proximamente com as frequentes quebras de semelhantes Thesoureiros em grave damno do Bem commum: Quaes erão os Depositarios do Juizo de India e Mina, da Ouvidoria da Alandega, da Saccá da Moeda, da Conservatoria da mesma Moeda, das Capellas da Corôa, dos Direitos Reaes das sete Casas, das Capellas particulares, dos Resíduos, da Aposentadoria Mór: E tendo consideração ao muito, que convem ao meu Real serviço e ao interesse commum dos meus fieis Vassallos consolidar nos meus Reinos a fé publica, e evitar-lhes tão repetidas e intoleraveis perdas: Sou servido abolir todas as sobreditas Thesourarias com as dos Juizes dos Orfãos desta Côrte e seu Termo, como se nunca houvessem existido: Ordenando, que tudo o que por ellas se recebeo e pagou até agora, seja daqui em diante recebido e pago pelo Depósito público, que eu houve por bem estabelecer pelo meu Alvará de 21 de Maio de 1751; fazendo-se no mesmo Depósito separadas receitas e despesas de cada uma das referidas Thesourarias, que ficão cessando na sobredita fórma, em virtude deste Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes e mais Pessoas, a quem o conhecimento d'elle pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem falta; nem duvida alguma: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppõem ao conteúdo neste; as quaes hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 13 dias do mez de Janeiro de 1757. *REL.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro do Conselho da Fazenda a fol. 50.

*Alvará , em que se determina a quantia de ouro , que se deve conservar no Registo das Entradas para as Minas e suas annexas , estabelecendo a arrecadação do Excesso , que a ellas for , e se achar.*

**E**U ElRei faço saber que havendo dado no Ca- 1757  
pitulo IV. §. final da Lei de 3 de Dezembro de 1750 toda a necessaria providencia , para que os Comboieiros , que introduzem cargas no continente das Minas Geraes , achassem nos Registos dellas a moeda Provincial competente , para com ella se fizessem as modicas permutações dos viandantes , e principalmente dos referidos Comboieiros : os quaes he facto constante , que nada pagão por entrada nos Registos ; porque nem tem dinheiro consideravel , nem ouro algum , quando chegão ; mas sim , e tão sómente pagão ao tempo da sahida , depois de haverem permutado por ouro os generos , que vendem : e sendo-me presente , que os Contractadores das entradas de baixo do affectado pretexto da arrecadação dos direitos , que os sobreditos Comboieiros só costumão , e podem pagar ao tempo da sahida na referida fórma , attrahião aos mesmos Registos consideraveis quantidades de ouro em pó , que nelles não podia ter outro fim , que não fosse o de se descaminhar em grave prejuizo dos povos das ditas Minas : ordenei por Decreto do 1 de Janeiro de 1755 se não pudesse conservar nos mesmos Registos algum ouro em pó , que excedesse as modicas quantidades , que os respectivos Governadores em Junta com os Ministros e pessoas mais intelligentes dos seus Governos arbitrassem , que erão indispensavelmente necessarias , para com ellas se fazerem as sobreditas permutações. E porque presentemente subirão á minha Real presença em Con-

sulta do Conselho Ultramarino os referidos arbitramentos, e os julguei justos e dignos da minha Real approvação, para que por meio delles cessem todas as duvidas, com que os ditos Contractadores se pretendêrão sustentar na transgressão da referida Lei com tão intoleravel prejuizo dos meus fieis Vassallos moradores naquelle territorio: Sou servido ordenar, que nos Registos das entradas para as Minas e suas annexas não possam conservar-se, em quanto eu não mandar o contrario, maiores quantidades de ouro em pó, que as seguintes: sessenta oitavas nos Registos das Abobras, Jaguari e Pitangui; quarenta nos do Zobalé e Onça; sessenta em cada um dos de Nazareth, e Olhos de Agoa; quarenta no de Santo Antonio; e igual quantidade no de Santa Isabel; sessenta nos da Comarca do Serro do Frio; cento e cincoenta no de Capivari; trezentas no da Parahibuna: mil no do Rio das Velhas; duas mil no de Tabatinga; quatrocentas no de Campo Alberto; e em cada um dos Registos de S. Bernardo, das Tres Barras, do Pé da Serra, e de S. Bartholomeu duzentas oitavas de ouro: as quacs nunca poderão exceder-se por qualquer causa, ou pretexto, aindaque seja o mais apparente, e mais artificialmente representado; por quanto a minha Paternal e Regia Providencia tem já acautelado os meios mais proporcionados a supprir toda e qualquer falta, que possa haver, de ouro para as extraordinarias permutações dos viandantes nos casos de concorrerem em maior numero; mandando, que tambem se fizessem com moedas Provinciaes de prata e cobre, que os referidos Contractadores devem ter prevenidas para os Comboieiros, que entrarem, fazendo pagar aos que sahirem nas Capitaes dos dstrictos, onde distrahirem os generos, trazendo dellas as descargas necessarias, para mostrarem nos Registos da sahida, que deixão pagos os direitos das cargas, que houverem introduzido. E toço o ouro em pó, que exceder as quanti-

dades, declaradas neste Alvará : Sou outrossim servido ordenar, que immediatamente á publicação d'elle se recolha ao cofre, que na conformidade das minhas Reaes Ordens deve haver em cada uma das Casas dos Registos das entradas : que o Fiel, que nella he obrigado a residir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remetter nos termos, que lhe forem concedidos pelos Governadores dos districtos, á Casa de Fundição da Comarca respectiva com a arrecadação necessaria, para nella se fundir, e reduzir a barras. E sendo achadas fóra dos cofres dos Registos, ou demorando-se nelles alem dos termos, ordenados pelos respectivos Governadores na sobredita fórma, maiores quantidades de ouro em pó, que as permittidas ; incorrerão os referidos Contractadores, ou seus Administradores e Officiaes da minha Real Fazenda, alem das penas estabelecidas pela dita Lei de 3 de Dezembro de 1750 contra as pessoas, que descaminhão ouro em pó para fóra dos Registos, nas de privação de seus Officios, de inhabilidade para entrar em outros de Justiça, ou Fazenda, e de seis annos de degredo para Angola.

Pelo que mando ao Presidente e Conselheiros do Conselho Ultramarino, Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, aos Ouvidores, Provedores, e mais Ministros, Officiaes e pessoas do referido Estado, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém ; o qual valerá, como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações, que dispõem o contrario ; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao conteúdo neste, as quaes hei tambem por derogadas para este effeito

sómente , ficando quanto ao mais em seu vigor : e este se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escripto em Belem aos 15 de Janeiro de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 2. vers. do liv. 1.

---

*Alvará , em se prohibe o dar-se dinheiro a juro , ou risco por mais de cinco por cento por anno.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presentes as excessivas usuras , que algumas pessoas costumão levar do dinheiro , que emprestão a juro e a risco para fóra do Reino , com os affectados pretextos de lucro cessante , damno emergente , cambio marítimo , e outros semelhantes , de que resulta grave prejuizo ao commercio interior e externo dos meus fieis Vassallos , e ao Bem commum dos meus Reinos , que tanto procuro proteger ; sem que as repetidas Leis encorporadas nas Ordenações do Reino e Extravagantes , que até agora se publicárão sobre esta materia , fossem bastantes para extirpar tão illicitas e perniciosas negociações : e querendo occorrer aos gravissimos damnos , que dellas resultão ; com o parecer de muitos Ministros do meu Conselho , e de outras pessoas doudas , e zelosas do serviço de Deos e meu , que houve por bem consultar sobre esta materia , mandando-a examinar com o mais serio e exacto cuidado : Sou servido ordenar , que nestes Reinos e seus Dominios se não possa dar dinheiro algum a juro , ou a risco , para a terra , ou para fóra della , que exceda o de cinco por cento cada anno ; prohibindo igualmente o



abuso, praticado entre alguns Homens de Negocio, de darem e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de um por cento cada mez. O que tudo prohibo, não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do *Liv. 4. Tit. 67* contra os usurarios; mas tambem de que os Tabelliães, que fizerem Escripturas, em que se estipule interesse maior, que o referido de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Officios, sendo Proprietarios; ou na estimação e valor delles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão tambem cumulativamente as pessoas, que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escriptura publica, ou por Escripto particular, ou ainda por convenção verbal. E de todos os sobreditos Tabelliães e pessoas, que transgredirem esta prohibição, se poderá denunciar em publico, ou em segredo; nesta Côrte, perante o Desembargador Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio; e fóra della, perante qualquer Juiz criminal dos meus Reinos e Senhorios, com Aggravo, ou Appellação para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Aos denunciantes publicos, ou particulares, pertencerá amede das penas civeis; applicando-se a outra amedade para as despezas da Relação, onde as causas forem sentenciadas em ultima instancia.

E para que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohibições: estabeleço, que pessoa alguma, que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse, para commercio maritimo, não possa emprestálo por menos tempo de um anno, contado continua e successivamente do dia da obrigação. Della não poderá resultar acção para o mesmo dinheiro emprestado ser pedido antes de se achar completo o referido anno, nem menos se poderá fazer pagamento algum, que seja válido, ainda

no caso de ser feito depois de se haver findado o anno do emprestimo, senão na mesma Praça, onde o dito emprestimo se houver celebrado; nem entre as pessoas, que derem e tomarem dinheiro a juro, para se applicar ao mesmo commercio marítimo, se poderá fazer contracto de seguro para dentro do Reino, ou para fóra d'elle; tudo debaixo das mesmas penas, que deixo ordenadas: nas quaes incorrerão em cada um dos sobreditos casos não só as partes contractantes, mas tambem cumulativamente *in solidum* todos, e cada um dos Procuradores e Commissarios, que cobrarem, receberem, endossarem, ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes.

Porém as sobreditas prohibições não haverão por ora lugar no commercio, que se faz destes Reinos para a India Oriental: e se não poderão executar as penas, estabelecidas para a sua observancia, em quanto não voltarem para este Reino as primeiras Frotas e Esquadras, que d'elle partirem para os portos do Brasil.

E para que tudo se observe e execute na maneira acima declarada: Hei por bem derogar de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno e supremo, todas as Leis, disposições de Direito commum, e opiniões de Doutores em contrario; ficando alias sempre em seu vigor.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Casa do Porto, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas e Officiaes destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, como nelle se contém, este meu Alvará, que valerá como Carta, passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario; e este se registará em todos os lugares,

onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 17 dias do mez de Janeiro de 1757. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Conselho da Fazenda a fol. 56. ; e no livro da Junta do Commercio a fol. 102.

*Alvará, em que se estabelece o quanto se deve pagar nas Alfandegas para a contribuição da Junta das cousas nelle declaradas.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
 que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio dos meus Reinos e Dominios, que no Capitulo XIX. dos Estatutos (1), que fui servido estabelecer para o seu governo, se havia omittido a clara expressão de algumas das contribuições, que para as despesas da mesma Junta se devem pagar, não obstante, que se houvessem enunciado nos §§. 4 e 5 do Capitulo X. dos sobreditos Estatutos; e isto ao mesmo tempo, em que era notorio, que pelos interessados nos Navios, que vem dos portos do Brasil, e de fóra delles, se fazião a titulo das gratificações, que fui servido prohibir, despesas muito maiores do que as sobreditas contribuições omittidas: Accrescendo a tudo não só serem as que se achão declaradas, muito diminutas para as despesas da referida Junta, que antes se tinham considerado; mas tambem as que ultimamente lhe augmentou a nomeação dos dous Deputados, representativos da Praça do Porto: Hei por bem declarar, que as carregações, que vierem do Brasil, ou de qualquer outro porto da America, ou da Europa, dos meus Dominios, ou fóra delles, além das contribuições, que se achão expressas no

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

dito Capitulo XIX., devem pagar de mais ao Cofre da referida Junta para os ordenados dos Procuradores dos Navios, e para as outras despesas accrescidas, vinte reis por cada caixa de açucar; dez reis por cada rolo de tabaco; dez reis por cada quintal de pescado secco; oito reis por cada couro em cabelo, ou sem elle; dous reis por cada atinado; e um real por cada meio de sola. As quaes contribuições se pagarão em todas as Alfandegas e Casas de despacho das Cidades de Lisboa e Porto, e em todas as mais Alfandegas dos portos deste Reino e do do Algarve, com a mesma fórma de arrecadação, que para elles se acha estabelecida. E este se cumprirá, como nelle se contém, sem alteração, nem diminuição alguma.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias, quaesquer que ellas sejam, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta, aindaque não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, e sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39 e 40* em contrario. Dado em Salva-terra de Magos a 6 de Fevereiro de 1757. *REI.*

Registrado no Livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios na Secretaria de Estado dos negocios do Reino a fol. 107.

*Alvará, em que se ampliárão os Privilegios da Companhia do Grão Pará e Maranhão.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
que sendo-me presente a boa administração, com  
que o Provedor e Deputados da Junta da Com-  
panhia Geral do Grão Pará e Maranhão tem adiantado  
o estabelecimento da mesma Companhia em serviço  
de Deos e Meu, e em commum beneficio dos meus  
fieis Vassallos: Attendendo ao louvor e premio, que  
merecem os que com fidelidade e zelo se empregão  
em tão uteis e necessarias obras: E por folgar, por  
estes e outros motivos, de lhes fazer mercê: Hei por  
bem ampliar os Privilegios, que na Instituição da  
mesma Companhia fui servido conceder-lhes, exten-  
dendo-os na maneira seguinte:

1 Item. Porque no §. 7 da referida Instituição se  
acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Prove-  
dor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Prove-  
dor dos Armazens, Escrivães e Caixeiros, em quan-  
to exercitassem: Estabeleço, que da publicação deste  
em diante gosem do mesmo Privilegio não só as refe-  
ridas pessoas, ainda depois de haverem acabado os  
seus respectivos ministerios e empregos; mas tambem  
igualmente, e sem differença alguma, todos os Ac-  
cionistas, que se interessarem na mesma Companhia  
com dez Acções, e dahi para cima; preferindo este  
Privilegio a todo e qualquer outro, aindaque seja  
mais antigo e incorporado em Direito, como o dos  
Moedeiros; exceptuando-se sómente aquelles, que fo-  
rem fundados em Tratados publicos, ou estabelecidos  
pela Ordenação do *Liv. 2. Tit. 59.*

2 Item. Ordeno, que a Aposentadoria activa e  
passiva, de que se tratou no §. 9 da mesma Institui-  
ção, se extenda tambem aos familiares domesticos do

Provedor, Deputados, Conselheiros e mais Officiaes da mesma Companhia, que sem dolo, nem malicia os servirem das suas portas para dentro: Conservando as pessoas, que occuparem os referidos empregos, ainda depois de haverem sahido delles, o sobredito Privilegio; dõ qual gozarão da mesma sorte os Accionistas, que na Companhia tiverem dez mil cruzados de interesse, ou dahi para cima. E porque o referido indulto hei por bem que tenha lugar em qualquer parte destes Reinos e seus Dominios, onde os sobreditos Officiaes exercitarem os seus ministerios e empregos, posto que pelo que pertence á Aposentadoria activa sómente, devem usar delle, em quanto os exercitarem: Sou servido, que na Cidade de Lisboa seja delle Juiz o Conde Aposentador mór; fóra da mesma Cidade, o Juiz Conservador da dita Companhia no districto da Casa da Supplicação; no da Casa do Cível, o Chanceller da Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e nos Dominios Ultramarinos os Ministros e Juizes das terras, a quem se requerer.

3 Item. Determino, que os sobreditos Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores e Caixeiros da mesma Companhia, em quanto exercitarem os sobreditos empregos, não possam ser obrigados a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fintas, imposições, tributos, ou quaesquer outros Direitos, nem a ser depositarios delles.

4 Item. As pessoas, que servem e servirem os ditos empregos da Companhia, e que nella são, ou forem interessadas com dez Acções, ou dahi para cima, em quanto nella servirem, e taes Acções tiverem, gozarão do Privilegio de Nobres, não só para o effeito de não pagarem rações, oitavos, ou outros encargos pessoas das Fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente são obrigados os Peões a pagar os referidos encargos; mas tambem

para sem dispensa de mechanica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenham exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça e a da Aposentadoria sejam sómente pessoas a favor dos originarios Accionistas, sem que delles possam passar ás pessoas, que por venda, cessão, ou qualquer outro titulo lhes succederem nas ditas Accções originarias, e da primeira fundação da sobredita Companhia.

5 E este se cumprirá, como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas e condições, conteúdas no outro Alvará de 7 de Junho de 1755, pelo qual fui servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricção, alteração, ou mingoamento algum.

6 Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar e da Mesa da Consciencia e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Vice-Rei, Capitães Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar sem dúvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hei por bem valha, como Carta passada pela Chancellaria, sem por ella passar, sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; e posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Dado em Salvaterra de Magos a 10 de Fevereiro de 1757. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão a fol. 58 vers.

*Alvará, em que se erigirão e facultarão tres Cadetes em qualquer Companhia de Soldados, e os privilegios dos mesmos.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que considerando o muito, que convem ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha escholâs proprias para se instruir na Arte e disciplina Militar, em que a especulação se faz inutil sem uma quotidiana e dilatada prática do que he pertencente ás obrigações de cada um dos que se empregão em um tão nobre exercicio, desde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores e ultimos póstos do Exercito, a que todos os que nelle entrão devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescentamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigações dos póstos, de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subalternos nos erros, em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões e Artilheria, poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de nobreza conhecida, assim da Corte, como das Provincias, com a denominação de *Cadetes*: Fazendo petição aos respectivos Directores, na qual lhes representem, que pertendem servir de *Cadetes* no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as suas provas de Nobreza.

2 Logo que o dito Director receber a referida petição do Coronel do Regimento, onde o supplicante aspirar a servir, a despachará, ordenando, que o mesmo supplicante justifique a Nobreza, que alle-



gar, perante o Auditor geral da respectiva Provincia. O qual assignando-lhe dous mezes para justificar por testemunhas e documentos; e prorogando, quando for necessario, outros dous mezes com denegação de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os autos com o extracto dellas, e com o seu parecer sobre a qualidade das testemunhas e documentos ao Director, que houver despachado a petição para deferir ao pretendente em Conselho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, e Capitão mais antigo do dito Regimento; tendo o mesmo Director voto de qualidade nos casos de empate.

3 Tendo os mesmos pretendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, e dahi para cima; ou sendo filhos de Officiaes Militares, que tenham, ou tivessem pelo menos a Patente de Sargento mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares e das Ordenanças; e justificando-o assim, serão recebidos por *Cadetes* sem a necessidade de outra alguma prova de ascendencia. Porém faltando-lhe as ditas qualidades, serão obrigados a provar, que por seus pais e todos seus quatro avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e não o mostrando assim claramente, não serão recebidos.

4 Nos casos, em que sahirem approvados, expedirá logo o respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se trata, uma ordem, na qual lhe signifique em termos expressivos e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.:* E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincções, que lhe competem.

5 Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E appresentando na frente delle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes e Soldados, que o reconheçam por tal *Cadete*, e lhe observem as distincções abaixo

declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercicio, lho mandará continuar; ou não o estando, lhe ordenará, que se recolha.

6 Os sobreditos *Cadetes* usarão nos seus uniformes das mesmas divisas, que trouxerem os Officiaes; como Dragonas e caireis de ouro, ou prata, se forem de lã as dos Soldados.

7 Entrarão em casa do General na sala, onde estiverem os Officiaes de Patente; assentando-se, sempre que estes se assentarem; pondo os chapéus, sempre que elles se cobrirem; e sendo isentos de trazerem bigodes.

8 Quando concorrerem com os Sargentos, ou Furrieis, se observará entre todos reciprocamente a politica de se não assentarem, nem pôrem o chapéo uns delles, sem que os outros se cubrão e assentem.

9 Quando os Generaes e outros Commandantes mandarem sahir algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devendo estas ser mandadas por Sargentos, ou Furrieis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo e desembaraço, se observará entre elles, e os sobreditos Furrieis e Sargentos uma alternativa tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por Commandantes de duas dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a um Furriel e um Sargento. Ainda que os sobreditos *Cadetes* na Campanha devem e costumão fazer um ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho; com tudo, hei por bem, que nos quartéis sejam isentos das guardas das cavalharices, e das sentinellas, que ás portas das mesmas se costumão fazer.

10 Nenhuma pessoa poderá ser admittida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte. Porem os que forem recebidos nesta conformidade, pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo

de serviço, para o effeito de que antes delle ser completo, possam ser gradualmente nomeados nos postos, como pelas minhas Reaes Ordens está determinado.

11 E este se cumprirá em tudo e por tudo, como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Mestres de Campo Generaes, e a todos e quaesquer outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o observem e fação observar tão inteiramente, como por elle he ordenado, sem duvida alguma; não obstante quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, valendo este, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e aindaque o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Escripta em Belém aos 16 de Março de 1757. *REI.*

*Alvará, em que se extinguirão os direitos dos legumes, criados no nosso Reino, e vendidos em Lisboa.*

**E**U EI REI faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que no Capitulo LXXII. §. penultimo do Foral da Alfandega, se manda, que os legumes, que vem para esta Corte de qualquer dos Pórtos do Reino, paguem dez por cento na Mesa da Portagem; e que pelo Regimento da Mesa da Fruta se mandão pagar outros dez por cento dos mesmos generos; quando os legumes, que entrão pela Fóz, e vem dos Reinos Estrangeiros, são isentos de todo o direito pelo mesmo Capitulo LXXII. §. final do dito Foral: E querendo favorecer os meus Vassallos,

animar os Lavradores, e adiantar a cultura das terras em beneficio do Bem commum, emendando esta desigualdade: Sou servido isentar de todos os direitos e pensões os legumes, que de qualquer dos Pórtos do Reino vierem para esta Cidade, ou seja dos que se transportão para ella do Ribá-Tejo, como dos que entrão pela Fóz; conservado sómente a respeito destes ultimos o exame na Alfandega: E hei por bem, que daqui em diante assim se execute, da mesma sorte, que se acha estabelecido pelo Alvará de 12 de Junho de 1750 a favor dos trigos e legumes do Reino do Algarve e das Ilhas, que pela disposição do dito §. penultimo do Capitulo LXXII. do Foral da Alfandega erão obrigados a pagar direitos.

Pelo que, mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembarçadores, Juizes, Justiças e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou estiolos contrarios, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.*: e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém em o 1.º de Abril de 1757. *REI.*

Registado no livro da Junta do Commercio a fol. 116. vers.

*Alvará, em que se estabelecem os fretes dos Couros, conduzidos da Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco para este Reino.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
 que sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a necessidade, que há, de se estabelecer preço aos fretes, que se devem levar pelos couros, atanados e sola, que vem para este Reino dos Estados do Brasil, nas Frótas da Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco, para o fim de se evitarem as grandes duvidas e desordens, que tem havido entre os Carregadores destes generos e os Mestres dos Navios, visto que no Regimento de 16 de Janeiro de 1751, que fui servido estabelecer para os fretes das mercadorias do Brasil para este Reino, não foram incluídos os sobreditos generos, sendo nelle e no Alvará de 20 de Novembro proximo passado, o meu Real objecto a igualdade, que deve haver nos fretes, sem differença de pórtos. Hei por bem, que dos pórtos da Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco, para qualquer dos pórtos do Reino, se não possa levar de frete por cada couro em cabello mais de trezentos reis; por cada um de atanado quatrocentos reis, e por cada meio de sola duzentos reis: E para que tenham seu devido effeito os referidos preços: Hei por bem estabelecêlos debaixo das penas, determinadas no Alvará de 29 de Novembro de 1753, que fui servido estabelecer contra os transgressores de semelhantes Leis.

Pelo que, mando aos Vedores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembarçadores, Juizes, Justicas e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente,

como nelle se contém , não obstante quaesquer Regimentos , Leis , Foraes , Ordens , ou estilos contrarios , ficando alias sempre em seu vigor. E valerá , como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de um anno , sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40* ; e se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis , mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 14 de Abril de 1757. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro do Registo das Consultas , Alvarás e Decretos da Junta de Commercio a fol. 123.

*Alvará , em que se determina não se suspenda a viagem dos Navios Portuguezes por causa de embargos , ou penhora , feita depois de principiar a carregar , determinando o quando hão de ter execução.*

1757 **E**U EI REI faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios , que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes , que tem recebido toda , ou a maior parte da sua carga , impedindo por este procedimento as viagens , com intoleravel damno dos Carregadores , a quem , sendo os Navios da conserva de alguma das Frótas , se difficulta o transporte para outro , pela brevidade do tempo , que deve mediar até a partida do Comboi ; ou se faz impossivel a passagem , por estarem todos os mais carregados , e sendo viagens livres , se lhes causa , ao menos , o prejuizo das baldeações e demoras , de que se segue a grande , ou total ruina dos generós : E querendo favorecer o Commercio

dos meus Dominios, e animar a Navegação em commum beneficio dos meus Vassallos: Sou servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execução, embargo, ou outro qualquer impedimento, uma vez que os Navios estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Fróta; ou quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bôrdo vinte toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que ficando salva aos Acrédores toda a preferencia e direito, adquirido pelos actos judiciaes, cuja execução se suspende, possão os Proprietários dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazêlos navegar de ida para os pórtos dos meus Dominios, e de volta para os pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelle assistentes, ou dos pórtos dos meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicílio nas Conquistas, e da ida e volta para qualquer porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da minha Corôa, procedendo-se então, em todos os referidos casos, á effectiva execução, como se fôra concluida antes das sobreditas viagens: Para o que sou outrosim servido annullar todos e quaesquer outros actos Judiciaes, que possão servir de embaraço á execução, sendo feitos no tempo da suspensão referida: E para que o Navio se haja de navegar ao porto, em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos pórtos do Reino, no segundo e terceiro caso, e os Acrédores tenham certeza, nesta parte, do effeito das suas execuções, devem assignar termo, assim os Capitães, como os Mestrês e Pilotos dos mesmos Navios, de não lhes desviarem as viagens, obrigando suas pessoas e bens para este intento. O perigo assim das viagens, como qualquer outro, fará por conta do Proprietario, e a commodo deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédoor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as

despesas necessarias, assim com o mesmo Navio e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, aonde não estiver presente o Acrédor, se fará pelos Mestres dos Navios, ou seus Procuradores, e no referido termo se obrigarão á entrega: Bem entendido, que esta minha Real determinação comprehende sómente os Navios, que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos de minha Corôa, e que a sua execução deve comprehender todos os Navios, nos sobreditos termos, que se acharem á carga em qualquer dos portos dos meus Dominios, aindaque as penhoras, embargos, ou outros quaesquer impedimentos fossem requeridos, e feitos antes da publicação deste meu Alvará; porque todos hei por bem que sejam comprehendidos na minha Real determinação em publica utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias, quaesquer que ellas sejam, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta, aindaque não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39 e 40* em contrario. Dado em Belem a 15 de Abril de 1757. *REI.*

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 137.



*Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario.*

1 **S**endo Sua Magestade servido pelo Alvará com 1757  
força de Lei de 7 de Junho de 1755 abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavão nos Indios das Aldêas deste Estado, mandando-as governar pelos seus respectivos Principaes; como estes pela lastimosa rusticidade e ignorancia, com que até agora forão educados, não têmão a necessaria aptidão, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que vivião privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reaes e piissimas intenções do dito Senhor, haverá em cada uma das sobreditas Povoações, em quanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem, um Director, que nomeará o Governador e Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens e determinações seguintes, que inviolavelmente se observarão, em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldêas, que passarem a ser Villas, sejam governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores e mais Officias de Justiça; e os das Aldêas, independentes das ditas Villas, pelos seus respectivos Principaes: Como

*L.L. Extr. Tom. IV.*

D

só ao Alto e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção, ampliando-a, ou limitando-a, como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinarios e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos publicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio e do castigo consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que são infructuosas as suas advertencias, e que não basta a efficacia da sua direcção para que os ditos Juizes Ordinarios e Principaes castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se commetterem culpas maiores, o participarão logo ao Governador do Estado e Ministros de Justiça, que procederão nesta materia na fórma das Reaes Leis de S. Magestade, nas quaes recommenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade e brandura, que as mesmas Leis permittirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Indios deste Estado se conservarão até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões, em que nascêrão, praticando os pessimos e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniencias Temporaes, que só se podem conseguir pelos meios

da Civildade, da Cultura e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano se dirigem unicamente a christianizar e civilizar estes até agora infelices e miseraveis Povos, para que sahindo da ignorancia e rusticidade, a que se achão reduzidos, possam ser uteis a si, aos moradores e ao Estado: Estes dous virtuosos e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos e Fidelissimos Monarchas, serão o principal objecto da reflexão e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espirital, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese; recommendo unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor e auxilio, para que as determinações do dito Prelado, respectivas á direcção das Almas, tenham a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parochos com aquella veneração e respeito, que se deve ao seu alto character, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuadão a observancia deste §.

5 Em quanto porém á Civildade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregarão estes um especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possam ser conducentes a tão util e interessante fim, quaes são os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistarão novos Dominios, introduzir logo nos Povos conquistados o seu proprio idioma, por ser indisputavel, que este he um dos meios mais efficaes para desterrar dos Povos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que

os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneration e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo este prudente e solido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidarão os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamarão geral; invenção verdadeiramente abominavel e diabolica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podião civilizar, permanecessem na rustica e barbara sujeição, em que até agora se conservavão. Para desterrar este perniciosissimo abuso, será um dos principaes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Lingua Portugueza, não consentindo por modo algum, que os Meninos e Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucção nesta materia, usem da Lingua propria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na fôrma, que Sua Magestade tem recommendado em repetidas Ordens, que até agora se não observarão com total ruina Espiritual e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoações duas Escolas publicas, uma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christã, a ler, escrever e contar, na fôrma que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas: e outra para as Meninas, na qual, alem de serem instruidas na Doutrina Christã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministerios, proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escolas, e de um Mestre e uma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia e capacidade, de sorte, que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos; se destinarão ordenados

sufficientes, pagos pelos Pais dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada um delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effeitos, que será sempre com attenção á grande miseria e pobreza, a que elles presentemente se achão reduzidos. No caso porém de não haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderão estas até á idade de dez annos serem instruidas na Eschola dos Meninos, onde aprenderão a Doutrina Christã, a ler e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religião adquirão com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitães e mais Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos, que exercitavão, muitas vezes erão obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáhuas e Pilotos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leis de Sua Magestade, que foi servido recommendar aos Padres Missionarios por Cartas do 1 e 3 de Fevereiro de 1701, firmadas pela sua Real Mão, o grande cuidado, que devião ter em guardar aos Indios as honras e os privilegios, competentes aos seus postos: E tendo consideração a que nas Povoações civís deve precisamente haver diversa graduação de Pessoas á proporção dos ministerios, que exercitão, as quaes pede a razão, que sejião tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recommendo aos Directores, que assim em publico, como em particular, honrem e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinarios, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distincção, que lhes for devida, conforme as

suas respectivas graduações, empregos e cabedaes, para que, vendo-se os ditos Indios estimados publica e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que são tratados; separando-se daquelles vícios, e desterrando aquellas baixas imaginações, que insensivelmente os reduzirão ao presente abatimento e vileza.

10 Entre os lastimosos principios e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida um delles a injusta e escandalosa introdução de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infamia e vileza deste nome persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, alem de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, seria indecoroso ás Reaes Leis de Sua Magestade chamar *Negros* a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Não consentirão os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame *Negros* aos Indios, nem que elles mesmos usem entre si deste nome, como até agora praticavão; para que comprehendendo elles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquellas nobres ideas, que naturalmente infundem nos homens a estimação e a honra.

11 A' Classe dos mesmos abusos se não pôde duvidar, que pertence tambem o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldéas, de não haver um só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar, de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar e tratar, como se fossem Bran-

cos ; terão daqui por diante todos os Indios sobrenomes , havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos , que os das Familias de Portugal ; por ser moralmente certo , que tendo elles os mesmos Appellidos e Sobrenomes , de que usão os Brancos , e as mais Pessoas , que se achão civilizadas , cuidarão em procurar os meios licitos e virtuosos de viverem e se tratarem á sua imitação.

12 Sendo tambem indubitavel , que para a incivilidade e abatimento dos Indios tem concorrido muito a indecencia , com que se tratão em suas casas , assistindo diversas Familias em uma só , na qual vivem , cómo brutos ; faltando áquellas leis da honestidade , que se deve á diversidade dos sexos ; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios ; sendo talvez o exercicio delles , especialmente o da torpeza , os primeiros elementos , com que os Pais de Familias educão a seus filhos : Cuidarão muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialissimo abuso , persuadindo aos Indios , que fabriquem as suas casas á imitação dos Brancos ; fazendo nellas diversos repartimentos , onde vivendo as Familias com separação , possão guardar , como Racionaes , as Leis da honestidade e policia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios e abusos mencionados , não se pôde duvidar , que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento ; vicio entre elles tão dominante e universal , que apenas se conhecerá um só Indio , que não esteja sujeito á torpeza deste vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado , empregarão os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio ; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso , que , applicando Sua Magestade todos os meios , para que elles vivão com honra e estimação , mandando-lhes entregar a administração ,

e o governo Temporal das suas respectivas Povoações; ao mesmo tempo, em que só devião cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14 Porém como a reforma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violencia e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se pôde chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem e a difficultão: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade e da brandura; para que não succeda, que degenerando a refôrma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de uma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pais lhes ensinárão com a instrucção e com o exemplo.

15 Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva e superflua preciosidade das galas, um vicio dos capitães, que tem empobrecido e arruinado os Povos: he lastimoso o desprezo, e tão escandalosa a miseria, com que os Indios costumão vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginações, que os possuão conduzir a um virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadão aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho, com que se possuão vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das gradações de seus postos; não consentindo de modo



algum, que andem nús, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoações, com escandalo da razão e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leis que, até agora emanarão do Throno, ao bom regimen dos Indios, e ao bem espirital e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarchas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorrão para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles e os Moradores reciprocas utilidades e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. XI. do Regimento das Missões; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionarios a administração Economica e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podião conseguir pelos meios da Cultura e do Commercio: De tal sorte se executarão estas piissimas e Reaes Determinações, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, não se omittio meio algum de os separar do Commercio e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos e interessantes fins, observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas e familias; mas vendendo os generos, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarão nelles os cabedacs á proporção das lavouras e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes farão comprehender os Directores, que a sua negligencia e o seu descuido tem sido a causa do abatimento e pobreza, a que se achão reduzidos; não omittindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta e louvavel ambição, que desterrando das Republicas

o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosas, respeitadas e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadirão os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os não inhabilitará para estas occupações o trabalharem nas suas proprias terras, que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios e nos empregos, na fôrma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas sólidas e interessantes maximas, de sorte, que elles percebão evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possivel exactidão, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na fôrma das Reaes ordens de Sua Magestade devem ser adjacentes ás suas respectivas Povoações), são competentes para o sustento das suas casas e familias; e para nellas fazerem as plantações e as lavouras; de sorte que com a abundancia dos generos possam adquirir as conveniencias, de que até agora vivião privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantação dos preciosos fructos, que produz este fertilissimo Paiz; ou porque na distribuição dellas se não observarão as Leis da equidade e da justiça; ou porque as terras, adjacentes ás suas Povoações, forão dadas em sesmarias ás outras Pessoas particulares; serão obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado uma lista de todas as terras, situadas no continente das mesmas Povoações, declarando os Indios, que se achão préjudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na fôrma que Sua Magestade manda.

20 Consistindo a maior felicidade do Paiz na

abundancia de pão, e de todos os mais viveres necessários para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais férteis e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a consternação e miseria, que nelle se experimenta. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel e congenito a todas as Nações incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltão as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesimos Indios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava e dirigia, havião de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de não ter quem os servisse e ajudasse na colheita dos fructos e extração das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, havião de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos e preciosos effectos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinarão o interesse publico, diminuirão nos Povos o commercio, e chegarão a transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade, de sorte que pelos annos de 1754 e 1755 chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes, as pessoas pobres e miseraveis se vião precisadas a buscar nas fructas silvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Ensinando pois a experiencia e a razão, que assim como nos Exercitos faltos de pão não pôde haver obediencia e disciplina; assim nos Paizes, que experimentão esta sensivel falta, tudo he confusão e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regiões estranhas e remotas o mantimento

preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel e virtuoso trabalho da Agricultura: Para se evitarem tão perniciosos damnos, terão os Directores um especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, fação Rossas de maniba, não só as que forem sufficientes para a sustentação das suas casas e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arraial do Rio Negro; soccorrer os Moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se garante o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz serve de pão, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro e principal objecto dos Directores.

23. Alem das Rossas de maniba, serão obrigados os Indios a plantar feijão, milho, arroz e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumão produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizarão os mesmos Indios; se augmentarão as Povoações; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertões, que até aqui tinham abandonado, ou porque totalmente lhes faltavão os mantimentos precisos para o fornecimento das Canôas; ou porque os excessivos preços, por que se vendião, lhes diminuião os interesses.

24. Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda e commutação dos fructos; e não podendo duvidar-se, que entre os preciosos effeitos, que produz o Paiz, nenhum he mais interessante que o algodão: Recomendando aos Directores, que animem aos Indios a que fação plantações deste ultimo genero, novamente recommendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de

Commercio o mais importante para os moradores delle, com reciproca utilidade não só do Reino, mas das Nações Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantações de algodão, considero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida tão util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; não só pelo grande consummó, que ha, deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a infectivel extracção, que ha delle para o Reino, evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriosas, que as plantações dos mais generos; será preciso, para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes não só as conveniencias, mas as honras, que delle lhes hão de resultar; persuadindo-lhes, que á proporção das arrobas de Tabaco, com que cada um delles entrar na Casa da Inspécção, se lhes distribuirão os empregos e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povações, não bastará toda a actividade e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas, o inimigo commum da froxidão e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar tão sensiveis damnos; serão obrigados os Directores a remetter todos os annos uma lista das Rossas, que se fizerem, declarandó nella os generos, que se plantarão, pelas suas qualidades; e os que se receberão; e tambem os nomes assim dos La-

vradores, que cultivarão os ditos generos, como dos que não trabalharão; explicando as causas, e os motivos, que tiverão para faltarem a tão precisa e interessante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em uns o trabalho e a applicação; e castigar em outros a ociosidade e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando não são protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos nosso Senhor felicite e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se não pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si e para os seus Ministros a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he tão escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que não só não reconhecerão a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignorarão a obrigação, que tinham, de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, não admite prescripção; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos e as suas lavouras: Serão obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diocese mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultosa, em quanto se não destinar methodo claro, racionavel e fixo, para se cobrarem

os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por uma parte a que os Indios costumão desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixarão de satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Ecclesiásticas, em que incorrem os transgressores delle, como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; serão obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricarão; levando consigo dous Louvados, que sejam pessoas de fidelidade e inteireza; um por parte da Fazenda Real, que nomearão os Directores; e outro, que os Lavradores nomearão pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recommendarão os Directores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderão render naquelle anno as ditas Rossas; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em um caderno, de que avaliando os Louvados F. e F. a Rossa de tal Indio, julgarão uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo: Cujó assento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem nos votos, nomearão as Cameras nas Povoações, que passarem a ser Villas, e nas que ficarem sendo Lugares, os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darão tambem o juramento, para que decidão a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluida deste modo a avaliação do rendi-

mento das Rossas , mandarão os Directores extrahir do caderno mencionado uma Folha pelo Escrivão da Camera , e na sua ausencia , ou impedimento , pelo do Publico , pelá qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos ; cuja importancia liquida se lançará em um livro , que haverá em todas as Povoações , destinado unicamente para este ministerio, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real : Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcellas , que se receberão , como os nomes dos Lavradores , que as entregárão : Concluindo-se finalmente a dita Receita com um Termo, feito pelo mesmo Escrivão e assignado pelo Director , como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem um , nem outro , poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias , por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real , á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos , que lhes ficão carregados em Receita ; haverá em todas as Povoações um Armazem , em que todos estes effeitos se possão conservar livres de corrupção , ou de outro qualquer detrimento ; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos , de sorte , que por este principio não padeção a menor damnificação , até serem remettidos para esta Provedoria. O que os Directores executaráõ na fôrma seguinte.

32 Em primeiro lugar mandarão fazer duas guias authenticas , que devem ser extrahidas fielmente assim do livro dos Dizimos , como das Folhas das avaliações , que remetterão juntamente com os effeitos ao Provedor da Fazenda Real ; ficando tambem com a obrigação de enviar ao Governador do Estado as copias de uma e outra lista. Mas como pôde succeder , que a Canôa do transporte experimente nestes cauda-



los rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o ficarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem não commette a culpa; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do transporte, mandarão logo fazer no mencionado livro Termo de despeza, observando a mesma fórma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que serão obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela e segurança; escolhendo a melhor Canôa; destinando-lhe a esquipação competente; e entregando o governo della áquella Pessoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta, com honra e fidelidade, dos Dizimos, que se lhe entregarão: Bem entendido, que omittindo os Directores alguma destas circumstancias, e procedendo desta culpavel omissão ou naufragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento, ficarão com a indispensavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno, que houver.

33 Finalmente, sendo precisa toda a cautela e vigilancia na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem e confusão; apenas se fizer real entrega delles neste Almojarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almojarife; declarando nella o nome da Villa, de que vierão os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro uma Certidão ao Cabo da Canôa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidões do liquido, que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fórma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga uma

Quitação geral, que appresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade e inteireza, com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Christandade e zelo dos Directores a inviolavel observancia de todos os §§. respectivos á cultura das terras, plantações dos generos e cobrança dos Dizimos; por confiar delles, que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real serviço de Sua Magestade, como dicitão as leis da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos e incommodos, devem ser commuas as utilidades e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos, que os Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, não sendo comestiveis: E sendo comestiveis, só daquelles, que os mesmos Indios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negocio: para que animados com este justo e racional premio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigações do seu ministerio; e a mesma conveniencia particular lhes servirá de estímulo para dirigirem os Indios com a possivel efficacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a cultura das terras o solido principio do commercio, era infallivel consequencia, que este se abatesse á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruína do Estado. Para reparar pois tão prejudicial e sensivel damno, observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios, que podem conduzir qualquer Republica a uma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introdução do Commercio, porque elle enriquece os Povos, civiliza as Nações, e consequentemente constitue poderozas as Monarquias. Consiste essencialmente o Commercio na venda, ou

commutação dos generos , e na communicação com as gentes ; e se desta resulta a civilidade , daquella o interesse e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoações logrem a solida felicidade de todos estes bens , não omittirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendo-lhes demonstrativa a grande utilidade , que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas , que extrahirem dos Sertões, os frutos , que cultivarem , e todos os mais generos , que adquirirem pelo virtuoso e louvavel meio da sua industria e do seu trabalho.

37 He certo indisputavelmente , que na liberdade consiste a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira e mais substancial maxima da Politica ; como os Indios pela sua rusticidade e ignorancia , não podem comprehender a verdadeira e legitima reputação dos seus generos , nem alcançar o justo preço das fazendas , que devem comprar para o seu uso : Para se evitarem os irreparaveis dolos , que as pessimas imaginações dos Commerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios ; observarão os Directores as determinações abaixo declaradas , as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do Commercio , por serem dirigidas ao bem commum do Estado , e á utilidade particular dos mesmos Commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoações Pezos e Medidas , sem as quaes se não pôde conservar o equilibrio na Balança do Commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os prejudicialissimos damnos , que produzio este intoleravel abuso , opposto igualmente aos interesses públicos e particulares ; porque costumando-se vender em todas estas Povoações a Farinha , Arroz e Feijão por Paneiros , sem que fossem alqueirados , precisamente havião de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé

pública, que he a base fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem, ordeno aos Directores cuidem logo em que nas suas Povoações haja Pezos e Medidas, as quaes devem ser aferidas pelas respectivas Camaras, porque deste modo nem os Indios poderão falsificar os Panciros na deminuição dos generos; nem as pessoas, que commercêão com elles, experimentarão a violencia de os satisfazer como alqueires, não o sendo na realidade: Estabelecendo-se deste modo entre uns e outros aquella mutua fidelidade, sem a qual nem o Commercio se pôde augmentar, nem ainda subsistir.

39 Em segundo lugar, recommendo aos ditos Directores, que por nenhum modo consintão, que os Indios commercêem ao seu pleno arbitrio; porque não podendo negar-se-lhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas pessoas, e naquellas partes, donde lhes possa resultar maior utilidade; nem devendo prohibir-se aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoações; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação, que até agora se praticou entre uns e outros contra as Reaes intenções de Sua Magestade, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões; como supposto da parte dos Indios o desinteresse e a ignorancia; e da parte dos moradores o conhecimento e ambição; ficando a venda dos generos ao arbitrio e convenção das partes, faltaria no mesmo Commercio a igualdade; não poderão os Indios até segunda ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores, para que regulando estes racionalmente o preço dos fructos e o valor das fazendas, sejam reciprocas as utilidades entre uns e outros Commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro, ou commutálos por fa-

zendas, na fôrma que costumão as mais Nações do Mundo; sendo innegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas umas são nocivas aos Indios, como he a agoa ardente, e outra qualquer bebida forte; e outras se devem reputar superfluas, attendendo ao miseravel estado, a que se achão reduzidos, não consentirão os Directores, que elles commutem os seus generos por fazendas, que lhes não sejam uteis, e precisamente necessarias para o seu decente vestido, e das suas familias, e muito menos por agoa ardente, que neste Estado he o seminario das maiores iniquidades, perturbações e desordens.

41 É como para extinguir totalmente o injusto e prejudicial commercio da agoa ardente não bastaria só prohibir aos Indios o commutarem por ella os seus effeitos, não se comminando pena grave a todos aquelles, que costumão introduzir nas Povoações este perniciosissimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canôa, ou outra qualquer embarcação, a vão logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal e o Escrivão da Camera; e na falta destes a Pessoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação agoa ardente, (que não seja para o uso dos mesmos Indios, que a têm na fôrma abaixo declarada), prenderão logo o Cabo da dita Canôa, e o remetterão a esta Praça á ordem do Governador do Estado; tomando por perdida a dita agoa ardente, que se applicará para os gastos da mesma Povoação, de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera, assignado pelos Directores e mais pessoas, que a presenciarem.

42 Mas porque pôde succeder, que fazendo viagem alguma destas Canôas para o Sertão, ou para outra qualquer parte, que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frasqueiras de agoa ardente; ou para remedio, ou para gasto dos Indios da sua

esquipação; o que devem depôr os mesmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe deferirão os Directores, para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos podem causar nas Povoações por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandarão os Directores pôr em deposito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possam ser guardadas com fidelidade, as quaes lhes serão entregues, apenas quizerem continuar a sua viagem, assignando termo de não contratarem com o referido genero, assim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio permitto, que os Indios possam vender nas suas, e em outras quaesquer Povoações os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas e familias; o que só poderão fazer achando-se presentes os seus Directores na fôrma acima declarada: Ordeno aos meus Directores debaixo das penas comminadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os referidos generos, nem estipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum, por mais racionavel e justo que pareça.

44 E para que os Directores possam dar uma evidente demonstração da sua fidelidade e do seu zelo, e os Indios possam vender os seus generos, livres de todos os enganos, com que até agora forão tratados, logrando pacificamente á sombra da Real protecção de Sua Magestade aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de um negocio licito, justo e virtuoso: haverá em todas as Povoações um livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivães da Camera, ou do pu-

blico, e na falta destes pelos Mestres das Escolas, assim os fructos e generos, que se vendêrão, como as fazendas, por que se commutárão; explicando-se a reputação destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pessoas, que commerciarão com os Indios, de cujos assentos, que serão assignados pelos mesmos Directores e Commerciantes, extrahindo-se uma lista em fórmula authentica, a remetterão todos os annos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exacção a pureza, com que elles se conduzirão em materia tão importante, como esta, de que depende sem duvida a subsistencia e augmento do Estado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente á maior utilidade dos Indios, e vendendo-se os generos na Cidade, ficará sendo para elles mais vantajoso e util o commercio; attendendo por uma parte á maior reputação, que hão de ter nella, e por outra ao limitado dispendio, que se fará nos transportes, por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes se podem transportar os generos com muita facilidade e pouca despesa: recommendo aos Directores, que persuadão os Indios pelos meios da suavidade, quaes são neste caso o propôr-lhes a sua maior conveniencia, que conduzão para a Cidade todos os generos e fructos, que alias poderião vender nas suas Povoações, observando os Directores nesta materia aquella mesma fórmula, que se determina nos paragrafos subsequentes a respeito do commercio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-se, que entre os ramos do negocio, de que se constitue o commercio deste Estado, nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertão; o qual não só consiste na extracção das proprias Drogas, que nelle produz a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, salgas de peixe, oleo de cupaiva, azeite de andiroba, e de outros muitos generos, de que he abundante o Paiz:

empregarão os Directores a mais exacta vigilancia e incessante cuidado em introduzir e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoações. E para que nesta interessantissima materia possam os Directores conduzir-se por uma regra fixa e invariavel, observarão a fórma, que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informarão da qualidade das terras, que são adjacentes e proximas ás suas Povoações, e dos effeitos, de que são abundantes: e achando, que dellas se poderá extrahir com maior facilidade este, ou aquelle genero, esse será o ramo de negocio, a que applicuem todo o seu cuidado: bem entendido, que todo o commercio, para se augmentar e florescer, deve fundar-se nestas duas sólidas e verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio cresce a utilidade ao mesmo passo, a que diminue a despesa, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-se em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor consumo, e consequentemente será mais bem reputado: Segunda, que seria summamente prejudicial, que todas as Povoações, de que se compoem uma Monarchia, ou um Estado, applicando-se á fabrica, ou á extracção de um só effeito, conservassem o mesmo ramo de commercio; não só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos Comerciantes; mas tambem porque as referidas Povoações não poderião mutuamente soccorrer-se, comprando umas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhes sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes e interessantes maximas, recommendo muito aos Directores, que estabeleção o Commercio das suas respectivas Povoações, persuadindo aos Indios aquelle negocio, que lhes for mais util na fórma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoações estiverem proximas ao mar, ou situadas



nas margens de Rios, que sejam abundantes de peixe, será a feitoria das salgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade aos interessados. Se porém os Rios e as terras adjacentes ás suas Povoações produzirem com abundancia cacáo, salsa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráo os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertão, lhes explicarão os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada um o interesse á proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observarão os Directores na nomeação, que fizerem delles para o mencionado commercio, a fôrma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados, chamarão á sua presença todos os Principaes e mais Indios, de que constar a Povoação: E achando que todos elles desejão ir ao negocio do Sertão, os nomearáo juntamente com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leis da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o peso do trabalho e a suavidade do lucro: bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios, que pertencerem á distribuição das Povoações, como abaixo se declarará.

50 Mas como não seria justo, que os Principaes, Capitães môres, Sargentos môres e mais Officiaes, de que se compoem o governo das Povoações, ao mesmo tempo, que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes e piissimas Leis, que se lhes guardem todas aquellas honras, competentes á graduacão de seus postos, se reduzissem ao abatimento de se precisarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderão os ditos Principaes mandar nas Canôas, que

forem ao dito negocio, seis Indios por sua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero, poderão mandar até quatro Indios cada um; os Capitães môres, Sargentos môres quatro, e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhes satisfazerem os seus salarios, na fôrma das Reaes Ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitães môres e Sargentos môres voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado, para que aquelle não só subsista, mas florea, correrá por conta das Camaras nas Povoações, que forem Villas, e nas que forem Lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canôas; tendo a seu cargo o mandalas preparar em tempo habil, provêlas dos mantimentos necessarios, e de tudo o mais, que for preciso, para que possam fazer viagem ao Sertão; cujas despesas se lançarão nos livros das mesmas Camaras; com a condição porém de que não poderão tomar resolução alguma nesta importante materia, sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrêgo ao zelo e cuidado das Camaras e Principaes a execução de todas estas providencias, lhes recommendo, que antes de expedirem as Canôas, recorram por petição ao Governador do Estado, explicando o numero dos Indios, de que se compõem a esquipação dellas; assim para se lhes declarar o modo, com que devem proceder na factura do Cacão; como para se satisfazerem os Novos Direitos na mesma fôrma, que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canôas, destinadas para o negocio, não só devem levar o numero de Indios competentes á

sua esquipação, mas alguns de sobrecellente, para que não succeda, que fallecendo, enfermado, ou fugindo alguns, fiquem as Canôas nos Sertões, expostas ao ultimo desamparo, como repetidas vezes tem succedido; poderão as mesmas Cameras e Principaes dar licença, para que as sobreditas Canôas levem dez até doze Indios, alem da sua esquipação, que fação negocio para si; isto se entende, se acaso os houver; e que de sorte nenhuma sejam dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuizo.

53 Tendo ensinado a experiencia, que os mesmos Cabos, a quem se entregão o governo e a direcção das Canôas, devendo sustentar a fé publica deste Commercio, a tem não só diminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mesmos Indios negocios particulares, bastando só esta circumstancia para os constituir doloosos e iniquos; terão grande cuidado os Directores em que as Cameras e os Principaes só nomêem para Cabos das referidas Canôas aquellas pessoas, que forem de conhecida fidelidade, inteireza, honra e verdade; cuja nomeação se fará pelas mesmas Cameras e Principaes, mas sempre a contento daquelles Indios, que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, serão logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de acceitação, obrigando-se por sua pessoa e bens, não só a dar conta de toda a importancia, que receberem, pertencente áquella expedição; mas á satisfação de qualquer prejuizo, que por sua culpa, negligencia, ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautelas poderão faltar os ditos Cabos ás condições, a que se sujeitarem, ou porque esquecidos da fidelidade, com que se deve tratar o commercio, comprarão aos Indios particularmente os effeitos, ou porque os venderão aos

moradores, antes de chegar ás suas Povoações: Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canôas tirem uma exacta informação nesta materia; e achando que os Cabos commettêrão culpa grave, alem de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dobro, que se distribuirá entre os mesmos interessados, os remetterão presos ao Governador do Estado, para mandar proceder contra elles á proporção de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Commercio das referidas Canôas, virão estas em direitura ás Povoações, a que pertencer: nellas se fará logo o manifesto authentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores lançar no livro do Commercio com toda a distincção e clareza os generos, de que constar a dita carregação: o que tudo se executará na presença dos Officiaes da Camera e de todos os Indios interessados. Concluida esta diligencia com a brevidade, que permittir o tempo, cuidarão logo os Directores, depois de mandarem extrahir duas guias em fôrma de todas as parcellas, que se lançarão no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referidos effeitos, ordenando aos Cabos das mesmas Canôas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo uma das guias ao Governador do Estado, e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessario nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade e notorio zelo, de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canôas entregarem ao Thesoureiro geral as guias da carregação, terá este um especial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que não poderá executar com effeito, sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o di-

nheiro, que liquidamente importar a venda dos sobre-ditos generos, pagará o dito Thesoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despesas, que se fizerão naquella expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canôa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Directores, distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios interessados.

57 É para que de nenhum modo possa haver confusão na fôrma, com que se devem pagar os Dizimos dos generos, que se extrahem dos Sertões, declaro, que em quanto ao Cacáo, Café, Cravo e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes se costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupaiva, azcite de Andiroba e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que produz a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagaráõ os Dizimos, dirigindo-se nesta materia o Thesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoações, serão obrigados os Directores a cobrar os Dizimos, observando a fôrma, que se lhes prescreve no §. 30.

58 Finalmente como, supposta a rusticidade e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada um o dinheiro, que lhes compete, seria offender não só as Leis da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio, será obrigado o Thesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer, na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas, de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens, com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum

delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade, com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu tráfico, se reporão naquella boa fé, de que depende a subsistencia e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuição dos Indios um dos principaes objectos, a que se dirigirão sempre as Paternaes providencias e piissimas Leis de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos se faltou á observancia, que ellas devêrão ter, com escandalosa offensa não só das Leis da Justiça e Piedade, mas até daquelle mesmo decôro, que se deve aos respeitossos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens tenham a sua devida execução; observarão os Directores as determinações seguintes.

60 Dictão as Leis da natureza e da razão, que assim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservação do todo, he igualmente precisa esta obrigação nas partes, que constituem o todo moral e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural se faltou até agora a esta indispensavel obrigação; affectando-se especiosos pretextos, para se illudir a repartição do Pôvo, de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado; porque faltando aos moradores delle os operarios, de que necessitão para a fabrica das Lavouras, e para a extracção das Drógas, precisamente se havia de diminuir a cultura e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste solido e fundamental principio as Leis da distribuição, clara e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Lei, se constituem Réos do mais abominavel e escandaloso delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservação, o augmento e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piissimas intenções de Sua Magestade; as quaes na fôrma do Alvará de 6

de Junho de 1755 se dirigem a que os Moradores delle se não vejam precisados a mandar vir obreiros e trabalhadores de fóra para o tráfico das suas Lavou-  
ras e cultura das suas terras; e os Indios, naturaes do Paiz, não fiquem privados do justo estipendio cor-  
respondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhes regulará na fóra das Reaes Ordens do dito Se-  
nhor: Fazendo-se por este modo entre uns e outros reciprocamente os interesses, de que sem dúvida resultarão ao Estado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recommendo aos Directores applicuem um especialissimo cuidado a que os Principaes, a quem compete privativamente a execução das Ordens respectivas á distribuição dos Indios, não falem com elles aos moradores, que lhes apresentarem Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartição, nem deixar de executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da maior utilidade dos mesmos Indios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua constitue uma Lei superior a todos os incommodos e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoações, abolindo a administração temporal, que os Regulares exercitavão nellas; e em consequencia desta Real Ordem fica cessando a fóra da repartição dos Indios; os quaes se dividirão em tres partes; uma pertencente aos Padres Missionarios; outra ao serviço dos Moradores; e outra ás mesmas Povoações: Ordeno aos Directores, que observem daqui por diante inviolavelmente o §. 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividendo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, uma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoações, assim para a defesa do Estado, como para todas as diligencias do seu Real serviço; e outra para se repartir pelos Moradores, não só para a esquipação das

Canôas, que vão extrahir Drógas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçãõ dos Tabacos, canas de Açucar, Algodão e todos os generos, que podem enriquecer o Estado e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida distribuiçãõ se observe com aquella rectidãõ e inteireza, que pedem as Leis da Justiça distributiva, cessando de uma vez os clamores dos Póvos, que cada dia se faziãõ mais justificados pelos affectados pretextos, com que se confundiãõ em tão interessante materia as repetidas Ordens de Sua Magestade; não se podendo comprehender, se era mais abominavel a causa; se mais prejudicial o effeito; haverá dous livros rubricados pelo Desembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios, capazes de trabalho, que na fóрма do §. XIII. do Regimento sãõ todos aquelles, que tendo treze annos de idade, não passarem de sessenta.

65 Um destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Desembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irãõ matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscando-se deste numero todos aquelles, que constar por Certidões dos seus Parochos, que tiverem fallecido, e os que pela razão dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterãõ todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o fim do mez de Agosto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento authentico, pelo qual se devem regular todas as ordens, respectivas á mesma distribuiçãõ, ordeno aos Directores, que as façãõ todos os annos, declarando nellas fidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fóрма dos §§. antecedentes, as quaes serãõ assignadas pelos mesmos Directores e Principaes, com comminaçãõ de que faltando ás Leis da verdade em



materia tão importante ao interesse Público, uns e outros serão castigados, como inimigos communs do Estado.

67 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores e Principaes a inviolavel e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartição do Pôvo, lhes ordeno, que não applicuem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para fóra das Povoações, sem que estes lhes apresentem licença do Governador do Estado, por escripto; nem consintão, que os ditos Moradores retenhão em casa os referidos Indios além do tempo, por que lhes forem concedidos: O qua lse declarará nas mesmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a escandalosa negligencia, que tem havido na observancia desta Lei, que se declara no §. 5, tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoações, serão obrigados os Directores e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado uma Lista dos transgressores, para se proceder contra elles, impondo-se-lhes aquellas penas, que determina a sobredita Lei no referido §.

68 He verdade, que não admite controversia, que em todas as Nações civilizadas e polidas do Mundo á proporção das Lavouras, das manufacturas e do Commercio se augmenta o numero dos Comerciantes, operarios e Agricultores; porque correspondendo a cada um o justo e racionavel interesse proporcionado ao seu tráfico, se fazem reciprocas as conveniencias, e commuas as utilidades. E para que as Leis da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores e dos Indios, e estes se possam empregar sem violencia nas utilidades daquelles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, serão obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a

importancia dos seus salarios, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser arbitrados de sorte, que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

69 Mas porque da observancia deste §. se podem originar aquellas racionaveis e justas queixas, que até agora fazião os moradores, de que deixando ficar nas Povoações os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente mostravão, que os mesmos Indios desertavão de seu serviço, se lhes não restituíão os ditos pagamentos; vindo por este modo os desertores a tirar commodo do seu mesmo delicto, não só com irreparavel damno dos Póvos, mas com total abatimento do Commercio; sendo talvez este o iniquo fim, a que se dirigia tão pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas: Ordeno aos Directores, que apenas receberem os sobreditos salarios, entreguem aos Indios uma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em deposito; para o que haverá em todas as Povoações um Cofre, destinado unicamente para deposito dos ditos pagamentos, os quaes se acabaráo aos mesmos Indios, constando, que elles os vencêrão com o seu trabalho.

70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado pelas Reaes Leis de Sua Magestade, que na fórma do §. 14. do Regimento, a respeito desta Capitania he de seis mezes; e verificando-se a dita deserção, à qual os moradores devem fazer certa por algum documento, ficarão os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregarão aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario, averiguando-se, que os moradores derão causa á dita deserção; porque neste caso não só perderão toda a importancia do pagamento, mas o dobro d'elle. E para que os moradores não possam allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que fallecendo

algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, serão obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

71 E como pelo §. 50 deste Directorio se concede licença aos Principaes, Capitães môres, Sargentos môres e mais Officiaes das Povoações, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertão, por ser justo, que se lhes permittão os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso, em que elles, como Pessoas miseraveis, não tenham dinheiro, ou fazendas, com que possam perfazer a importancia dos salarios; porque nesse caso serão obrigados a fazer um escripto de divida, assignado por elles e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfação dos referidos salarios, apenas receberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelarse todos os dôlos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recommendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queirão fazer o dito pagamento em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfação, não consintão de nenhum modo, que estas sejam reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço a justa despesa dos transportes, que se arbitrará á proporção das distancias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendão reputar as suas fazendas por exorbitantes preços, não poderão os Directores acceitálas em pagamento, com comminação de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhes seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarão em todos

os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execução destes Paragrafos o distribuirem-se os Indios com aquella fidelidade e inteireza, que recommendão as piissimas Leis de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao solido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possam illudir estas interessantissimas determinações, serão obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado uma lista de todos os Indios, que se distribuirão no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os recebêrão, e em que tempo; a importância dos salarios, que ficarão em deposito; e os preços, por que forão reputadas as fazendas, com as quaes se fizerão os ditos pagamentos; para que, ponderadas estas importantes materias com a devida reflexão, se possam dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhão introduzido no importantissimo Commercio do Sertão, faltando-se com escandalo da piedade e da razão ás Leis da Justiça distributiva na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da commutativa, ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se achão reduzidas as Povoações dos Indios, de que se compoem este Estado, he digna de tão especial attenção, que não devem os Directores omittir diligencia alguma, conducente ao seu perfeito restabelecimento. Pelo que recommendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoações, applicquem logo todas as providencias, para que nellas se estabeleção

casas de Camera e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejam erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possível grandeza. Consequentemente empregaráo os Directores um particular cuidado em persuadir aos Indios, que fação casas decentes para os seus domicilios, desterrando o abuso e a vileza de viver em choupanas á imitação dos que habitão, como barbaros, o inculto centro dos Sertões, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoações concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel estado, a que as ditas Povoações estão reduzidas, procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes, obrigados das violencias, que experimentarão nellas, buscavão o refugio nos mesmos Mattos, em que nascêrão; ou porque os Moradores do Estado, usando do illicito meio de os praticar, e de outros muitos, que administra em uns a ambição, em outros a miseria, os retem e conservão no seu serviço; cujos ponderados damnos pedem uma prompta e efficaz providencia: Serão obrigados os Directores a remetter ao Governador do Estado um mappa de todos os Indios ausentes, assim dos que se achão nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos, por que os ditos Moradores os conservão em suas casas, se applicquem todos os meios proporcionados para que sejam restituídos ás suas respectivas Povoações.

76 E como para conservação e augmento dellas não seria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que forão estabelecidas, não se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se pôde conseguir, ou reduzindo-se as Aldêas pequenas a Povoações populosas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos descimentos, observarão os Directores nesta importante materia as determinações seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoações dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por não ser conveniente ao bem Espiritual e Temporal dos mesmos Indios, que vivem em Povoações pequenas, sendo indisputavel, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldêas a Povoações populosas, incorporando-se e unindo-se umas a outras, o que na fôrma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701, firmada pela Real mão de Sua Magestade, se não pôde executar entre Indios de diversas Nações, sem primeiro consultar a vontade de uns e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista, que devem remetter dos Indios na fôrma acima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Nações, a diversidade dos costumes, que ha entre ellas, e a opposição, ou concordia, em que vivem, para que reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduções.

78 Em quanto porém aos descimentos, sendo Sua Magestade servido recommendálos aos Padres Missionarios nos §§. 8 e 9 do Regimento, declarando o mesmo Senhor, que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldêas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755 foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal, mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos, terão os Directores uma incansavel vigilancia em advertir a uns e outros, que a primeira e mais importante obrigação dos seus postos consiste em fornecer as Povoações de Indios por meio dos descimentos, ainda que seja á custa das maiores despesas da

Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazer-se respeitado e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosso Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios e Principaes possam desempenhar cabalmente tão alta e importante obrigação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes e Temporaes, que se hão de seguir dos ditos descimentos, e o prompto e efficaz concurso, que acharão sempre nos Governadores do Estado, como fieis executores, que devem ser, das exemplares, catholicas e religiosissimas intenções de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas em mandar fornecer as Povoações de novos Indios se dirige, não só ao estabelecimento das mesmas Povoações e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Indios por meio da comunicação e do Commercio; e para este virtuoso fim pôde concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre uns e outros, em que até agora se conservavão, tem sido a origem da incivilidade, a que se achão reduzidos; para que os mesmos Indios se possam civilizar pelos suavissimos meios do Commercio e da comunicação, e estas Povoações passem a ser não só populosas, mas civís; poderão os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejam, concorrendo nelles as circumstancias de um exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que, apresentando licença do Governador do Estado, não só os admittirão os Directores, mas lhes darão todo o

auxilio, e favor possível para erecção de casas, competentes ás suas Pessoas e Familias, e lhes distribuirão aquella porção de terra, que elles possão cultivar sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor são os primarios e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandarão no termo, que lhes permite a Lei, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fôrma do costume, inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem repostos em má Fé pelas repetidas violencias, com que os tratarão até agora, se não persuadão de que a introducção delles lhes será summamente prejudicial, deixando-se convencer de que assistindo naquellas Povoações as referidas pessoas, se farão senhoras das suas terras, e se utilizarão do seu trabalho e do seu Commercio, vindo por este modo a sobredita introducção a produzir contrarios effectos ao solido estabelecimento das mesmas Povoações, serão obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestar-lhes as condições, a que ficão sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera, assignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderão possuir as terras, que na fôrma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfação de alguma divida, ou a titulo de contracto, doação, disposição Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito e honesto.

83 Segunda: Que serão obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz e concordia, que pedem as Leis da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razão generica de



Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente uns a outros com todas aquellas honras, que cada um merecer pela qualidade das suas Pessoas e gradação de seus postos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos não tenham preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferirão sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, se não desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço tão importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das referidas condições, serão logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinham adquirido, assim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras e plantações, que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantissimos fins, a que se dirigem as mencionadas condições, que são a paz, a união e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir, cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoações se extinga totalmente a odiosa e abominavel distincção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella união e socie-

dade civil, tantas vezes recommendada pelas Reaes Leis de Sua Magestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, util e santo fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima união. Pelo que recommendo aos Directores, que applicquem um incessante cuidado em facilitar e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincção, que as Nações mais polidas do Mundo abominarão sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregarão os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas, que assistirem nas suas Povoações, que os Indios tanto não são de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras, competentes ás gradações dos seus póstos, consequentemente ficão logrando os mesmos privilegios as Pessoas, que casarem com os ditos Indios; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginações dos Moradores deste Estado, que sempre reputarão por infamias semelhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos dictames da reflexão e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e pôde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenerem o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma união; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruína os mesmos meios, que devêrão conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezão os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qua-

lidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejam secretamente castigados, como fomentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz e união publica.

91 Deste modo acabaráõ de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que não desprezamos as suas allianças e o seu parentesco; que reputamos, como proprias, as suas utilidades; e que desejamos cordial e sinceramente conservar com elles aquella reciproca união, em que se firma e estabelece a solida felicidade das Republicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoações na inviolavel e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado e incansavel vigilancia, que devem ter em tão util e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes meramente a direcção e economia destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservão na barbara e incivil rusticidade, em que até agora forão educados; não os dirigindo com aquelle zelo e fidelidade, que pedem as Leis do Direito Natural e Civil, serão punidos rigorosamente, como inimigos communs dos solidos interesses do Estado, com aquellas penas, estabelecidas pelas Reaes Leis de Sua Magestade, e com as mais, que o mesmo Senhor for servido impôr-lhes, como Reos de delictos tão prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes torno a advertir a prudencia, a suavidade e a brandura, com que devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que disserem respeito á reforma dos abusos, dos vicios e dos costumes destes Povos, para que não succeda que estimulados da violencia tor-

nem a buscar nos centros dos Mattos os torpes e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoações, com aquella moderação e brandura, que dictão as Leis da prudencia, ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertões, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade e do Commercio. Por cuja razão não poderão os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoações, na fôrma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possam servir de estímulo aos que vivem nos Sertões, para que abandonando os lastimosos erros, que herdarão de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoações Civis por meio das utilidades Temporaes a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguirão sem dúbida aquelles altos, virtuosos e sanctissimos fins, que fizerão sempre o objecto da Catholica piedade e da Real beneficencia dos nossos Augustos Soberanos, quaes são: a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introduccção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia e a total felicidade do Estado. Pará 3. de Maio de 1757.

*Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

*Alvará, em que se extinguem os Depositos particulares.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de declaração e ampliação virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta da Administração dos Depositos públicos da Côrte e Cidade de Lisboa, que com manifesta transgressão da Lei do estabelecimento dos mesmos Depositos, e da novíssima de 13 de Janeiro deste presente anno, se continuão a fazer Depositos em mãos de pessoas particulares, e se retém alguns dos que se achavão feitos em poder dos Depositarios extinctos: E considerando o grave prejuizo, que recebem os meus Vassallos de se continuarem as sobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depositos, que forem feitos em mãos de pessoas particulares, ou de Officiaes de Justiça, sejam nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou prestarem impedimento, qualquer que elle seja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percão os Officios, que tiverem, sendo Proprietarios, ou o valor delles, sendo serventuarios, a favor de quem os denunciar, ou da minha Real Fazenda, se não houver denunciante. Semelhantemente os Depositarios, que sendo passados trinta dias depois da publicação desta, ou receberem Deposito, ou não mostrarem haver feito entrega na Junta dos Depositos públicos, dos que antes da publicação da sobredita Lei havião recebido; ordeno que sejam obrigados a dar as suas contas da Cadêa, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado, para se applicar na sobredita forma. Assim de umas, como de outras das referidas transgressões conhecerão com jurisdicção privativa os Ministros, que na referida Junta presidirem; cada um na sua respectiva semana: porém chegando algum

1757

delles a proceder a Devassa contra os Transgressores das ditas Leis, ou a autualos, o que principiar a Devassa, ou o auto, proseguirá nos termos della e delle, até final sentença, dando-me conta, para lhe nomear os Adjuntos, que bem me parecer. E porque fui também informado, de que nas arrematações dos moveis, que costumão ir á Praça, se não procede com a lizura, que he indispensavel; estabeleço que sempre que houver leilões, assista a elles um dos Deputados da referida Junta por distribuição, fazendo-se as vendas á porta da Casa dos Depositos, e presidindo a ellas o respectivo Deputado desde o principio até o fim: Para o que hei por bem crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, para que sendo dividido o trabalho da referida assistencia, seja mais toleravel. Por obviar as dúvidas, com que se me representou, que os dous Escrivães da Côrte e Cidade interrompião o despacho da Junta: estabeleço, que os ditos Escrivães lavrem os conhecimentos de todos os Depositos por uma rigorosa distribuição e regular alternativa, sem outra alguma ordem de Estações, ou disputas sobre ellas, sob pena de ficar suspenso o que o contrario fizer, até minha mercê.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem falta, nem dúvida alguma: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações, que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteúdo neste, as

quaes hei tambem por derogadas , para este effeito sómente , ficando alias sempre em seu vigor ; registando-se este em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a 4 de Maio de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Camera e Depositos a fol. 6.

*Alvará , em que se prohibe embargar e apenar todos os materiaes precisos para obras , ainda Reaes , e tambem o numero para a sua fabrica e transporte.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1757 de Lei virem , que tendo consideração á utilidade de que será para a reedificação da Cidade de Lisboa multiplicarem-se as Fabricas de Cal , Tijolo , Telha e Madeira , de sorte que haja uma grande abundancia destes necessarios materiaes aos justos e accommodados preços , que a razão e a experiencia mostram , que serão incompativeis com a raridade , causada pelos embargos e coacções , que se fizessem aos Fabricantes e Carreteiros dos mesmos materiaes ; porque desanimarião com geral prejuizo a todos aquelles , que se empregassem no trabalho de tão uteis manufacturas , e no transporte do producto dellas ; utilizando illicitamente os Particulares , que os atravessassem , e reduzindo os mesmos materiaes a poucas mãos , para assim fazerem os monopolios , que sómente poderão cessar pela liberdade das Fabricas , facilidade dos transportes , e concorrência dos que nellas e nelles se empregarem : estabeleço , que da publicação deste em diante se não possa mais embargar , apenar , ou por qualquer outro modo constranger pessoa alguma das que fabri-

carem, fizerem fabricar, transportarem, ou fizerem transportar os sobreditos materiaes, a vendêlos contra suas vontades; sob pena de que aquelles, que o contrario fizerem, sendo Officiaes de Justiça proprietarios, perderão o officio; sendo serventuarios, serão condemnados no valor delle; e sendo Militares, perderão o posto, que tiverem, com o valor de um anno de soldo; tudo a favor das pessoas, que forem constringidas contra o determinado nesta Lei. Prohibo debaixo das mesmas penas, que os sobreditos Fabricantes, ou outra alguma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, embargue, ou mande embargar, matos e lenhas, das que se costumão gastar nos Fornos de Cal, Tijolo, ou Telha; os quaes serão sempre providos á avença das partes, sem coacção, ou constrangimento de pessoa alguma. Para mais favorecer as mesmas Fabricas: Hei por bem, que os obreiros, carros, barcos e bestas de carga, que as servirem, em quanto nellas andarem occupados sem dolo, nem malicia, não possam ser embargados, ou apenados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas. Annullo e hei por de nenhum vigor quaesquer embargos e coacções judiciaes, que ao tempo da publicação deste se acharem feitos a todos e cada um dos ditos respeitos; não obstante haverem sido ordenados e executados de preterito. Para fazer mais amplo este commum beneficio dos moradores da referida Cidade de Lisboa: Hei outrosim por bem, que em todos os pôrtos della e destes Reinos, onde se carregarem, ou descarregarem os ditos materiaes, fabricados pelos meus Vassallos, e produzidos nos meus Dominios, tenham livre entrada e sahida; sem serem sujeitos a Manifestos, ou a tirarem Bilhetes os que nelles tratarem: e ordeno, que os Officiaes e pessoas, que extorquirem direitos, pedirem Bilhetes, ou fizerem demoras aos sobreditos, incorrão nas mesmas penas acima declaradas. E porque nem ainda com o motivo das minhas Reaes obras se possa transgredir, ou por



qualquer modo fraudar o determinado nesta Lei: estabelecção, que do dia da publicação della em diante tudo o acima ordenado se observe igualmente a respeito de todas e quaesquer obras Reaes, ou sejam feitas por ordem dos meus Ministros e Tribunaes, ou ainda por ordem minha immediata; porque em todos e qualquer destes casos quero que tenha lugar o conteúdo nella, sem interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: obrigando-se os Mestres, que forem empregados nestas obras do meu Real serviço, a buscarem e chegarem os materiaes a ellas competentes.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Védores da minha Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Ministros, Justiças e mais Officiaes e pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar, sem quebra, ou diminuição alguma, e tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições contrarias: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, aindaque o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40*: e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 12 dias do mez de Maio de 1757. *REI.*

Registado no livro do Conselho da Fazenda a fol, 61.

*Alvará, em que se faculta a entrada dos dinheiros, obrigados a vinculos de Morgados e Capellas, em a Companhia do Grão Pará, em quanto não se empregão em bens livres, para se vincularem.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente que no Alvará de 30 de Outubro de 1756, por que fui servido facilitar os meios de se interessarem os meus fidei Vassallos na Companhia geral do Grão Pará e Maranhão, se não declara, que os Administradores dos Morgados possam entrar na mesma Companhia com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, que administrão: E tendo attenção ao beneficio, que receberão os mesmos Vinculos em se interessarem em um tão util estabelecimento: Hei por bem declarar e ampliar o sobredito Alvará de 30 de Outubro de 1756, para o effeito de que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajão de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, possam os Administradores dos Morgados e Capellas entrar com elles na mesma Companhia, por ser um Banco publico, em que não pôde recer-se fallencia, e se não poderem dar em outra alguma parte com igual segurança.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Pessoas de meus Reinos, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contra-

rio, que todas e todos hei por derogados, como se de cada uma e de cada um delles fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno e supremo, as sobreditas Leis e costumes, em attenção ao Bem publico, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 16 dias do mez de Maio de 1757. *REL.*

Registrado no Livro da Junta da Companhia geral do Grão Pará e Maranhão, na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 66 vers.

*Alvará, em que se dá preferencia ás soldadas dos Marinheiros nos bens dos Mercadores fallidos.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto no Capitulo XXII. do outro Alvará de 13 de Novembro do anno proximo passado ordenei, que no concurso dos credores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem, do trabalho dos Marinheiros e mais homens do mar, e á fadiga corporal e risco de vida, com que o prestão: Sou servido declarar, que não foi da minha Real intenção comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vassallos, as

quaes ordeno, que sejam preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta minha Real Determinação; e que lhes sejam em todo o caso pagas precipuamente do monte maior dos bens, de cuja arrecadação se trata, sem quebra, duvida, ou embargo algum, qualquer que ella seja.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprimento e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem falta, nem duvida alguma: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações, que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteudo neste, as quaes hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor: Registrando-se este em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 10 dias do mez de Junho de 1757. *REI.*

Registrado no Livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol, 159.

*Alvará, em que se faculta á Junta do Commercio o poder nomear a serventia de Meirinho e Escrivão da sua Vara.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1757  
que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o quanto se lhe fazia preciso um Meirinho com seu Escrivão, para executarem todas as minhas Reaes ordens, que tenho encarregado á mesma Junta, assim nos seus Estatutos, como nos Alvarás e Decretos, que forão successivamente expedidos; e que ao mesmo tempo sejam Officiaes da sua Conservatoria: Hei por bem conceder á mesma Junta o poder nomear a serventia de Meirinho e Escrivão da sua Vara, por tempo de um anno sómente, prorogando-lhe a sua reformação, conforme o seu procedimento, a cujos Officiaes se estabelecerão os competentes ordenados, que devem sahir do Cofre da Junta, attendendo-se a que pelas referidas serventias não de perceber os sobreditos Officiaes todos os emolumentos, determinados pela Lei novissima, que os tem regulado, para cujo effeito lhe permitto toda a necessaria jurisdicção.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem falta, nem duvida alguma: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações, que dispõem

o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppõem ao conteúdo neste, as quaes hei por derogadas, para este effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor: Registrando-se este em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a 10 de Junho de 1757: *REI.*

Registrado no livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 158 vers.

---

*Alvará, em que se prohibe aos Juizes das Alfandegas o impedir as cobranças dos quatro e meio por cento; e que sómente possam dar conta á Junta do Commercio.*

1757 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios as repetidas contas, que á mesma Junta remetem os recebedores dos quatro por cento, em que se queixão dos embaraços, que para a sua arrecadação lhes fazem os Juizes das Alfandegas das Provincias; e querendo evitar as muitas duvidas, com que incurialmente se oppoem os sobreditos Juizes á cobrança dos ditos quatro por cento: Sou servido declarar, que nas materias pertencentes á referida contribuição se devem entender inhibidos os mesmos Juizes para impedir execução das ordens respectivas; e que sómente possam dar conta na mesma Junta, como privativa neste caso (1), para se lhes determinar, no devido modo, o que for conforme ás minhas Reaes Resoluções, ou Decretos: e que, faltando-se a esta pontual observancia, possa o Desembargador Juiz Conservador proceder com

(1) V. Alv. de 16 de Dezembro de 1756.

toda a Jurisdição coactiva contra os mesmos Juizes , ou quaesquer outras Pessoas , que motivarem os embaraços á referida cobrança e suas dependencias.

Pelo que , mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Vedores de minha Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão e guardem , e o fação cumprir e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , ou costumes contrarios , que todas e todos hei por derogados para este caso sómente , ficando alias em seu vigor : E não passará pela Chancellaria , posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno , não obstante a Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario : Registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 10 dias do mez de Junho de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reiaõ no Livro da Junta do Commercio a fol. 160.

---

*Alvará , em que se faculta dar dinheiro a juro de cinco por cento.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força 1757 de Lei virem , que por outro Alvará de 30 de Outubro do anno proximo precedente de 1756 houve por bem ordenar , que na Cidade de Lisboa e Provincia da Extremadura se não pudesse dar dinheiro a juro , nem ainda dos Cofres das Capellas , Residuos e Orfãos , que excedesse a quantia de trezentos mil reis , em quanto se não achasse completo o fundo da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão , debaixo

das penas, nelle conteudas. E porque tem cêssado a causa final do dito Alvará: Sou servido abolir a sobredita prohibição e declarar que de hoje em diante se possão dar livremente a juro de cinco por cento todas as quantias, em que as Partes se ajustarem, como se fazia antes da publicação do dito Alvará de 30 de Outubro do anno proximo passado de 1756, que nesta parte ficará sem força, nem vigor algum.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças e mais pessoas de meus Reinos, que assim o cumprão e guardem, como neste Alvará se contém, sem embargo da dita prohibição em contrario: Valendo este, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.*; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 6 dias do mez de Agosto de 1757. *REI.*

Registado no livro 1. da Junta da Administração da Companhia geral do Grão Pará e Maranhão na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

---

*Alvará, em que se confirmão os Estatutos da Real Fabrica das Sedas.*

1757 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que, havendo visto e considerado com as pessoas do meu Conselho e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deos e meu, que me pareceo consultar, os XVII. Artigos



dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no suburbio do Rato, conteúdos nas oito meias folhas de papel atraz escriptas, rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do meu Conselho e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes de meu Real consentimento fez e ordenou a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios; e porque, sendo examinados com maduro conselho e prudente deliberação, se achou serem de grande utilidade para o Bem público dos meus Vassallos: Hei por bem e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada um dos XVII. Artigos em particular, como se de *verbo ad verbum* fossem aqui insertos e declarados; e por este meu Alvará os confirmo de Meu motu proprio, sciencia certa, poder Real, pleno e supremo, para que se cumprão e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E quero e mando, que esta confirmação em tudo e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas sempre, como firme, valiosa e perpetua, esteja sempre em sua força e vigor, sem diminuição, nem duvida alguma, que a ella seja posta em Juizo, nem fóra delle: havendo por suppridas todas as clausulas e solemnidades de feito e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo e hei por derogadas todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Provisões, Extravagantes e Alvarás, que em contrario forem, por qualquer via, ou por qualquer modo; posto que sejam taes, que fosse necessario fazer aqui dellas especial e expressa menção.

Pelo que: Mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciencia e Ordens, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças de meus Reinos, que assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar com a mais inviolavel observancia: e hei por bem, que este Alvará valha, como Carta

passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em Belém aos 6 de Agosto de 1757. *REI.*

## ESTATUTOS

*Da Real Fabrica das Sedas, estabelecida no suburbio do Rato.*

SENHOR.

**A** Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, animada pela influencia da paternal Protecção, com que V. Magestade favorece os seus Vassallos, que louvavelmente procurão buscar no seu util e honesto trabalho os meios de sustentarem a vida, concorrendo ao mesmo tempo para a prosperidade do Reino; e penetrada do vivo sentimento, que no seu zelo imprimio o claro conhecimento da decadencia, com que a Fabrica das Sedas, estabelecida no suburbio do Rato com o epitheto de Real, tem de alguns annos a esta parte declinado para a ultima ruina com uma notavel diminuição do numero de teares, que nella tiverão exercicio, e com a prejudicialissima deserção de outro grande numero dos muitos e bons Artifices, que nelles se formárão: Representa a V. Magestade, que aquella importante Manufactura se pôde restabelecer por modo efficaz, para ficar permanente e beneficiar não só a Côrte, mas todas as Provincias, sendo V. Magestade servido approvar, confirmar e proteger os artigos seguintes, para a sua inteirã observancia.

I. O govêrno geral da referida Fabrica será commettido à Junta, para ser regido debaixo da sua inspecção tudo o que a ella for pertencente; occorrendo ao que couber no seu expediente nas materias de menos importancia; e consultando a V. Magestade as que

forem dignas da sua Real attenção, ou para a providencia, ou para o remedio.

II. E porque á mesma Junta não he possível que possa attender com um particular cuidado a todos e cada um dos incidentes, de que depende o governo economico de uma Fabrica, que não póde laborar, sem os contínuos cuidados e miudas diligencias, que são inseparaveis dos muitos Obreiros, que nella se devem empregar; dos muitos materiaes, com que se lhes deve prompta e opportunamente assistir; das muitas entradas de materias crúas e sahidas de fazendas fabricadas; para tudo se reger sem as interrupções e demoras, que são inadmissiveis em semelhantes Manufacturas; e com a conta, peso e medida, que devem ser inalteraveis para a sua conservação: se serve V. Magestade nomear por ora de entre os Deputados da mesma Junta e da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, que se achão servindo nellas, quatro Directores, nos quaes concorrão os requisitos necessarios para merecerem a nomeação Regia. E para as futuras eleições serão propostos a V. Magestade seis Directores por consultas de cada uma das ditas corporações, para V. Magestade escolher dous de cada uma dellas.

III. Os sobreditos quatro Directores dividirão entre si o trabalho pelas quatro incumbencias seguintes; a saber: Primeira, a das compras e empregos de tudo o que for necessario para a Fabrica: Segunda, a das vendas e sahidas das fazendas, que nella se obrarem e nos seus Armazens se recolherem: Terceira, a do cuidado sobre a conservação e augmento dos teares, Artifices e Apprendizes, que nelles laborarem: Quarta, a da Tinturaria e das contas miudas de todas as pessoas, que trabalharem fóra da mesma Fabrica em prepararem materiaes para ella; de sorte que, aindaque estas incumbencias devem ser separadas, quanto á boa diligencia pessoal de cada um dos nellas empregados, serão com tudo unidas na substancia, e sujeitas ao Col-

legio, ou Mesa de todos os quatro Directores, para se vencer nella o melhor por pluralidade de votos; e nos casos, em que elles não concordarem nas materias de menos importancia e em todas as de maior peso, recorrerão á referida Junta, ou para decidir, ou para consultar a V. Magestade, quando a gravidade da materia assim o requerer.

IV. Os sobreditos Directores poderão nomear pelos seus votos as pessoas, que forem necessarias, assim para laborar a referida Fabrica, como para o serviço e administração della; recebendo da mesma sorte os Artifices e Apprendizes, que forem competentes.

V. Cada um dos mesmos Directores nas suas diferentes Repartições dará conta, no fim de cada mez na Mesa da Direcção, de tudo o que lhe for encarregado: para que, sendo por ella approvadas as referidas contas, passem logo aos livros, que deve haver para este effeito, escriptos na mais perfeita fórma mercantil: e para que no fim de cada anno se participem as mesmas contas á Junta na sobredita fórma; e esta as consulte a V. Magestade, para assim lhe ser presente o estado da referida Administração com o balanço da sobredita conta.

VI. Não devendo a dita Administração ser perpetua, nem ainda diuturna; proporá esta Junta e a da Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, um mez antes de se findar o actual triennio, aquelles dos seus Deputados, que deverem entrar de novo nos lugares de outro igual numero delles, que devem sahir logo. Semelhantemente, um mez antes de findar o anno proximo seguinte, se farão a V. Magestade outras iguaes propostas para a substituição dos lugares dos outros dous Directores antigos, que houverem ficado para instruirem os novos com a sua experiencia. E assim se irá annual e successivamente praticando, de tal sorte, que sempre que sahirem os dous Directores, cujos lugares houverem de ser occupados,

se dê conta com entrega pelos que sahirem e ficarem nos lugares, aos que nelles entrarem : sem que as referidas contas se possam dilatar, debaixo de qualquer causa, ou pretexto, por mais justa e mais apparente que seja : praticando-se a este respeito, para a legalidade das contas, a mesma providencia, que se acha estabelecida no Cap. II. §. 1., e no Cap. XX. §. final da Instituição desta Junta (1).

VII. A referida Administração será isenta de toda e de qualquer jurisdicção civil e criminal, assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás pessoas, que nella servirem : ficando immediatos á Junta do Commercio e ao seu Juiz Conservador, na mesma fórma declarada na Instituição da mesma Junta. E os Artifices, Obreiros, Apprendizes e pessoas, que se acharem no serviço da mesma Administração, sem dolo, nem malicia, terão por Juiz privativo o mesmo Juiz Conservador; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade, nem por mar, nem por terra.

VIII. Ha V. Magestade por bem, que as Sedas, fabricadas pela mesma Administração, e que sahirem dos teares della e dos mais, que ella empregar, gozem de todos os privilegios, que V. Magestade tem concedido ás Sedas da Fabrica do Reino: sendo com tudo selladas nas Alfandegas, como se acha determinado por V. Magestade.

IX. Da mesma sorte se serve V. Magestade ordenar, que nas Alfandegas se dêm despachos livres de direitos a todas as Sedas em rama, materiaes crús e drogas, que entrarem sem dolo, nem malicia, para o consumo e serviço da referida Fabrica e sua tinturaria, como sabão, tintas, cordas, gomras e os mais semelhantes; constando por attestação da Mesa dos Directores, approvada pela Junta do Commercio, que com effeito são para o serviço e consumo da referida Fabrica.

(1) V. Estat. da Junta do Commercio de 12 de Dezembro de 1756.

X. Todos os teares de Sedas, que se estabelecerem na Cidade de Lisboa e seu Termo, formarão uma corporação com a dita Fabrica Real; para o que sendo numerados desde logo os teares, que trabalharem dentro nella, se seguirão depois com os numeros, a que se extenderem, os outros teares de fóra; e assim se irão numerando os que forem accrescendo, pela ordem dos tempos, em que se levantarem; sem distincção de que laborão dentro, ou fóra da sobredita Fabrica, para que, constituindo todos um só corpo, gozem dos mesmos privilegios; comprehendendo-se nelles o de aposentadoria activa e passiva: visto, que nem todas as casas são proprias para este trabalho; e sendo todos alistados em um livro de Matricula, que haverá para este effeito.

XI. Aos ditos Artifices, que trabalharem nas suas proprias casas, e que fizerem ver pelas suas obras, que são habeis e dignos de favor; precedendo exame de que assim se mostre, feito pelos Mestres da Fabrica na presença da Mesa da Direcção, á vista das obras por elles fabricadas; se expedirão pela Junta gratuitamente as suas cartas de encorporação; e por virtude destas poderá cada um delles ter em sua casa desde um até quatro teares e mais não, conforme a sciência e capacidade, que mostrar para bem os reger: concedendo-se-lhes á mesma proporção, que possão tomar um Aprendiz para cada tear de lavrado.

XII. Os referidos Apprendizes darão precisamente cinco annos ao officio; pendentos os quaes, nem se poderão ausentar de casa de seus Mestres, sob pena de serem presos em qualquer lugar, onde forem achados, e remettidos á sua propria custa e de seus fiadores, para servirem (alem dos cinco annos do ensino) dobrado tempo daquelle, em que estiverem ausentes; nem poderão ser despedidos pelos Mestres sem causa legitima, e approvação da Mesa dos Directores. E todos os Mestres, que consentirem nas suas casas os ditos

Apprendizes , antes de ser findo o seu tempo , pagarão dobrado a favor dos outros Mestres , cujos Apprendizes admittirem sem carta de examinação , a importancia dos jornaes de todo o tempo , que lhes faltar , para fazer completos os referidos cinco annos. E as pessoas particulares , que em suas casas recolherem os ditos Apprendizes fugitivos , sabendo que o são , incorrerão na mesma pena.

XIII. Para que aos referidos Artifices examinados e incorporados não falte o necessario , para viverem do seu honesto trabalho , os Directores da Fabrica , tomando as competentes seguranças , fornecerão pelos justos preços , que custarem , sem o menor avanço , a cada um dos que se approvarem , um tear , montado de tudo o necessario , para principiar o seu officio : e a todos os que já os tiverem estabelecidos , e necessitarem deste soccorro , se darão as sedas , matizes e desenhos , que lhes forem precisos ; tomando-lhes depois as obras , que fizerem , pelos seus competentes preços , para entrarem no Armazem geral , com o desconto de uma quinta parte da importancia da mesma obra , para assim se ir compensando a Fabrica dos teares , sedas e materiaes , que houver adiantado na sobredita fôrma : o que se entenderá com tudo , sendo as obras boas e dignas de acceitar-se ; porque , não o sendo , e constando , que o Artifice , que as appresentar , não trata de reduzir a perfeição o que fabrica , ficará excluido do referido favor , e se cobrará d'elle executivamente tudo o que houver recebido ; principiando-se pela penhora dos bens e apprehensão da pessoa , a bem da arrecadação da Fabrica.

XIV. Sendo necessario que a mesma Fabrica se sujeite ao estilo do Commercio , segundo o qual não poderia vender todas as suas manufacturas com dinheiro á vista , sem padecer grandes empates : e sendo por isso indispensavel vender a credito com termos definidos para os pagamentos : ha V. Magestade por bem ,

que todas as dividas, em que for acrédor, sejam cobradas executivamente; com tanto que, antes de se proceder por ellas nesta fórma, haja a Mesa dos Directores faculdade por escripto da Junta do Commercio para distinguir os casos, em que os devedores se fizerem dignos de algum competente espaço, por haver para isso justa causa: que em quanto não forem cobradas as referidas dividas, corraõ impressas, como escriptos da Alfandega, as obrigações dellas: e que, sendo satisfeitas antes de ser findo o termo ajustado, se rebatão a favor dos devedores com meio por cento ao mez, rateado pelo tempo da anticipação, em beneficio de quem fizer estes rebates.

XV. Porque, ainda depois de estabelecidos, não terão os sobreditos Artifices, que devem trabalhar fóra da Fabrica Real, todos os meios necessarios para proseguirem successivamente o seu tráfico; porque bastaria qualquer empate, que tivessem, para lhõ suspender, com irreparavel prejuizo das suas casas e familias: e porque a necessidade de venderem alguns a preços abatidos não arruine os outros, que talvez pudessem esperar: se serve V. Magestade ordenar, que todas as Sedas, fabricadas nesta Corte e seu Termo, sejam trazidas ao Armazem geral da Administração, e nelle recolhidas e pagas por um preço igual e vantajoso, para os Fabricantes viverem; e a mesma Fabrica as poder largar em conta aos Mercadores, que as hão de vender ao retalho: servindo-se V. Magestade tambem de prohibir, em beneficio dos mesmos Mercadores, que na sobredita Fabrica, nos seus Armazens e nas casas dos Artifices de fóra, se possa retalhar peça alguma; e ficando sómente livres as encomendas, que se lhes fizerem, de peças e de côrtes inteiros para vestidos, que muitas vezes succede e denarem-se conforme o gosto das pessoas, que hão de usar delles; as quaes tendo ordinariamente idéas differentes das peças, que se fabricão para o Commercio geral, não he justo que deixem de vestir-se conforme o seu gosto.



XVI. Para que se não dilate mais o effeito de um estabelecimento tanto do serviço de Deos, do de V. Magestade e do Bem commum dos seus Vassallos: he V. Magestade servido ordenar, que o edificio, em que está a decadente Fabrica actual, com todas as suas Officinas, Armazens de dentro e de fóra, accessorios e annexas, e com todos os seus teares, instrumentos, materiaes, assim crús e indigestos, como já dirigidos e fabricados em parte, ou em todo; sejam logo entregues a esta Junta com a devida arrecadação, por inventario e avaliações: tomando ella contas em fôrma mercantil pela verdade sabida, sem figura de Juizo, e pelos Deputados, que nomear para este effeito, com assistencia do Desembargador Juiz Conservador do Commercio do Reino, que o ficará tambem sendo da referida Fabrica, aos actuaes Administradores della: e formando-se do liquido, que resultar da mesma conta, um capital, ou todo, que rateando-se pelos acredores, interessados na dita Fabrica, se divida por elles em Apolices, respectivas ás sortes, que a cada um delles pertencerem; para lhes ficarem correndo os juros de cinco por cento das suas importancias, em quanto a mesma Junta os não fizer embolsar dos sobreditos capitaes; como espera que poderá fazer sem grande dilação, preferindo sempre para os embolsos as Acções mais antigas; e em igual antiguidade as pessoas, em quem concorrer maior urgencia.

XVII. Para a arrecadação do dinheiro, que manejar esta Administração, haverá um cofre, guardado com quatro chaves differentes, que serão entregues aos sobreditos quatro Directores; ficando obrigados todos em geral, e cada um *in solidum* a responder pelas quantias, que nelle se metterem: recebendo-se nos dias quinze e ultimo de cada mez o dinheiro das vendas, e pagando-se da mesma sorte todas as obras, feitas pelos Artifices de fóra, e mais despezas grossas, á boca deste cofre.

E porque na sobredita conformidade confia a Junta, que debaixo da suprema e paternal Protecção de V. Magestade, poderá o zelo e desvelo dos Deputados, que nella servem, conduzir a referida Fabrica aos uteis e consideraveis fins, a que foi ordenada: supplica a V. Magestade humillissimamente, se sirva fazer efficazes os XVII. Capitulos destes Estatutos com a sua Real confirmação; assim como V. Magestade os tem já honrado com a sua Augusta approvação. Lisboa 6 de Agosto de 1757.

*José Rodrigues Bandeira. João Luiz de Sousa Saião. João Luiz Alvares. Manoel Pereira de Faria. José Moreira Leal. João Rodrigues Monteiro. Pedro Rodrigues Godinho. Balthazar Pinto de Miranda.*

**C**onformando-me com o §. II. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, sita no suburbio do Rato: Sou servido nomear para Directores della pela Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a *José Moreira Leal* e *João Rodrigues Monteiro*: E pela Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, a *José Francisco da Cruz* e *Manoel Ferreira da Costa*, para estabelecerem a sobredita Fabrica no primeiro triennio, conforme os Estatutos della. A mesma Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o tenha entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence. Belém 6 de Agosto de 1757.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Conselho da Fabrica Real das Sedas a fol. 9.

*Alvará, em que se dá providencia para conservação da nativa pureza dos vinhos do Douro, estabelecendo penas contra os Conductores dos mesmos, que na conducção não observarem fidelidade.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força 1757  
de Lei virem, que, sendo-me presentes os abusos, que de alguns annos a esta parte se tem introduzido na Agricultura, manufactura e carreto dos vinhos do Douro, que fizerão o objecto da Companhia Geral, estabelecida pelo meu Alvará com força de Lei, dado nesta Côrte de Belém a 10 de Septembro de 1756: E querendo obviar aos sobreditos abusos pelos grandes prejuizos, que delles se seguem, assim aos mesmos Lavradores, que cultivão as vinhas, perdendo com a reputação das suas producções a constante extracção dos fructos dellas, e a vantagem dos melhores preços; como aos Negociantes, que commercêão no referido genero, não podendo fazer os seus calculos sobre principios certos, por serem inaveriguaveis ao tempo das compras a natureza dos vinhos, que lhes vendem, e a côr, com que os cobrem, nas quaes só depois de muitos tempos vem a manifestar-se as fraudes, quando os enganos, que dellas resultão, não são remediaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I. Sendo reprovado pelas regras commuas da boa Agricultura lançarem-se nas vinhas estrumes; porque, usando delles quem os lança com o fim de conseguir mais copiosa colheita, arruína o genero, puxando pelas vides, e fazendo que sómente produzão vinho fraco e sem côr natural: Prohibo, que da publicação deste em diante pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa lançar, ou fazer lançar nas suas vinhas estrumes, de qualquer especie que sejam,

dentro nos limites das Demarcações, que tenho mandado fazer nas duas costas do Rio Douro; sob pena de que, obrando-se pelo contrario, e provando-se assim conforme a Direito perante o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, que será privativo para todos os casos expressos nesta Lei, sendo as vinhas, em que se houverem lançado os ditos estrumes, da primeira qualidade daquelles sitios, destinados para Feitoria; pela primeira vez ficarão os donos dellas inhibidos para venderem os vinhos, que dellas colherem, para embarque, por tempo de cinco annos; e lhes serão tomados e pagos os referidos vinhos para Ramo pelo preço de dez mil e quinhentos reis; pela segunda vez lhes serão tomados pelo mesmo preço por tempo de dez annos; e pela terceira lhes serão confiscados com a propriedade a beneficio dos Interessados na mesma Companhia. Sendo da segunda especie, tomarão na mesma fórma pelo preço de seis mil e quatrocentos reis: E sendo da terceira especie pelo preço do infimo.

-II. Estabeleço debaixo das mesmas penas, que se não possa lançar nos sobreditos vinhos a baga de Sabugueiro, que, para lhes dar côr, se inventou de alguns annos a esta parte, com os inconvenientes de que, desamparando aquella côr estranha o vinho, pelo tracto do tempo o deixa de outra côr diversa, e semelhante á que tem o tijolo; alem de lhe alterar ao mesmo passo o sabor natural, de sorte, que degenera em outra bebida differente. E por tirar toda a occasião da referida fraude; prohibo tambem, debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa ter plantas dos ditos Sabugueiros, não só em todo o Territorio, que jaz dentro nas referidas Demarcações; mas na distancia de cinco legoas de cada uma das duas margens do Rio Douro: com declaração de que as

peçoas , que não tiverem vinhas , pagarão seis mil reis por cada planta de Sabugueiro , que for achada dentro nas suas terras , depois de quinze dias , contados daquelle , em que esta for publicada nas respectivas Camaras , a favor dos Officiaes de Justiça e peçoas , que as denunciarem .

III. Porque a mistura da uva preta com a branca arruina os vinhos , fervendo primeiro o branco e puxando pelo tinto , de sorte , que o faz alterar , em prejuizo da bondade de ambos : ordeno , debaixo das mesmas penas , que daqui em diante se não possa mais praticar semelhante mistura , em commum prejuizo , e até em damno particular daquelles , que a fazem .

IV. E attendendo á diminuição , que pela defeza dos estrumes ha de precisamente haver na quantidade dos vinhos de Feitoria e embarque ; e a que , sendo elles reduzidos á sua pureza natural , he muito conforme á boa razão , que o excesso , que faz na qualidade , suppra de alguma sorte a falta , que os Lavradores hão de experimentar na quantidade : Sou servido ampliar a disposição do §. XXXIII. da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro , para o effeito de que a mesma Companhia , não obstante a disposição do dito §. , compre os vinhos da primeira sorte , a que determinei os preços de vinte e cinco e trinta mil reis , pelos de trinta e trinta e seis mil reis : e os da segunda sorte , a que determinei os preços de vinte e vinte cinco mil reis , pelos de vinte e cinco e de trinta mil reis : com tanto que os Lavradores nunca possam exceder os preços desta ampliação nos vinhos , que venderem .

V. Sendo informado de que os Carreiros e Arraes , que conduzem e transportão os referidos vinhos , devendo zelar , como fieis publicos delles , a sua conducção e arrecadação , o fazem muito pelo contrario : Estabeleço , que a respeito delles se observe daqui em diante o seguinte .

VI. A Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro fará logo um Registo geral de todos os Arraes, que costumão transportar vinhos do Douro á Cidade do Porto e seu districto: fazendo examinar pelos meios mais breves e efficazes, que couber no possível, nos lugares das suas habitações, se nelles concorrem as circumstancias de boa fama e de fidelidade, que são indispensaveis para merecerem a approvação, que lhes deve dar gratuitamente por carta, expedida pela mesma Companhia, para poderem com ella ganhar os fretes dos seus barcos; fazendo numerar ao mesmo tempo com fogo, e marcar com a marca da mesma Companhia todos e cada um dos barcos, que forem approvados: de tal sorte, que nenhum barco, que não tenha approvação e numero, possa encarregar-se de transportar os referidos vinhos: sob pena de confiscação dos barcos e seus apparelhos, a favor dos Officiaes da Justiça, por quem forem achados nos referidos transportes, em qualquer lugar, onde os encontrarem; sem que, para evadirem estas penas, se possam admittir outras algumas provas, que não sejam as da effectiva marca e Carta de Approvação com o nome expresso do Arraes, concorrendo ambas cumulativamente.

VII. Para se expedirem aos sobreditos Barqueiros, ou Arraes as referidas Cartas, tomarão primeiro juramento de bem e fielmente servirem; de observarem as taxas, que lhes tenho mandado arbitrar; e de tratarem o genero dos Lavradores e Negociantes, como se fosse proprio; fazendo-se Termo do dito juramento em um livro, que haverá para este effeito. No caso de transgredirem os sobreditos Barqueiros, ou Arraes o referido juramento, obrando contra elle e contra o determinado nesta Lei; as partes, que se sentirem gravadas, recorrendo ao Official de Justiça, que acharem mais proximo, para lhe passar certidão do numero do barco, e citar o transgressor para ver jurar testemu-

nhas ; requererá com as que houverem presenciado o facto , ao Juiz da Terra , que acharem mais vizinho , para que lhas pergunte , e dellas lhe faça extrahir um Summario. Oqual sendo appresentado ao Juiz Conservador da mesma Companhia , será julgado de plano em Relação com os Adjuntos , que lhe nomear a pessoa , que nella presidir no impedimento do mesmo Juiz Conservador.

VIII. Succedendo achar-se qualquer pipa furada , ou diminuta , de sorte , que conste que della se extrahio vinho , sem ser por casos fortuitos de arrombamento casual , ou de má qualidade da pipa : o Carreiro , ou Arraes , em cujos carros , ou barcos , se fizer a referida fraude , alem de pagar todo o valor da pipa de vinho , que fraudar , ficará inhabilitado para mais não ser admittido a fazer carretos , ou transportes , provando-se-lhes a fraude pelo acto do corpo do delicto , com justificação , que o confirme , na fórma de Direito.

IX. Semelhantemente: achando-se ao tempo , em que as pipas de vinho chegarem ao lugar do embarque , ou á Cidade do Porto , ou constando depois por legitima prova , que os ditos Carreiros , ou Barqueiros lançarão nellas agoa , para supprirem a falta do vinho , que bebêrão : Mando que , autuando-se esta fraude pelo sobredito Juiz Conservador , e formando della Processo verbal , com citação dos Réos destes delictos ; sejam logo julgados em Relação summariamente com os Adjuntos , que lhe nomear o Ministro , que em tal caso presidir ; impondo-se aos mesmos Réos as penas de açoutes , e de cinco annos de Galés , que contra elles se executarão irremissivelmente.

X. Todo o Carreiro , que , chegando de noite ao porto , confundir as pipas de uma Adega com as pipas da outra , para se não saber o carro , que as conduzio , e o lugar , onde estão : ou detiver em sua casa pipas vazias , ou chêas , mais do espaço de doze horas

successivas e continuas ; incorrerá nas penas estabelecidas no sobredito §. VI.

XI. Os Arraes dos barcos , que costumão transportar os referidos vinhos , serão obrigados a carregalos tambem successiva e indefectivelmente , assim como forem chegando aos portos ; sem permittirem , que estejam nas margens do Rio expostos ao tempo , e ao descaminho , sem entrarem nos barcos , mais de duas horas ; e sem os mesmos Arraes se dilatarem nos portos , depois de terem completa a sua carga , tempo , que exceda o espaço de vinte e quatro horas ; debaixo das mesmas penas estabelecidas no dito §. VI. Da mesma sorte serão obrigados os referidos Arraes , debaixo das sobreditas penas , a não se dilatarem voluntariamente nas torna-viagens , que fizerem da Cidade do Porto , com as pipas vazias , em qualquer lugar , que não seja o da sua destinação , com demora , que exceda o tempo de tres horas precisas e continuas.

Pelo que : Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Vedores da minha Real Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Chanceller da Relação e Casa do Porto , Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro , Desembarçadores , Corregedores , Juizes , Justiças e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão e guardem , e o fação cumprir e guardar , tão inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , nem interpretação alguma , e sem embargo de quaesquer Leis , Disposições , Regimentos , Ordens , costumes e estilos contrarios , que para este effeito hei por derogados , como se delles fizesse especial e expressa menção. E valerá , como Carta passada pela Chancellaria , aindaque por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de um anno , não obstante as Ordenações em contrario ; registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis : e mandando-se o Original para a Torre



do Tombo. Dado em Belém aos 30 dias do mez de Agosto de 1757. *REI.*

Registado no livro da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 101.

*Alvará, em que se concede aos Mercadores fallidos inculpavelmente dez por cento dos seus bens.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com for- 1757  
ça de Lei virem, que sendo-me presente, que tem vindo em dúvida, se nos casos, em que os Mercadores fallidos, e apresentados na Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios (1), forem julgados de má fé, devem ter lugar as determinações do §. 19. com os seguintes do Alvará de 13 de Novembro do anno proximo passado de 1756, que mandão arrematar e repartir os bens dos fallidos, extinctas as preferencias: Sou servido declarar a beneficio do Commercio, que ainda julgando-se de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a sobredita Junta, quanto á arrecadação e adjudicação dos bens e acções, na mesma fórma, que se acha determinado no sobredito §. 19 e seguintes: Exceptuando sómente a separação dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé; na fórma declarada no §. 22. do mesmo Alvará; porque deste beneficio não poderão gozar os quebrados por dolo e malicia.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e

(1) V. Alv. de 16 de Dezembro de 1756.

guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, Regimentos, ou estilos contrarios, que todas e todos hei por derogados para este caso sómente, como se delles fizesse especial e expressa menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém ao 1.º de Setembro de 1757. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 1. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios e fol. 176. vers.

*Alvará, em que se faculta ao Vedor da Real Fazenda e Junta do Commercio poderem nomear Guardas de navios para os pórtos nelle declarados.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os grandes abusos, que se tem introduzido nas distribuições dos Guardas, que devem entrar em todos os Navios, logo que estes dão fundo defronte do Cáes da Alfandega, preterindo-se a devida fórma, e fazendo-se venâes as mesma incumbencias, de que tanto depende a boa arrecadação dos meus Reaes Direitos: Como tambem a liberdade, que se tem arrogado os quatro Guardas Proprietarios do porto de Belém, de nomearem pessoas, por quem fazem supprir as suas obrigações, precedendo para este fim particulares e injustas convenções, de que necessariamente devem resultar multiplicados descaminhos: Sou servido pelo que pertence ao porto de Lisboa, que para a distribuição das referidas guardas sejam in-

fallivelmente preferidas as quarenta pessoas, a quem fui servido conceder propriedades vitalicias pelas nomeações do Vedor da minha Real Fazenda, observando-se a Resolução de 9 de Junho de 1753, e ordem do Conselho de 18 do mesmo mez e anno sobre esta materia. E porque nas occasiões de maior concurso de Navios, especialmente ao tempo das entradas das Frotas, não he bastante o referido numero: Sou outrosim servido ampliar a concessão ao mesmo Vedor, para que possa nomear outras quarenta pessoas, as quaes com propriedades vitalicias e pessoas, sem ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente com o salario, devido pela assistencia a bordo dos Navios, hajão de substituir, e entrar subsidiariamente na falta dos quarenta, que presentemente se achão nomeados; observando-se em tudo a referida ordem de 18 de Junho de 1753; menos na parte, em que a distribuição dos Guardas se encarregava ao Guarda mór da Alfandega; por quanto sou servido, que a distribuição de uns e outros nomeados se faça por um turno certo, que será regulado por duas Pautas, que haverá na Mesa grande da Alfandega; uma das quaes terá escriptos os nomes dos quarenta preferentes, e outra os dos quarenta subsidiarios; e o modo, que nas ditas distribuições se deve observar, mando que seja o seguinte.

1 Defronte de cada um dos nomes estará lançada uma linha horizontal, que seguirá até o fim do papel; e serão estas linhas horizontaes cortadas por outras perpendiculares desde os nomes até o fim da dita folha; de tal modo, que entre o espaço de cada uma destas linhas se faça a travez da horizontal um risco, pelo qual se conheça estar o Guarda em exercicio. E logo que este acabar, terá o mesmo Guarda cuidado de se vir appresentar na Mesa, para que no espaço referido, por cima do mesmo se escreva em algarismo o dia, e em letras iniciaes, ou em abbreviatura o

mez, em que fica desoccupado, a fim de ser provido pela sua antiguidade nos Navios, que entrarem.

2 A mesma ordem se observará a respeito dos quarenta subsidiarios, os quaes não serão occupados, senão nas occasiões, em que ao entrar dos Navios se achem todos os preferentes em actual exercicio: Bem entendido, que ainda que o acabem e fiquem desoccupados, nem por isso se desoccupará nenhum dos subsidiarios, que estiver servindo.

3 E porque ha Embarcações pequenas, em que he estilo ganharem os Guardas tão sómente metade do salario, que vencem nas grandes: Ordeno, que não haja a respeito dellas preterição alguma, mas sejam dadas áquella Guarda, a quem pelo seu turno couberem. Porém se, quando depois entrarem outras Embarcações, que hajão de pagar salario inteiro, não houver Guardas desoccupados mais que dos subsidiarios: Mando, que neste caso tirado o Guarda preferente da Embarcação, que paga meio salario, seja introduzido na que novamente houver entrado, e para o seu lugar entre o Guarda subsidiario, a quem tocava o turno.

4 Para que da mesma Pauta dos nomes conste quaes são os Guardas, que estão occupados nas Embarcações de meio salario; estabeleço, que sendo o exercicio nestas, não passem da linha horizontal para baixo os riscos, que hão de notar o exercicio dos ditos Guardas; e na occasião, que forem mudados para as que novamente entrarem, então se continuará com o dito risco para baixo, ficando deste modo evitada toda a desordem e confusão, que não for voluntaria.

5 Pelo que pertence ao porto de Belém, o Conselho ordenará aos quatro Guardas Proprietarios, que inteiramente cumprão as suas obrigações na fórma, que lhes foi prescripta nos Capitulos V. e VI. do Foral da Alfandega, com pena de que, provando-se falta de cumprimento, ficará pelo mesmo facto logo sus-

penso o Guarda, que nella tiver incorrido, até nova mercê minha.

6 E porque os referidos quatro Guardas muitas vezes não podem supprir a todo o numero de Navios, que entrão neste porto: Sou servido, que a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios nomêe doze pessoas, que devem estar promptas no porto de Belém, para entrarem por distribuição successiva em todos os Navios, logo que estes surgirem no lugar da Franquia, e forem despachados pelos Officiaes da Saude; os quaes doze nomeados servirão no ministerio de Guardas em propriedades vitalicias e pessoas, sem que possão pertender ordenado, propina, ou ajuda de custo; mas sómente o costumado salario pela assistencia dos Navios, a que forem distribuidos. Vagando algum dos referidos Guardas assim do porto de Lisboa, como de Belém, se fará outra nomeação pelo Vedor da minha Real Fazenda, e pela referida Junta do Commercio; de modo que sempre estejam completos os numeros de Guardas, determinados neste meu Alvará.

Pelo que, mando aos Védores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembarcadores, Juizes, Justiças e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, ou estilos contrarios, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40;* e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 3 dias do mez de Outubro de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no liv. 1. da Junta do Commercio a fol. 187.

*Alvará, em que se declara e amplia o Cap. XV. §. 5. dos Estatutos da Junta do Commercio, facultando-lhe a nomeação dos homens de trabalho das Companhias da Alfandega, e dando-lhe a sujeição dos mesmos; revogando para isso o Cap. II. do Alvará da regulação de 1753.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo pelo Capitulo XV. §. 5. dos Estatutos da Junta do Commercio (1), extinguido a Companhia de Entre portas da Alfandega, e ordenado, que os Homens de trabalho da Companhia do Páteo pudessem tirar as caixas, arbitrando-lhe a mesma Junta os salarios, e dividindo-se por hora os Homens da dita Companhia extincta pelas quatro, que ficavão conservadas, sem declarar expressamente quem devia fazer a divisão referida, e passando as Ordens, a ella concernentes: E attendendo ás razões, que sobre este particular me forão presentes: Hei por bem declarar, que a minha Real intenção no dito Capitulo XV. §. 5. dos Estatutos da Junta do Commercio, foi, que a distribuição dos Homens de trabalho da Companhia de Entre portas extincta se fizesse pela mesma Junta; como tambem que as nomeações dos Homens de trabalho de todas as mais Companhias devem ser propostas pelos seus Capatazes á mesma Junta, a quem são sujeitos, para lhes determinar os que devem servir de entre os mesmos propostos, ou outros, que bem lhe parecer; havendo por derogado o §. 36. no Capitulo II. do Alvará de Regulação de 29 de Dezembro de 1753, que declarou pertencerem ao Provedor, e Feitor Mór da Alfandega extincto, as nomeações dos Homens de trabalho destas Companhias.

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

Pelo que mando aos Vedores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembarçadores, Juizes, Justiças e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40*; e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 24 de Outubro de 1757. *REI.*

---

*Alvará, em que se declara o §. 4. do Cap. XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, mandando dar aos denunciantes o Terço de todas as fazendas, ainda de Contrabando.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios me representou: Que pelo Capitulo XVII. no §. 4 e seguintes dos seus Estatutos (1), fui servido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a este mesmo objecto: E que sendo as Denuncias um dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-se com as Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaz para o descobrimento deste delicto pelo temor, que causão aos Contrabandistas: E tendo as mesmas denuncias

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

o seu fundamento no particular interesse dos Denunciantes; duvidão estes denunciar pelo reccio, que lhes resulta do §. 7. do dito Capitulo XVII. dos mesmos Estatutos, que geralmente determina: Que todas as fazendas apprehendidas sejam publicamente queimadas; entendendo, que em consequencia desta Disposição se extingua aos mesmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E querendo desvanecer esta errada intelligencia: Sou servido declarar, que as fazendas, comprehendidas na Disposição do dito §. 4, que as manda publicamente queimar, são só as de Contrabando, prohibidas na sua mesma entrada; e não as descaminhadas, que devendo pagar direitos, se achão sem sello: E outrosim, que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço, na fórma praticada antes da publicação dos Estatutos da Junta do Commercio, sem novidade, ou alteração alguma, assim das fazendas, que são admittidas a despacho, como das de Contrabando, que devem ser queimadas em Praça.

1 E para que assim se execute daqui em diante: Hei por bem, que nos casos de se apprehenderem as mercadorias pelos Officiaes da Junta, ou outros quaesquer, que não sejam os da Alfandega, sejam remettidas á Casa dos Depositos públicos, precedendo as diligencias, ordenadas a este respeito sómente nos Capítulos XCIV. e XCVI. do Foral, feitas pelo Escrivão da Receita da Junta, e assignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomadia será feito pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Junta, para se remetter ao Juiz Conservador, na fórma dos seus Estatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigoroso Contrabando, se devem avaliar, a fim de se saber a estimação das permittidas para a sua venda; e das prohibidas para o pagamento do denunciante. As arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando estes o producto,



para se lançar em receita separada, e entrar com a mesma separação no Cofre da dita Junta; como também o producto dos Dobros, Tresdobros e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

2 Deste Cofre se pagarão as despesas necessarias; os Terços dos Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens minhas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 26 dias do mez de Outubro de 1757. *REL.*

*Alvará, em que se determina, que os arrendamentos de longo tempo sejam e tenham os effeitos de uma simples locação, e não de aforamento, annullando os feitos juntamente.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me presentes as repetidas fraudes, com que na Cidade de Lisboa e em outros lugares deste Reino se costumão fazer arrendamentos de dez e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos Locatarios, effectuarem estes o dolo e a emulação, com que procurão o referido titulo de Locação por longo tempo, com o malicioso e determinado fim de incommodarem os antecedentes Locatarios, expulsando-os das casas e dos predios arrendados por menos tempo, que o de dez annos: Attendendo ao bem e socego público dos meus Vassallos: E por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim são incommodados, não só pela falta das habitações, donde são expulsos, mas tambem pelos injustos e multiplicados pleitos, com que dolosamente são vexados: Estabeleço, que todos os Contratos, que não forem de aforamento em Fatióta, ou em Vidas, com inteira translação do util Dominio, ou para sempre, ou pelo menos pelas referidas tres Vidas; se julguem de simples locação ordinaria, sem que seja visto transferir-se por elles Dominio algum (1) a favor dos Locatarios, para lhe dar direito de excluir os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senão nos outros casos, em que por Direito he permitido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios. E porque fui informado de que estas vexações se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do 1.º de Novembro do anno de 1755: Declaro por nullos e de nenhum

(1) V. Ord. Liv. 3, Tit. 47. in princ., e Liv. 4. Tit. 48. §. 8.

effeito todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fôrma, não obstante que se fizerem de preterito, e que se achem ajuizados e com causas pendentes, ou Sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles Inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na effectiva habitação e posses das casas, ou predios arrendados, antes da publicação deste Alvará, não serão por elle excluidos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarão reputados por simples Inquilinos para todos os outros casos, em que haverião de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos não houvesse; ficando neste caso havidos por nulos na sobredita fôrma.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargadores, Ministros, Officiaes e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar, sem falta, nem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Disposições de Direito commum e Opiniões de Doutores, que em contrario sejão; as quaes todas hei por derogadas, como se de todas e cada uma dellas fizesse expressa, especifica e individual menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; registando-se este em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 3 de Novembro de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Consultas da Mesa do Desembargo do Paço a fol. 102 vers.

*Alvará, em que se dá preferencia aos Navios, fabricados no Brasil, para carregarem em as Frótas, declarando para isso as Leis, neste apontadas.*

1757 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que aos Navios, fabricados nos Pórtos do Brasil, que os seus Proprietarios pertendião navegar para a Cidade de Lisboa, se lhes duvida dar a preferencia, determinada na Lei de 29 de Novembro de 1753, por que se declarão os §§. 1, 2, 3 e 4 do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, escripto na dita Cidade de Lisboa a 16 de Janeiro de 1751, em razão de os ditos Navios não irem com as Frótas em direitura para aquellos Pórtos: Sou servido declarar o dito Regimento de 16 de Janeiro de 1751, e Lei de 29 de Novembro de 1753: Ordenando, como por este ordeno, que todos os Navios, que forem fabricados nas Capitaniás do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, ou Paraíba, sendo pertencentes a Proprietarios, moradores nos mesmos Pórtos, sejam sempre comprehendidos na preferencia para a respectiva navegação de cada um delles; e sendo de Proprietarios de fóra, que os mandem construir aos mesmos Pórtos, sómente gozarão da preferencia na primeira viagem, que delles fizerem para este Reino.

Este se cumprirá e guardará inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, aindaque requeirão especial menção, porque todas hei por derogadas no que a este se acharem contrarias.

Pelo que, mando ao meu Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Governadores da Relação e Casa do Porto e das Relações da Bahia e

Rio de Janeiro, Vice-Rei, Governadores e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Ministros e mais Pessoas dos meus Reinos e Senhorios, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40*; e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 12 dias do mez de Novembro de 1757. *REL.*

Registado no livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 203. vera.

*Alvará, em que se amplião os §§. 5, 6 e 7 do Cap. XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, determinando varias penas e devassas abertas contra os Contrabandistas; e prohibindo alguns abusos dos Officiaes da Alfandega.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com 1757  
força de Lei virem, que sendo o delicto do Contrabando (1) um dos mais perniciosos entre os que infectão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, não só he commettido contra o Erario Regio e contra o Público do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio e o descredito dos Homens honrados e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com uma dimi-

(1) V. Alv. de 16 de Dezembro de 1756.

nuição de preços, respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empata-  
tadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expoem para a venda: Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a abjecção e o desprezo de todas as Nações Civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria e do Bem público della: Para obviar mais efficazmente tão detestavel crime, encarreguei com jurisdicção cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Decretos e mais Disposições, até então estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; accrescentando a este fim as providencias, expressas no sobredito Capitulo. E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinham dado sobre esta materia; ainda assim não bastarão até agora para extirpar tão prejudicial crime: Sou servido ampliar e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

1 Ampliando a Disposição do §. V. do sobredito Capitulo: Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, não só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta; mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas: Recebendo as denuncias, que se lhe derem, em segredo, que reservará para a sua Pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivão da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o factó, que lhe denunciarem, depois de

haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testemunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando, depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada um dos Reos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios e de plano, que pelo sobredito §. tenho determinado.

2 Ampliando da mesma sorte a Disposição do §. VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas, nelle estabelecidas, sejam impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicação deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas minhas Pragmaticas (1), Leis e Resoluções, expedidas para as minhas Alfandegas: estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto e mais Cidades e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as não prenderem, autuarem e remetterem os Autos, que dellas fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, perção por este facto os lugares e officios, que tiverem; e fiquem inhabilitados para entrar em outros até minha Mercê; no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

3 Ampliando o §. VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informação, que tive, de que alguns Ecclesiasticos e Religiosos costumão recolher nas suas Casas e Conventos consideraveis Contrabandos; recebendo e capiando os Contrabandistas, que nelles se occupão: Sou servido (não por via de jurisdicção, mas sim de direcção; de necessaria defeza dos meus Vassallos; e de conservação do Bem Commum dos meus Reinos)

(1) V. Pragm. de 24 de Maio de 1749, e as antecedentes.

prohibir, que nas referidas Casas e Conventos se continue tão abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor e ajuda contra o estabelecido no mesmo §. VII., que pela primeira vez serão exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencia desta Lei: Pela segunda, serão apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira, os farei lançar fóra dos meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem Commum delles incorregivelmente.

4 E porque o dito fim se não poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas e Conventos: E nelles se não podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem tão pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reis, meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que não só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio; mas tambem qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares isentos, entrem nelles logo a fazer apprehensão nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores; na mesma fôrma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco (1), e pelas Ordens, que ampliarão a sua disposição ao dito respeito. O que tudo mando avisar aos Prelados Ecclesiasticos, para que assim o fação observar pelo que lhes pôde pertencer.

5 Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Contrabandos e Contrabandistas se recolhem e acoutão em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincção do seu nascimento concorrem maiores obrigações de apartarem de si, e das suas Casas e Familias, tão infames delictos; e de darem mais louvaveis exemplos á exacta observancia das minhas Leis, e ao zelo do Bem commum da sua Patria: Ordeno,

(1) De 16 de Janeiro de 1751.



que nestes casos se imponhão aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achão estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas Casas se extrahirem as fazendas descaminhadas e os Descaminhadores, se possa entrar nellas a toda a hora, de dia, ou de noite, sem excepção alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido, que no caso não esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos Crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem cohibilo; alem do meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensivel pena para semelhantes Pessoas, ficarão logo escusas do meu Real serviço, para nelle mais não poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria; ficando esta supprida pela corporal apprehensão dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

6 No caso de serem os Criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes são confiadas (o que delles não espero): Incorrerão, alem da pena de perdimento de seus Postos, nas que se achão irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quartéis e Fortalezas, se possam dar as buscas necessarias: Estabeleço, que nellas não possa haver neste caso asylo, ou isenção alguma. E assim o mandei avisar aos Governadores das Armas de todas as Provincias, e ás Pessoas, por Mim dellas encarregadas.

7 Por obviar á devassidão, com que algumas Pessoas passam a bordo de Navios, que trazem fazendas para vender (1), a tiralas delles por alto, sem distinguirem, se são prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem, ordeno, que da publicação deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, possa ir a bordo de

(1) V. Alv. de 9 de Janeiro de 1758.

Navios, ou de quaesquer outras Embarcações, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares marítimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, não sendo Official destinado para a arrecadação da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença minha por escripto, emanada de Mim na sobredita forma: Sob pena de seis mezes de cadêa, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E sendo Fidalgo da minha Casa, ou dahi para cima, terá os mesmos seis mezes de prisão em uma das Fortalezas do Lugar, onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á minha Real Presença por tempo de um anno. E os Ministros e Officiaes, que sabendo da transgressão desta minha Real Disposição, não procederem por ella para a sua effectiva execução, como são obrigados; alem do perdimento dos seus Lugares e Officios, incorrerão nas mais penas, que reservo ao meu Real Arbitrio.

8 Pela informação, que tive, das repetidas prevaricações, que se tem commettido por alguns Officiaes, destinados para obviarem os mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos pela minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensivel nelles a infidelidade na arrecadação, de que são ou Executores, ou Custodias: Ordeno, que todos os Officiaes das Alfandegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos e fraudes: Sendo Nobres, pereão os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciar, se forem Proprietarios; e a estimação delles, sendo Serventuarios, alem das mais penas acima ordenadas: E sendo Peões, sejam publicamente açoutados e condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremissivelmente.

9 Occorrendo ao reprehensivel abuso, com que com escandalo geral das Pessoas, que despachão na

Alfandega desta Côrte, chamada do Açucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixotes, Fardos, Pacotes e mais Taras das fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias; devendo considerar, que sendo Officiaes de uma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da minha immediata Protecção, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios publicos de tão importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigação da exacta e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo e qualquer Official da Abertura e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de um tostão; alem de perder qualquer Officio, de que for Proprietario; ou o valor d'elle, sendo Serventuário, a favor do Denunciante, havendo-o; e não o havendo, a favor do meu Fisco e Camera Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver), como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peão, seja publicamente açoutado e degradado por dez annos para o serviço das Galés.

10 Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupações nas Alfandegas, possão receber por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros e Pessoas, por elles constituidas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem, quaesquer Fazendas sêccas, ou molhadas, das que nellas costumão despachar-se: Para que assim cessem de uma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos despachantes das ditas Casas; alem da in-

decencia, em que incorre o commum dos bons e honrados Officiaes dellas, vendo o seu procedimento maculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

11 E para de todo extirpar estes delictos, tão prejudiciaes e tão escandalosos: Ordeno, que alem da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhe succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Réos destes Crimes; e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentenciar na sobredita fórma.

12 E não só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais acima declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente e de plano, na conformidade do sobredito Capitulo XVII. §. 5. dos seus Estatutos.

13 Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Governadores das Armas das Provincias deste Reino, Governador e Capitão General do Reino do Algarve, Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, Administrador actual da Alfandega, e aos que lhe succederem no mesmo emprego, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes destes Reinos; que cumprão e guardem este Alvará, e o fação cumprir e guardar tão exacta e inteiramente,

como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Foraes e quaesquer outras Disposições, costumes e estilos contrarios; e tambem quaesquer prerogativas, isenções e preeminencias, que obstem ao que se acha determinado nesta Lei; porque todas e todos hei por bem derogar para estes casos sómente, como se de tudo fizesse especial e expressa menção; ficando alias sempre em seu vigor: Valendo, como Carta passada em meu Real Nome, aindaque o seu effeito haja de durar mais de um anno; para o que dispenso nas Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39 e 40.* em contrario. E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; e depois de publicado, o mande imprimir e remetter os Transumptos impressos (que sendo assignados pelo dito Chanceller mór, terão a mesma fé e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Ministros e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer: e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: Mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 14 dias do mez de Novembro de 1757. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór da Corte e Reino a fol. 93.

---

*Alvará, em que se nega faculdade aos Estrangeiros vagabundos para venderem comestiveis, bebidas e quinquinbarias, ou fazendas, annullando a conceida.*

**E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará com 1757  
força de Lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Domi-

nios, a grande desordem e consideravel prejuizo, que sentem os meus Vassallos, moradores na Cidade de Lisboa, em se concederem de pouco tempo a esta parte licenças a Estrangeiros vagabundos e desconhecidos, para venderem pelas ruas, e em lojas, toda a sorte de comestiveis pelo miudo, como tambem Vinhos, Aguas-ardentes e outras muitas bebidas; ampliando-se de tal modo esta liberdade, que vendem pelas ditas ruas Alfeloas, Obrêas, Jarselim, Melaço e Azeitonas, chegando ultimamente a intrometter-se por umas novas Fabricas até no ministerio de assarem Castanhas e outras semelhantes vendas de genero desta qualidade, que são prohibidas pelas Leis deste Reino e Posturas do Senado da Camera, até aos mesmos Homens Nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto e precisa sustentação das muitas Mulheres pobres, Naturaes destes Reinos, que se ajudavão a viver, e com effeito vivião destes pequenos traficós, sem que Homens alguns se atrevessem a perturbálas nelles: E sendo tambem informado de que aos mesmos estrangeiros vagabundos e desconhecidos se dão outras licenças para poderem vender em lojas volantes Quinquilharias e algumas fazendas não só contra a disposição da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, que no Capitulo XVIII. prohibe, por termos expressos, assim aos Naturaes, como aos Estrangeiros, o venderem pelas ruas e casas fazenda alguma, ou ainda Quinquilharia, e contra as Posturas do Senado da Camera, que prohibem o conceder licenças a Estrangeiros para semelhantes vendas, mas tambem porque uma grande parte dos ditos Estrangeiros, a que se concedem as referidas licenças, se compoem de Desertores e criminosos fugidos, que não merecem a minha Real Protecção, para gozarem dos favores, com que costume animar os bons e louvaveis Commerciantes Estrangeiros, que assistem nestes meus Reinos, mas antes tem mostrado a experiencia,

que são receptadores de furtos, e vivem de contrabandos e descaminhos dos meus Reaes Direitos, com o que tambem se fazem aborrecidos e pesados aos bons Negociantes em grosso, até das suas mesmas Nações, perturbando-lhes a igualdade, necessaria para o gyro do verdadeiro Commercio: Sou servido ordenar, que o Senado da Camera desta Cidade, e as Cameras de todas as outras Cidades e Villas destes meus Reinos, se abstenhão de conceder licenças a Estrangeiros, para venderem comestiveis, vinhos, ou outras quaesquer bebidas, pelas ruas, ou em lojas, ou em tendas estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que se houverem dado de preterito, ou vierem a dar de futuro a semelhantes Pessoas: Declarando as tendas volantes, comprehendidas na minha Real determinação do Capitulo XVIII. da referida Pragmatica. E para melhor cumprimento de todas estas minhas Reaes Determinações: Sou Servido outrosim declarar cumulativa com a do Senado da Camera a jurisdicção da Junta do Commercio desres Reinos e seus Dominios para os ditos effeitos; proceder contra os Transgressores deste, na conformidade do Capitulo XVII. dos seus Estatutos (1), pelos quaes tambem lhe he encarregado o cumprimento da referida Pragmatica; e para remetter as culpas, em uns e outros casos ao Desembargador Juiz Conservador da mesma Junta, para serem julgados na fórma do Capitulo XVIII. da mesma Lei, impondo-se as penas, nelle determinadas, a qualquer dos Transgressores, pela prova da contravenção, ainda que se não ache o corpo de delicto, assim como foi já estabelecido e determinado no Capitulo XX. da referida Pragmatica.

Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, e Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Con-

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

sciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera; e bem assim á Junta do Commercio destes Reinos e Dominios, e ao Juiz Conservador da mesma Junta, ao Governador da Relação e Casa do Porto, e a todas as Cameras das Cidades e Villas de meus Reinos, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias e Officiaes dos sobreditos meus Reinos e Senhores, que cumprão e guardem este Alvará tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum; não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o seu effeito, sem embargo de quaesquer estilos, ou costumes contrarios: E ordeno ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; e depois de publicado, o mande imprimir e remetter os Transumptos impressos (que sendo remettidos pelo dito Chanceller, terão a mesma fé e credito, que o proprio Original) a todos os Tribunaes, Ministros e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer: e se registará em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos 19 de Novembro de 1757. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro da Junta do Commercio a fol. 214 vers.; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 98.



*Alvará, em que se confirmão os Estatutos dos Mercadores de Retalho; e Pauta das Fazendas, que às respectivas classes pertence.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deos e meu, que me pareceo consultar, os Estatutos dos Mercadores de Retalho, conteúdos nas treze antecedentes meias folhas de papel, que baixão rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes serão ordenados de meu Real consentimento: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho e prudente deliberação, se achou serem de grande e notoria utilidade para a conservação e augmento do Bem público dos meus Vassallos e do Commercio destes Reinos: Em consideração de tudo: Hei por bem, e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada um dos seus Capítulos e §§. em particular, como se aqui fossem insertos e transcriptos; e por este meu Alvará os confirmo de meu próprio motu, certa sciencia, Poder Real, supremo e absoluto, para que se cumprão e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E quero e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se; mas sempre, como firme, valiosa e perpetua, esteja sempre em sua força e vigor, sem diminuição, e sem que se possa pôr dúvida alguma ao seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle: Havendo por suppridas todas as clausulas e solemnidades de feito e de Direito,

*LL. Extr. Tom. IV.*

Q

que necessarias forem para a sua firmeza e validade: E derogo, e hei por derogadas todas e quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, Extravagantes, Alvarás e Opiniões de Doutores, que em contrario forem por qualquer via, ou por qualquer modo ao conteúdo nos mesmos Estatutos, como se de tudo fizesse expressa e declarada menção.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças, que assim o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar com a mais inviolavel observancia. E hei outrosim por bem, que este Alvará valha, como Carta, aindaque não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario. Dado em Belém aos 16 dias do mez de Dezembro de 1757. *REI.*

## ESTATUTOS

### *Dos Mercadores de Retalho.*

SENHOR:

**O**S Mercadores, que negociavão em vender a Retalho por covados e varas todas as fazendas de seda e lã nos sitios da Rua Nova dos Ferros, Conceição Velha e Rua dos Escudeiros; os que vendião as fazendas brancas de linho, algodão e outras, que se fabricão de varias Ervas, no seu Arruamento, chamado da Fancaria; os que vendião varios generos nas

lojas, que havia no Pateo, chamado da Capella; e nas Tendias da Campainha: debaixo dos Arcos do Rocio e Portas da Misericordia; e os que vendião retroz, seda froxa, e mais aparelhos para vestidos, que tinhão nas suas lojas na Rua Nova, e Rua dos Escudeiros; tendo-lhes V. Magestade feito a mercê, por impulso da sua Real grandeza e piedade, de lhes conceder que pudessem propôr os Estatutos, para se regerem, e se evitar a desordem e confusão, em que até agora tem vivido sem methodo, ou direcção, de que se lhes tem seguido, e ao Bem commum deste Reino, os grandes prejuizos, que já representarão a V. Magestade; prostrados agora aos Reaes pés de V. Magestade, offerecem os Estatutos seguintes.

## CAPITULO I.

### *Da Mesa e seus Officiaes.*

§. 1. Haverá uma Mesa, intitulada do Bem commum dos Mercadores de Retalho, a qual se comporá de um Intendente e de doze Deputados: Quatro da classe dos Mercadores de lã e seda: Dous dos Mercadores, chamados da Fancaria: Dous da classe dos Mercadores de Retroz: Dous da classe dos Mercadores, chamados da Capella: E dous da classe dos Mercadores da Porta da Misericordia, Arcos do Rocio, e Tendias da Campainha. Haverá tambem um Escrivão da Mesa, que será vitalicio.

§. 2. Dos quatro Deputados dos Mercadores de lã e seda, serão dous delles Procuradores da mesma classe; e em cada uma das outras será Procurador um dos mesmos Deputados, fazendo-se a eleição na fórma abaixo declarada.

§. 3. O Intendente será sempre da classe dos Mercadores de lã e seda; e assim o primeiro Intendente, como os primeiros Deputados, e de entre elles os

Procuradores e Escrivão da Mesa serão nomeados por V. Magestade, e servirão por tempo de tres annos successivos, fazendo-se nova eleição no fim dos referidos tres annos na conformidade do Capitulo II. §. 1. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios (1) na parte, em que for applicavel; e sendo propostos á mesma Junta os Officiaes, que no fim de cada um anno se elegerem, para se consultar a V. Magestade o que parecer mais conveniente ao seu Real serviço, e ao Bem commum do Commercio. A nomeação dos Procuradores, acabado o primeiro triennio, se fará pela Mesa por pluralidade de votos, sem que na eleição dos Procuradores de cada uma das classes tenham voto os seus respectivos Deputados.

§. 4. Nas referidas eleições presidirá sempre o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que o será tambem da referida Mesa, com especial cuidado da observancia destes Estatutos, e com Jurisdicção privativa em todas as contravenções, que a elles se fizerem. E o Intendente, Deputados e Escrivão devem jurar perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador guardar inteiramente estes Estatutos; e de seus juramentos se fará termo no livro das Eleições.

§. 5. O Intendente terá o seu lugar na cabeceira da Mesa, e por uma e outra parte della se assentarão os Deputados sem ordem, ou precedencia alguma, exceptuando aquelle, que for Substituto do Intendente, o qual terá sempre o primeiro lugar no assento da parte direita: e pela primeira vez será V. Magestade servido de o nomear para o referido lugar, e depois será proposto á Junta do Commercio para o consultar na sobredita forma. Quando o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio vier á referida Mesa, se lhe dará lugar em uma cadeira de

(1) De 22. de Dezembro de 1756.

espaldas á mão direita do Intendente. O Escrivão terá o primeiro lugar nos assentos da parte esquerda.

§. 6. Haverá um Porteiro, ou Guarda da dita Casa, o qual será nomeado pela Mesa, elegendo a pessoa, que lhe parecer mais idonea e digna da sua confiança, que será conservada no referido emprego, em quanto bem cumprir com as suas obrigações.

§. 7. Na Casa, em que a Mesa fizer as suas Conferencias, terá o seu Cartorio encarregado ao Escrivão, que será juntamente Cartorario, para guardar com toda a segurança e boa ordem os papeis pertencentes aos Negocios, que se tratarem na referida Mesa.

§. 8. Haverá na Mesa um livro chamado das Conferencias, no qual fará o Escrivão termo dellas no principio de cada uma, e debaixo do dito termo se escreverá tudo o que se ajustar na mesma Conferencia, assignando o Intendente e Deputados. No principio de cada uma das ditas Conferencias lerá o Escrivão da Mesa o que se houver ajustado nas duas antecedentes, para que não esqueça a execução do que estiver decidido: Vencendo em todos os casos a pluralidade de votos, e assignando os que forem vencidos, sem embargo de terem votado differentemente. O Intendente terá voto de qualidade em todas as materias.

§. 9. O Intendente e doze Deputados se ajuntarão na Casa da Mesa duas vezes cada semana, nas Terças e Sextas feiras de tarde das duas até ás cinco horas no tempo de Inverno, e das tres até ás seis no tempo de Verão. Nestes mesmos dias darão os Procuradores conta na Mesa de tudo o que occorrer.

§. 10. Sendo o segredo, que se faz no Commercio de qualquer Particular, muito mais indispensavel em uma Mesa, em que ha de estar o governo das referidas cinco Corporações: Será V. Magestade servido ordenar, que dos papeis della se não possa pedir, nem dar certidões, sendo pertencentes á sua interior

**Economia**, sem especial Resolução de V. Magestade: É que o Intendente e mais Officiaes da Mesa sejam ligados com a obrigação de inviolavel segredo a respeito do que nella passar, debaixo da pena de privação de seus Officios, e de inhabilidade para entrar em quaesquer outros.

§. 11. O sobredito Intendente, Deputados, Escrivão e Porteiro vencerão á custa do cofre da contribuição dos Supplicantes os ordenados, abaixo declarados no Capitulo III. destes Estatutos.

## C A P I T U L O II.

### *Do Regulamento dos Mercadores de Retalho e suas obrigações.*

§. 1. Achando-se já determinado por V. Magestade no Capitulo XVII. §. 20. e 21. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios (1) (obviando a liberdade e desordem, com que até agora se praticou o Commercio na venda a retalho, com grande prejuizo do publico, que não interessa em que haja muitos, mas sim em que haja muitos e bons Negociantes), que da publicação dos ditos Estatutos em diante, nenhuma pessoa pudesse abrir lojas para nellas vender as mercadorias, em que os Supplicantes negocião, sem ser examinada na presença da referida Junta; comprehendendo-se na sobredita prohibição não só as lojas, que de futuro se houvessem de abrir, mas tambem as que já se achassem abertas, pelo grande numero de Homens inhabéis para o manêio do Commercio, que a confusão da calamidade do Terremoto tinha introduzido em commum prejuizo: Se servirá V. Magestade ordená-lo assim, e confirmá-lo novamente por uma prohibição geral, e comprehensiva de todos os sobreditos

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

ramos de Commercio, que se faz a retalho, ou vendas por miudo, debaixo das penas declaradas no §. III. deste Capitulo.

§. 2. Porém porque nas referidas lojas, que já estão abertas por pessoas inhabeis, sem preceder approvação da Junta, se podem achar algumas fazendas legaes, e daquellas, cuja venda he permittida pelas Leis de V. Magestade: Se servirá V. Magestade ordenar, que sendo avaliadas por pessoas peritas, e nomeadas pela Junta, seja o valor dellas pago por aquelle Collegio, ou Corporação, a que tocarem, segundo as suas differentes qualidades, ou por ração, ou por opção, havendo quem as tome nesta conformidade.

§. 3. Porque a experiencia tem mostrado, que de se vender a retalho nas sobrelojas, e outras casas de sobrado, resulta o inconveniente de se occultarem assim com maior facilidade os Contrabandos e fraudes, que maior prejuizo fazem ao Bem commum do Commercio, e ao particular dos Supplicantes: Se servirá V. Magestade ordenar, que da publicação deste em diante, nem os mesmos Supplicantes, nem outra alguma Pessoa, de qualquer condição, ou qualidade que seja, possa vender a retalho nenhum genero de fazendas em sobrelojas, ou casas de sobrado; mas que todas as fazendas, que houverem de ser vendidas por miudo, o seião sempre em lojas, estabelecidas no mesmo pavimento das ruas, e como taes approvadas na sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de toda a fazenda, que se achar cortada, pela primeira vez; do dobro pela segunda; e o augmento da mesma pena pela reincidencia dos Reos, que nella se acharem incursos.

§. 4. Para que este Commercio de retalho se possa fazer com a regularidade, que he nelle indispensavel, não poderá nenhum dos sobreditos Collegios, ou Corporações, vender aquelles generos, que forem

pertencentes ao tráfico dos outros, debaixo das penas acima ordenadas, e em ordem a este fim: Se servirá tambem V. Magestade de approvar a Pauta, que vai no fim destes Estatutos, como parte delles, para que assim se evite toda a confusão, que possa alterar a boa harmonia, que entre si desejão conservar estas classes diversas.

§. 5. As Denuncias nos referidos casos se poderão dar em segredo perante o Desembargador Juiz Conservador na mesma fórma que V. Magestade o tem ordenado sobre os Contrabandos e Descaminhos pelo Capitulo XVII. dos Estatutos da Junta do Commercio, e pelo Alvará de declaração do referido Capitulo (1).

§. 6. Para as respectivas lojas de cada Collegio, ou Corporação dos referidos Mercadores, se servirá V. Magestade de ordenar arruamentos, quando o permittir o Estado presente da Cidade de Lisboa, sem que algum possa ter lojas fóra dos ditos arruamentos, por V. Magestade ordenados; nos quaes terão Aposentadoria activa e passiva, tanto para as suas lojas, como para as casas, em que viverem com as suas Familias; e havendo alguma Pessoa, que abra loja com as ditas fazendas fóra dos arruamentos, se lhe mandará fechar, e perderá por cada vez a fazenda, que lhe for achada na loja clandestina.

§. 7. Sendo certo que a occupação de Mercador se não pôde exercitar sem os dous necessarios requisitos de fidelidade e sciencia; e que a estes fins se não pôde passar, senão pelos proprios e adequados meios da boa educação e experiencia; os quaes só se podem conseguir, se os Caixeiros, que entrarem nas lojas, tiverem bons exemplos na probidade dos Patrões, a que assistirem, e procurarem ao mesmo passo adiantar-se nos Cálculos e Negociaçoens Mercantís: Se servirá

(1) V. Alv. de 26 de Outubro de 1757.



V. Magestade encarregar a Junta do Commercio do Exame dos Mancebos, que devem entrar por Caixeiros; de sorte, que nem tenham menos de doze annos, nem mais de dezoito, e que saibão ao menos as quatro especies de Arithmetica simples, ou vulgar: Que não tenham menos de seis annos de exercicio de Caixeiros, para lhe ser permittido abrirem lojas por sua conta: E que para este mesmo fim preceda exame de sua pericia, feito pelo Lente da Aula do Commercio na presença da Junta: E que conste da sua honra e probidade por Attestação do Mercador, de cuja casa sahir, ou justificação verbal, perante a mesma Junta, de que o seu Patrão lha denega sem justo fundamento; e dos Deputados actuaes da sua respectiva classe; ou de dous Mercadores dos mais consideraveis da sua profissão, que o julguem digno da confiança do público pela sua verdade e bom procedimento.

§. 8. Os filhos dos Mercadores, que tiverem assistido nas lojas com seus pais, ficarão isentos de mostrar a qualidade de Caixeiros por tempo de seis annos; quanto porém á noticia da Arithmetica, e mais circumstancias, declaradas no §. antecedente, serão iguaes com outros Caixeiros, que pertenderem abrir loja de qualquer das referidas classes.

§. 9. Quando fallecerem os Mercadores de todas e qualquer das referidas Corporações, deixando Mercadorias em ser, para serem vendidas ao público, os Juizes dos respectivos Inventarios, quando se tratar das Avaliações, o farão saber ao Intendente por cartas, escriptas pelos seus Escrivães, para que a votos da referida Mesa nomêe dous Mercadores, não suspeitos, da mesma Corporação do defunto, de cujo espolio se tratar, os quaes avaliem as sobreditas Mercadorias; e no caso de não haver quem as compre pelas avaliações, as faça a referida Mesa distribuir, aos preços nellas declarados, pelas lojas da mesma

Corporação, com uma respectiva proporção, segundo as forças de cada uma dellas, ficando os Compradores sujeitos, no caso de não pagarem logo, a entregarem as respectivas importancias no Deposito competente, em termo de dous mezes, debaixo das Leis de feis Depositarios do Juizo; e ficando nullas todas as avaliações, feitas contra a formalidade destes Estatutos.

§. 10. Querendo a Viuva de qualquer Mercador de Retalho, ou pelo miudo, continuar no mesmo Trafico do defunto seu Marido, fará a sua proposta á dita Mesa do Bem commum dos Mercadores: Declarando, que para a continuação do seu Commercio intenta constituir por seu Caixeiro, ou ainda Interessado a Fulano. E examinando-se na dita Mesa se ha cabedal competente na casa, e se ha negociação encoberta; desta proposta se dará conta na Junta do Commercio, quando esteja o caso nesses termos, para se lhe conceder a licença de continuar na mesma loja, precedendo as mais circumstancias respectivas.

§. 11. No referido caso ficará a Viuva continuando nos mesmos privilegios de seu Marido, e será obrigada por todas as negociações concernentes á mesma loja, ainda que de tudo tenha feito traspasso occulto; e sómente ficará desobrigada, quando declarar na dita Mesa, que dá por acabada a sua sociedade; ou Procuração com aquelle Proposto: Sendo livre á mesma Viuva, se ainda se conservar neste estado, o nomear outro Caixeiro, ou Socio, para continuar na mesma loja: E procedendo-se com a referida formalidade nesta, e nas mais nomeações, que fizer; e em que tambem pôde entrar algum dos seus filhos, tendo as qualidades prescriptas por estes Estatutos.

§. 12. Fallecendo algum Mercador, sem que lhe ficasse filho, ou o que lhe ficar não queira, ou não possa continuar no mesmo Commercio, e houver genro do mesmo Mercador defunto, que queira entrar na

loja, tendo as qualidades necessarias, será preferido assim na casa, como na compra das fazendas avaliadas. A mesma preferencia terá a filha do Mercador defunto, quanto á casa da loja, se casar com pessoa habil para este Commercio dentro de seis mezes; e ainda para as fazendas, se casar em tempo, que ellas estejão em ser, ou a importancia do seu valor couber na Legitima da mesma filha, á quem será adjudicada a fazenda para seu pagamento. A mesma ordem se observará, fallecendo a Viuva, que tinha loja, quando assistia pessoalmente nella, ou o Proposto na mesma loja não era interessado nesse Commercio; porque, sendo-o, deve ser conservado e preferido para a comprar: Bem visto, que em todos estes casos se ha de observar o mesmo com os filhos de Mercadores, preferindo o de maior idade, e deferindo-se aos segundos pela inhabilidade, ou desistencia dos primeiros.

§. 13. Porque em algumas destas classes de Commercio se empregavão mulheres, que vendião em lojas, e não he justo que fiquem privadas deste modo de ganhar a sua sustentação, se lhes concederá licença pela Junta do Commercio, para continuar, ou abrir as referidas lojas, sendo restricta a liberdade das suas vendas aos generos, que vão declarados em Mappa separado no fim destes Estatutos, e sendo-lhes tambem privativa a venda dos mesmos generos.

§. 14. Todos os Mercadores e seus Caixeiros das referidas cinco Corporações serão obrigados a matricular-se na Junta do Commercio, para haverem de gozar dos privilegios e liberdades, que lhe são concedidas nestes Estatutos, comprehendendo-se nesta generalidade assim os que de futuro quizerem entrar no numero dos Mercadores de qualquer das cinco classes referidas, como os que actualmente existem nesta Cidade com lojas abertas, ou por Caixeiros; e sem que conste desta Matricula, não serão havidos por Mercadores, ou addictos a lojas, em Juizo, ou fóra delle.

§. 15. Haverá precisa obrigação em qualquer dos Mercadores das referidas classes de ter livros, pertencentes aos assentos e contas necessarias, para a boa regulção do seu commercio, pelos quaes darão balanço ás suas lojas de dous em dous annos ao menos; sob pena de que fazendo a Mesa destas Corporações a diligencia, a que deve ser obrigada, de procurar os livros de cada um dos Mercadores, ou os balanços em seus devidos tempos, e achando haver falta de qualquer das referidas partes, se lhes fecharão as lojas, alem das mais penas, a que ficão sujeitos, e se achão já estabelecidas pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756 (1). Bem visto, que as rubricas dos ditos livros devem ser feitas na fórma, determinada pelo Capitulo XIV. do referido Alvará.

§. 16. Por quanto he de grande prejuizo ao Commercio das referidas Corporações, que uma mesma pessoa tenha duas, ou mais lojas, assim publicamente em seu nome, como occultamente em nome de outro, que sendo verdadeiramente Caixeiro, ou Proposto, pede licença para abrir loja por sua conta, ou ainda em nome de seu filho, que se conserve em patrio poder: Será V. Magestade servido declarar, que nenhum dos Mercadores possa ter duas lojas de modo algum, nem ainda debaixo dos referidos, ou outros quaesquer pretextos: E no caso de contravenção, incorrerá um e outro nas penas, declaradas no §. 3. do Capitulo I. destes Estatutos, ampliando-se esta Real determinação para as lojas, que já estiverem abertas.

§. 17. Todos os Mercadores das cinco Corporações referidas cumprirão o que por esta Mesa se lhes recommendar a bem destes Ramos do Commercio, e serão obrigados a ir á mesma Mesa, quando forem chamados por Carta.

(1) V. Alv. de 16 de Dezembro de 1756, e 26 de Outubro de 1757.

## CAPITULO III.

*Das Contribuições e Cofre da Mesa.*

§. 1. Para estabelecer rendimento competente ás despesas, que se devem fazer com as Pessoas, que hão de compôr o Corpo desta Mesa, como tambem para se effectuarem as disposições, que nella se conferirem a favor do seu respectivo Commercio: Será V. Magestade servido ordenar, que na Corporação dos Mercadores de lã e seda pague cada uma loja vinte e quatro mil reis annualmente: As de Fancaria paguem a dezenove mil e duzentos reis: As da Capella a doze mil reis: As de retroz a nove mil e seiscentos reis: E as chamadas da Campanha, Portas da Misericordia e Arcos do Rocio a seis mil e quatrocentos reis.

§. 2. E porque dentro de uma mesma Corporação ha lojas, que não devem ser igualadas com as outras, pela differença de Commercio e vendas, que fazem, se attenderá pela Mesa a esta mesma diversidade, diminuindo, ou accrescentando as contribuições referidas, de modo que cada um pague com uma proporcionada igualdade, sem offensa da boa distribuição; e que sempre se venha a completar a quantia, respectiva á somma das contribuições referidas. O lançamento destas differenças se fará com particular attenção ás informações e votos dos Deputados da classe dos Mercadores, de cuja imposição se tratar.

§. 3. Para arrecadação destas Contribuições haverá um Cofre na Casa da Mesa, o qual será guardado por seis chaves differentes, distribuidas pelo Intendente, e cinco Procuradores das referidas Corporações, ficando todos e cada um *in solidum* obrigados por toda a falta do Cofre.

§. 4. Pelo rendimento da Mesa se pagarão ao Desembargador J. J. Conservador G. ral do Commercio quatrocentos mil reis em cada um anno; como

tambem os ordenados da Mesa na maneira seguinte : Ao Intendente quatrocentos mil reis : A cada um dos Deputados , Procuradores , trezentos mil reis : E duzentos e quarenta mil reis a cada um dos outros Deputados : Ao Escrivão trezentos e cincoenta mil reis : E ao Porteiro se pagará a arbitrio da mesma Mesa.

§. 5. Dos sobejos do rendimento do Cofre se acodirá com algum prudente soccorro aos Mercadores, que por algum successo inculpavel tiverem cahido em pobreza ; como tambem ás Viúvas pobres e filhas orfãas dos Mercadores de qualquer destas classes, assim os que presentemente existem, como os que de futuro entrarem nas mesmas Corporações : Calculando-se no fim de cada um anno a importancia, que parar neste Cofre : E participando-se á Junta do Commercio, para consultar com prudente arbitrio a V. Magestade as uteis applicações, que se podem fazer das referidas sóbias a favor das sobreditas classes.

§. 6. Haverá livros separados para o sobredito Cofre, nos quaes estejão lançadas pelo Escrivão da Mesa todas as quantias, que nelle se fecharem, e se extrahirem, para constar com facilidade o dinheiro, que se acha no Cofre : E quando finalizar o primeiro Triennio, e depois annualmente darão conta com entrega os seus Thesoueiros, que sahirem, ás Pessoas, que entrarem na Mesa : Para cujo effeito, os que ficarem conservados para o exercicio, será visto haverem findo o seu tempo, para a conta, que, depois de approvada pela Mesa, se remetterá com todos os livros e papeis á Junta do Commercio, para ser revista e assignada, quando esteja corrente.

## P A U T A

*Dos generos pertencentes a cada uma das classes dos Mercadores, comprehendidas nestes Estatutos.*

*Dos Mercadores de Lã e Seda.*

Baetas.

Camelões.

Barbariscos.

Droguetes.

Pannos de toda a sorte, comprehendidas as Saragoças, e toda a mais fazenda de lã, simples, ou com mescla, fabricada nestes Reinos, ou nas Fabricas dos Reinos Estrangeiros, cujos lanificios são permittidos para terem despacho.

Sedas de toda a sorte, assim as fabricadas nestes Reinos e vindas da Asia, sendo carregadas em Nãos Portuguezas, como as de Fabricas Estrangeiras, a que se dá despacho.

De uma e outra generalidade ficão exceptuadas as Branquetas, Bureis, Pannos e Saragoças de varas, Picótes e Serguilhas, que pertencem ao Officio de Algibebe: e os Fumos, Lós, Garças e outras semelhantes miudezas, que são annexas ás lojas de Capella.

*Dos Mercadores de Lençaria, chamados da Fanearia.*

Aniagens cruas e curadas.

Bretanhas de Alemanha, ou de França.

Bocaxins da terra, ou de fóra.

Brins de Alemanha, ou de França, crus, ou curados.

Ditos riscados e lizos.

Cambraias finas e ordinarias, e Cambraietas.

Chitas.

Colchas de Arraiolos, ou Tagarro, e Cobertores e Gordinos.

Constança de toda a sorte.  
Crés de Alemanha, ou de França.

Esguiões.

Grossaria de toda a sorte.

Lenços.

Linhas riscadas de Hamburgo.

Lonas e meias Lonas.

Mantas de toda a qualidade.

Olandilhas do Reino em grosso.

Pannos de Linho.

Sufoliés.

É toda a mais lençaria branca, ou de côres das Fabricas destes Reinos, ou vindas da Asia pelas Náos Portuguezas, e das Fabricas dos Reinos Estrangeiros, sendo permittidas.

Desta generalidade se exceptuão as Olandas finas e Cassas de flores e listadas, que são annexas ás lojas da Capella, com as quaes tambem será commua a venda das Escomilhas e Cambraias finas, Esguiões e Lenços finos de Algodão.

*Dos Mercadores de Meias de Seda, chamados da Capella.*

Aventaes e Algibeiras, e adereços para mulheres, sendo permittidos.

Bengalas.

Boldriés de seda, bolças de cabeleiras.

Cambraias finas lizas.

Cassas de flores e listadas.

Chapeos de seda.

Esguiões e Olandas finas.

Espadins de prata, e todas as mais peças e diches de prata, ou ouro fundido, ainda que tenham engastadas pedras finas, madreperola, barro, ou esmalte.

Fitas de seda de Italia, de Castella e de França, sendo permittidas.

Fumos finos.



- Galões de seda , ou retroz.  
 Gravatas e Voltas feitas.  
 Garças e Guardapés acolxoados.  
 Habitos das Ordens.  
 Lós.  
 Leques finos.  
 Lenços e punhos bordados , sendo dos permittidos.  
 Lenços de algodão finos.  
 Ligas de seda.  
 Manguitos de retroz , e luvas e meias de seda.  
 Paletinas.  
 Plumas de toda a qualidade.  
 Volantes lizos e dos lavrados , sendo feitos no Reino.  
 Chifarotes , ou facas de matto da marca.  
 E todas as miudezas de seda , que não estiverem annexas a outras Corporações. Como tambem louça da India , chá e café , e xarão cumulativamente com as lojas de louça.

*Mercadores de Meias de lã , chamados da Porta da Misericordia , Arcos do Rocio e Campinha.*

- Toda a sorte de Quinquilharia.  
 Atacadores.  
 Botões brancos , ou de estanho.  
 Barretes de lã.  
 Bolsas de lã.  
 Cordas de viola e de arame.  
 Caixas de ponta de Boi , unhas de animaes e outras semelhantes.  
 Espelhos pequenos.  
 Escôvas.  
 Frócos do Reino e de fóra.  
 Fumos grossos para luto.  
 Fitas de caixas.  
 Fitas de lã de toda a qualidade.  
 Galões de lã.

Lenços de seda ordinarios.  
 Linhas.  
 Luvas de couro e de lã, e Manguitos de lã.  
 Meias de linha e de lã.  
 Nastros de linho e Missanga.  
 Oculos de longa vista.  
 Pentes de osso, de marfim e de Tartaruga.  
 Pederneiras para Espingarda.  
 Tinteiros.  
 Vidrilhos.  
 Veronicas.

*Dos Mercadores das lojas de retroz.*

Retroz de toda a qualidade.  
 Seda de pello, Trama e Cadarço.  
 Torçaes tanto de lã, como de seda.  
 Botões e ligas.  
 Bocaxins em retalho.  
 Olandilhas em retalho.  
 Ruões em retalho.  
 Olandas crúas em retalho.  
 Pannos de prégas.  
 Pineiras de enchimento.  
 Barbas de Baleia.  
 Tafetás ordinarios.  
 E tudo o mais, que até agora se costumava vender nas ditas lojas.

DECLARAÇÕES

*Geraes e particulares sobre a distribuição deste Mappa.*

§. I. Havendo qualquer duvida sobre a distribuição das fazendas entre umas e outras Corporações, ou porque se faça duvidosa a intelligencia deste Mappa, ou porque seja um genero novo, que se pertenda vender pelos Mercadores de diversas Classes, se fará a

proposta á Mesa do Bem Commum dos Mercadores, para que esta a represente com o seu Parecer á Junta do Commercio, aonde se determinará a duvida, ou se consultará a V. Magestade, sendo caso de maior importancia.

§. 2. Todos os generos, fabricados neste Reino, se poderão vender pelos Fabricantes em suas casas, sendo a venda feita por sua conta, para que assim lhes fique inteira liberdade de darem consummo ás suas Manufacturas; como tambem todas as pessoas, que negociação para a India e mais partes da Asia, poderão vender as fazendas de sua conta, por si, ou por seus Caixeiros, ficando com tudo sujeitos ás Denuncias e penas, insinuadas nestes Estatutos, no caso de não serem as fazendas de sua propria conta.

§. 3. Para maior commodo dos compradores e facilidade de se acharem promptamente os retrozes para o uso quotidiano, se poderá continuar a vender nas tendas, como sempre se praticou, sendo cortado, e de nenhum modo por meadas inteiras.

§. 4. Sendo as mulheres excluidas das Corporações dos Mercadores da Fancaria, Capella e das Pórtas da Misericordia, Campainha e debaixo dos Arcos do Rocio, e sendo igualmente justo, que tambem possam continuar, ou entrar de novo em algum commercio: Será V. Magestade servido conceder-lhes a liberdade de abrirem suas lojas, nas quaes exclusivamente se vendão alguns generos abaixo declarados, e cumulativamente outros, que estão permittidos ás lojas de outras Corporações no antecedente Mappa.

*Fazendas, que as mulheres poderão vender privativamente:*

Toalhas de Torres.

Franjas brancas de linha.

Coifas de linha e de Rendas da terra.

Ataduras de panno de linho.

Assentos de punhos.  
Flores de seda e de pennas.  
Tijelas de côr e Carmim.  
Pomadas.

*Fazendas, que são commuas na venda com outras lojas.*

Linhas de toda a qualidade feitas no Reino.  
Meias de linha.  
Luvas de linha.  
Rendas feitas no Reino.  
Fitas de Linho, ou de Nastro feitas no Reino.  
Botões de linha.

Lisboa 13 de Dezembro de 1757.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no  
livro 2. da Junta do-Commercio a fol. 3r.

*Alvará, em que se declara o §. 7. da Lei de 14. de Novembro de 1757.*

1758 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que havendo prohibido por outro meu Alvará de 14 de Novembro proximo passado de 1757, que alguma Pessoa podesse ir a bôrdo dos Navios, que entrassem no porto de Lisboa, antes de serem de todo descarregados, sem minha expressa licença; a fim de se evitarem os muitos Contrabandos, com que se procuravão fraudar os meus Reaes Direitos: E sendo-me presente que a generalidade do dito Alvará, que teve por principal objecto as fazendas sêccas e mercadorias finas, se tem extendido aos Navios, que só trazem Trigo, Bacalháo, Madeira, Carvão, Esparto e outros semelhantes generos molhados e de grosso volume, que se costumão ajustar a bôrdo: Hei por bem decla-

rar, que a minha Real prohibição de ir a bórdo dos Navios, que estão á descarga, se não deve entender com os Navios, que trazem as referidas cargas de Trigo, Bacalhão, Madeira, Carvão, Esparto e outros semelhantes generos de grosso volume: E nesta conformidade o Administrador da Alfandega de Lisboa e Juizes das Alfandegas do Porto e do Reino do Algarve poderão passar licenças aos Compradores, para irem a bórdo dos referidos Navios, e para tratarem do ajuste das suas mercadorias; ficando porém ao arbitrio regulado dos mesmos Administradores e Juizes o poderem negar as ditas licenças, no caso de suspeita de que alguns dos mesmos Navios trazem juntamente fazendas de contrabando, ou capazes de descaminho; porque neste caso ficará sempre em seu inteiro vigor a generalidade da prohibição do referido Alvará de 14 de Novembro proximo passado de 1757; e as penas nelle declaradas contra aquellas Pessoas, que abusando da minha Real permissão, forem a bórdo de quaesquer dos respectivos Navios, sem as sobreditas licenças.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, e do Conselho Ultramarino, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou costumes contrarios, que hei outrosim por bem derogar para este caso sómente, ficando alias sempre em seu vigor: E não passará pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes

Leis: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a 9 de Janeiro de 1758. *REI.*

Registado no livro 2. do registo das Consultas da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 36 vers.

*Alvará, em que se faculta livre a todos o Commercio de Angola, Pórtos e Sertões adjacentes, abolindo em parte a preferencia, que ha nos taes pórtos para o carregar dos Navios.*

1758 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes os monopolios, as vexações e as desordens, que se tem seguido aos meus Vassallos, moradores em Angola e nas outras partes dos meus Reinos e Dominios, que naquelle Estado fazem o seu commercio, de ser este de muitos annos a esta parte limitado a certas e determinadas Pessoas, que conseguirão fazêlo exclusivo em utilidade sua particular, sustentada por meios indirectos e illicitos, com prejuizo público: E tomando na minha Real consideração as muitas queixas e requerimentos, que com aquelles attendiveis motivos subirão á minha Real Presença: Para de uma vez obviar a tantos e tão ponderosos inconvenientes: Fui servido (com o parecer de muitas Pessoas do meu Conselho e de outros Ministros doutos e zelosos do serviço de Deos e meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) determinar, como por este determino, que, da publicação delle em diante, seja livre e franco o referido Commercio de Angola, Congo, Loango e Benguella, Pórtos e Sertões adjacentes, a todos e cada um dos meus Vassallos destes Reinos e seus Dominios, que até agora o fizerão, e pelo tempo futuro o quizerem fazer, debaixo da pro-

tecção das minhas Leis ; sem que os Governadores, Capitães Móres, Cabos e Officiaes de Guerra, Ministros de Justiça, Fazenda, ou os Officiaes das Cameras, possam impedir ás Pessoas, que o dito Comercio fizerem, mandarem aos Sertões e Feiras gaezas, ao resgate dos Escravos com toda a sorte de fazendas permittidas : E sem que de algumas dellas se possa fazer monopolio, ou estanque, a favor de alguma Pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja ; debaixo das penas abaixo declaradas e das mais, que merecerem, no caso de haverem feito monopolios. E porque tem cessado os motivos, com que se havia ordenado indistinctamente, que os Navios, que vão aos referidos pórtos, não pudessem sahir delles, senão pela mesma ordem do tempo, em que houvessem entrado : E não he justo, nem conveniente, que aquelles Navios, que primeiro se houverem feito promptos pela vigilancia dos seus Carregadores, sejam dilatados nos pórtos, sem outro motivo, que o da negligencia dos que, chegando primeiro, se não expedirem mais cedo : Estabeleço, que os Navios, que houverem levado effeitos proprios, e que carregarem Escravos por conta e risco dos seus respectivos Armadores, possam e devão sahir dos referidos pórtos, sem sujeição, ou embargo algum, ao livre arbitrio dos seus Carregadores, logo que estiverem carregados ; e sem outros despachos, que não sejam os Bilhetes ordinarios dos Direitos, que devem pagar, na mesma conformidade, em que até agora os pagarão nos referidos pórtos : Cujos Officiaes não poderão dilatar a expedição dos sobredits Bilhetes mais de vinte e quatro horas, depois de se lhes notificar, que os Navios se achão promptos para fazer viagem : sob pena de suspensão de seus officios, em que incorrerão pelo mesmo facto, até minha mercê ; e de pagarem em dobro todas as perdas e damnos, que causarem pelas injustas demoras, que fizerem. E para que tudo se execute na sobredita fórma : Prohibo aos

Governadores, Officiaes das Câmeras e quaesquer outros Ministros, impedirem a sahida dos ditos Navios, que estiverem aviados por conta e risco dos seus Armadores, debaixo de qualquer côr, ou pretexto que seja: sob pena de se lhes dar em culpa grave nas suas Residencias, para eu fazer com elles as demonstrações, que for servido; além da sobredita pena de dobro de todas as penas, que causarem. No caso, em que alguns Navios levem Provisões para preferirem e carregarem logo: desde agora as declaro nullas e de nenhum effeito, e os que as cumprirem, por transgressores desta Lei, salvo, se forem firmadas pela minha Real mão. E sendo informado de que muitas vezes se dilatão os Navios de Commercio nos referidos pórtos com o motivo de não terem completo o numero de Escravos, que lhes compete pela Lei das Arqueações; seguindo-se aos donos delles intoleraveis prejuizos pelas demoras, a que os sujeitão pelo dito motivo: Declarando a sobredita Lei: Estabeleço, que a sua disposição se observe ainda a respeito dos Navios de frete, para que os Mestres, delles encarregados, não possam nunca exceder na carregação dos Escravos o numero respectivo á Arqueação das Embarcações, que commandarem; sem que de nenhuma sorte se entenda a dita Lei para se lhes impedir, que possam sahir com menor numero de Cabeças, quando assim lhes convier, ao seu livre arbitrio e conforme as ordens dos seus Constituintes. Ultimamente: Para que de uma vez cessem todos os pretextos, com que se impedirão as sahidias dos ditos Navios: Ordeno, debaixo das mesmas penas, que nelles não possa haver repartição de Escravos, nem determinado numero delles para os pórtos do Brasil, a que se dirigirem: Ficando contrariamente livre a cada Mestre de Navio fazer viagem com os Escravos, que houverem resgatado as pessoas, a quem pertencerem os ditos Navios, ou seus Constituidos, ou com os que houver recebido por frete, para os pórtos do Brasil abaixo decla-



rados: Com tanto que não partão sem despachos e pagamento dos Direitos, que deverem, na fórma costumada; nem entrem nos pórtos, a que se dirigirem, sem se manifestarem aos Administradores, que nelles tiverem os Contratos de Angola. Pelo que pertence aos ditos Navios, que forem carregar Escravos por frete, se observará porém inviolavelmente a preferencia: De sorte, que aquelles, que chegarem primeiro, serão também primeiro expedidos pela ordem do tempo, em que houverem entrado: E que chegando ao mesmo tempo dous Navios, seja preferido para sahir aquelle, que for de maior lotação. E para que os Direitos destes Navios de frete se segurem, sabendo sempre os Officiaes e interessados na arrecadação delles o certo lugar, a que os mesmos Navios se dirigem: Ordeno, que nenhum Navio possa despachar para outros pórtos do Brasil, que não sejam os do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, sob pena de confiscação do Casco e do valor da sua carga, que se julgarão perdidos pelo facto de ter despachado para outro porto, diverso dos tres acima referidos.

Com os Navios da Companhia do Grão Pará e Maranhão, que não são comprehendidos na denominação do Estado do Brasil, por ser diverso d'elle, se ficará praticando o mesmo, que se praticou até agora; assim pelo que toca á liberdade da entrada e sahida dos seus Navios, como pelo que pertence á isenção dos Direitos e mais impostos dos Escravos. Os Navios de Lisboa e Porto despacharão, ou para este Reino, ou para os sobreditos pórtos do Brasil.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões, e outras quaesquer Disposições e Ordens, que hei por derogadas somente no que a este forem contrarias, como se de todas, e cada uma fizesse especial e expressa menção, sem embargo da Lei, que assim o requer.

Pelo que , mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Vedores da minha Real Fazenda , Presidentes do Conselho Ultramarino , e da Mesa da Consciencia e Ordens , Governadores da Casa do Civel , e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro , Presidente do Senado da Câmara , Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios : e bem assim ao Vice-Rei , Capitães Generaes , Governadores do Brasil , Ouvidores geraes , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios , que assim o cumprão e guardem , e fação cumprir e guardar , sem dúbida , nem embargo algum , não admittindo requerimento , que impida em tudo , ou em parte o effeito deste. E para que venha á noticia de todos , mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , o faça publicar na Chancellaria : E depois de se registrar em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Leis , se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Pancas a 11 de Janeiro de 1758. *REI.*

Registrado na Chancellaria mór da Côrte e Reino , no livro das Leis a fol. 99.

---

*Alvará , em que se determina quanto de direitos se pagará dos pretos , e fretes de sua conducção , e juntamente do marfim.*

1758 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : que , havendo occorrido pelo outro Alvará de 11 do corrente aos monopolios e vexações , que padecião os meus Vassallos , moradores em Angola , e nas outras partes dos meus Reinos e Dominios ,

que naquelle Estado fazem o seu Commercio; estabelecendo-lhes para elle uma nova fórma, com que o possam fazer mais livre e mais franco, sem os discommodos e prejuizos, que atégora experimentarão: e sendo informado de que uma das maiores vexações, que opprimem o referido Commercio, e que mais prejudica ao mesmo tempo á minha Real Fazenda, he a da confusão, com que atégora se arrecadárão os Direitos dos escravos, que sahem daquelle Reino e portos, subordinados ao Governo d'elle; por se não haver estabelecido até ao presente para a sobredita arrecadação de Direitos uma fórma clara, certa e invariavel, mediante a qual os despachantes sejam sempre seguros do que devem; e os Contractadores e Administradores dos referidos Direitos saibão tambem com toda a facilidade e individuação o que hão de cobrar; sem que uns possam fraudar, ou embarçar os outros com pretextos frivolos, e despachos, inutilmente repetidos por diversos principios; obviando a todos estes inconvenientes: Hei por bem determinar (com parecer de alguns Ministros do meu Conselho, e de outras Pessoas doutas, e zelosas do serviço de Deos e meu, que me pareceo ouvir sobre esta materia) que desde o dia 5 de Janeiro do anno de 1760, em que ha de principiar o novo Contracto do referido Reino em diante; em lugar dos Direitos Velhos e Novos, do Novo imposto e das Preferencias, que actualmente pagão os escravos, conforme as suas differentes qualidades, se não possam arrecadar para a minha Real Fazenda mais do que os Direitos seguintes. Por cada escravo, ou seja macho, ou femea, que se embarcar no Reino de Angola e portos da sua dependencia, excedendo a altura de quatro palmos craveiros da vara, de que se usa na Cidade de Lisboa, se pagarão oito mil e setecentos reis em uma só e unica addição, e por um só e unico despacho, sem que para isso se pratique outra alguma avalia-

ção, ou diligencia, que não seja a referida medida; que para esse effeito estará sempre na Provedoria da minha Real Fazenda, e na Camera da Cidade de Loanda, aferida com toda a exactidão. Por cada cria de pé, que tenha de quatro palmos para baixo, se pagará na sobredita fôrma ametade dos referidos Direitos, ou quatro mil e trezentos e cincoenta reis. Sendo as crias de peito, serão livres de todo e qualquer imposto, fazendo uma só cabeça com suas respectivas mãis, para por despacho destas se cobrarem sómente os oito mil e setecentos reis acima referidos. E porque os dous mil reis das Preferencias, que actualmente estão a cargo dos Navios, para os perceberem de mais no frete dos escrayos, levando por isso oito mil reis de frete e preferencia, por cada um escravo, ficão comprehendidos na importancia dos oito mil e setecentos reis acima declarados: Ordeno, que desde o sobredito dia 5 de Janeiro do anno de 1760 em diante, nem possa mais levar cada Navio de frete mais do que seis mil reis por cabeça, ou cria de pé; nem delles se possam pertender as ditas Preferencias, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, por mais palliado que seja; sob pena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios os que taes Direitos extorquirem; e do valor dos mesmos Officios, sendo Serventuarios; alem de pagarem anoveado aos donos dos Navios a perda, que lhe houverem causado, ou pela pertença da sobredita preferencia, ou pelo excesso dos maiores Direitos, que lhes levarem; ou pela repetição e demora dos despachos, que lhes devem expedir promptamente em um só e unico contexto. Pelo que pertence ao marfim, se cobrará o Direito do Quarto e Vintena por sahida, na fôrma, em que se cobrou atégora; com tanto que os despachos se expeção tambem com a mesma brevidade, e em um só e unico bilhete. E para que se possa segurar a arrecadação dos sobreditos Direitos, devidos á

minha Real Fazenda, que tem applicações tão justas e tão indispensaveis : estabeleço, que os Navios, que sahirem destes Reinos e seus Dominios para Angola e portos da sua dependencia sem se manifestarem, os do Reino á Junta do Commercio, e os dos Dominios Ultramarinos ás respectivas Casas de Inspecção, declarando os pórto, para onde navegação com aquelles, para os quaes hão depois dirigir as suas descargas; levando Guias nesta conformidade; e trazendo depois Certidões, pelas quaes fação constar haverem cumprido o que tiverem declarado, incorrão na pena de confiscação das embarcações, e no valor de ametade dellas os respectivos Mestres, não sendo os donos dos mesmos Navios. A fim de que tudo assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que na referida Junta do Commercio, e nas Casas de Inspecção, se estabeleça logo Livros de Registo para as Declarações, Guias e Certidões das viagens e torna-viagens dos sobreditos Navios.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Extravagantes, Resoluções, Decretos, Provisões e outras quaesquer Disposições e Ordens, que hei por derogadas sómente no que a este forem contrarias, como se de todas, e de cada uma fizesse especial e expressa menção, não obstante a Lei, que assim o requer.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Mesa da Consciencia e Ordens, Governadores da Casa do Cível, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios; e bem assim ao Vice-Rei, Capitães Generaes, Governadores do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que assim

o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar, sem duvida, nem embargo algum; não admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte, o effeito deste. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria: e depois de se registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos 25 de Janeiro de 1758. *REI.*

Registrado a fol. 150. do liv. 12. de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino; e na Chancellaria mór da Córte e Reino, no livro das Leis a fol. 101.

*Alvará, em que se estabelecem penas contra os Officiaes das Casas da Fundição do Brasil, que persuadirem e obrigarem aos que se appresentão com ouro della, não fação o manifesto no nome, que voluntariamente quizerem, determinando os executores das ditas penas.*

1758 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo dado na Lei de 3 de Dezembro de 1750 as necessarias providencias para se acautelarem os descaminhos dos Quintos, que se devem á minha Real Fazenda, de todo o ouro extrahido no Continente das Minas; não só fui servido estabelecer as penas competentes contra os que fizessem e favorecessem os ditos descaminhos; mas animando aos meus bons e fieis Vassallos a cumprirem com as suas obrigações, os excitei, com promessas de gratificação proporcionada, a levarem ás Casas de Fundição todo o ouro, que a sua industria lhes houvesse adquirido: Ordenando para este effeito no Cap. IX. §. 4. da so-

bredita Lei aos Governadores das Capitánias respectivas, passassem Certidões a todas as pessoas, que no espaço de um só anno apresentassem em alguma das Casas de Fundição oito arrobas de ouro, ou dahi para cima; sem que fosse necessario examinar-se se as referidas quantidades erão proprias, ou alhêas. E porque fui informado, que alguns dos Officiaes das ditas Casas de Fundição, abusando da confiança, com que forão encarregados da arrecadação dos Quintos e das mais diligencias respectivas, costumão constringer as pessoas, que levão ás ditas Casas ouro, para nellas se fundir, a que fação o manifesto no nome supposto de pessoas diversas; as quaes elles procurão habilitar com as Certidões, que depois se lhes passão, para me requererem as competentes gratificações em grave prejuizo dos benemeritos, e contra as minhas Reaes Intenções: Sou servido ordenar, que todo o Official, que constar haver constringido, ou suggerido a pessoa alguma, que se apresentar nas Casas de Fundição com ouro, para nellas se fundir, a que o manifeste em nome diverso, do que ella voluntariamente quizer declarar, perca o valor do officio, que servir, e fique desde logo suspenso; e que os Governadores das Capitánias respectivas seão os executores da suspensão, fazendo-a atuar e processar a culpa perante o Ministro, que lhes parecer nomear; o qual a sentenciará, como for justo, e dará appellação para a Relação do districto.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente e Conselheiros do Conselho Ultramarino, Governadores das Casas do Cível, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro; e bem assim ao Vice-Rei, Capitães Generaes e Governadores do Estado do Brasil, aos Ouvidores geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem este Alvará, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente co-

mo nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Ordens, ou Estilos contrarios. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar e estampar na Chancellaria; e depois de se registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Matos aos 30 de Janeiro de 1758. *REL.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos, no livro da Jornada de Salvaterra a fol. 48; e na Chancellaria mór da Córte e Reiao no livro das Leis a fol. 101.

---

*Alvará, em que se erigirão os Faróes nas Barras, e se ordena a formalidade dos despachos dos Navios mercantes, revoga o Alvará, que estabeleceo o Troço, estabelecendo em outra fôrma o ministerio do mesmo.*

1758 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes: por uma parte o grande perigo, que correm os Navios, que buscão a Barra de Lisboa; as Costas a ella adjacentes: as entradas da Foz do Rio-Tejo, e da mesma Barra de Lisboa; da de Setuval: Pórtos do Algarve, e Barras da Cidade do Porto e Villa de Viana; por falta de Faróes, que possão servir aos Navegantes de Marca e de Gíria, para se desviarem opportunamente de fazerem naufragio; na mesma fôrma, que se pratica util e necessariamente nos outros lugares Maritimos da Europa, onde se temem semelhantes perigos: Por outra parte o grave prejuizo, que sentem os sobre-ditos Navegantes na fôrma dos despachos dos seus respectivos Navios pelo numero e diversidade de trin-



tã e cinco differentes Estações, por onde são obrigados a tirar Bilhetes em muitos lugares, distantes uns dos outros, e perante diversos Ministros e Officiaes, que os dilatão tantos dias, que chegão a contar a mezes, por accidentes, umas vezes necessarios, e outras affectados: E pela outra parte as grandes vexações, que tambem resultão aos Homens do mar, que navegão para os meus Dominios Ultramarinos, pelos abusos, que se tem introduzido nos exames, qualificações e coacções, que se lhes fazem, para delles se alistarem os que hão de servir no Troço, que foi estabelecido pelo Alvará de 4 de Junho de 1677; com os grandes inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que se seguem da observancia delle: Para que de uma vez cessem todos os sobreditos detrimentos da Navegação e dos Navegantes, que tanto procuro proteger em commum beneficio Ordeno (com parecer das Pessoas do meu Conselho, e de outros Ministros doutos e zelosos, que mandei ouvir sobre estas importantes materias), que logo se levantem seis competentes Faróes para guia da Navegação das referidas Costas e Barras, a saber: Um nas Ilhas das Berlengas, e no lugar dellas; que parecer mais proprio: outro no sitio de Nossa Senhora da Guia, ou no mesmo lugar, onde antes o houve, ou em qualquer outro, que mais accommodado seja; outro na Fortaleza de S. Lourenço: outro na de S. Julião da Barra: outro na Costa adjacente á Barra da Cidade do Porto, onde mais util for: e outro em fim na altura da Villa de Viana: Os quaes todos serão erigidos e acabados com a maior brevidade, que couber no possivel, para ficarem nas noites perpetuamente accessos, com fogos taes, que sempre do alto Mar, e de longe se possam distinguir, em soccorro dos referidos Navegantes. Pelo que toca á fôrma do despacho dos Navios, estabeleço: Que, conservando-se por ora o estillo de se tirarem as Verbas da Casa da Descarga

da Alfandega, para com ellas se pagar na Casa do Marco, como tambem o de se tirarem Certidões do Cosmographo mór do Reino, e do Cirurgião mór da Armada (os quaes as terão feitas em papeis estampados com os claros precisos, para nelles escreverem sómente os nomes dos Despachantes, e Navios despachados, sem maior dilação), todos os mais despachos se reduzão a um só livro, e nelle a um só Termo, e a uma unica somma, que em si inclua cumulativamente todos os emolumentos, e todas as contribuições, que até agora forão pagas por differentes Repartições; para que a totalidade da referida somma seja depois distribuida com a devida proporção pelas pessoas, a quem tocarem as sobreditas contribuições e emolumentos; na mesma fôrma, que fui servido determinar para o despacho do Tabaco pelo Regimento de 16 de Janeiro de 1751. (1) Porque os Exames pessoas do Patrão mór, do Escrivão da Provedoria, e do Meirinho dos Armazens, não podem ser suppridos na referida fôrma; e he preciso evitar aos Mestres dos Navios, e Embarcações mercantes o embarço, que lhes resulta da demora destas Vistorias, para as quaes os ditos Officiaes não podem sempre estar promptos, principalmente nas occasiões de Frótas, pelas muitas incumbencias, com que hoje se achão gravados os seus officios: Hei por bem alliviálos dos sobreditos Exames e Vistorias; salvos com tudo os salarios, que por ellas lhes são devidos; os quaes serão obrados na sobredita fôrma: E mando, que a obrigaçáo das mesmas Vistorias e Exames passe para a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e que esta nomee annualmente os dous Deputados, que julgar mais idoneos, ou da sua mesma Corporação, ou de fóra della, para examinarem o estado dos cascos, e os aparelhos, e sobrecellentes dos Navios e Embarcações mercantes na fôrma do

(1) V. Cap. 3.

Regimento dos Armazens, que sou servido, que sómente se observe daqui em diante nesta parte na referida fôrma; revogando-o no que a ella for contrario; e ordenando, que os ditos despachos se reduzão aos precisos termos do Papel, que baixa assignado pelo Secretario de Estado, Sebastião José de Carvalho e Mello. E pelo que pertence ao referido Troço: Annullando e cassando o Alvará, que o estabeleceo: Ordeno, que da publicação deste em diante, se não proceda mais por elle, para se obrigarem os Marinheiros e mais Homens do Mar dos Navios mercantes a servirem no referido Troço pelo modo, que se praticou até agora, nem se lhes possam embargar as suas soldadas nas mãos dos Mestres dos Navios, nem tão pouco receber-se destes, ou dos ditos Marinheiros, Grumetes e Moços, qualquer gratificação em dinheiro, ou generos, por mais moderada que seja: Sob pena de que os Officiaes, que os constrangerem, sem especial ordem minha, firmada pela minha Real mão, ou delles receberem a titulo de presente, gratificação, ou qualquer outro, por mais especioso que seja, cousa que exceda o valor de um tostoão, percão os officios, se forem Proprietarios, ou o valor delles, sendo Serventuarios; e fiquem inhabilitados para entrarem em qualquer outro officio de Justiça, ou Fazenda. Para que o serviço, que até agora se fez na Ribeira das Nãos pelo ministerio do referido Troço, se possa continuar, como he conveniente: Ordeno, que nelle se pratique o mesmo, que se observava antes do sobredito Alvará revogado: Recebendo o Provedor dos Armazens, por jornaes e soldadas, os Marinheiros e Homens de trabalho, que necessarios forem, para apparelhar, desapparelhar, crenar e concertar as Nãos; assim como se pratica com os Artifices e Homens de trabalho, que se empregão na construcção dellas: Tendo sempre com tudo um numero de Homens competenté ao trabalho,

que he indispensavel quotidianamente, addictos ao referido serviço, com o vencimento de jornaes nos Domingos e dias Santos: Accrescentando e diminuindo o numero dos outros, que as conjuncturas do tempo fizerem, ou necessarios, ou superfluos, conforme a exigencia das mesmas conjuncturas: E observando tudo o referido em tal fórma, que os jornaes, e soldadas destes Marinheiros e Homens, destinados á conservação, apparelho e desapparelho das Náos e Embarcações da minha Real Corôa, sejam pagos indispensavelmente nos Sabbados de cada semana, com indisputavel preferencia a toda e qualquer outra despeza, em quanto eu não for servido dar sobre esta materia outra mais ampla providencia. E para que não faltem os meios, que se fazem precisos para a erecção e conservação, dos sobreditos Faróes, dos Officias, que os hão de governar, e dos fogos, que nelles se devem accender em todas as noites perpetuamente pelo tempo futuro, em uma occasião, na qual a minha Real Fazenda tem tantas e tão urgentes applicações: Estabeleço, que todos os Navios e Embarcações, que entrarem nos portos destes Reinos, em cada vez, que nelles entrarem, paguem por cada uma das respectivas toneladas, que constituirem a sua lotação, duzentos reis, sendo os ditos Navios arqueados pela medida de Lisboa, que se deve communicar para este effeito a todos os outros portos dos referidos Reinos; cobrando-se esta contribuição ao tempo, em que os sobreditos Navios despacharem nas respectivas Alfandegas pelos Commissarios, que nellas tiver a Junta do Commercio; e remettendo-se o producto della com uma inteira separação ao Deposito publico da Côrte e Cidade de Lisboa, para delle se applicar em geral beneficio dos Navegantes e da Navegação, na fórma acima declarada.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação,

Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos ao 1.º de Fevereiro de 1758. *REI.*

*Fôrma, que Sua Magestade ordena, que se pratique no despacho de todos os Navios das Carreiras da Africa, da America e Asia.*

Todos, e cada um dos Mestres dos Navios Mercantes, que se acharem para fazer viagem, se manifestarão perante o Secretario da Junta do Commercio, a fim de que esta mande a bordo os Deputados, que devem fazer o exame, e vistoria nos aparelhos e sobrecellentes. E achando os referidos Deputados tudo no bom estado, que convem, darão ao respectivo Mestre despacho, como até agora se praticou nos Armazens, para se lavrar o Passaporte da Secretaria de Estado, e passar livremente pelas Torres.

No mesmo acto farão os sobreditos Deputados

a visita da Artilheria, de que até agora se tirou Bilhete da Tenencia.

Depois das referidas diligencias, passarão os sobreditos Mestres a tirar as Verbas da Alfandega, que nella lhes serão expedidas com preferencia a todo e qualquer outro despacho, pelo favor, de que se faz digna a Navegação do Reino, para com ellas irem á Casa do Marco; a qual, para maior facilidade, ordena Sua Magestade, que seja estabelecida junto da mesma Alfandega; e para na referida Casa pagarem não só o direito da Cidade pela lotação do Navio, trazendo carga, e nada no caso, em que a não tragão; mas tambem todos os outros emolumentos, ou esportulas, que até agora pagarão: fazendo-se de tudo uma só receita, para depois se entregar a quem toca, por quartéis de tres em tres mezes cada um.

A sobredita receita será de quatorze mil e vinte reis, para se repartirem na maneira seguinte: Pelo Bilhete da Tenencia quatrocentos e oitenta reis: Para o Escrivão da Conservatoria do Tabaco duzentos e quarenta reis: Para a Junta do Commercio mil e quinhentos reis: Para o Patrão mór, Escrivão da Provedoria, e Meirinho dos Armazens quatro mil e oitocentos reis: Para a Irmandade de S. Roque na Igreja do Carmo quatro mil e oitocentos reis: Para o Guarda mór do lastro, trazendo-o, dez tostões: Para o Escrivão do Guarda mór da Casa da India duzentos e quarenta reis: Para o Escrivão da Executoria do Conselho Ultramarino quatrocentos e oitenta reis: Para o Escrivão, que fizer o Termo na Casa do Marco, quatrocentos e oitenta reis.

Ao mesmo tempo appresentarão os sobreditos Mestres na referida Mesa o Termo da lotação, que se lhe houver feito, para por ella pagarem a contribuição de Marinheiro da India: Declarando tambem o numero das Pessoas da sua Equipagem, para pagarem na mesma receita geral a esmola da Igreja de Nossa Senhora da Piedade das Chagas.

Juntamente appresentarão na mesma Mesa os Despachantes dos Navios a Certidão feita, jurada pelo Capellão, e assignada pelo Mestre, pela qual conste ser o dito Capellão o mesmo, que vai no Navio: outra Certidão do Cirurgião mór da Armada, para fazerem constar, que o Cirurgião do Navio he o mesmo, que foi por elle approvedo; e uma Certidão do Cosmographo mór, para fazerem constar, que he examinado o Piloto, que deve navegar: Fazendo-se de todos os sobreditos despachos um Termo, o qual para maior facilidade deve estar impresso na maneira seguinte.

„ Aos . . . de . . . de . . . F. . . Mestre do Na-  
 „ vio . . . que vai para . . . fornecido com os appa-  
 „ relhos . . . . . e com os sobrecellentes de . . . . .  
 „ despachou, e pagou as contribuições e emolument-  
 „ tos; e declarou, que não he devedor nos Armazens  
 „ de Sua Magestade de Enxarcia alguma, nem trou-  
 „ xe fazenda para a Casa da India, e se obrigou por  
 „ Termo a não trazer Tabaco algum fóra do seu má-  
 „ nifesto, e a dar as buscas necessarias no seu Navio,  
 „ na fórma das ordens do mesmo Senhor, como tam-  
 „ bem a que o Padre Capellão F. . . que vai no  
 „ mesmo Navio, e tambem assignou este Termo de-  
 „ baixo das obrigações costumadas, haja de voltar  
 „ nelle para este porto de Lisboa, ou em falta, a pa-  
 „ gar a quantia de cem mil reis: e não constou de  
 „ impedimento algum por parte do Thesoureiro do  
 „ Conselho Ultramarino, nem do Escrivão dos De-  
 „ gradados, nem do Contratador do Sal: De que tudo  
 „ fiz este Termo, que o mesmo Mestre assignou. E  
 „ eu Fuão, etc.

Para o mesmo fim da brevidade, e maior expedição dos Despachantes, haverá na referida Mesa um livro de Registo dos sobreditos Termos, no qual se achem as fórmulas delles acima indicadas, tambem impressas com letra de estampa, sómente com os

claros, que constão da referida fórmula, para se encherem com as datas do dia, mez e anno do despacho, com as declarações dos apparatus e sobrecelentes, e com os nomes dos Mestres e Capellães dos Navios, e dos portos, para onde se despacharem.

Com o referido Termo, expedido pela Mesa do Marco, passarão os referidos Mestres; por uma parte a requerer o Passaporte Real na Secretaria de Estado, pagando aos Officiaes della os emolumentos costumados; e pela outra parte a appresentar os ditos papeis ao Governador da Torre do Registo, pagando tambem nella os emolumentos do costume, para lhe dar livre passagem.

E para que nem ao Thesoureiro do Conselho de Ultramar faltem os transportes para os generos, que houver de remetter por conta da Fazenda Real, nem o Escrivão dos Degradados tenha falta de Navios para transportarem os réos, que houverem de ir cumprir os seus degredos, nem os Officiaes da enxarcia velha deixem de fazer a devida arrecadação della: He Sua Magestade servido, que todos os sobreditos mandem fazer as suas respectivas declarações na referida Mesa do Marco, quando tiverem generos, ou presos, que remetter, ou enxarcia, que arrecadar, para que se não entregue aos Mestres o sobredito Termo, sem terem cumprido com as suas obrigações. O mesmo impedimento poderá oppôr o Contratador do Sal na sobredita Mesa, quando os Navios houverem faltado em receber as competentes lotações do referido genero.

No despacho dos Navios, que navegarem para os portos da Europa, he Sua Magestade servido, que se pratique a mesma formalidade nas partes, que lhe são applicaveis.

Salvaterra de Magos o 1.º de Fevereiro de 1758.  
*Sebastião José de Carvalho e Mello.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no liv. 2. da Junta do Commercio a fol. 75 e 78; e na Chancelaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 102.



*Alvará, em que se faculta a liberdade universalmente a todos os Indios do Brasil.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1758  
de Lei virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV., ora Presidente na Universal Igreja de Deos, pela sua Constituição de 20 de Dezembro do anno de 1741, reprovando todos os abusos, que se tinham feito da liberdade dos Indios do Brasil, com transgressão das Leis, Divinas e Humanas, condemnou debaixo das penas Ecclesiasticas, na mesma Constituição declaradas, a escravidão das pessoas e usurpação dos bens dos sobreditos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás, dados nos dias 6 e 7 do mez de Junho do anno de 1755, conformando-me com a mesma Constituição Apostolica, e excitando efficazmente a observancia de todas as Leis, que os Senhores Reis, meus Predecessores havião ordenado aos mesmos uteis e necessarios fins do serviço de Deos e meu, e do Bem commum dos meus Reinos e Vassallos delles; estabeleci incontestavelmente a liberdade das pessoas e bens, assim de raiz, como semoventes e moveis, a favor dos Indios do Maranhão, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles fór feita, e do commercio, a que se applicarem; dando-lhes uma fôrma de governo propria para civilizalos e attrahilos por este unico e adequado meio ao Gremio da Santa Madre Igreja: considerando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leis geraes, em beneficio de todo o Estado do Brasil; e declarando e ampliando o conteudo nellas: Ordeno, que a sua disposição se extenda aos Indios, que habitão os meus Dominios em todo aquelle continente, sem restric-

ção alguma, e a todos os seus bens, assim de raiz, como semoventes e moveis, e a sua lavoura e commercio, assim e da mesma sorte, que se acha expresso nas referidas Leis, sem interpretação, restricção, ou modificação alguma, qualquer que ella seja; porque em tudo e por tudo quero que sejam julgados, como actualmte se julgão os das Capitaniás do Grão-Pará e Maranhão; ficando a todos commuas as sobreditas Leis, que serão com esta para a sua devida observancia, debaixo das mesmas penas, que nellas se achão declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes, Chancelleres da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Guerra e das Cameras do mesmo Estado do Brasil, Ouvidores e mais Pessoas d'elle, de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral, e a cada um em particular, cumprão e guardem esta Lei, que se registará nas Cameras do dito Estado; e por ella hei por derogadas todas as Leis, Regimentos e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha e tenha força e vigor, como nella se contem; sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39., 40. e 44.* e Regimentos em contrario. Belém a 8 de Maio de 1758. *REI.*

Dom Fr. Miguel de Bulhões, da Ordem dos Pregadores, por mercê de Deos e da Santa Sede Apostolica Bispo do Grão-Pará, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, etc. Fazemos saber, que informado o Santissimo Padre Benedicto XIV., que felizmente governa a Igreja de Deos, das impiedades e injustiças, com que erão tratados os Indios pelos habitantes das Indias Occidentaes e Meridionaes, os quaes, até esquecidos das proprias Leis da humanidade, não só maltratavão os ditos Indios com atrozes

injúrias, mas até lhes chegavão a tirar a liberdade, reduzindo-os injustamente ás rigorosas condições do captiveiro; de que se tinha seguido o lastimoso effeito de abominarem os mesmos Indios a conversão para a nossa Santa Fé: Para remediar tão perniciosas desordens ao bem commum da salvação daquellas ovelhas, que pela sua mesma barbaridade e ignorancia se fazião mais attendiveis ás suas paternaes providencias, expedio aos Prelados Diocesanos do Brasil e mais Conquistas, sujeitas aos Dominios do nosso Augusto Monarcha, a Bulla e Constituição, que he do teor seguinte:

Aos Veneraveis Irmãos Arcebispos e Bispos do Brasil, e dos outros Dominios, que o nosso Carrissimo em Christo Filho João, Rei de Portugal, e dos Algarves, possui nas Indias Occidentaes, e na America

#### BENEDICTO PAPA XIV.

*Veneraveis Irmãos, Saude e Benção Apostolica.*

„ **A** Immensa Caridade do Principe dos Pastores,  
 „ Jesu Christo, que veio ao mundo, e se entregou a  
 „ si mesmo pela Redempção do Genero humano, para  
 „ que os homens alcançassem a vida eterna, nos obriga  
 „ a que, fazendo no mundo as suas vezes, posto que  
 „ destituidos de merecimentos, nos inflammemos na  
 „ quella ardentissima Caridade, que he a todas superior,  
 „ para procurarmos com todo o desvelo pôr  
 „ a nossa vida não só pelos Fieis Christãos, mas ainda  
 „ por todos os homens em geral. E supposto que em  
 „ razão da suprema administração da Igreja Catholica,  
 „ commettida ás nossas debeis forças, nos vejamos  
 „ obrigados a governar desde Roma, pelo costume e  
 „ Instituto dos nossos Predecessores, esta Santa Sede

„ Apostolica , á qual concorre de todas as partes do  
„ mundo , cada dia com maior frequencia , a Repu-  
„ blica Christãa a buscar opportunos e saudaveis re-  
„ remedios nos seus negocios , e espirituaes necessi-  
„ dades : E posto que por isso não possamos visitar  
„ pessoalmente essas distantes e apartadas Regiões ,  
„ para nellas applicarmos todo o immediato trabalho  
„ do nosso Apostolico ministerio , e sacrificar a pro-  
„ pria vida (como desejamos) pela salvação das Almas ,  
„ remidas com o precioso Sangue de Jesu Christo :  
„ Com tudo , porque não he conforme á nossa inten-  
„ ção , que nenhuma das Nações , que estão debaixo  
„ do Ceo , experimente a falta da influencia , da be-  
„ nignidade e da providencia Apostolica ; daqui vem ,  
„ Veneraveis Irmãos (a quem a mesma Sede Aposto-  
„ lica unio a si para cooperar na cultura da Vinha do  
„ Senhor) , que gostosamente vos chamamos para aju-  
„ dardes em parte o nosso cuidado e vigilancia Ponti-  
„ ficia ; a fim de que juntamente com ella possais mais  
„ e mais satisfazer a este grande encargo , e merecer  
„ com mais facilidade a Coroa , que o Ceo destinou aos  
„ que legitimamente combatem pela causa de Deos .  
„ Bem notorio vos he , quaes e quantos tenham sido os  
„ trabalhos , e quaes e quantas as despezas , que tem  
„ applicado e feito , com animo alegre e constante ,  
„ não só os Pontifices Romanos , nossos Predecesso-  
„ res , mas tambem os Principes Catholicos , mais  
„ benemeritos da Religião Christãa , para que os  
„ homens , que vivião nas trevas da ignorancia , e re-  
„ pousavão debaixo da sombra da morte , fossem  
„ attrahidos ao conhecimento da verdade eterna pelos  
„ Operarios Evangelicos ; ora com as Pregações , ora  
„ com os exemplos , ora com os premios , ora com as  
„ dadas , ora com os beneficios , ora com os soc-  
„orros , ora com os conselhos ; para fazerem re-  
„ splandecer entre elles a luz da crença Orthodoxa . Da  
„ mesma sorte vos he bem manifesto com quantas da-

„ divas , com quantos benefícios , com quantos pri-  
„ vilegios , com quantas prerogativas , se procurou  
„ sempre successivamente alliciar os Infieis , para que  
„ abraçassem a Religião Christãa ; e para que perma-  
„ necendo nella com boas-obras de piedade , consigão  
„ a salvação eterna. Por isso não pudemos ouvir sem  
„ dôr gravissima do nosso paternal animo , que depois  
„ de tantas admoestações da Apostolica Providencia  
„ dos Romanos Pontifices , nossos Predecessores ; e  
„ depois da publicação das Constituições , em que  
„ ordenárão , que se devião soccorrer os Infieis no me-  
„ lhor modo ; prohibindo debaixo de severissimas  
„ penas e Censuras Ecclesiasticas , que se lhes fizes-  
„ sem injurias , que se lhes dessem açoutes , que fossem  
„ mettidos em carceres , que os sujeitassem a escravi-  
„ dões , e que se lhes maquinasse , ou fosse dada a mor-  
„ te ; tudo o referido não obstante , se achão ainda  
„ agora (principalmente nessas Regiões do Brasil ) ho-  
„ mens , que , fazendo profissão da Fé Catholica ,  
„ vivem tão inteiramente esquecidos da Caridade , in-  
„ fusa pelo Espirito Santo nos nossos corações e sen-  
„ tidos , que reduzem a captiveiro , vendem como  
„ escravos , e privão de todos os seus bens não só aos  
„ miseraveis Indios , que ainda não allumiou a luz do  
„ Evangelho ; mas até os mesmos , que já se achão  
„ baptizados , e habitão nos Sertões do mesmo Brasil ,  
„ e nas terras Occidentaes , Meridionaes e outras da-  
„ quelle Continente ; atrevendo-se a tratalos com uma  
„ deshumanidade tal , que , apartando-os de virem  
„ buscar a Fé de Christo , os fazem antes endurecer  
„ no odio , que contra ella concebem por aquelles  
„ motivos. Procurando Nós pois sollicitamente , quan-  
„ to com o Senhor podemos , occorrer a estas tão de-  
„ ploraveis ruinas : Antes de tudo excitámos a eximia  
„ piedade , e nunca assaz comprehendido zelo da pro-  
„ pagação da Fé Catholica , que resplandecem no  
„ nosso Carissimo em Christo Filho João , Rei pre-

„ clarissimo de Portugal e dos Algarves: o qual pela  
„ filial reverencia, que nos professa, e a esta Santa  
„ Sede Apostolica, nos seguiu logo, sem a menor  
„ dilatação, que ordenaria a todos e cada um dos Mi-  
„ nistros e Officiaes dos seus Dominios, que casti-  
„ gassem com as gravissimas penas, estabelecidas  
„ pelas suas Leis, todos os que fossem comprehendi-  
„ dos na culpa de excederem com os referidos Indios  
„ a mansidão e a caridade, que prescrevem os di-  
„ ctames e os preceitos Evangelicos. Sobre o que  
„ por esta vos rogamos e exhortamos no Senhor, que  
„ de nenhuma sorte permittais, que a respeito de tão  
„ importante materia falte em Vós alguma parte da-  
„ quella vigilancia e cuidado, que são inseparaveis do  
„ vosso ministerio, com grave detrimento das vossas  
„ pessoas e dignidades; mas que antes, unindo os  
„ vossos desvelos com as diligencias dos Ministros  
„ Regios, deis a cada um delles as mais evidentes  
„ provas de que os Ecclesiasticos, Pastores de Al-  
„ mas, abrazados com o fogo da Caridade Sacerdotal,  
„ se inflammão ainda mais, do que os mesmos Mi-  
„ nistros Seculares, no zelo de socorrerem os Indios,  
„ e de os conduzirem ao gremio da Igreja Catholica.  
„ Alem do que, Nós de auctoridade Apostolica, pelo  
„ teor das presentes Letras, renovamos e confirmamos  
„ o Breve de Paulo III., de feliz memoria, nosso Pre-  
„ decessor, expedido a D. João de Taveira, Cardeal  
„ da Santa Igreja Romana, e Arcebispo de Toledo,  
„ na data de XXVIII. de Maio de M. D. XXXVII.,  
„ como tambem o de Urbano VIII., de feliz recor-  
„ dação, tambem nosso Predecessor, dirigido ao  
„ Colleiitor geral, que então era nos Reinos de Portu-  
„ gual e dos Algarves, na data de XXII. de Abril  
„ de M. DC. XXXIX. E insistindo nos mesmos De-  
„ cretos de Paulo e Urbano, nossos Antecessores, para  
„ reprimir a ousadia, e a impia temeridade daquel-  
„ les, que devendo attrahir com todos os officios da

„ Caridade e mansidão Christã os sobreditos Indios  
„ para receberem a Fé de Christo, os apartão della  
„ pela deshumanidade, com que os tratão: vos orde-  
„ namos e mandamos a Vós, e a vossos Successores,  
„ que cada um per si, ou pelos seus Ministros, assi-  
„ stindo, com o soccorro de uma efficaz protecção, a to-  
„ dos os Indios habitantes das Provincias do Paraguay,  
„ do Brasil, das margens do Rio da Prata, e de  
„ quaesquer outros lugares e terras das Indias Occi-  
„ dentaes e Meridionaes, mandeis affixar Editos pu-  
„ blicos, pelos quaes apertadamente se prohiba, de-  
„ baixo da pena de Excommunhão *latae sententiae*  
„ (da qual os transgressores não poderão ser absolu-  
„ tos, senão por Nós e pelos Romanos Pontifices,  
„ que nos succederem, salvo se for no artigo da  
„ morte, dando primeiro uma competente satisfação)  
„ que alguma pessoa, ou seja Secular, ou Ecclesiasti-  
„ ca, de qualquer estado, ou sexo, grão, condição  
„ e dignidade, posto que della se devesse fazer espe-  
„ cial e expressa menção, ou seja de qualquer Ordem,  
„ ou Congregação, ou ainda da Companhia de Jesus,  
„ ou de qualquer outra Religião, Instituto de Men-  
„ dicantes, ou não Mendicantes, de Monachaes, ou  
„ de quaesquer Ordens Militares, e ainda da dos Ca-  
„ valleiros do Hospital de S. João de Jerusalem, se  
„ atreva, nem attente daqui em diante fazer escravos  
„ os referidos Indios, vendêlos, compralos, troca-  
„ los, ou dalos; separalos de suas mulheres e filhos,  
„ despojalos dos seus bens e fazendas; levalos para  
„ outras terras, transportalos, ou por qualquer modo  
„ privalos da sua liberdade, e retêlos em escravidão;  
„ nem tão pouco dar conselho, auxilio, favor e ajuda  
„ aos que isto fizerem, debaixo de qualquer côm, ou  
„ pretexto que seja; nem pregarem, ou ensinarem  
„ que os referidos factos são licitos; nem coöperarem  
„ para elles por qualquer modo, ou maneira: Decla-  
„ rando Vós os transgressores e rebeldes, que vos não

„ obedecerem aos ditos respeitos , por incursos na  
„ mesma pena de Excommunhão *latae sententiae* : e  
„ cohibindo-os com todas as outras Censuras e penas  
„ Ecclesiasticas , e pelos meios mais proprios e effi-  
„ cazes de feito , e de Direito ; sem que sejam admit-  
„ tidos a appellarem destes procedimentos. No caso  
„ de não obedecerem ainda , guardada com tudo a  
„ ordem do Processo , lhes aggravareis as penas e as  
„ Censuras , uma e muitas vezes , invocando em vosso  
„ soccorro , se necessario for , o auxilio do Braço Se-  
„ cular ; porque para tudo o sobredito , desde a emi-  
„ nencia do Solio Pontificio , vos damos e concedem-  
„ mos a cada um de Vós e dos vossos Successores  
„ toda a plena e ampla faculdade. E isto , não obstan-  
„ tes as Constituições de uma Dieta , ordenada por  
„ Bonifacio VIII. , de feliz memoria ; a do Concilio  
„ geral das duas Dietas , e quaesquer outras geraes , ou  
„ especiaes Constituições e Disposições Apostolicas ,  
„ estabelecidas em quaesquer Concilios Universaes ,  
„ Provinciaes , ou Synodaes : não obstantes quaesquer  
„ Leis Municipaes , de quaesquer Lugares sagrados ,  
„ ou profanos , e quaesquer Estatutos e costumes ,  
„ ainda roborados com juramento e confirmação Apo-  
„ stolica , ou qualquer outra solemnidade ; e sem  
„ embargo dos Privilegios , Indultos e Letras Aposto-  
„ licas , que em contrario se tenham concedido , inno-  
„ vado e confirmado ; as quaes todas , com as mais  
„ que obstarem , derogamos em geral e em espe-  
„ cial , por esta vez sómente , e para o referido effei-  
„ to , aindaque dellas , e do que nellas se contém ,  
„ se devesse fazer expressa , especial , especifica e in-  
„ dividual menção , e que fosse necessario trasladalas  
„ pelas suas proprias palavras , e não por outras clau-  
„ sulas , que dissessem o mesmo , ou se requeresse  
„ para isso alguma extraordinaria fôrma e solemnida-  
„ de , que se houvesse de guardar ; porque havemos por  
„ expresso nas presentes Letras o conteudo nellas , fi-



„ cando alias sempre em seu vigor. E queremos que  
 „ os traslados e transumptos destas Letras, ainda im-  
 „ pressos, que forem sobscriptos por algum Notario  
 „ público, e sellados com o Sello de alguma Pessoa,  
 „ constituida em Dignidade Ecclesiastica, valhão e  
 „ tenham fé e credito em Juizo e fóra d'elle, como  
 „ se fossem os proprios Originaes. E Vós, Venera-  
 „ veis Irmãos, empregados na guarda e custodia dos  
 „ vossos Rebanhos, procurai diligentemente desem-  
 „ penhar com aquella diligencia, zelo e applicação,  
 „ que deveis, as obrigações do vosso ministerio; lem-  
 „ brando-vos continuamente da conta, que ao Eter-  
 „ no Juiz, e Principe dos Pastores Jesu Christo, ha-  
 „ veis de dar das suas Ovelhas, e da que elle vos ha  
 „ de tão estreitamente pedir; porque assim espera-  
 „ mos, que cada um de Vós porá todas as forças das  
 „ suas laboriosas fadigas, para que nesta tão excel-  
 „ lente obra de caridade não falte em alguma cousa  
 „ o beneficio do vosso ministerio. E entretanto, Ve-  
 „ neráveis Irmãos, vos lançamos amantissimamente  
 „ para o bom successo desta Commissão a Apostolica  
 „ Benção, com uma abundante cópia das celestias  
 „ graças. Dado em Roma junto a Santa Maria Maior,  
 „ debaixo do Anel do Pescador, no dia XX de De-  
 „ zembro do anno de M.DCC.XLI., e segundo do  
 „ nosso Pontificado.

*D. Cardinal Passionei.*

E para que esta Constituição tenha a sua devida  
 observancia, a mandamos publicar: ordenando que,  
 depois de publicada, se affixe em alguma das partes  
 interiores da nossa Cathedral; prohibindo com pena  
 de Excommunhão maior, a Nós reservada, que ne-  
 nhuma pessoa, de qualquer genero, ou qualidade que  
 seja, se atreva a rasgála, ou extrahila da dita parte,  
 sem especial licença nossa. Dada nesta Cidade de Be-  
 lém do Grão-Pará, sob nosso Signal e Sello das nos-

sas Armas, e passada pela Chancellaria aos 29 de Maio de 1757. E eu Manoel Ferreira Leonardo, Secretario de Sua Excellencia, a escrevi.

*Fr. M. Bispo do Pará.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fol. 7. do livro do Registo das Leis e Alvarás.

*Alvará, em que se determina dos donos das casas queimadas e arruinadas a fórma da sua reedificação, pagamentos e privilegios (1).*

1758 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que contemplando as grandes vantagens, de que seria para os meus Reinos e Estados a reedificação da Capital delles por um novo Plano regular e decoroso: Houve por bem resolver, que a Cidade de Lisboa fosse promptamente reedificada com os limites, declarados no meu Real Decreto de 3 de Dezembro do anno de 1755, para que nos Bairros, cujos Edifícios forão abrasados e demolidos, se alinhem as Ruas com a rectidão e largura, competentes á commodidade dos seu Habitantes, e ao serviço dos que por ellas passam; e que nos outros Bairros, cujos Edifícios ficarão no estado de admittirem concerto, se melhorem as Ruas aos ditos respeitoos quanto possível for. E para que uma obra, tão util e necessaria para o Bem commum, nem padeça as demoras, que nella serão intoleraveis; nem se faça com prejuizo dos Particulares, que seja attendivel: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Assim nos referidos Bairros, cujos Edifícios forão abrasados e demolidos, como nos Terrenos das casas dos outros Bairros, que forão inteiramente arrui-

(1) V. Aly. de 15 de Junho de 1759.

nadas ; querendo os Donos dos respectivos solos edificar na conformidade do sobredito Plano ; e obrigando-se efficaçmente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos successivos e contados do dia, em que assignarem a obrigação ; o poderãõ livremente fazer. E sendo os ditos Terrenos emphyteuticos , preferirãõ neste direito de edificar os Emphyteutas dos Prazos aos Senhores directos delles.

2 Não querendo porém , ou não podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na sobredita fórma ; no caso de serem as Propriedades delles allodiaes , se adjudicarãõ pelos Ministros , que eu for servido nomear para este effeito , ás Pessoas , que se obrigarem a edificar na mesma conformidade, e dentro no referido termo : Pagando aos Donos dos Terrenos o justo valor delles , e dos materiaes , que nelles se acharem : Sendo tudo avaliado com assistencia dos respectivos Ministros , e citação das Partes por Louvados , nomeados na fórma de Direito e do costume , praticado em semelhantes casos : E preferindo sempre para edificarem os Visinhos confrontantes das respectivas propriedades.

3 Quando ás mesmas Partes se considerarem gravadas nas avaliações dos Bens allodiaes e emphyteuticos , que se fizerem na sobredita fórma , excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados , ou conforme o parecer de algum delles , recorrerãõ á Casa da Supplicação com o Processo verbal do arbitramento , de que interpuzerem o recurso , o qual será nella também verbalmente julgado pelos Juizes e Adjuntos , que nomear o Regedor ; preferindo sempre o despacho dos sobreditos recursos á expedição de todo e qualquer outro negocio ; sem que com tudo se suspenda , em quanto os taes recursos se julgarem , na edificação , ou reedificação , que se houver de fazer nos Terrenos de cujas avaliações se tratar.

4 Nas edificações e reedificações , que se fizerem

nas Propriedades, sujeitas a Morgados, ou Capellas, preferirão sempre semelhantemente os respectivos Administradores para fazerem por sua conta as referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a isso obrigar-se na sobredita fôrma. Porém, quando elles não quizerem, ou não poderem obrigar-se efficaç e effectivamente, se adjudicarão os Terrenos das taes Propriedades a outras Pessoas, que queirão, e bem possão obrigar-se a edificar na conformidade dos respectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto que ao mesmo tempo se obriguem a pagar aos Administradores dos Morgados e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fa-teosim perpetuo, com o laudemio de vintena, a pensão annua, que lhes for imposta por arbitrio da Mesa do Desembargo do Paço: e que lhes fação titulo nesta conformidade, no caso de não haver renitencia da parte dos sobreditos Administradores; porque havendo-a, ficarão as adjudicações, que se fizerem dos taes Terrenos, servindo de titulos communs.

5 Porque ao mesmo tempo podem concorrer muitas Pessoas a querer edificar em um só Terreno vinculado, estabeleço, que neste caso fique livre aos Administradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo, em que se tratar da preferencia. E não concorrendo vizinho confrontante, poderão preferir qualquer outra Pessoa, que lhes seja mais grata: Bem visto, que em qualquer destes dous casos hão de ser os empra-zamentos approvados pela Mesa do Desembargo do Paço na sobredita fôrma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das pensões annuas e laudemios, não poderão os Administradores alterar por algum modo o que tenho acima ordenado.

6 Considerando, que não sería conforme á equidade natural, que os Proprietarios dos Terrenos, que

hão de ficar sitos nas Ruas, que devem alinhar-se com a rectidão e largura, que tenho estabelecido; recebendo os beneficios do menos perigo nos Terremotos e incendios; da maior claridade da luz; da maior liberdade do ar; da maior facilidade nas conducções; da maior frequencia na passagem; e do maior valor, que por todas estas vantagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de accrescer ás suas Propriedades assim na estimação dos Capitães dellas, como nos alugueres; se locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos se hão de devassar para serem incluídos nas taes Ruas: Mando, que estes Terrenos perdidos sejam avaliados na sobre dita fôrma; que o total valor delles seja rateado pelas varas das frentes dos dous lados de cada uma das sobre ditas Ruas: E que seja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios, pagando cada um delles a favor dos segundos á proporção das varas, que tiverem as frentes dos seus respectivos Edifícios.

7 Achando-se que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, se porá o seu valor em deposito para se empregar em bens, capazes de nelles subsistirem os vinculos. O mesmo se praticará a respeito dos Terrenos, que já são emphyteuticos, para que com o preço delles sejam inteirados os respectivos Prazos.

8 Fazendo-se porém de novo alguma Praça pública, ou ampliando-se as que hoje existem, não serão os Particulares donos das Propriedades, que presentemente estão situadas nas mesmas Praças, e que nellas ficarem conservadas, obrigados a pagar cousa alguma pelos Terrenos, que para a sua ampliação se comprarem, os quaes serão avaliados na sobre dita fôrma, e pagos a seus donos conforme as providencias, que eu for servido dar, segundo a exigencia dos casos.

9 Para que não haja demoras nem nas sobre ditas

avaliações, nem nas eleições das Pessoas, que houverem de ser preferidas para edificarem, por falta de assistencia das Partes interessadas, ordeno que estas sejam notificadas por Editos; ou a bem da Justiça para as avaliações; ou á instancia das Pessoas, que pertenderem edificar no Terreno livre, ou vinculado; para que per si, ou por seus bastantes Procuradores venhão as sobreditas Partes assistir á avaliação, ou declaração das Pessoas, de que fazem eleição; a saber, achando-se presentes na Cidade de Lisboa, ou no Termo della, dentro de dez dias; e achando-se absentes, dentro de trinta dias; todos contados continua e successivamente; com pena de que findos elles se procederá á revelia na maneira acima declarada.

10 Para mais facilitar os meios necessarios de beneficiar os meus Vassallos com as vantagens, que a todos elles se hão de seguir das sobreditas edificações, ou reedificações: estabeleço, que as Pessoas, que emprestarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para se edificar, ou reedificar dentro do réincto da Cidade de Lisboa, que foi expresso no meu sobredito Decreto de 3 de Dezembro do anno proximo passado, fiquem não só com Real Hypotheca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles se fizessem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos e quaesquer outros crédores, ainda hypothecarios, que fizerem penhoras, posteriores ás edificações, ou reedificações, como se os Mutuantes tivessem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execução de sentenças, havidas em Juizo contencioso, com plenario conhecimento de causa: O que se executará, posto que os outros crédores sejam privilegiados, ou aindaque seja a minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que se prefira sempre o dos sobreditos Mutuantes.

11 Formando-se concurso sobre os Bens de qual-

quer Reedificante, ou Edificante, o Juiz deste concurso conhecendo breve e summariamente da verdade da divida, procedida da edificação, ou reedificação total, ou parcial, faça logo pagar ao crédor della pelo producto das Lojas, Casas, ou Armazens reedificados, eximindo-o assim da longa disputa dos mais Preferentes, e de esperar a final decisão de todo o concurso ordinario.

12 Determino, que havendo de ter administração ordinaria, ou extraordinaria a Pessoa, Casa, ou Bens do que houver tomado de emprestimo, e empregado dinheiro na sobredita fórma, não possam ter os taes Edificios e Bemfeitorias, que com elle se fizerem, outro Administrador, que não seja o mesmo crédor, que houver feito o emprestimo, ou concorrido com os seus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual crédor será dada neste caso a administração dos referidos Edificios e Bemfeitorias, para por elles, ou por ellas haver seu pagamento; debaixo da obrigação de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Casas, que tiver na sua administração, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o seu inteiro pagamento.

13 Contemplando especialmente ao mesmo tempo sobre as grandes despesas, a que hão de ser obrigados os Proprietarios dos Terrenos e Casas, que fizerem as sobreditas edificações, ou reedificações, em beneficio da utilidade pública; e do decóro da Capital dos meus Reinos, o muito que importa favorecer eu, quanto possivel for, o Commercio, as manufacturas e as Pessoas, que nelle e nellas se empregão: Sou servido eximir absoluta e perpetuamente de Apontadoria activa e passiva as Praças e Ruas, que tenho destinado para Bolsa do Commercio, e para habitação dos Homens de negocio, Mercadores e Trafficantes, que nelle se empregão, as quaes são as seguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limociro, da

Rua Nova e do Rocio, tudo o que jaz das Portas do Chafariz de dentro até S. Pedro de Alfama; desta Igreja até a de S. João da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Consolação até á Igreja da Magdalena; com tudo o mais, que está situado da Rua das Pedras negras até o Bêco, que sahe defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo, que fica por de traz da Igreja de S. Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calcetaria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua nova e no dos Remolares tudo o que jaz da boca da Rua nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarchal, da Porta da Campinha, da Tanoaria, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do Largo de São Paulo, da Boavista, do Poço dos Negros e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo-se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos acima declarados. O mesmo se observará nos arruamentos, que eu for servido determinar para habitação dos Artifices no Plano da Cidade acima referido. Porém nos outros Bairros e Ruas, que não forem do Commercio, e dos arruamentos dos Artifices, mas da habitação dos outros Moradores sómente, se observará o sobredito Privilegio de isenção de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificad<sup>os</sup>, ou reedificados desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e Ministros, Officiaes e Pessoas destes Reinos, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppenhão ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito



sómente ; ficando alias sempre em seu vigor. E mandado ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettêlo aos lugares, onde se costumão remetter, registando-se nos livros, onde se registão semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belém a 12 de Maio de 1758. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no liv. 1. das Cartas e Alvarás a fol. 21; e na Chancellaria mór da Côrte e Reino no livro das Leis a fol. 105.

*Alvará, em que se determina a fôrma do pagamento de parte dos ordenados dos Ouvidores das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1758 que, por quanto no preambulo do Capitulo VI. do outro Alvará e Regimento dos Ordenados do Presidente, Deputados e mais Ministros da Repartição da Mesa da Consciencia e Ordens, publicado em 23 de Março de 1754, ordenei, que querendo o Provedor e Administrador das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV. nomear Ouvidor, como lhe estava permitido, lhe pagaria á sua custa: E tem mostrado a experiencia, que os Ministros da graduação, de que sempre forão os referidos Ouvidores, a qual nunca foi menor, do que a de Desembargador da Casa da Supplicação, se não conformão a receber Ordenado, que não seja pago pela minha Real Fazenda: Hei por bem, que os Ouvidores, que forem nomeados pelo dito Provedor, tenham e hajão de seu Ordenado um moio de trigo, e outro de cevada, com que a mesma Ouvidoria foi creada, para lhes ser annual-

*LL. Extr. Tom. IV.* **Z**

mente pago pelas rendas das ditas Capellas ; alem dos cento e noventa e dous mil reis , que fui servido determinar ao dito Provedor ; não obstante o mesmo Regimento , que hei por derogado nesta parte , e quaesquer disposições contrarias : E levarão mais os sobre-ditos Ouvidores todas as assignaturas e emolumentos , que directamente lhes pertencerem , á custa das Partes.

Pelo que , mando ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens , ao Provedor e Administrador das referidas Capellas , e a todos os mais Ministros , Officiaes e Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão e guardem , e o fação cumprir e guardar , sem dúvida alguma , e tão inteiramente , como nelle se contém. E valerá , como Lei , ou Carta , feita em meu nome , por mim assignada e passada pela Chancellaria , aindaque por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de um anno , sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Belém aos 21 de Junho de 1758. *REI.*

Registado no livro das Cartas , Alvarás e Patentes a fol. 7 ; e no livro do Registo da Chancellaria das Capellas do Senhor Rei D. Affonso o IV. a fol. 16.

---

*Alvará , em que se prohibe a todos os habitadores e naturaes das Ilhas da Madeira e Açores transportarem-se para fóra dellas sem passaporte justificado.*

1758 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presente , que de annos a esta parte se tem transportado das Ilhas da Madeira e dos Açores para estes Reinos tão grande numero de pessoas de ambos os sexos , que em menos de um anno excedêrão o numero de mil : E tendo consideração aos gravissimos damnos , que indispensavel-

mente hão de resultar, se não se restringir pela minha Real Providencia aos Naturaes e Habitantes das mesmas Ilhas a liberdade, de que tanto tem abusado, passando-se para estes Reinos sem mais causa, que a viciosa repugnancia do trabalho, porque fogem dos necessarios exercicios servis e da louvavel applicação da Agricultura, em que se podem utilmente empregar em commum beneficio: Accrescendo a estes outros ainda maiores inconvenientes, como são o de se diminuir as Povoações, e o de se dificultarem os transportes dos casaes para as Colonias, que tenho mandado estabelecer nos meus Dominios Ultramarinos: Por todos estes justissimos motivos, sou servido prohibir, que pessoa alguma de um e outro sexo, de qualquer qualidade e condição que seja, possa sahir das Ilhas da Madeira e dos Açores para estes Reinos e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte, passado pelo Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, ou quem seu cargo servir, e pelas Pessoas, encarregadas do Governo das mais Ilhas adjacentes: Precedendo as justificações necessarias das justas causas, por que são obrigadas a viajar, ou a mudar de domicilio perpetua, ou interinamente. E para que em materia de tanta importancia se evitem as contravenções, que se poderão maquinar contra a exacta observancia deste Alvará: Hei outrosim por bem, que o sobredito Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e as mais Pessoas, encarregadas do Governo das Ilhas dos Açores, mandem por Pessoas da sua confiança fazer as diligencias mais exactas, no tempo immediato ao da partida, em todas e quaesquer embarcações, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que das ditas Ilhas houverem de fazer viagem para os diferentes Pórtos do seu destino: e achando a bórdo dellas algumas Pessoas, determinadas a ausentar-se sem o necessário Passaporte; as mandem prender e deter nas Cadêas públicas das Cidades e Villas, por tempo de

dous mezes pela primeira vez, e de quatro nos casos de reincidencia. Na mesma pena de prisão e de cem mil reis pagos da Cadêa, ametade para o denunciante, e a outra ametade para as obras das Fortificações das sobreditas Ilhas, incorrerão os Mestres das Embarcações, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que legitimamente constar terem concorrido expressa, ou tacitamente para o clandestino transporte dos Naturaes e Habitantes das ditas Ilhas para fóra dellas sem Passaporte. E logo que chegarem a quaesquer Pórtos destes Reinos, serão obrigados a dar conta dos Passageiros, que trazem, e a appresentar o Passaporte de cada um delles no Porto de Lisboa ao Ministro, que eu tiver nomeado para fazer as visitas dos Navios, que chegarem dos Pórtos do Brasil: no do Porto ao Chanceller da Relação da mesma Cidade; e nos mais Pórtos ao Corregedor da Comarca respectiva, e na sua ausencia ao Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa mais visinha: suspendendo-se o desembarque de todas as Pessoas, que nas referidas embarcações se transportarem, em quanto não forem visitadas pelos ditos Ministros, na mesma fórma, que se pratica com as do Brasil: com a comminação de se proceder contra os transgressores com as mesmas penas acima estabelecidas.

Pelo que, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, ás Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes destes Reinos e Ilhas adjacentes, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão exacta e inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, costumes, ou estilos contrarios. E para que ve-

nha á noticia de todos , mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a 4 de Julho de 1758. *REL.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos no liv. 1. a fol. 10; e na Chancellaria mór da Côrte e Reino no livro das Leis a fol. 107 vers.

---

*Alvará, em que se reformão dous neste referidos, e determina o numero, qualidade e carga dos Navios, que podem navegar das Ilhas para o Brasil.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com 1758 força de Lei virem, que sendo-me presentes em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que mandei ver por pessoas do meu Conselho, doudas e timoratas, com cujos pareceres fui servido conformar-me, as notorias obrepeções, subrepeções e falta de informação, com que foi expedido o Alvará de 20 de Fevereiro de 1748, que derogou e declarou os de 20 de Março de 1736 e de 25 de Abril de 1739, que havião permittido navegarem-se para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em um da Ilha de S. Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Faial; Sou servido cassar e revogar, para que da publicação deste em diante fique sem effeito, o dito Alvará de 20 de Fevereiro de 1748; permittindo sómente, que os Mora-

dores das ditas Ilhas, em lugar de cada um dos Navios de quinhentas caixas, que devião navegar, possão expedir tres, ou quatro de menos pórté, para maior facilidade daquella navegação; com tanto que vão das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado, carregados dos generos, que elles produzem, e nellas se fabricão, e não de outra sorte.

Pelo que: Mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pessoas, a quem pertencer, cumprão e guardem este meu Alvará, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Provedorias e das Cameras, e nas mais partes costumadas. Belém a 20 de Julho de 1758. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 126 vers.

*Alvará, em que se prohibe ás pessoas nelle declaradas o Commercio para o Grão Pará, em confirmação dos seus Capitulos e Condições.*

1758 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo-se-me representado pela Junta da Administração da Companhia geral do Grão Pará e Maranhão, que em razão de ter esta Companhia a honra de ser por mim fundada, e de girar debaixo da minha immediata Protecção o seu Commercio, se fazia de uma indispensavel necessidade, que nelle resplandessem as minhas Paternas intenções com a providencia, e com a prática de uma exuberante boa fé em todos os Portos, a que o mesmo Commercio se estende, e em todas as Pessoas, que o maneirão em nome da dita Companhia; de sorte;

que enchendo com o seu zelo e fidelidade as obrigações de Administradores públicos dos cabedaeas da dita Companhia, estabelecida para o serviço de Deos e Meu, e para o Bem commum dos meus Vassallos das referidas Capitánias, fação notoriamente ver em todos os seus procedimentos, que trabalham sem outros fins, que não sejam os de tão necessarios e proveitosos objectos: e procurando em ordem a elle obviar tudo o que possa ser interesse e negociação particular dos ditos Administradores dos Portos, onde a mesma Companhia faz, ou fizer o seu commercio; e tudo o que pôde ser prevaricação em tão delicados exercicios: Estabeleço, que da publicação deste em diante, os Administradores, Feitores, Caixeiros, ou quaesquer outras pessoas, que servirem a sobredita Companhia, em qualquer dos Portos do Ultramar, não possam per si, ou por interpostas pessoas, directa, ou indirectamente, por qualquer via, modo, ou maneira que seja, fazer Commercio algum particular, ou interessar-se com as pessoas, que o fizerem, em quanto forem Administradores, Feitores, ou Officiaes pagos, ou constituídos para o manejo do Commercio geral da dita Companhia; para as vendas e compras das fazendas sêccas, ou molhadas, a ella pertencentes; ou ainda para arrecadação e custodia das mesmas fazendas; e tudo debaixo das penas de nullidade dos Contractos, que os ditos Administradores, Feitores, ou Officiaes fizerem, depois de haverem transgredido a observancia desta Lei; não só pelo que pertencer ás contravenções della; mas tambem a todos e quaesquer outros Contractos, celebrados em seu beneficio, os quaes ordeno, que não produzão effeito, nem possam prestar impedimento em Juizo, nem fóra delle; de ficarem inhabilitados para commercialem, e para receberem qualquer honra Civil, ou Militar; e de pagarem anoveado, ametade a favor de quem os delatar, e outra ametade a beneficio dos interessados na

mesma Companhia, todo o valor das fazendas e generos, com que houverem traficado; e de serem irremissivelmente açoutados pelas ruas publicas dos lugares, onde se commetterem os delictos: incorrendo os nelles comprehendidos em todas as sobreditas penas cumulativamente. E porque as perniciosas consequencias, de que serião tão reprehensiveis crimes contra o credito e interesses da mesma Companhia, e contra o Bem commum do Estado, que faz o seu objecto, requerem de sua natureza toda a mais exacta precaução para não ficarem impunidos os que os commetterem: Ordeno outrosim, que as denuncias delles se possam dar, e tomar em inviolavel segredo, que será sempre guardado, como segredo de Justiça, com tanto que ás contravenções, que forem denunciadas, se justifiquem depois pela corporal apprehensão das fazendas: sendo Juizes privativos nestes casos os Provedores da minha Real Fazenda, que forem Ministros de letras, os quaes depois de prepararem os processos, os sentenciarão em Junta, com os tres Ministros de letras, que lhe ficarem mais visinhos, na presença do Governador do Estado, que terá nestes casos voto de qualidade; procedendo-se verbalmente e de plano, guardados sómente na defeza dos Réos os termos substanciaes, que são de Direito Natural; e executando-se sem outra appellação, ou agravo o que se vencer pela pluralidade dos votos. E este se cumprirá tão sem duvida alguma, e tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: mando, que seja affixado annualmente por Editaes nas portas das Alfandegas ao tempo das chegadas das Frótas; e que logo seja mandado registrar nos livros das Camaras de todas as Villas dos Territorios das referidas Capitanias.



Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores e Capitães môres d'elle; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, e Desembargadores della; e a todos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar, como dito he. E ordeno ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller môr do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter os transumptos d'elle impressos, na fôrma do estilo, a todos os Tribunaes e Ministros; registando-se nos livros, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos 29 de Julho de 1758. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reiuo, no livro da Companhia do Grão Pará e Maranhão a fol. 116; e na Chancellaria môr da Côrte e Reino, no livro das Leis a fol. 109.

---

*Alvará, em que se declara o §. 18. da Instituição da Companhia do Grão Pará e Maranhão.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará de de- 1758  
 claração virem, que sendo-me presente por parte da  
 Junta da Administração da Companhia Geral do Grão  
 Pará e Maranhão, que sobre a intelligencia do §. 18.  
 da Instituição da mesma Companhia (1) se tem mo-  
 vido differentes questões naquelle Estado entre os Mi-  
 nistros de Justiça d'elle, e os Commandantes das Fro-

(1) De 6 de Junho de 1755.

tas : pedindo-me , que para cessar toda a d'úvida , e se conservar sempre uma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares e Ministros Civís , houvesse por bem declarar a minha Real intenção , para se observar o sobredito §. no seu verdadeiro e genuino sentido : Sou servido declarar , que a isenção , estabelecida pelo mesmo §. , se deve entender , para não poderem as pessoas nelle conteúdas ser embargadas , constringidas , ou molestadas pelos Governadores e Ministros Politicos , Civís , ou Criminaes dos portos , a que se dirigem : E para que , no caso de deserção das Náos e Navios , ou de crimes , pertencentes á Navegação e disciplina da Marinha , sejão os Réos castigados pelos Commandantes das Frotas , sem duvida alguma : porém nos outros casos de commetterem nos portos , onde se acharem , ou nas terras delles , quaesquer outros crimes , prohibidos pelas minhas Leis , cujo castigo dependa da jurisdicção contenciosa ; serão sujeitos os mesmos Réos a todos e quaesquer Ministros Civís , ou Criminaes , quanto á prisão , e á autuação dos delictos : com tanto que , depois de presos os Réos , e de formados os Autos das suas culpas , os remettão immediatamente , sem delles tomarem outro conhecimento , aos Juizes Conservadores da mesma Companhia , a quem toca processálos , dar-lhes livramento , e sentenciálos , como por suas culpas e defezas lhes parecer , que he justo.

Pelo que : Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino , ao Vice-Rei e Capitão General do Estado do Brasil , e a todos os Governadores e Capitães môres d'elle ; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro , e Desembargadores dellas ; e a todos os Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças e mais pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão e guardem , e o fação cumprir e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Regi-

mentos, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém no 1.º de Agosto de 1758. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão a fol. 118.

---

*Alvará, em que se confirma o Directorio dos Indios do Pará e Maranhão.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que sendo-me presente o Regimento, que baixa incluso, e tem por titulo: *Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario: deduzido nos 95 §§., que nelle se contém, e publicado em 3 de Maio do anno proximo precedente de 1757 por Francisco Xavier de Mendocça Furtado, do meu Conselho, Governador e Capitão General do mesmo Estado, e meu Principal Commissario, e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Septemtrionaes do Estado do Brasil: E porque sendo visto e examinado com maduro conselho, e prudente deliberação por Pessoas doutas e timoratas, que mandei consultar sobre esta materia, se achou por todas uniformemente, serem muito convenientes para o serviço de Deos e meu, e para o Bem commum e felicidade daquelles*

1758

Indios, as Disposições conteúdas no dito Regimento: Hei por bem e me praz de confirmar o mesmo Regimento em geral, e cada um dos seus 95. §§. em particular, como se aqui por extenso fossem insertos e transcriptos: E por este Alvará o confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real e absoluto; para que por elle se governem as Povoações dos Indios, que já se achão associados, e pelo tempo futuro se associarem, e reduzirem a viver civilmente.

Pelo que, mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens; Vice-Rei e Capitão General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores e Capitães Generaes delle; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão; Governadores das Capitánias do Grão Pará e Maranhão, de S. José do Rio Negro, do Piauí e de quaesquer outras Capitánias; Desembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes e Directores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo, nem duvida alguma; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Extravagantes, Opiniões e Glossas de Doutores, costumes e estilos contrarios: Porque tudo hei por derogado para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E hei outrosim por bem, que este Alvará se registre com o mesmo Regimento nos livros das Camaras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha, como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; aindaque pela dita Chan-

cellaria não faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Belém aos 17 dias do mez de Agosto de 1758. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão a fól. 120.

---

*Alvará, em que se declara o §. 1. do Capitulo VI. da Lei de 3 de Dezembro de 1750.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que, sendo me presente, de que sem embargo de que no Capitulo VI. §. 1. do Alvará de 3 de Dezembro de 1750, em que houve por bem annullar, cassar e abolir a Capitação, com que naquelle tempo contribuião os moradores das Minas Geraes, excitando e restabelecendo no lugar della o Direito senhorial dos Quintos, se acha literalmente expresso, de que em todo o ouro descaminhado, e na importancia da pena, em que incorrem os descaminhadores d'elle, pertence ametade, não só aos que denuncião, mas tambem aos que descobrem o sobredito descaminho; ainda assim se movem dúvidas sobre a sua intelligencia; controvertendo-se, se o beneficio do referido premio se deve restringir sómente aos que descobrem os contrabandos por actô voluntario e livre; ou se deve estender-se igualmente aos que achão e descobrem o mesmo contrabando, quando o buscão e descobrem por obrigação do seu ministerio e officio; como succede (por exemplo) aos Soldados das patrulhas e Officiaes de Justiça: Sou servido declarar, que o sobredito beneficio deve comprehender igual e indistinctamente ambos os referidos casos, de ser o descobrimento feito voluntariamente por pessoas particulares, ou pelas pessoas, que o buscão e achão por obrigação dos seus

ministerios e officios, como os sobreditos Soldados e Officiaes de Justiça: comprehendendo-se nesta Declaração, não só os casos futuros, mas tambem os preteritos.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. E quero que tenha força de Lei, e valha como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e de quaesquer outras Leis, as quaes hei por derogadas, para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção.

Pelo que, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Conselho Ultramarino, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes e Pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se declara. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór dos mesmos meus Reinos e Senhorios, que a faça publicar na fôrma costumada, e enviar os exemplares della, onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registará em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Leis; remettendo-se o original para a Torre do Tombo. Dada em Belém a 3 de Outubro de 1758. *RAINHA.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos no liv. 1. a fol. 12 vers.; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 110.

*Alvará, em que se manda aos Ouvidores do Brasil fazer arbitramento para sustento dos Escravos, presos em quantia e quantidade certa; e que sobre o seu cumprimento se devasse todos os annos pelos mesmos Ouvidores.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação virem, que por quanto no Regimento, com que novissimamente regulei os emolumentos dos Ministros e Officiaes de Justiça do Estado do Brasil, fui servido ordenar, que os Carcereiros são levar cento e vinte reis cada dia pelo sustento dos Escravos, que são presos nas suas respectivas cadêas: e sou informado de que os ditos Carcereiros, alem de reduzirem o sustento dos referidos Escravos a uma pequena porção de milho cozido, em que só fazem de gasto vinte reis cada dia, costumão servir-se delles, mandando-os, contra a disposição das minhas Leis, sahir das prizões, mettidos em correntes para irem aos matos e campos buscar-lhes lenha e capim, para venderem; seguindo-se daquella deshumanidade na falta de sustento, e da transgressão, com que fazem sahir os mesmos Escravos das cadêas, fugirem estes das correntes, e ficarem assim perdendo-os seus donos, e a Justiça sem satisfação, quando os mesmos Escravos tem commettido crimes: Mando, que logo que este for publicado, em execução delle cada um dos Ouvidores das respectivas Comarcas forme um arbitramento para o sustento dos mesmos Escravos, no qual computando os generos, que servem de alimento aos mesmos Escravos, pelos preços das terras, determine as porções, que os Carcereiros hão de dar a cada um dos sobreditos presos, em quantidades e qualidades certas, as quaes serão sempre impreteriveis; de tal sorte, que, faltando em concorrer com ellas os referi-

1758

dos Carcereiros, serão pela primeira vez suspensos por tempo de tres mezes ; pela segunda , por tempo de seis mezes ; e pela terceira , privados do officio , e inhabilitados para servirem qualquer outro de Justiça , ou Fazenda. Para que assim se observe inviolavelmente: Ordeno , que os referidos Ouvidores tirem no mez de Janeiro de cada um anno uma exacta devassa sobre esta materia , ainda no caso , em que não haja queixas ; porque , havendo-as , serão logo autuadas , para se proceder por ellas na sobredita forma.

Nas mesmas devassas annuaes , e nas que se tirarem nos casos occorrentes , se inquirirá igualmente , se os sobreditos Carcereiros ordenão , ou permitem , que os Escravos sejam extrahidos das cadêas , onde forem presos , sem ordem dos Ministros , que tiverem jurisdicção para os mandarem soltar. E achando-os por legitimas provas incursos neste crime : Mando , que sejam logo suspensos do officio , pronunciados , presos e condemnados em privação dos mesmos officios , para nelles mais não entrarem sem nova mercê minha , alem das outras penas , que por minhas Leis (1) se achão estabelecidas contra os Carcereiros , que abusão da fidelidade , com que devem ter em segurança os presos , que lhe são confiados.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém : E quero que tenha força de Lei , e valha , como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno , sem embargo da Ordenação em contrario , e de quaesquer outras Leis , as quaes hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas fizesse especial menção.

Pelo que , mando ao Regedor da Casa da Supplicação , ao Conselho Ultramarino , Governador da Relação e Casa do Porto , Vice-Rei do Estado do Brasil , Governadores e Capitães Generaes de todos os meus

(1) V. Ord. Liv. 1. Tit. 77 e Alvv. de 10 Dezembro de 1602 , 20 de Março de 1618 , 13 de Julho de 1678 , 28 de Abril de 1681 , e 20 de Julho de 1686 , e Decret. de 13 de Abril de 1668.



Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes e Pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se declara. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór dos mesmos meus Reinos e Senhorios, que a faça publicar na fórma costumada, e enviar os exemplares della, onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registará em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Leis; remetendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a 3 de Outubro de 1758. *RAINHA.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinhia e Dominios Ultramarinos a fol. 13 vers.; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 111.

*Alvará, em que se amplia e declara a Lei dos tratamentos.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação virem, que considerando o que importa para a boa ordem e decóro de minha Côrte, que nella se evite tudo o que pôde ser incoherencia e conflicto de precedencias, guardando-se uma respectiva proporção nos lugares e tratamentos, e observando-se nelles uma regra certa e clara, que faça cessar todas as questões: Hei por bem declarar e ampliar a ultima Lei promulgada por ElRei meu Senhor e Pai (1), que santa gloria haja, sobre esta materia, para que, alem do que ella dispoem, se observe daqui em diante o seguinte.

Pelo que pertence ao exercicio do emprego de Mordomo Mór, se observará com os Gentis-homen

(1) V. Alv. de 29 de Janeiro de 1759.

da Camera, que o exercitarem nas funcções cerimoniaes da Côrte e fóra della, o mesmo, que se acha estabelecido pelo Regimento da minha Real Casa, ainda naquelles casos, em que os ditos Gentis-homens da Camera não forem titulados.

Os mesmos Gentis-homens da Camera não titulados terão sempre o tratamento de Excellencia, da mesma sorte, que se dá aos Titulos sem alguma differença; em justa coherencia do que se acha estabelecido a respeito das Damas da Rainha, minha sobre todas muito amada e presada Mulher: E em todas as funcções da Côrte, em que se costumão assentar os Titulos, terão com elles assento depois de Conde mais moderno, exceptuando aquelle, que exercitar, como Mordomo Mór, o qual na sua semana gozará da precedencia, que pelo sobredito Regimento lhe foi determinada.

A todos os Ministros, que tiverem o Titulo do meu Conselho, se dará o tratamento de Senhoria. E do mesmo tratamento gozarão os Sargentos Móres de Batalha dos meus Exercitos; dando-se o de Excellencia aos Mestres de Campo Generaes.

E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario.

Pelo que, mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registre em todos os lugares, que necessario for. Dado neste Palacio de N. Senhora da Ajuda aos 15 de Janeiro de 1759. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro das Cartas e Alvarás a fol. 38.

*Alvará, em que se manda avaliar as causas, em que se tratar da liberdade de alguma pessoa, para effeito de se admittir, ou não Appellação, ou Aggravo, conforme a Alçada do Julgador; mandando outrosim observar como Lei a opinião, que na Relação da Bahia houve sobre semelhante causa, para decisão das mais.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1759  
virem, que sendo-me presente em Consulta do Conselho Ultramarino a dúvida, que muitas vezes se tem movido sobre dever-se admittir Appellação, ou Aggravo da Sentença, que julga por livre alguma pessoa, a quem se controverte a liberdade; e porque supposto esta não possa ter avaliação, com tudo pôde esta ter lugar, quando da Sentença se segue sómente o prejuizo do valor do escravo, de que fica privado o que pertendia ser seu Senhor; sendo porém a causa sobre a liberdade, que pela sua natureza não admitte estimação para ser em todo o caso appellavel a Sentença, conforme muitas opiniões de AA., que derão causa ao Assento, que se tomou na Casa da Supplicação, de que se pôde appellar, ou aggravar, ou seja a Sentença proferida contra a liberdade, ou a favor da mesma, sem embargo do qual Assento a Relação da Cidade da Bahia julgou caber na sua alçada uma causa, em que foi sentenciada por livre uma mulher, que o pretendia ser; e attendendo eu ao favor, de que se faz digna a liberdade: Fui servido, em Resolução da dita Consulta, conformar-me com a opinião, que seguiu a dita Relação da Bahia no caso, de que se tratava; e que por esta se fique sentenciando em todos os casos semelhantes, sem embargo do Assento e opiniões, que estão em contrario: e hei por bem daqui em diante, sempre que se proferir alguma Sentença a favor da liberdade de

alguma pessoa, se avalie a causa para effeito de se admitir, ou não admitir a Appellação, ou Aggravo, que se interpozer, conforme a alçada, que tiver quem proferir a Sentença.

Pelo que: Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, Desembarçadores das Relações do Reino e Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem este meu Alvará de Lei, e o fação cumprir e guardar; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle se enviarão copias aos Tribunaes, Ministros e pessoas, que o devem executar, e se registará nos livros do Conselho Ultramarino, nos do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação, nos das Relações do Porto, Bahia e Rio de Janeiro, e nas mais partes, onde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 16 dias de Janeiro de 1759. *REI.*

Registado a fol. 209 vers. do liv. 12 de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 112.

---

*Alvará, em que se declara serem os fretes dos couros estabelecidos sem abatimento do Comboi.*

1759 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que por quanto fui servido por Alvará de 14 de Abril de 1757 estabelecer o preço do frete, que se devia pagar por cada um dos couros em cabello, ou sem elle, por cada atanado, e por cada meio de

sola, que dos Portos da Bahia, Rio de Janeiro, ou Pernambuco viessem para qualquer dos Portos do Reino, por evitar as grandes dúvidas e desordens, que tinha havido entre os Carregadores destes generos, e os Mestres dos Navios, determinando, que se não pudesse levar de frete por cada um couro em cabello, ou sem elle, mais de trezentos reis, por cada um atañado quatrocentos reis, e por cada meio de sola duzentos reis: E por me ser presente, que antes da referida Regulação se abatião no frete convencionado pelas partes oito reis por cada um couro, atañado, ou meio de sola, cujo abatimento se fazia aos Navios, por ser esta a parte, que por estilo se lhes havia distribuido no direito de Comboi, que pagão os despachantes dos referidos generos; e que sobre a intelligencia da dita Regulação se tem questionado entre os donos dos Navios, e os Proprietarios dos couros e sola, se no preço, regulado pelo dito Alvará, se deve, ou não fazer abatimento do Comboi: Hei por bem declarar, que a minha Real Intenção no Alvará de 14 de Abril de 1757 foi fazer effectivos aos Proprietarios dos Navios os preços de quatrocentos reis por cada atañado, trezentos reis por cada couro em cabello, e duzentos reis por cada um meio de sola, sem abatimento algum de Comboi: E que os descontos, que se houverem feito nos fretes dos mesmos generos, carregados depois da publicação do referido Alvará nos Portos do Brasil, como injustamente percebidos contra a formalidade, praticada no pagamento dos fretes dos Açucares e Tabacos, em que só ha a differença de haverem sido regulados com precedencia de tempo, e com uma interpretação incompetente e sinistra; devem ser restituídos aos Mestres e donos dos Navios, em cujo prejuizo se fizerão os taes abatimentos.

Pelo que, mando aos Vedores da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Junta do

Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou estilos contrarios, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39* e 40; e se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando o original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos 28 de Março de 1759. *REI.*

Registrado no livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 75. vers.

---

*Estatutos da Aula do Commercio, ordenados por El Rei Nosso Senhor no Capitulo XVI. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e Alvará de sua confirmação.*

1759 **A** Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios havendo considerado, que a falta de formalidade na distribuição e ordem dos livros do mesmo Commercio he uma das primeiras causas, e o mais evidente principio da decadencia, e ruína de muitos Negociantes; como tambem, que a ignorancia da reduçãõ dos dinheiros, dos pesos, das medidas, e da intelligencia dos cambios, e de outras materias mercantis, não podem deixar de ser de grande prejuizo e impedimento a todo e qualquer negocio com as Nações Estrangeiras; e procurando, quanto pede a obrigação do seu Instituto, emendar esta conhecida

desordem, propôs a Sua Magestade no Capitulo XVI. dos Estatutos da mesma Junta (1), que se devia estabelecer uma Aula, em que presidissem um, ou dous Mestres, e se admittissem vinte Assistentes do numero, e outros supernumerarios, para que nesta pública e muito importante Eschola se ensinassem os principios, necessarios a qualquer Negociante perfeito, e pela communicação do methodo Italiano, acceito em toda a Europa, ninguem deixasse de guardar os livros do seu Commercio com a formalidade devida.

1 A geral acceitação do projecto fez conhecer bastante, que todos desejavão emendar esta falta, e que ella procedia da difficuldade de encontrar as lições, e não de applicar os estudos: A commua expectação, com que, publicados os mesmos Estatutos, se tem feito sensivel a necessaria demora para o exercicio da Aula, he uma segunda e mais segura prova desses bem louvaveis desejos: Pelo que a mesma Junta, que, na mediação deste tempo, não cessou de dispôr e dirigir á maior utilidade do Bem commum do Commercio este novo estabelecimento, em cujos acertados principios consistem os seus progressos, e a sua perpetuidade, faz públicos estes Estatutos, que hão de servir de governo á referida Aula, debaixo da Real approvação e confirmação de Sua Magestade.

2 A determinação de um, ou dous Mestres, para a presidencia da Aula, foi deixada ao prudente arbitrio da Junta no referido Capitulo XVI. dos seus Estatutos; e nesta conformidade poderá a mesma Junta nomear um sómente, como agora tem feito, porque assim pareceo conveniente e bastante; ou quando a experiencia mostre, que um só Mestre não pôde comprehender a inspecção e encargos, que lhe são commettidos, poderá nomear dous, distribuindo-lhes os dias, e as materias, como se entender necessario.

3 O lugar de Lente da Aula he de tão importante

(1) De 12 de Dezembro de 1756.

consideração pela utilidade, que d'elle deve resultar ao Bem commum destes Reinos, que por si mesmo se faz recommendavel para a eleição de pessoa, que bem o possa servir: e porque os nomeados para o referido emprego se devem suppôr de tal modo desembaraçados de outras dependencias, que não tenham prejuizo em serem perpetuados nesse mesmo exercicio, se lhes continuarão os Provimientos da Junta, reformando-os em cada um dos Triennios, em quanto o mesmo Lente se achar habil para o cumprimento das suas obrigações, e com tanto que tenha requerido na Junta a refôrma do Provimiento findo.

4 Na fôrma do mesmo Capitulo XVI. dos Estatutos da Junta devem ser vinte os Assistentes numerarios da referida Aula, e a estes se deve contribuir com o emolumento, que se julgar bastante para animar os que tiverem meios, e sustentar os que delles carecerem para a sua subsistencia: fica porém livre á nomeação da Junta o provimento dos supernumerarios, com tanto que não excedão de trinta; porque não pôde abranger a mais de cincoenta Discipulos o cuidado de um só Mestre, ou Lente: e que na sua eleição se observem as condições, determinadas no mesmo Capitulo, e as mais, que se declarão nestes Estatutos.

5 Porque a falta das primeiras disposições, ou elementos em alguns dos Assistentes seria motivo de impedir os progressos de outros, e de embarçar a uniformidade de estudos, que deve haver na Aula, onde as materias, que se hão de dictar, suppoem como necessaria a sufficiente expedição em ler, escrever e contar, ao menos nas quatro especies, pelo modo mais ordinario: Não se poderá passar Provimiento a pessoa alguma, sem que seja examinada pelo Lente da Aula; o qual debaixo do encargo de sua consciencia declare que o pertendente está habil para ser admittido, quanto a esta parte.



6 Aindaque os pertendentes, com a qualidade de filhos, ou netos de Homens de Negocio, devem ser preferidos em iguaes circumstancias para Praticantes, ou Assistentes do numero; com tudo, porque esse mesmo meio da sua subsistencia não seja o fim ultimado da sua pertença, ficará em suspenso a nomeação dos Assistentes, que devem entrar no numero; e passado o primeiro anno de exercicio, se farão exames na presença da Junta, para que, conforme os merecimentos, se hajão de provêr os referidos lugares, contando-lhes os emolumentos desde o dia da abertura da Aula: Bem visto, que os filhos de Homens de Negocio Portuguezes, em igualdade de termos assim de sciencia, como de procedimento, devem ser attendidos para a preferencia: O mesmo se deve praticar em todas as aberturas da Aula.

7 Passado o tempo competente, para que se possa conhecer a capacidade e applicação dos Assistentes da Aula, mandará a Junta fazer e repetir exames na presença de dous Deputados, que darão parte na mesma Junta; e achando-se, que não tem aproveitado á proporção do tempo, serão logo despedidos, ou lhes será dado espaço para a sua emenda, procedendo-se em uma e outra parte com tal consideração, que nem se diminua, ou abata o credito da Aula pela negligencia, ou incapacidade dos seus Assistentes; nem delles se pertenda mais, que uma competente disposição para Negociantes perfectos.

8 Porque nem os Estudos ainda promovidos pela consideração dos exames, nem as esperanças em ser admittido ao numero, poderão supprir o defeito, causado pela pouca idade, não se poderá passar Nomeação para Praticante, ou Assistente da Aula, em quanto não constar, que o pertendente tem quatorze annos completos: Não se limita o termo, quanto aos annos, de que não devem passar; porém no concurso de muitos pertendentes, em iguaes circumstancias, sempre

devem ser admittidos os de menos idade ; porque mostra a experiencia , que estes são mais aptos para o ensino , e se devem suppôr mais desimpedidos para a assistencia e Estudos.

9 Sendo uma das principaes vantagens nos Estudos das Aulas o praticar-se continuamente nellas a materia das actuaes applicações de todos os Assistentes , o que se não poderia conseguir , sem que todos concorressem em um mesmo ponto , não se devem repetir as Nomeações para Praticantes da Aula do Commercio , sem que finalize entre cada uma abertura o termo de tres annos , que he o tempo necessario para se dictarem , conhecerem , e praticarem os principaes objectos dos Estudos desta mesma Escola ; vagando porém alguns lugares dentro dos primeiros seis mezes , se poderão provêr em pessoas , que tenham conhecimento das materias , que já se houverem dictado.

10 Em todas as manhãs terá exercicio a Aula do Commercio , principiando as lições de Inverno pelas oito horas , e acabando pelo meio dia : e de Verão pelas sete , e acabando pelas onze : e os Escripturarios , ou Praticantes da Contadoria da Junta serão obrigados por turno a fazer o ponto em cada um dos mezes , para que na mesma Junta se faça certo , que os Praticantes assistem.

11 A Arithmetica , como fundamento e principio de todo e qualquer commercio , deve ser a primeira parte da lição da Aula , ensinando-se aos seus Praticantes , sobre o methodo commum e ordinario das quatro principaes especies , os muitos e diversos modos , com que mais facil e promptamente se achão hoje as sommas , se fazem as diminuições e multiplicações , se abbrevia a repartição , e se lhes tirão as provas : conseguida a perfeição nesta parte , se deve passar ao ensino da conta de quebrados , regra de tres , e todas as outras , que são indispensaveis a um Com-

merciante, ou Guarda-livros completo; procurando sempre, que se não passe de umas a outras materias, e ainda dentro dellas, de umas a outras partes, sem que em todos haja um geral conhecimento do que já for dictado.

12 Ao ensino da Arithmetica perfeita se deve seguir a noticia dos pesos em todas as Praças do Commercio, especialmente aquellas, com que Portugal negociã; como tambem das medidas, assim de varas e covados, como de palmos, e pés cubicos e singelos, e do valor commum das moédas no Paiz, em que correm, até que qualquer dos Assistentes da Aula possa reduzir, por exemplo, as varas de Hespanha, as Jardas de Inglaterra, ou os Palmos de Genova á medida de Portugal, ou de outro Reino, e o custo e despezas da fazenda na Praça estrangeira ao dinheiro da outra Praça, para que se fez o transporte.

13 Porque o referido conhecimento não seria bastante para adquirir a certeza do custo das fazendas sem a noticia dos cambios; visto que nesta imaginária passagem da moéda se não attende sómente ao seu valor real, mas tambem á maior, ou menor necessidade de dinheiros em cada uma das Praças, pela qual se augmenta, ou diminue o valor arbitrario dessa mesma moéda, será esta importante materia uma parte do principal cuidado no ensino dos Assistentes da Aula; pois, aindaque a sciencia dos cambios se não possa inteiramente comprehender nas idades respectivas dos ditos Assistentes, e em tão limitado espaço de tempo, especialmente considerado o cambio, como um particular e separado ramo do Commercio; com tudo se formarão as primeiras e sufficientes disposições, para que com a pratica e diversidade dos casos occurrentes se hajão de alcançar as mais necessarias noticias, e não falte esta parte, ao menos, como integrante, para todo e qualquer commercio.

14 Os Seguros com as suas distincções de loja a

loja, ou de ancora a ancora ; de modo ordinario , ou de pacto expresso , e a noticia das apolices , assim na Praça de Lisboa , como em todas as mais da Europa ; como tambem a formalidade dos fretamentos , a pratica das commissões , e as obrigações , que dellas resultão , devem ser todas tratadas ao menos , para o sufficiente conhecimento de cada uma das partes , com o qual se adquirão as disposições para chegar á perfeição em seu tempo.

15 Ultimamente se passará a ensinar o methodo de escrever os livros com distincção do Commercio em grosso , e da venda a retalho , ou pelo miudo , tudo em partida dobrada , aindaque com differença nos dous referidos commercios ; e depois se fará uma recopilação de todas estas partes , figurando aos Assistentes alguns diversos casos em themas , ou propostas , em que se possa conhecer por uma só partida , se elles tem conseguido a competente perfeição da Arithmetica , a noticia da redução dos pesos e das medidas , o valor dos dinheiros , a variedade dos cambios , a importancia dos seguros e das commissões , até dar entrada , onde devem , nos livros do seu Commercio.

16 Completos os tres annos , se passará Certidão aos Assistentes , que houverem frequentado a Aula ; e com este documento será visto o deverem infallivelmente preferir em todos os Provimentos da nomeação da Junta , assim da Contadoria , como da Secretaria , e ainda de quaesquer empregos , em que não estiver determinada outra preferencia . A mesma attenção se haverá com os ditos Assistentes da Aula nos Provimentos , que se mandarem passar pela Direcção da Real Fabrica das sedas , e em todas as mais da Inspecção da Junta .

17 Aos Caixeiros das lojas das cinco classes de Mercadores he Sua Magestade servido conceder , dispensando nesta parte sómente , a disposição do

§. 7. do Cap. 2. dos Estatutos da Mesa do Bem commum dos mesmos Mercadores (1), que havendo frequentado a Aula pelo tempo dos tres annos, possam abrir lojas por sua conta, com o exercicio de cinco annos em lugar dos seis, que estão determinados nos mesmos Estatutos.

18 Tambem Sua Magestade he servido extender a disposição do Cap. 4. dos Estatutos da Junta (2), em quanto se determina, que todos os Officiaes, ou quaesquer outras pessoas, que nos mesmos Estatutos pertencem á nomeação da Junta, tenham por Juiz privativo ao Desembargador Conservador Geral do Commercio, para os Assistentes da Aula, durante o tempo do seu exercicio sómente, e havendo Certidão da sua assistencia.

19 As diligencias, disposições e zelo da Junta na Instituição desta nova Aula devem merecer a todos os Assistentes o concurso da sua applicação, para que se consigão aquelles utilissimos fins, que podem resultar aos mesmos Assistentes, e ás Casas de Negocio, que delles se servirem na conducta do seu Commercio, e para que ao tempo dos seus exames não passem pela sensível reprovação e despedida, que vai comminada nestes Estatutos a todos os negligentes; porém mais, que todos esses motivos, deve promover ao exercicio e aproveitamento dos Assistentes a Real confirmação e protecção de Sua Magestade, que foi servido approvar e mandar fazer públicos estes Estatutos, havendo por muito recommendada a sua execução. Lisboa a 19 de Abril de 1759.

*José Francisco da Cruz. João Luiz de Sousa Saião. João Rodrigues Monteiro. Anselmo José da Cruz. Manoel Dantas de Amorim. Ignacio Pedro Quintella. João Henriques Martins.*

(1) De 13 de Dezembro de 1757.

(2) De 12 de Dezembro de 1756.

*Alvará, em que se determina, que das dividas dos Mercadores Fallidos, que tem juros estipulados, se lhes contem e paguem sómente até o dia de sua appresentação e sequestro.*

1759 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo sido servido por outro Alvará de 13 de Novembro de 1756 determinar tempo certo para se fazerem os Inventarios dos Mercadores Fallidos: ordenando tambem se procedesse logo ao pagamento dos Credores por um justo rateio; porque a experiencia mostra, que a multiplicidade dos Appresentados, a falta dos lançadores nos bens de raiz, a difficuldade das cobranças, e a demóra dos mesmos Credores nas justificações das suas dividas, costuma embaraçar os ditos rateios: e por me ser presente, que havendo-se expedido alguns dos de maior importancia, se entrou na dúvida, se aos Credores, cujas dividas venção juros por estipulação, se devião contar os mesmos juros até o dia sómente da appresentação do Fallido, ou se os ficavão vencendo até o dia do pagamento e effectivo rateio: Hei por bem declarar, que supposto que por via de regra os juros convencionaes se não extinguão sem o effectivo pagamento: com tudo, como pela appresentação e sequestro dos Fallidos os seus bens ficão sendo communs dos Credores; e como a minha Real Intenção foi introduzir a possivel igualdade entre todos os ditos Credores, extinguindo para este fim as preferencias assim de Direito commum, como do particular destes Reinos: Estabeleço, que se não possão contar juros, ainda estipulados, se não até o dia da appresentação dos Fallidos, e sequestro feito nos seus bens; sem embargo de qualquer Lei, Disposição, ou costume contrario, que todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que fazendo publicar este Alvará na Chancellaria, remetta os transumptos d'elle impressos aos Tribunaes e Ministros, na fôrma costumada; registando-se nos lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 17 de Maio de 1759. *REI.*

Registado no livro 2. do registo das Consultas da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que serve na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 219; e na Chancellaria mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 130 vers.

---

*Alvará, em que se confirmão os Estatutos da Aula do Commercio.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que havendo visto e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deos e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os Estatutos da Aula do Commercio (1), que forão ordenados de Meu Real consentimento pela Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e se contém nos 19 §§., escriptos em seis meias folhas

(1) De 19 de Abril deste anno,

de papel, que baixão com este, rubricadas por Sebastião José de Carvalho e Mello, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados os mesmos Estatutos com maduro conselho e prudente deliberação, se achou serem de grande e notoria utilidade para a conservação e augmento do Bem público dos meus Vassallos e do Commercio: Em consideração de tudo, hei por bem e me praz de confirmar os ditos Estatutos, e cada um dos seus §§. em particular, como se *de verbo ad verbum* fossem aqui insertos e declarados; e por este meu Alvará os confirmo de Meu proprio Motu, certa sciencia, poder Real, Supremo e absoluto, para que se cumprão e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E quero e mando, que esta confirmação em tudo e por tudo seja inviolavelmente observada, e nunca possa revogar-se; mas sempre, como firme, valida e perpetua, esteja em sua força e vigor, sem diminuição, e sem que se possa pôr dúvida alguma a seu cumprimento em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma, e no melhor sentido, que se possa dizer e entender a favor dos mesmos Estatutos e conservação delles: Havendo por suppridas (como se fossem expressas neste Alvará) todas as clausulas e solemnidades de facto e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza: E derogo e hei por derogadas todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Côrtes, Provisões, Extravagantes, e outros Alvarás e Opiniões de Doutores, que em contrario dos mesmos Estatutos, e de cada um dos seus §§., possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejam, que fosse necessario fazer aqui dellas especial e expressa relação *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 44*, que dispoem não se entender ser por Mim derogada Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer declarada menção; E terá este Alvará força



de Lei, para que sempre fique em seu vigor a confirmação dos ditos Estatutos e §§., sem alteração, nem diminuição alguma.

Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais inteira e plenaria observancia. E valerá, como Carta, aindaque não passe pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos 19 de Maio de 1759. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 97.

*Alvará, em que se determina o devassar-se dos Homens de Negocio Fallidos, sobre o occultarem bens e acções.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1759 de Lei virem, que havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, que se faz necessario, em algumas circumstancias, conhecer-se com averiguação e exame maior, que o extrajudicial, do procedimento dos Homens de Negocio Fallidos e appresentados na mesma Junta, quanto á declaração dos seus bens e acções, e aos motivos para a sua fallencia, por quanto, havendo suspeitas, ou presumpção de que algum dos mesmos Fallidos tenha sobnegado cabedaes, ou obrigações activas, ou tenha sido

*LL. Extr. Tom. IV.*

Dd

doloso por outro qualquer modo ; e sendo errado , mas estabelecido conceito entre os Acrédores , que lhes he injurioso o denunciar desses seus Devedores ; não se pôde chegar ao verdadeiro conhecimento dos factos por outro algum modo , que não seja o de devassas ; pelo que lhes parecia necessario , que eu fosse servido permittir , que havendo duvida sobre o procedimento , e verdade de alguns dos ditos Fallidos , se possa ordenar ao Sollicitador da mesma Junta , que requeira devassa no Juizo da Conservatoria geral do Commercio , para que com certeza juridica se possa conhecer da boa , ou má fé dos mesmos Fallidos ; dando eu a jurisdicção necessaria ao Desembargador Conservador geral do Commercio , para proceder a devassa nos referidos termos. E considerando a importancia de que he para o Commercio dos meus Vassallos remover-se dellè todá a fraude , ainda presumida , e consolidar a boa fé , que deve ser sempre inseparavel dos verdadeiros Commerciantes : Sou servido ampliar a jurisdicção do Juiz Conservador geral do Commercio , assim existente , como os que ao diante o forem , para que a requerimento do Sollicitador da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios , sendo elle para isso auctorizado pela mesma Junta , possa devassar dos Homens de Negocio Fallidos e appresentados , quanto á declaração dos seus bens e acções , e todos os mais procedimentos , em que se possa conhecer a boa , ou má fé , com que se tem havido nas suas appresentações ; procedendo contra os culpados na conformidade do Capitulo XVIII. do Alvará de 13 de Novembro de 1756 , que determinou a fôrma de julgar e proceder em semelhantes casos ; e mandando passar certidões ao mesmo Sollicitador , no caso de não haver obrigado a devassa , para que na referida Junta se possa julgar a quebra , como for justiça.

Pelo que , mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da

minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembarçadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos, e todas hei por derogadas, como se de cada uma, e cada um delles fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno e Supremo, as sobreditas Leis e costumes, em attenção ao Bem publico, que resulta desta providencia: valendo este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Leis: e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Maio de 1759. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 2 da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 99.

---

*Alvará, em que se determina a fórma, e regulação da reedificação da Cidade queimada.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Am- 1759  
pliação e Declaração com força de Lei virem, que por quanto pelo outro Alvará de Lei, dado em 12 de Maio do anno proximo passado de 1758, estabelecidos Direitos publicos da edificação, e reedificação da Ci-

dade de Lisboa por um plano decoroso, digno da Capital dos meus Reinos, e commodo e util aos meus Vassallos, que nella habitarem: E por quanto tenho mandado, que os Terrenos, em que se devem fabricar os edificios da mesma Cidade, se principiem logo a entregar, e se continuem successivamente a adjudicar aos Donos, a quem pertencerem; para que as Ruas da mesma Cidade, e os edificios, que nellas se erigirem, sejam reguladas e conservados com a policia, que se faz tão recommendavel em commum beneficio: Sou servido ampliar, e declarar a dita Lei, e as Instrucções e Ordens, que depois della determinei para a boa execução do seu conteúdo, na maneira seguinte.

1 Nas Ruas principaes, que pelo novo alinhamento tiverem na sua largura cincoenta palmos, e dahi para cima, se não devem attender para a conservação do Dominio dos seus antigos Donos aquellas propriedades, que constar pelos Tombos, que não tem pelo menos vinte e seis palmos completos nas suas frentes: antes pelo contrario aquelles Terrénos, que tiverem menos da referida frente, serão adjudicados pelo seu justo valor a qualquer dos dous vizinhos confrontantes, na conformidade dos §§. 2 e 3. da sobre dita Lei de 12 de Maio de 1758: O que porém cessará no caso de comprarem os Donos dos referidos Terrenos alguma porção de outro immediato, para assim se alargarem, e conformarem com a planta da Rua, de que se tratar, sem offensa do prospecto da mesma Rua, que para o decóro da referida Cidade se faz indispensavel.

2 Para que nas sobreditas Ruas nobres, e de novo abertas, havendo qualquer incendio na casa de um vizinho, se não communique o fogo ás habitações dos outros vizinhos confrontantes; e para que pelos telhados não devassem uns as Familias dos outros: Estabeleço, que entre duas propriedades de differen-

tes Donos não possa haver divisão de frontaes, mas sim, e tão sómente de paredes mestras, ou separadas, e particulares naquelles lugares, em que acharem conveniente os Donos das mesmas propriedades apartálas umas das outras, para receberem luz, e para outros fins da sua utilidade; ou pelo menos por paredes commuas aos dous vizinhos confrontantes; as quaes paredes em todo o caso serão elevadas até subirem oito palmos, pelo menos, acima dos frechaes, descendo daquella maior elevação por modo de empena até a face da Rua, á proporção do declivio dos telhados.

3. Em beneficio da mesma formosura da Cidade, e da commodidade publica dos seus habitantes, prohibo, que em cada uma das Ruas novas della se edifiquem casas com altura maior, ou menor, ou com symmetria diversa daquella, que for estabelecida nos prospectos, que mando publicar para a regularidade dos mesmos edificios, e que não poderão nunca ser alterados, sem especial dispensa minha.

4. Semelhantemente prohibo, que nas sobreditas Ruas haja angulos entrantes, ou salientes, que dem lugar a serem nelles sorprendidos insidiosamente os que de noite passarem pelas ditas Ruas.

5. Prohibo igualmente, que nas mesmas Ruas, ou nas paredes, e no ar livre dellas, se fabriquem poiaes por fóra, degraos, ou escadas, córtes, ou entradas para lojas, ou officinas subterraneas, relexos, cachorradas e galarias, em prejuizo do prospecto, e da passagem publica.

6. Prohibo da mesma sorte, que nas janellas, ou em qualquer outro lugar sobre as Ruas publicas, se fação alegretes, parteleiras, ou qualquer outra estancia, ordenada a se pôrem nella craveiros, ou cousas semelhantes.

7. Prohibo da mesma sorte, que nas janellas das casas, situadas em Ruas, que tenham quarenta pal-

mos de largo e dahi para cima, haja rotulas, ou gelozias, que alem de deturparem o prospecto das Ruas, tem o perigo de se communicarem por ellas os incendios de uns a outros edificios: Exceptuando sómente as lojas e casas terreas, que se acharem no andar das Ruas, expostas á devassidão dos que por ellas passam,

8 Prohibo tambem, que á face das Ruas nobres e principaes, que tiverem cincoenta palmos de largo, e dahi para cima, se edificuem cavalhariças, cocheiras e palheiros, ou se fixem argolas nas paredes, para nellas se prenderem Bestas, ou outros Animaes, que incomodem as Pessoas, que por ellas passarem: edificando-se e pondo-se as referidas cavalhariças, cocheiras, palheiros e argolas, nas Travessas, onde menos deformidade e descommodo causem: e sendó em todo o caso os sobreditos palheiros cobertos de abobada, para que no caso, em que nelles haja alguns incendios, fiquem sempre preservados os edificios principaes, em beneficio de seus Donos, e dos Inquilinos, que nelles habitarem.

9 Determino aos Ministros actuaes Inspectores dos Bairros da mesma Cidade, e aos que ao diante o forem, que não consintão, que por modo, ou pretexto algum, se edifique, ou faça obra, que seja contraria ás Providencias, que tenho estabelecido pela sobredita Lei de 12 de Maio de 1758; pelas Instrucções, dadas no dia 12 de Junho do mesmo anno; e por este presente Alvará, ou contra qualquer das ditas Providencias; e que nos casos não esperados, em que succederem as referidas transgressões, fação logo verbalmente, de plano e sem figura de Juizo, autuar aquella, ou aquellas, que lhes forem presentes, ou *ex officio*, ou a requerimento de qualquer Pessoa do Pôvo; fação demolir, ou desmanchar as obras reprovadas, que acharem nos actos de vestoria, a que procederão á custa das Pessoas, que as houverem feito, condemnando-as demais nos salarios das mesmas vestorias;

e façõ restituir tudo aos precisos termos desta Lei, e á observancia do mais, que tenho acima ordenado; deixando nos casos, em que o prejuizo das partes exceder a trezentos mil reis, sempre salvo ás partes seu direito, para ser determinado tambem verbalmente em Relação, na conformidade da sobredita Lei de 12 de Maio de 1758; e sem por isso dilatarem a demolição, ou desmancho das referidas obras prohibidas.

E este se affixará por Edital, para que chegue á noticia de todos, e se cumprirá, como nelle se contém.

Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e Ministros, Officiaes e Pessoas destes Reinos, que cumprão e guardem, e façõ inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppnhão ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettêlo aos lugares, onde se costumão remetter; registando-se nos livros, onde se registão semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Junho de 1759. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 47, e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 113.

*Alvará, em que se determina a arrecadação dos bens dos Orfãos, Resíduos e Capellas, como também quaes devem ser os Avaliadores, seus salarios e dos Partidores.*

1759 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentê a grande desordem, que ha nos Juizos dos Orfãos desta Cidade, tanto na facção dos Inventarios, intrometendo-se nelles os Partidores a fazerem officio de Avaliadores, e os Juizes a arbitrar-lhes salarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de só o terem estabelecido por Lei do Reino os Partidores, como taes, e não os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Resoluções, que nesta materia tem havido, especialmente do *Decreto de 2 de Junho de 1695*, dirigido ao Regedor da Casa da Supplicação, e do *Alvará de 25 de Junho* do mesmo anno; como também no pouco cuidado, com que os ditos Juizes zelão os bens dos Orfãos, de tal sorte, que ainda aquelles, que se redüzem a dinheiro, para se guardarem nos cofres, se achão em tão má arrecadação, que se encontrão varias sahidas de dinheiro sem descarga, e talvez tenha havido o mesmo descuido na carga da receita: seguindo-se de tudo irreparaveis prejuizos aos miseraveis Orfãos, pela froxidão dos Juizes, destreza, e máo procedimento de alguns de seus Officiaes; devendo todos concorrer com a maior actividade em beneficio dos ditos Orfãos, que merecem pelo seu desemparo a minha Regia Piedade, e effectiva Protecção: Sou servido, pelo que respeita á facção dos Inventarios, excitar o que está mandado nos ditos Decretos e Alvará acima enunciados: A saber, que nenhum Juiz dos Orfãos, da publicação deste em diante, consinta sejão os Partidores os mesmos Avaliadores, tendo enten-



dido, que ao officio de Partidores só pertence fazer partilha e divisão dos bens, depois delles estimados e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do Inventario, que devem ser os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem sido) das cousas e generos, que os tiverem, ou pessoas praticas e intelligentes, tratando-se das cousas e generos, que não tenham Juizes do Officio: E a uns e outros Avaliadores sómente se pagará por dias, sem que pela razão do trabalho da avaliação lhes possa ser arbitrado outro salario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levarão por seu salario seiscentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil reis, levarão mil reis: Valendo de quatrocentos mil reis até dous mil cruzados, levarão mil e seiscentos reis: Valendo de dous mil cruzados até cinco mil cruzados, levarão dous mil e quatrocentos: Valendo de cinco até dez mil cruzados, levarão quatro mil e oitocentos; e dahi para cima, seis mil e quatrocentos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou esportula: Sem embargo da Ordenação *Liv. 1. Tit. 88. §. 51.*, que hei por revogada, em quanto determina menor salario aos Partidores. E sendo os Inventarios feitos de outra sorte, incorrerão os Juizes transgressores na pena de suspensão do lugar, que occuparem, e de inhabilidade para servirem outros; e os Partidores e Escrivães, que nesses Inventarios escreverem e partirem, sendo Proprietarios, no perdimento do Officio; e sendo Serventuarios, na de suspensão e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabéis para servirem outro algum Officio de Fazenda, ou Justiça: E os ditos Escrivães e Partidores, Proprietarios, ou Serventuarios incorrerão mais na pena de cem mil reis, toda para quem os denunciar. O que tudo observarão, debaixo das mesmas penas, quaesquer Juizes, que o forem de quaesquer Inventarios, ainda entre maiores.

1 E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadação dos bens dos Orfãos, e occorrer aos descaminhos, tantas vezes experimentados, pela má administração, que até agora tem havido: Fui servido extinguir para sempre os cofres dos Juizos dos Orfãos desta Cidade e seu Termo, e substituir em seu lugar o Deposito Geral da Corte e Cidade por Alvará de 13 de Janeiro de 1757, que mando se observe inteiramente, guardando-se mais, para maior clareza e segurança, as providencias seguintes.

2 Alem dos livros, que para a arrecadação e administração ha de haver no dito Deposito Geral, haverá mais um em cada repartição dos Orfãos, rubricado pelo Juiz respectivo, no qual breve e summariamente registará o Escrivão do Juizo, que cada um delles nomear, as entradas e sahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos Orfãos, pondo no corpo do livro os Assentos das entradas, e ahí mesmo na margem as verbas das sahidas.

3 Todos os Conhecimentos das cousas depositadas, que passarem para o dito Deposito Geral, se devem appresentar aos Escrivães dos Orfãos, a quem pertencerem, os quaes só depois de os registarem no livro, e de pôrem nos mesmos Conhecimentos a cautela e verba do registro, os juntaráõ aos Inventarios e Autos; e não o fazendo assim, incorreráõ nas penas acima comminadas. E os Precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, serão primeiro appresentados aos ditos Escrivães, a quem tocarem, para os descarregarem no livro, e pôrem nos mesmos Precatorios cautela, ou verba da descarga, sem a qual não os cumpriráõ os Deputados. E o Tutor, Arrematante, ou qualquer que dever metter no cofre dos Orfãos algum dinheiro, não ficará desobrigado, em quanto não fizer juntar aos Autos do Inventario, ou aonde dever juntar-se, o Conhecimento do dito Deposito Geral.

4 O Escrivão dos Orfãos não levará mais que

quarenta reis por cada registo, ou verba de entrada, ou sahida: com declaração, que não ha de dividir as verbas para multiplicar despezas, observando nesta parte o disposto a respeito dos Escrivães do Deposito Geral no Capitulo VI. §. II. do seu Regimento.

5 Os ditos bens dos Orfãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joias e pedras preciosas, pagarão somente um quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o mesmo quarto por cento somente se levará dos Depositos voluntarios, que fizerem outras quaesquer Pessoas no dito cofre da Cidade, sem embargo do Capitulo V. §. II. do Regimento do Deposito Geral (1), que hei nesta parte por revogado; bem entendido, que um e outro quarto por cento ha de ter a mesma applicação, que aos outros Direitos do Deposito se destina no dito Regimento.

6 Sendo ponto controverso entre os Doutores, se o dinheiro dos Orfãos se pôde dar a juro; e havendo opiniões contrarias sobre esta materia, ao mesmo tempo, em que a experiencia mostra por uma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, se dê a juro: Sou servido ordenar, que o referido dinheiro se possa dar a juro somente para se metter em algumas Companhias de Commercio, por Mim confirmadas; dando-se na fôrma, que tenho determinado, para passar immediatamente do dito Deposito para os cofres das referidas Companhias: E sendo assim os Accionistas desobrigados de darem fianças; porque nenhuma poderião dar, que igualasse o credito das mesmas Companhias, e a segurança, com que se acha estabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaração porem, que não se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita fôrma, sem approvação do Provedor dos Orfãos e Capellas,

(1) De 21 de Maio de 1751.

a quem as Partes devem recorrer , depois de havido o consentimento do Juiz dos Orfãos : sem a qual approvação não serão cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Deposito Geral. E o dito Provedor examinando as hypothecas , offerecidas para segurança do dinheiro , deferirá , como for justiça ; tendo entendido , que não menos lhe toca zelar as Pessoas e bens dos Orfãos ; e prover nos descuidos , que a este respeito houver , fazendo correição , como he obrigado por seu Regimento.

7 Tudo o que fica disposto a respeito da arrecadação dos dinheiros e bens dos Orfãos , ordeno se observe a respeito do dinheiro e bens das Capellas e Residuos , cujo Thesoureiro fui tambem servido extinguir pelo dito meu Alvará de 13 de Janeiro de 1757 ; havendo um livro em cada um dos Juizos das Capellas e Residuos , conforme ao que hão de ter os Escrivães dos Orfãos , o qual estará em poder do Escrivão , que o era do Thesoureiro extinto ; e nelle escreverão as entradas e sahidas do dinheiro , e mais bens do cofre , pertencentes ao seu Juizo ; observando em tudo , ainda no salario , o que está ordenado a respeito dos Escrivães dos Orfãos , sem o que , nem os Escrivães dos referidos Juizos juntarão aos Autos os Conhecimentos do Deposito , debaixo das penas impostas aos Escrivães dos Orfãos , nem os Deputados cumprirão os Precatorios da entrega.

8 Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselhos da Fazenda e Ultramar , Mesa da Consciencia e Ordens , Senado da Camera , Ministro , que serve de Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação e Casa do Porto , Junta da Administração do Deposito Geral , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças e Officiaes dellas , cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer outras Leis , ou Disposições , que se oppo-

nhão ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettêlo aos lugares, onde se costumão remetter; registando-se nos livros, onde se registão semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 21 de Junho de 1759. *REI.*

Registado no livro do Registo da Junta dos Depositos Publicos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 24 vers.; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 115.

---

*Alvará, em que se estabelece a regularidade dos Estudos do Latim, novas Aulas de Lingua Grega, Hebraica e de Rbetorica, e se prohibe a Arte e Methodo de ensinar dos Padres Jesuitas.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1759 que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarchias, conservando-se por meio dellas a Religião e a Justiça na sua pureza e igualdade; e a que por esta razão forão sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reis meus Predecessores, que com as suas Reaes Providencias estabelecêrão e animárão os Estudos públicos; promulgando as Leis mais justas e proporcionadas, para que os Vassallos da minha Corôa pudessem fazer á sombra dellas os maiores progressos em beneficio da Igreja e da Patria: tendo consideração outrosim a que, sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que

se achavão, quando as Aulas se confiãrão aos Religiosos Jesuitas; em razão de que estes com o escuro e fastidioso Methodo, que introduzirão nas Escolas destes Reinos e seus Dominios; e muito mais com a inflexível tenacidade, com que sempre procurarão sustentalo contra a evidencia das sólidas verdades, que lhe descobrirão os defeitos, e os prejuizos do uso de um Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove e mais annos, se achavão no fim delles tão illaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituídos das verdadeiras noções das Linguas Latina e Grega, para nellas fallarem e escreverem sem um tão extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Nações da Europa, que abolirão aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas; sem nunca já mais cederem, nem á invencível força do exemplo dos maiores Homens de todas as Nações civilizadas; nem ao louvavel e fervoroso zelo dos muitos Varões de exímia erudição, que (livres das preocupações, com que os mesmos Religiosos pertenderão allucinar os meus Vassallos, distrahindo-os, na sobredita fôrma, do progresso das suas applicações, para que, criando-os, e prolongando-os na ignorancia, lhes conservassem uma subordinação e dependencia, tão injustas, como perniciosas) clamarão altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto, e contra a ruina dos Estudos; com as demonstrações dos muitos e grandes Latinos e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo havião florecido em Portugal até o tempo, em que forão os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios e eruditos Mestres. Desejando eu não só reparar os mesmos Estudos, para que não acabem de cair na total ruina, a que estavão proximos; mas ainda

restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes tão conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intromettessem a ensinalos com os sinistros intentos e infelices successos, que logo desde os seus principios forão previstos e manifestos pela desapprovação dos Homens mais doutos e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornárão os Seculos XVI. e XVII., os quaes comprehendêrão e predicerão logo pelos erros do Methodo a futura e necessaria ruina de tão indispensaveis Estudos, como forão por exemplo o Corpo da Universidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attenção), oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de 1555; o Congresso das Côrtes, que o Senhor Rei D. Sebastião convocou no anno de 1562, requerendo já então nelle os Póvos contra as acquisições de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza e Povo da Cidade do Porto no Assento, que tomárão a 22 de Novembro de 1630 contra as Escolas, que naquelle anno abirão na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elle graves penas aos que a ellas fossem, ou mandassem seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino e educação dos Meninos e Moços, depois de haver mostrado tão infaustamente a experiencia por factos decisivos, e exclusivos de toda a tergiversação e interpretação, ser a Doutrina, que o Governo dos mesmos Religiosos faz dar aos Alumnos das suas Classes e Escolas, sinistramente ordenada á ruina não só das Artes e Sciencias, mas até da mesma Monarchia e da Religião, que nos meus Reinos e Dominios devo sustentar com a minha Real e indefectivel protecção: Sou servido privar inteira e absolutamente os mesmos Religiosos em todos os meus Reinos e Dominios dos

Estudos, de que os tinha mandado suspender, para que do dia da publicação deste em diante se hajão, como effectivamente hei por extinctas todas as Classes e Escolas, que com tão perniciosos e funestos effectos lhes forão confiadas aos oppostos fins da instrucção, e da edificação dos meus fieis Vassallos: Abolindo até a memoria das mesmas Classes e Escolas, como se nunca houvessem existido nos meus Reinos e Dominios, onde tem causado tão enormes lesões, e tão graves escandalos. E para que os mesmos Vassallos pelo proporcionado meio de um bem regulado Methodo possam com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Nações civilizadas, colher das suas applicações aquelles uteis e abundantes fructos, que a falta de direcção lhes fazia até agora, ou impossiveis, ou tão difficultosos, que vinha a ser quasi o mesmo: Sou servido da mesma sorte ordenar, como por este ordeno, que no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja uma geral reforma, mediante a qual, se restitua o Methodo antigo, reduzido aos termos simples, claros, e de maior facilidade, que se pratica actualmente pelas Nações polidas da Europa; conformandome, para assim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos e instruidos neste genero de erudições. A qual reforma se praticará não só nestes Reinos, mas tambem em todos os seus Dominios, á mesma imitação do que tenho mandado estabelecer na minha Côrte e Cidade de Lisboa, em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos estabelecimentos se fizerem; debaixo das Providencias e Determinações seguintes:

*Do Director dos Estudos.*

I Haverá um Director dos Estudos, o qual será a Pessoa, que eu for servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará:



E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

2 O mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidão o progresso dos Estudos, para me poder dar no fim de cada anno uma relação fiel do estado delles; ao fim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-me ao mesmo tempo os meios, que lhe parecerem mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

3 Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigações, que são as que se lhes impoem neste Alvará; e as que ha de receber nas Instrucções, que mando publicar; o Director o advertirá e corrigirá. Porém não se emendando, mo fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes.

4 E por quanto ás discordias, provenientes da contrariedade de opiniões, que muitas vezes se excitão entre os Professores, só servem de distrahilos das suas verdadeiras obrigações; e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controversias, e de fazer, que entre elles haja uma perfeita paz, e uma constante uniformidade de Doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissão, e aproveitamento dos seus Discipulos.

*Dos Professores de Grammatica Latina.*

5 Ordeno, que em cada um dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo um Professor com Classe aberta e gratuita, para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos até Construcção inclusive; sem distincção de Classes, como até agora se fez com o reprovado e prejudicial erro de que, não pertencendo a perfeição

dos Discipulos ao Mestre de algumas das differentes Classes, se contentavão todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigações, em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente, quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos.

6. Ao tempo, em que crescer a povoação da dita Cidade, se a extensão de algum dos Bairros della fizer necessario mais de um Professor, darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem e irregularidade, com que presentemente se achão alojados os Habitantes da mesma Cidade, não permite aquella ordenada divisão de Bairros: Determino, que se estabeleção logo oito, nove, ou dez Classes, repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores de baixo da minha Real approvação. Para a subsistencia delles tenho tambem dado toda a competente providencia.

7. Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejam estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que não seja o *Novo Methodo da Grammatica Latina*, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, composto por Antonio Pereira, da mesma Congregação: Ou a *Arte da Grammatica Latina*, reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hei por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuiu mais para fazer difficuloso o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Eschola da dita Arte, ou de qualquer outra, que não sejam as duas acima referidas, sem preceder especial e immediata licença minha, será logo preso para ser castigado ao meu Real arbitrio, e não poderá mais abrir Classe nestes Reinos e seus Dominios.

8 Desta mesma sorte prohibo, que nas ditas Classes de Latim se use dos Commentadores de Manoel Alva- res, como Antonio Franco; João Nunes Freire; José Soares; e em especial de Madureira, mais extenso, e mais inutil; e de todos, e cada um dos Cartapacios, de que até agora se usou para o ensino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observarão tambem as Instrucções, que lhes tenho mandado estabelecer, sem alteração alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentão estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados nelles, que hoje conhece a Europa.

10 Em cada uma das Villas das Provincias se estabelecerá um, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensão dos Termos, que tiverem: Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisões Reaes, ou Disposições particulares, e o mais que eu for servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame, feito por Commissarios, deputados pelo Director geral, e por elle consultados com os Autos das eleições, para eu determinar o que me parecer mais conveniente, segundo a instrucção e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas.

11 Fóra das sobreditas Classes não poderá ninguem ensinar, nem pública, nem particularmente, sem approvação e licença do Director dos Estudos. O qual, para lha conceder, fará primeiro examinar o Pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorrão cumulativamente os requisitos de bons e provados costumes, e de sciencia e prudencia: E dando-se-lhe a approvação gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar o menor estipendio.

12 Todos os ditos Professores gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito commum, e especialmente no Codigo, Titulo: *De Professoribus et Medicis.*

*Dos Professores do Grego.*

13 Haverá tambem nesta Côrte quatro Professores de Grego, os quaes se regularão pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Latina, na parte, que lhes he applicavel; e gozarão dos mesmos Privilegios.

14 Semelhantemente ordeno, que em cada uma das Cidades de Coimbra, Evora e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega: E que em cada uma das outras Cidades e Villas, que forem Cabeças de Commarca, haja um Professor da referida Lingua; os quaes todos se governarão pelas sobreditas Direcções, e gozarão dos mesmos Privilegios, de que gozarem os desta Côrte e Cidade de Lisboa.

15 Estabeleço, que logo que houver passado anno e meio, depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas atestações dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nellas estudarão um anno com aproveitamento notorio, alem de se lhes levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejam preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leis e Medicina, aos que não houverem feito aquelle proveitoso estudo, concorrendo nelles as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

*Dos Professores da Rhetorica.*

16 Por quanto o estudo da Rhetorica, sendo tão necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quasi

esquecido por falta de Professores publicos, que ensinem esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetorica; dous em cada uma das Cidades de Coimbra, Evora e Porto; e um em cada uma das outras Cidades e Villas, que são Cabeças de Commarca; e todos observaráo respectivamente o mesmo, que fica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina e Grega; e gozarão dos mesmos Privilegios.

17 E porque sem o estudo da Rhetorica se não pôdem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas fazerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias, em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de Rhetorica, feito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados, para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoriamente a sua applicação e aproveitamento.

18 Todos os referidos Professores se regularão pelas Instrucções, que mando dar-lhes para se dirigirem, as quaes quero, que valhão como Lei, assim como baixão com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeiras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario accrescentar-se alguma Providencia ás que vão expressas nas ditas Instrucções, mo consultará para eu determinar o que me parecer conveniente.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que hei por derogadas.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reis e Governadores, e Capitães Generaes dos Estados da India e Brasil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem este meu Alvará de Lei, e o fação inteiramente cumprir, guardar, e registar em todos os livros das Camaras das suas respectivas Jurisdicções, com as Instrucções, que nelle irão encorporadas. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exêmples a todos os Tribunaes, Ministros e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia e Rio de Janeiro, e nas mais partes, onde se costumão registar semelhantes Leis: e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 28 de Junho de 1759. *REL.*

## INSTRUÇÕES

*Para os Professores de Grammatica Latina, Grega, Hebraica e de Rbetorica, ordenadas e mandadas publicar por ElRei Nosso Senhor, para o uso das Escolas, novamente fundadas nestes Reinos e seus Dominios.*

---

*Instrucção para os Professores de Grammatica Latina.*

§. I. **E**M todo o tempo se tem reconhecido por um dos meios indispensaveis para se conservarem a união Christãa, e a Sociedade Civil, e para dar á virtude o seu justo valor, a boa educação e ensino da Mocidade. Para se conseguirem pois fins tão nobres, he certamente necessario estabelecer os principios mais accommodados, e que sirvão de base a um tão recommendavel edificio.

§. II. Que um destes principios seja a sciencia da Lingua Latina, he ponto averiguado, que não necessita de demonstração. Por isso o que ha de importante nesta parte, he descobrir e prescrever os meios de se adquirir esta Sciencia com brevidade, e por um modo, que sirva de excitar em os que apprendem, um vivo desejo de passarem ás Sciencias maiores.

§. III. Pelo que observarão exactamente os Professores desta porção dos bons Estudos o que se determinar nesta Instrucção: A qual não poderão alterar em parte, ou em todo, sem especial faculdade de Sua Magestade.

§. IV. Todos os Homens sabios uniformemente confessão, que deve ser em vulgar o Methodo para apprender os preceitos da Grammatica; pois não ha maior absurdo, que intentar apprender uma Lingua no mesmo idioma, que se ignora. Tambem assentão, que o Methodo deve ser breve, claro e facil, para não

atormentar aos Estudantes com uma multidão de preceitos, que ainda em idades maiores causão confusão. Por esta razão sómente devem usar os Professores do Methodo abbreviado, feito para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, ou da *Arte da Grammatica Latina*, reformada por Antonio Felix Mendes, que tem as referidas circumstancias.

§. V. Os Professores terão indispensavelmente a *Minerva* de Francisco Sanches, para a ella recorrerem, e por ella supprirem na explicação aos Discipulos os preceitos, de que lhes tiver já dado uma summaria idéa o Methodo abbreviado, por que devem aprender. E quando os Discipulos estiverem mais adiantados, e se lhes conhecer affecto a este genero de erudição, não poderão os Professores obrigalos a ter, nem a usar de outro Methodo, que não seja dos dous, que ficão apontados no §. IV., salvo a dita *Minerva* de Francisco Sanches, que na opinião dos maiores Homens da Profissão excede a todos, quantos escrevêrão até agora nesta materia. Poderão porém os Professores ter e usar da *Grammatica* de Vossio, Scioppio, Port-Royal e de todas as mais deste merecimento, para a sua instrucção particular, e não para gravar aos Discipulos.

§. VI. Para que os Estudantes vão percebendo com mais facilidade os principios da *Grammatica Latina*, he util, que os Professores lhes vão dando uma noção da Portugueza; advertindo-lhes tudo aquillo, em que tem alguma analogia com a Latina; e especialmente lhes ensinarão a distinguir os Nomes, os Verbos e as Particulas, por que se podem dar a conhecer os Casos.

§. VII. Tanto que os Estudantes estiverem bem estabelecidos nestes rudimentos, e que se tiverem familiarizado bem com elles, tendo-os repetido, e tornado a repetir muitas vezes; devem os Professores applicalos a algum Autor facil, claro e agradável; no qual com vagar e brandura lhes vão mostrando executados os preceitos, que lhes tem ensinado; dando-lhes



razão de tudo ; fazendo-lhes applicar as Regras todas , que estudárão ; e accrescentando o que lhes parecer accommodado , ao passo que se forem adiantando.

§. VIII. Todos os Doutos recommendão a escolha de livros, accommodados para o uso dos Principiantes ; e com este fim trabalharão muitos ; e se tem composto varios com muita propriedade e acerto. Entre estes são muito estimadas as Historias Selectas de Heuzet, Professor do Collegio de Beauvais. Mas como se não pôde confiar em taes obras tanto , como nas dos Escriptores antigos , que escreverão na sua propria Lingua ; deve preferir a excellente Collecção , feita em París no anno de 1752 por Chompré para uso da Mocidade Christã , que logo no primeiro Tomo recebe de um Autor Latino , puro e catholico , os princípios da Historia da Religião , em estilo claro e corrente. Todos os Escriptores , de que se fórma a Collecção , são bons ; E se alguma expressão se acha menos Latina em uns , logo se emenda facilmente pelos que se seguem de melhor idade , e de mais merecimento ; porque com esta ordem admiravel foi tecida de proposito esta Collecção. Alem disto houve nella cuidado especial de ajuntar tudo aquillo , em que os Principiantes pudessem achar praticados os preceitos da Grammatica , que pouco antes tem apprendido. Só pôde notar-se na dita Collecção o ser muito copiosa ; porém ella serve para todo o tempo do Estudo da Lingua Latina ; e facilmente a podem moderar os Professores.

§. IX. Não pôde obstar ao uso destas Collecções o considerar-se , que por ellas não conseguem os Estudantes uma perfeita noticia da Fabula e da Historia : Por quanto he certo , que tambem a não podem conseguir , ainda quando se lhes pertenda fazer ler alguns Autores inteiros e seguidamente. Alem disto , o que primeiro se pertende he adquirir uma boa copia de termos e frases da Lingua , e alcançar o modo de se servir della ; o que certamente se consegue pelo dito

Methodo. Finalmente bastava para auctorizar o uso destas Collecções o serem conformes ao que disse Quinciliano : *Non Auctores modo, sed etiam partes operis elegeris* ; e muitos Homens dos mais sabios.

§. X. Porém não se entenderão desobrigados os Professores de ter todos os bons Auctores da Latinidade das melhores edições ; alem dos outros livros, de que logo fallaremos.

§. XI. Devem os mesmos Professores ter grande cuidado em costumar os Discipulos a ler clara e distintamente, e com tom natural : Advertindo-lhes, ainda na Prosa, a quantidade de cada syllaba ; no que pela maior parte ha descuido ; e alem disto dar-lhes as melhores regras da Orthographia : Servindo-se os Discipulos da que compoz o nosso Luiz Antonio Vernei, breve e exacta : E os Professores terão as Obras de Cellario, Dausquio, Aldo Manucio, Schurzfleischio, ou todos, ou algum delles.

§. XII. Para o uso dos Estudantes se tem escolhido um Dictionario, proporcionado aos seus principios ; no qual, sem amontoar auctoridades, breve e summariamente se lhes declarem as significações naturaes e figuradas, que são mais frequentes nos Auctores, que lerem : Reservando o mais, que ha particular neste ponto, para os Professores, que serão obrigados a ter ao menos Facciolati e Basilio Fabro, da Edição de Gesnero, ou outra igualmente correcta. Não consentirão que os Estudantes usem da *Prosodia* de Bento Pereira, pelo perigo, que ha, de se lhes imprimir logo nos primeiros annos a multidão de palavras barbaras, de que está chêa.

§. XIII. Os Poetas se reservarão para o fim, quando já os Estudantes tiverem alguma luz da Lingua, adquirida na traducção da Prosa : Porque nem os Estudantes, que principião, estão em termos de conhecer a belleza da Poesia ; nem he possível, que possam receber luz dos versos de uma Lingua, de cuja Prosa, ainda

solta, corrente e sem figuras, nada entendem. Porém não tempo competente, conforme a ordem da Collecção, terá o Professor todo o cuidado em lhes fazer ver as differenças entre o Estilo poetico e a Prosa; as qualidades dos Versos; e tudo quanto pertence á sua forma material.

§. XIV. Como para compôr em Latim he necessario primeiro saber os termos, frases e propriedades desta Lingua; e isto se não pôde conseguir, senão depois que o Estudante tiver alguma lição dos livros, onde ella está depositada, por serem um Diccionario vivo, e uma Grammatica, que nos falla: Assentão os Homens mais eruditos, que no principio se devem quasi absolutamente tirar os Themas, que só servem de mortificar aos Principiantes, e inspirar-lhes um aborrecimento ao Estudo; cousa, que sobre tudo se deve acautelar, como aconselha Quinctiliano nas suas Instituições: *Nam id inprimis cavere oportet, ne studia, qui amare nondum potest, oderit; Et amaritudinem semel perceptam etiam ultra rudes annos reformidet.*

§. XV. Regulando por esta idêa os Professores o tempo, em que devem dar os Themas, principiarão dando os mais facéis; e passarão a outros mais diffíceis á proporção: Sendo sempre os assumptos algumas Historias breves, ou Maximas uteis aos bons costumes: Algumas agradaveis pinturas das virtudes e acções nobres: E outros deste genero, em que haja gosto e proveito. Podem tirar-se dos Auctores Latinos, para depois fazer ver a differença entre estes, e o que elles escreverão, e conhecerem sensivelmente o génio de uma e outra Lingua. Estes Themas se darão alternadamente um dia sim, outro não, para que os Estudantes os componhão em casa; e só um dia na semana farão o Thema na Classe, onde he mais, que tudo, util a explicação do Professor, e o exercicio.

§. XVI. Não approvão os Homens instruidos nesta materia o fallar-se Latim nas Classes, pelo perigo, que

ha, de cahir em infinitos barbarismos, sem que alias se tire utilidade alguma do uso de fallar. Pelo que não deve haver tal uso perpetuo. Mas poderão os Professores praticalo, depois que os Estudantes estiverem com bastante conhecimento da Lingua, fazendo para isso preparalos em casa com algum Dialogo, ou Historia, que hajão de repetir na Classe. Para o que aconselharão, que se sirvão de Terencio e Plauto, como vão na Collecção dos Dialogos de Luiz Vives, da Collecção das palavras familiares Portuguezas e Latinas, feitas por Antonio Pereira, da Congregação do Oratorio, e dos Exercicios da Lingua Latina e Portugueza ácerca de diversas cousas, ordenados pela mesma Congregação.

§. XVII. Deve desterrar-se das Classes a prática de fazer tomar versos de cór, confusamente, e sem escolha: Substituindo em seu lugar, para cultivar a memoria dos Estudantes, alguns lugares em Prosa, ou em Verso, nos quaes haja alguma cousa util e delectavel, que possa ao mesmo tempo servir-lhes de exercicio e de instrucção.

§. XVIII. Como o principal cuidado do Professor deve ser nos bons costumes dos Discipulos, e que pratiquem fielmente quanto a verdadeira Religião, que professamos, nos ordena: Devem os Professores instruilos nos Mystérios da Fé, e obrigarlos a que se confessem e recebam o Sacramento da Eucharistia infallivelmente em um dia de cada mez; o qual dia será algum Domingo, ou outro feriado: E lhes persuadirão o respeito e devoção, com que devem chegar áquelles sacrosantos Actos. Nem se devem esquecer de os dirigir á perfeita sanctificação dos dias de Missa e Jejum, que a Igreja tem ordenado; e a evitar jógos e todas as occasiões, em que podem correr perigo na pureza dos costumes: Lembrando-se de que até um Gentio sem Fé não permite a lição dos mais elegantes Escriptores, senão quando os costumes *fuertint in tuto*

§. XIX. Terão os Professores tambem o cuidado de inspirar aos Discipulos um grande respeito aos legitimos Superiores, tanto Ecclesiasticos, como Seculares: Dando-lhes suavemente a beber, desde que nelles principiar a raiar a luz da razão, ás saudaveis Maximas do Direito Divino, e do Direito Natural, que estabelecem a união Christãa, e a Sociedade Civil; e as indispensaveis obrigações do Homem Christão, e do Vassallo e Cidadão; para cumprir com ellas na presença de Deos, e do seu Rei, e em beneficio commum da sua Patria: Aproveitando-se para este fim dos exemplos, que forem encontrando nos livros do seu uso, para que desde a idade mais tenra vão tendo um conhecimento das suas verdadeiras obrigações.

§. XX. As horas da Classe serão ao menos tres horas de manhã, e outras tantas de tarde. Não terão Suetos, mais que nas Quintas feiras, quando não houver dia Sancto na semana; porque, havendo-o, ou antes, ou depois, não será feriado a Quinta feira. As ferias grandes serão unicamente o mez de Setembro: Pelo Natal oito dias: Toda a Semana Sancta: E tambem os tres dias proximos á Quaresma, em que concorre o Jubileo das Quarenta Horas.

§. XXI. Nenhum Professor admittirá na sua Classe algum Estudante, que tenha sahido da Classe de outro Professor, sem que deste appresente Attestação, pela qual conste, que não desmerece o aceitar-se; alias será castigado o que tal Estudante receber, ao arbitrio do Director.

§. XXII. Quando algum Estudante merecer castigo mais severo, o Professor o fará saber ao Director para o corrigir, inhabilitando-o para os Estudos, ou pelo modo, que lhe parecer conveniente. Da mesma sorte dará parte ao Director, quando tiver algum Estudante inerte, com quem se perca inutilmente o tempo, para que o dito Director o faça despedir,

aconselhando-o, que busque emprego proprio da sua condição e talento: e evitando-se assim, que a Classe perca a sua reputação pela negligencia, ou inercia dos que nella entrarem.

§. XXIII. Succedendo, que o Professor tenha molestia gráve, e de mais tempo: dará parte ao Director para lhe nomear Substituto capaz e habil para supprir a sua falta: de sorte, que por nenhum modo succeda pararem os Estudos.

*Instrucção para os Professores de Grego e Hebraico.*

§. I. A necessidade, que ha nas Sciencias maiores do estudo da Lingua Grega, he innegavel. O Testamento Novo, e muita parte do Velho, he quasi todo em Grego. Os Santos Padres, e os Concilios dos primeiros dez Seculos, são em Grego. Na Grecia tiveram origem as Leis Romanas; e ahi se fizeram muitas Constituições, que andão no corpo do Direito Civil. Em Grego escreverão Hippocrates e Galeno. A Philosophia, a Eloquencia, a Poesia e a Historia nascerão na Grecia. E por esta razão os maiores Homens de todas as Faculdades reconhecem a necessidade indispensavel desta Lingua; e recommendão o seu estudo: sem lhes ifazer força o termos hoje excellentes Traducções, de que possão usar os Professores, que he o argumento, de que se val a ignorancia, para persuadir a pouca utilidade da Lingua Grega: Sem reparar em que essas mesmas Nações, que traduzirão aquelles livros, são as que actualmente estão cultivando com o maior cuidado as Classes da referida Lingua, e as que a escrevem, e fallão com a maior pureza.

§. II. Sendo tão necessaria esta Lingua, não he tão difficiloso o apprendêla, como vulgarmente se imagina: Antes se aprende o que della he necessario, com mais facilidade e brevidade, que a Lingua La-

tina, havendo no Professor o cuidado de observar o seguinte.

§. III. Depois que o Professor tiver bem aperfeiçoado o Discipulo em ler clara e distinctamente o Grego, assim como está escripto: Passará a fazêlo escrever correctamente, e a fazer-lhe distinguir as figuras diversas, tanto das letras, como das syllabas, e das abbeviaturas; porque com este exercicio se facilita o estudo, e se apprende com gosto.

§. IV. Tanto que o Discipulo souber ler sufficientemente, passará o Professor a ensinar-lhe a Grammatica pelo Epitome do Methodo de Port-Royal, traduzido em Portuguez, onde tem as Regras mais breves, mais claras, e mais solidas, que em outro qualquer. E logo que o tiver instruido nos primeiros elementos de Declinações e Conjugações; começará a fazêlo construir, ou pelo Evangelho de S. Lucas; ou pelos Actos dos Apostolos; ou por alguns lugares escolhidos de Herodoto e de Xenofonte; ou pelos Caracteres de Theofrasto; ou por alguns Dialogos de Luciano; o que se acha bem ordenado na Collecção de Patuza, feita para o uso da Academia Real de Nápoles: Sem faltar com tudo em lhes advertir os preceitos de Grammatica, que estudou, e vai estudando.

§. V. Os livros, que devem servir para o uso dos Principiantes, não terão mais, que o Original Grego: Porque as Edições, em que se estampa juntamente a Versão Latina, lhes he prejudicial, fazendo, que facilmente se descuidem, encobrindo a sua negligencia e ociosidade com a Versão Latina, que tem prompta, sem o menor trabalho.

§. VI. Para os Discipulos serve o Diccionario Manual de Schrevelio, que he muito breve e accommodado. Porém os Professores terão os Diccionarios mais copiosos, como o de Escapula, o Thesouro de Henrique Estevão: Ubbo Emio e João Meursio, e os mais, que lhes parecerem, para a noticia das Antiguidades

Gregas. Terão também o Methodo grande de Port-Royal, e as melhores Edições de Demosthenes, Xenofonte, Thucydedes, etc.

§. VII. Como a utilidade desta Lingua consiste principalmente na lição e intelligencia dos Auctores; não cansarão os Professores aos Discipulos com muitas composições. Porém em seu lugar lhes farão traduzir alguns lugares do Grego em Latim e em Portuguez; porque deste modo vão ao mesmo tempo adiantando-se no Grego, e exercitando-se no Latim.

§. VIII. Quando os Discipulos estiverem mais adiantados, e quizerem aperfeiçoar-se mais no Estudo desta utilissima Lingua, lhes fará o Professor ler Homero, onde lhes fará ver não só tudo o que a Antiguidade Profana tem de mais polido e agradável; mas também o melhor modelo de um grande Poeta; util ainda para a Oratoria, e para a facil intelligencia dos Escriptores Sagrados, pela grande analogia, que com elles tem na simplicidade do estilo.

§. IX. O Professor lerá duas horas de manhã ao menos, e outro tanto de tarde. Destas applicará meia hora cada dia para fazer ler aos Discipulos alguns livros Latinos, como Cicero, Virgilio, ou Tito Livio; obrigando-os a traduzir alguns lugares em Portuguez, e em diverso Latim: Ou lhes dará Assumptos para comporem em Latim na Classe, e em casa: Para que com este exercicio não só conservem a noticia, que já tem desta Lingua; mas ainda se adiantem.

§. X. Sendo o Estudo da Lingua Hebraica privativamente necessario para as Erudições Divinas: e sendo por isso mais proprio dos Professores da Sagrada Theologia, se não dá nesta Instrucção Methodo para se entender a referida Lingua, por haver Sua Magestade resolutto encarregar algumas Ordens Religiosas do ensino da mesma Lingua: Confiando dos benemeritos Prelados dellas, que promoverão este importante Estudo de sorte, que neste Reino faça o



progresso, que tem feito nos outros Paizes da Europa.

*Instrução para os Professores de Rhetorica.*

§. I. Não ha Estudo mais util , que o da Rhetorica e Eloquencia , muito differente do Estudo da Grammatica : porque esta só ensina a fallar e a ler correctamente e com acerto , e a doutrina dos Termos e das Frases. A Rhetorica porém ensina a fallar bem , suppondo já a Sciencia das Palavras, dos Termos e das Frases ; ordena os pensamentos , a sua distribuição e ornato , e com isto ensina todos os meios e artificios para persuadir os animos , e attrahir as vontades. He pois a Rhetorica a Arte mais necessaria no commercio dos Homens , e não só no Pulpito , ou na Advocacia , como vulgarmente se imagina. Nos Discursos familiares , nos Negocios públicos , nas Disputas , em toda a occasião , em que se trata com os Homens , he preciso conciliar-lhes a vontade , e fazer não só que entendão o que se lhes diz , mas que se persuadão do que se lhes diz e o aprovevem. Por consequencia he precisa esta Arte , que o máo Methodo dos Estudos de Letras Humanas tinha reduzido nestes Reinos á intelligencia material dos Tropos e Figuras , que são ou a sua minima parte , ou a que merece bem pouca consideração.

§. II. Porque o uso material desses Tropos e dessas Figuras sem gosto e sem discernimento não serve a nenhum dos ditos respeitoos , senão de fazer os Discursos pueris , pedantescos , e por ambos estes principios alheios de um Homem maduro. Em cuja consideração se deve entender , que as Figuras e Tropos são nos Discursos o mesmo , que os andames para a construcção dos Edificios. He certo , que sem elles se não pôde edificar ; mas he igualmente certo , que os Edificios ficarião torpes e intoleraveis á vista , se

os andames ficassem ou levantados, ou perceptíveis; depois da obra feita.

§. III. Pelo que, instruidos os Estudantes na Latinitude (e no Grego os que louvavelmente a elle se applicarem), passarão a apprender Rhetorica, que se lhes deve ensinar, não só dando-lhes preceitos; mas explicando-lhes os Auctores, e fazendo-os compôr em todo o género, com observação do uso, que os mesmos Auctores fizeram da Rhetorica, e com discernimento e gosto, na fôrma acima indicada.

§. IV. Devem-se-lhes dar os preceitos pelo admiravel livro das Instituições de Quinctiliano, accommodadas por Rollin para uso das Escolas, governando-se pelas prudentes Advertencias, que se ajuntou no seu Prologo. Usará tambem o Professor para sua particular instrucção da Rhetorica de Aristoteles, das obras Rhetoricas de Cicero, de Longino: dos Modernos, Vossio, Rollin, Fr. Luiz de Granada e de outros de merecimento; sem obrigar os Estudantes a que os tenham, e menos a que escrevam, excepto alguma breve e especial Reflexão, que elles não poderão facilmente achar escripta: de sorte, que o objecto dos Professores seja comprehenderem os Discipulos o que he Rhetorica, para a entenderem, e della se servirem; e não para fazerem Actos grandes nas miudezas desta Arte: Considerando sempre, que he caminho, por onde devem passar, e não termo, onde hajão de se estabelecer.

§. V. Dados os ditos preceitos com a maior clareza e brevidade, que couber no possivel; entrará o Professor na explicação dos Auctores. Servir-se-ha das Orações escolhidas de Cicero, para explicar todos os tres generos de escriptura: De Tito Livio, principalmente nos primeiros livros, onde se achão a Origem e Antiguidades do Povo Romano. Fará observar e advertir aos Estudantes, não só toda a economia dos lugares, que têm; mas tudo o que puder conduzir

para formar solido gosto: Notando não só as bellezas, mas os defeitos; os bons Discursos; as Próvas efficazes; os Pensamentos verdadeiros e nobres; a delicadeza das Figuras; e sobre tudo o Artificio da composição.

§. VI. Quando o Professor fallar da Elocução, deve explicar os diversos Estilos das Cartas, dos Dialogos, da Historia, das Obras Didacticas, Panegyricos, Declamações, etc. Para o que lhe servirá de muito o excellente livro de Heineccio, intitulado *Fundamenta styli cultioris*.

§. VII. A Critica e a Philosophia deve ser um Estudo, que o Professor ha de trazer sempre diante dos olhos. Mas na Critica se deve haver de sorte que, inspirando sómente um justo discernimento em os Discipulos, lhes acautele todo o espirito de contradicção e maledicencia.

§. VIII. Deve tambem o Professor ter grande cuidado em dar Regras sobre o Exercicio do Pulpito, por ser este ministerio o a que mais alta e proveitosamente deve servir quanto ha de melhor na Eloquencia: Tambem as dará para a Advocacia, na qual hoje ha tão grande necessidade e uso desta Arte.

§. IX. Sem deixar a dita Explicação, passará o Professor ás Composições. Começará por Narrações breves e claras, tanto em Vulgar, como em Latim. Depois mandará fazer Elogios dos Homens grandes, dando boas e uteis Advertencias sobre os Panegyricos: Discursos em o Genero Deliberativo, e ultimamente no Genero Judicial. Em todos estes casos será útil que tire os Assumptos dos melhores Escriptores Latinos, principalmente de Cicero, modelo excellente em todo o genero de escriptura. E depois fará comparar aos Discipulos as suas Composições com as dos Auctores, donde forão tiradas; e notar o em que se apartarão delles, ou errando, ou excedendo-os.

§. X. Dará Assumptos, para sobre elles discor-

rerem os Discipulos na Classe, fazendo, que contendão entre si: Defendendo um uma parte, e outro a contraria. Seirão porém os Assumptos uteis e agradaveis aos Discipulos, que sobre elles devem discorrer. E seja sempre esta opposição o meio para domar por um habito virtuoso o orgulho, não para excitálo: Advertindo sempre o Professor, que nas contendas do entendimento he a cortezia e a civilidade com o Contendor o primeiro principio do Homem Christão e bem criado.

§. XI. O mesmo Professor será obrigado a dar as melhores regras da Poesia, que tanta união tem com a Eloquencia, mostrando os exemplos della em Homero, Virgilio, Horacio e outros: Sem com tudo obrigar a fazer versos, senão áquelles, em quem conhecer gosto e genio para os fazer.

§. XII. Para mais animar os Estudantes, os obrigará a fazer Actos publicos, nos quaes fará explicar alguns melhores Auctores, mostrando nelles executado o que tem apprendido: E estes Actos serão dous pelo menos, e não poderão exceder de quatro em cada anno, ao arbitrio do Professor.

§. XIII. O mesmo Professor será obrigado a fazer uma Oração Latina todos os annos na abertura dos Estudos e outra no dia, em que se fecharem. Além disto fará outra por occasião do faustissimo e felicissimo dia dos annos de Sua Magestade, naquelle, que o mesmo Senhor for servido ordenar.

Paço de Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Junho de 1759.

*Conde de Oeyras.*

**T**Endo consideração aos merecimentos, letras e mais qualidades, que concorrem na Pessoa de D. Thomaz de Almeida, do meu Conselho, Principal da Santa Igreja de Lisboa e meu Sumilher da Cortina;

Hei por bem fazer-lhe mercê do lugar de Director geral dos Estudos destes Reinos e seus Dominios, que fui servido crear de novo em beneficio commum dos meus Vassallos por Alvará de 28 de Junho proximo precedente: Para exercitar o sobredito emprego por tempo de tres annos, que terão principio no dia, em que tomar juramento por virtude da Carta, que lhe mando expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na conformidade do referido Alvará de creação. E lhe concedo para este effeito jurisdicção privativa; exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção; e immediata á minha Real Pessoa: Consultando-me o que lhe parecer que necessita de Providencia minha nos casos occorrentes. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Julho de 1759.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Registo das Ordens, expedidas para a reforma e restauração dos Estudos destes Reinos e seus Dominios a fol. 1. ; e na Chancellaria mór da Corte e Reino, com as Instrucções juntas, no livro das Leis a fol. 115.

*Alvará, em que se erige em Cidade a Villa de Aveiro.*

**D**OM José, por graça de Deos Rei de Portugal 1759 e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que eu fui servido mandar passar o Alvará do teor seguinte: = Eu ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que considerando eu a situação natural, Povoação e circumstancias, que concorrem na Villa de Aveiro e nos seus Habitantes; e folgando pelos ditos respeito e por outros, que inclinárão a minha Real

Benignidade, de lhes fazer honra e mercê, hei por bem, e me praz que a dita Villa de Aveiro do dia da publicação deste em diante fique erecta em Cidade, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios e liberdades, de que devem gozar e gozão as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e usando os Cidadãos da mesma Cidade de todas as distincções e preeminencias, de que usão os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes e Pessoas, a quem esta for mostrada, que daqui em diante hajão a sobredita Villa de Aveiro por Cidade, assim a nomeem, e lhe guardem, e a seus Cidadãos e Moradores della, todos os privilegios, franquezas e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade e mercê. E quero e mando, que este meu Alvará se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo o que dito he, ordeno á Mesa do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous differentes exemplares, que serão por Mim assignados, passados pela Chancellaria, e sellados com o sello pendente della: a saber, um delles para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; outro para se remetter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos, que faça estampar a dita Carta, logo que passar pela Chancellaria, e envie as copias della aos Tribunaes e Ministros, a quem se costumão remetter as minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 11 de Abril de 1759. = REI. = Sebastião José de Carvalho e Mello. = E em observancia do dito meu Alvará, pelos respeitoes nelle declarados,

e por fazer honra e mercê aos Moradores da dita Villa: Hei por bem, e me praz que do dia da publicação desta em diante fique erecta em Cidade a dita Villa de Aveiro, e que tal seja denominada, e haja todos os privilegios e liberdades, de que devem gozar e gozão as outras Cidades deste Reino, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e usando os Cidadãos da mesma Cidade de todas as distincções e preeminencias, de que usão os de todas as outras Cidades. Pelo que mando a todos os meus Tribunaes, Ministros, Officiaes e Pessoas, a quem esta minha Carta for mostrada, que daqui em diante hajão a sobredita Villa de Aveiro por Cidade; e assim a nomeem, e lhe guardem e a seus Cidadãos e Moradores della todos os privilegios, franquezas e liberdades, que tem as outras Cidades destes Reinos, e os Cidadãos e Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he minha vontade e mercê: e quero e mando, que esta minha Carta se cumpra e guarde inteiramente, como nella se contém, sem dvida, ou embargo algum; e por firmeza de tudo a mandei passar, por Mim assignada, passada pela minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente della; a qual se remetterá á Torre do Tombo; e do teor desta se passou outra para se guardar no Archivo da mesma Cidade para seu titulo; e para que venha á noticia de todos, mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos, que a faça estampar, logo que passar pela Chancellaria, enviando as copias della aos Tribunaes e Ministros, a quem se costumão remetter as minhas Leis, para se observarem, na conformidade do dito meu Alvará; e á margem do registo deste se porá a verba necessaria; e esta Carta se registará nos livros da Camera da dita Cidade de Aveiro, e nos da Correição da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa ao 25 dias do mez

de Julho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1759. *ELREI.*

Registada na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis  
a fol. 126.

*Alvará, em que se determina ser caso de Devassa o crime de tirar presos á Justiça, e se recommenda o Alvará neste referido.*

1759 **D**Om José, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que considerando a gravidade do delicto, que commettem os que tirão presos do poder da Justiça, ou dão para isso favor, ou ajuda, e que as penas, estabelecidas na Lei do Reino, não são bastantes para impedir um acto tão offensivo do meu Real respeito, e da boa administração da Justiça; fui servido por Alvará em fôrma de Lei de 28 de Julho de 1751 augmentar as penas, proporcionadas a tão abominavel delicto: E porque me foi presente, que depois da dita resolução ainda se animavão algumas pessoas, com escandalosa liberdade, a commetter o mesmo delicto, fiadas sem duvida em os dilatados meios para se descobrirem e castigarem os malfeitores: Hei por bem fazer caso de Devassa especial o dito crime, sem differença alguma, ou respeito á qualidade dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os presos na fôrma, que se declara no mesmo Alvará, que tambem se observará inviolavelmente quanto ás penas nelle impostas. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Governadores e Desembargadores das Relações das Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Jui-



zes e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem esta minha Lei, como nella se contém. E outrosim mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria; a qual se imprimirá, e enviará por elle assignada á Casa da Supplicação, Relação do Porto, e a todos os Julgadores de meus Reinos e Senhorios, para que procedão na fôrma della, e se registará nas partes, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa 3 de Agosto de 1759. *REI.*

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 127.

---

*Alvará, em que se extingue o Deposito particular dos bens dos Defuntos e Ausentes, e se incorpora no Deposito Geral da Corte, estabelecendo juntamente a fôrma da habilitação dos berdeiros dos ditos bens.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1759 que sendo-me presentes em Consultas da Mesa do Desembargo Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camera de Lisboa, as successivas e incorrigiveis quebras, com que, a pezar de todas as Leis penaes, estabelecidas sobre esta materia, havião faltado de credito todos os Thesoureiros, que recebião os cabedaes de partes, com escandalo geral e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os Officios de Thesoureiros dos Depositos da Corte e Cidade; do Juizo de India e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conservatoria da mesma Moeda; das Capellas da Corôa; dos Direitos das Sete-Casas; das Capellas particulares; dos Residuos; e da Apo-

sentadoria mór; reduzindo todas as referidas Thesourarias ao Deposito Publico da Corte e Cidade; e á segura e permanente fôrma, que para elle estabeleci pelos meus Alvarás de 21 de Maio de 1751, 13 de Janeiro e 4 de Maio de 1757. E porque entre as referidas Thesourarias publicas, destinadas á Arrecadação de cabedaes de Partes, se faz tão digna de uma especial consideração a dos Defuntos e Ausentes, pelas grandes sommas, que no Cofre della se costumão guardar: Sou servido comprehender a mesma Thesouraria na disposição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens e providências, que até agora dei e houver de dar sobre o referido Deposito Publico, sem restricção alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicação deste por extincta a sobredita Thesouraria: E ordenando mais a respeito della o seguinte.

I. A Mesa da Consciencia e Ordens ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos e todas as Letras, que lhe forem dirigidas pelos Provedores dos Dominios Ultramarinos para serem entregues e pagas ao Cofre geral dos Defuntos e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avise o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a Relação dos referidos dinheiros, Letras e Conhecimentos, escripta com toda a distincção, para que a Junta da Administração do referido Deposito nomêdous Deputados, que venhão receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Mesa os efeitos declarados na sobredita Relação: Assignando no Livro da Ementa, como os recebêrão, na mesma fôrma, que se praticava com o Thesoureiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito Geral, para fazer lançar em Receita os ditos cabedaes e efeitos no livro competente.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lan-

çadas nos livros do Deposito Geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro e ouro; da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos: dos quaes mando, que se fação Relações impressas, em que se declarem as suas differentes especies, quantidades e qualidades, para informação do Público; como se pratica na Companhia do Grão Pará e Maranhão: E que com esta prévia e pública noticia seião vendidos á porta da casa, onde se fazem as Sessões da mesma Junta em público leilão.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as Letras forem cobradas e os generos vendidos; mandando a Junta do mesmo Deposito Geral liquidar toda a importancia, que sommar o producto de cada uma das ditas Relações; deduzirá delle, a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos e despesas da referida Junta; um por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camera da Mesa da Consciencia, para se repartirem nella na conformidade das minhas Reaes Ordens; e um e meio por cento para o Escrivão dos mesmos Defuntos e Ausentes.

IV. As faltas, que se acharem nas remessas; as misturas do ouro e differenças do toque; e as letras não acceitas serão expeditas e protestadas na fórmula do Regimento e estilo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados, que o Deposito Público houver nomeado para estes Recebimentos, na sobredita fórmula; como antes o praticava o Thesoureiro extincto.

V. Na mesma conformidade se expedirão pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens todos os negocios, pertencentes ao embolso das Partes, interessadas nos cabedaes dos referidos Defuntos e Ausentes. E

porque sou informado de que nesta materia tem havido grandes fraudes, fingindo-se Pessoas estranhas legitimos herdeiros, e fazendo-se Papeis falsos e fabricados para se extrahirem cabedaes deste Cofre: Ordeno, que daqui em diante todas as habilitações, que se fizerem no Juizo de India e Mina, excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil reis, sejam apeladas, ainda sem requerimento de Parte, para o dito Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; e nelle examinadas e julgadas (respondendo sempre como Fiscal o Procurador Geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos: Nos quaes se não admittirão Papeis, que não sejam Originaes; havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitações forem assim julgadas, e que as Partes houverem ajuntado Certidões do referido Deposito Público, por que conste existir nelle o dinheiro, de cujo embolso se tratar: Precedendo respostas do mesmo Procurador Geral das Ordens, se mandará por Despacho do sobredito Tribunal, que os Papeis sejam entregues á parte habilitada por legitima, para com elles requerer, onde Direito for, o pagamento da quantia, que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma Parte petição á Junta do sobredito Deposito com os referidos Papeis Originaes; e constando ser a mesma Parte, a cujo favor se expedirão; se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivão, a quem toca, para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando, que no mesmo Deposito Geral ha toda a inteira segurança, que até agora faltou nos Thesoueiros particulares: Prohibo, que daqui em diante passe para o Cofre dos Captivos o dinheiro, que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitações dos herdeiros legitimos: Ordenando, que o Thesoueiro, que o for da Redempção ao tempo, em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o

Resgate ; requerendo á Junta do Deposito Público ; que lhe faça passar por Certidão authentica a importancia do dinheiro , que se achar empatado por falta de habilitações , e produzindo-a na Mesa da Consciencia e Ordens ; se me consulte por ella o que parecer , para eu dar a necessaria providencia ; de sorte , que nem se falte á Obra Pia dos Resgates ; nem fique o mesmo Cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das Partes , que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço , que a Custodia do Cabedal e Arrumação das Receitas e Despesas , assim da mesma Thesouraria extincta , como do dinheiro , que della costumava até agora passar para a dos Captivos ; sejam feitas em Cofres e livros separados , na mesma fôrma determinada para os Depositos da Côrte e Cidade pelo Capitulo III. §. 8. do sobredito Alvará de 21 de Maio de 1751 : Escrevendo os Termos e Verbas de Entradas e Sahidas o mesmo Escrivão dos Defuntos e Ausentes , na mesma fôrma , que se acha estabelecida pelo Capitulo IV. do referido Alvará da Fundação do Deposito Público : E indo a elle o dito Escrivão dous dias em cada Semana para este effeito : sob pena de que faltando nestes dias , não parará por isso o Expediente das Partes ; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivães assistentes , vencendo o emolumento dos Conhecimentos , que expedir , e Verbas , que lançar.

IX. Tudo o que tenho acima ordenado , militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria hei tambem por extincta , unindo-a ao mesmo Deposito Geral na sobredita fôrma.

X. Attendendo ao muito , que importa , que na Capital dos meus Reinos não falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas , e ainda nas mesmas residencias , que depois do Terre-

moto do 1.º de Novembro do anno de 1755 ficarão tão expostas) um Erario, no qual sem fazerem despesas possam guardar os seus cabedaes com toda a segurança: E havendo respeito a que pela união das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos e Ausentes accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos e despesas do dito Deposito Público, para se dividirem na fôrma das minhas Reaes Ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o dinheiro, ouro, joias e prata, que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa e Pessoas, nella residentes, para ser guardado; não só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido (1), sem o menor emolumento; mas que seja em um inviolavel segredo recolhido em Cofre e livros separados, com arrecadação distincta, em commum beneficio dos meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta da Administração do Deposito Público, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições e estilos contrarios: Porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa

(1) V. Alv. de 21 de Junho de 1759, §. 5.

Senhora da Ajuda aos 9 dias do mez de Agosto de  
1759. *REI.*

Registado no livro dos Depositos públicos, que serve na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 29. vers.

---

*Alvará, em que se excita o Regimento da Fabrica dos pannos, e estabelecem mais determinações, conducentes á observancia do mesmo Regimento.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1759  
que attendendo ás clamorosas e repetidas queixas, com que os Fabricantes de pannos das tres Comarcas, da Guarda, Castello-Branco e Pinhel, supplicarão na minha Real Presença, que os provêsse de opportuno e efficaz remedio contra as intoleraveis oppressões, que lhes fazião os Assentistas arrematantes dos fardamentos do meu Exercito; por cujos monopolios e fraudes se achavão reduzidos á ultima ruína, sem terem com que se alimentar e as suas familias: E tendo feito na minha Benigna Clemencia uma sensivel impressão os successivos clamores de Vassallos, tão merecedores da minha Regia Protecção, para os soccorrer na urgente necessidade, que me representarão: Hei por bem excitar a exacta observancia do Regimento da Fabrica dos pannos, promulgado por ElRei meu Senhor e Avô em 7 de Janeiro de 1690, ordenando mais ao mesmo respeito o seguinte.

I Para que o sobredito Regimento, e o mais, que neste determino, tenham toda a sua devida execução: Sou servido crear de novo um Superintendente e Juiz Conservador das mesmas Fabricas, com toda a Jurisdicção e Alçada nas Pessoas e cousas a ellas

pertinentes, que pela Ordenação do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas (1), sem restricção alguma; e só com a declaração de que os Aggravos e Appellações, que do mesmo Superintendente e Juiz Conservador se interpozerem, serão sempre remettidos á Casa da Supplicação, para delles ser Juiz privativo o Desembargador Conservador geral da Junta do Commercio, o qual os sentenciará, sendo ouvido o Procurador Fiscal da mesma Junta, com os Adjuntos, que pelo Regedor lhe forem nomeados (2).

2 Sendo informado de que as fraudes dos referidos Assentistas derão causa e exemplo a se deslizarem tambem os Creadores e Regatões de lãas em outras fraudes, muito perniciosas aos referidos Fabricantes; fazendo as tosquias em terrenos molhados; mettendo terra dentro dos vellos para os fazerem pesados; e molhando-os nas passagens dos Rios; de sorte, que cada arroba de lãa bruta, comprada nos referidos vellos, não deita mais de doze até vinte arrateis, quando muito: Ordeno, que da publicação deste em diante, não possa pessoa alguma, de qualquer estado, ou condição que seja, comprar lãa pelas casas das referidas tres Comarcas, debaixo da pena de perdimento da lãa, ou do seu valor, pela primeira vez, e do dobro pela segunda, com degredo de cinco annos para fóra da Comarca; tudo cumprido da prisão: Que nas mesmas penas incorrão as pessoas, que comprarem lãas para as revenderem: E que os Creadores sejam obrigados debaixo das mesmas penas a vender per si mesmos, ou seus Feitores e criados, as lãas, que recolherem; ou na Praça publica da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos districtos, determinando-se-lhes dias certos e opportunos para as referidas vendas,

(1) V. Ord. Liv. 1. Tit. 58.

(2) V. Regim. de 7 de Janeiro de 1690, Capp. 96 e 97.



pelo sobredito Superintendente e Conservador; cujas ordens cumprirão inviolavelmente os Juizes de Fôra, e Ordinarios das ditas tres Comarcas, em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas e suas dependencias, sem duvida, ou dilação alguma, debaixo da pena de suspensão de seus Offícios até minha mercê.

3 O mesmo Juiz Conservador ordenará aos referidos Juizes de Fôra e Ordinarios, que lhes mandem Relações annuaes de todas as lãs, que produzirem os seus respectivos districtos: declarando nellas os nomes dos Creadores, o numero do gado, que cada um delles tiver; e a quantidade de arrobas de lã, que recolher; para assim se calcular sempre sobre principios certos a maior, ou menor abundancia deste importante material, a fim de se regularem os preços delle em commum beneficio.

4 Para evitar que os mesmos preços sejam tão baixos, que desanimem os Creadores, ou tão altos, que impossibilitem os Fabricantes: Estabeleço, que a lã nem exceda o preço de dous mil e quatrocentos reis por arroba, nos annos menos ferteis; nem se venda por menos de dous mil reis na maior abundancia; sendo primeiro aberta e examinada, de sorte, que se exclua toda a fraude da parte dos vendedores. O que com tudo se entende, sendo a dita lã posta na Praça da Villa da Covilhã, á custa dos mesmos Creadores; porque vindo de outros lugares, se rebaterá no sobredito preço o que por justo calculo importar o custo dos transportes, segundo a maior, ou menor distancia dos lugares.

5 Attendendo igualmente aos descaminhos, em que da mesma sorte se tem facilitado os Escarduçadores, Cardadores, Fiadeiras e Tecelães: Estabeleço, que os Obreiros dos ditos officios, que venderem lã bruta, ou fiada, per si, ou por interpostas pessoas, sejam presos e castigados, como se as sobreditas lãs, fios, ou obras dellas e delles, fossem furtos provados;

e que nas mesmas penas incorrão as pessoas, que lhes comprarem as referidas lãas, fios e obras delles: devassando annualmente destes descaminhos o mesmo Superintendente e Juiz Conservador; dando livramento aos culpados nos sobreditos crimes; e sentenciando-os conforme o Direito.

6 Tendo mostrado a experiencia, que nas eleições dos Vedores de pannos se procede com menos circumspecção, do que requerem tão necessarias incumbencias, resultando do erro das escolhas prevaricações perniciosas: Determino, que as sobreditas eleições se fação com assistencia do Juiz Conservador na Comarca da Guarda, e dos Corregedores na de Castello Branco e Pinhel, na conformidade do Capitulo LXXXIII. do Regimento (1), e que na Covilhãa, e outras Villas, onde houver um numero de Teares consideravel, sejão dous os Vedores; repartindo-se a cada um delles os Teares, que houverem de ficar a seu cargo; e ficando sempre no Juiz Conservador a obrigação de visitar os Padrões, Sellos, Ferros, Livros, e casas dos Artifices; para assim segurar que os referidos Vedores cumprão com as suas obrigações; ou para devassar delles nos casos de negligencia, ou prevaricação, que delles não espero.

7 Pela informação, que tive, de que não só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fóra dellas, onde os rebanhos costumão pastar, se tem introduzido um prejudicial monopolio de hervasgens, havendo pessoas, que as comprão por menos, para depois as revenderem aos Creadores por preços excessivos: Estabeleço, que toda a pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, que fizer este reprovado Commercio, comprando quaesquer pastos para os revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor, por que comprar os referidos pastos; pela segunda vez pagará o mesmo

(1) De 7. de Janeiro. de 1690.

valor sextavado, depois de haver tido dous mezes de cadêa; e pela terceira vez anoveado, com degredo de dez annos para a Praça de Mazagão. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas, que venderem as pastagens aos que não forem Creadores de gados; e ainda os mesmos Creadores, que as comprarem para as revenderem, ou para nellas metterem gados alheios com os proprios: E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores e Officiaes das Cameras, que venderem pastos, a ellas pertencentes, contra o determinado por esta minha Real prohibição.

8 Porque a mudança dos tempos tem feito uma alteração tal no estado das cousas, que hoje serião insignificantes as penas pecuniarias, que forão estabelecidas pelo dito Regimento, para cohibirem as prevaricações por elle reprovadas: Ordeno, que o mesmo Juiz Conservador possa dobrar, treplicar e quatroppear as referidas penas pelo primeiro lapso; e aggraválas e reaggraválas na segunda e terceira reincidencia á mesma proporção, conforme o arbitrio prudente lho dictar; e ainda passar a impôr quaesquer outras penas de prisão e degredo nos casos, que o merecerem, com tanto que nelles dê a appellação e agravo, que competirem, na fôrma declarada no §. 1.º deste Alvará.

9 Porque havendo eu estabelecido para as lãas um preço regular, he coherente que tambem o tenham os pannos, que hão de servir aos fardamentos das Tropas; de sorte, que os Fabricantes delles fiquem arrezoadamente pagos do trabalho de suas mãos; e os negociantes, que lhos comprarem, possam nelles tirar um competente lucro: Ordeno, que os pannos destinados para os sobreditos fardamentos, sejam sempre Dezochenos, ou ordidos com mil e oitocentos fios da mesma grossura, tecedura e boa fabrica do Padrão, que será com este Alvará; sem que na ordidura, tecedura, fabrica e largura dos referidos pannos, se

possa fazer a menor alteração, sob pena de se tomarem por perdidos (ametade a favor de quem os denunciar, e outra ametade para as despesas do Concelho) todos os pannos, que se acharem fabricados contra a Lei do referido Padrão. Sendo-o porém na fôrma d'elle, serão sempre pagos aos sobreditos Fabricantes pelo preço tambem inalteravel de quatrocentos e oitenta reis por cada covado, líquidos e livres de todo o encargo para os mesmos Fabricantes: de tal sorte, que qualquer pessoa, que os comprar por menos do referido preço, a titulo de haver adiantado alguma quantia de dinheiro, ou debaixo de outro pretexto, qualquer que elle seja, pagará anoveado da cadêa o valor dos rebates, que houver feito no referido preço, ou seja para si, ou a beneficio de terceira pessoa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Junta do Deposito publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida; ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições e estilos contrarios, que todas e todos hei por de. gados para este effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor: e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: e registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Agosto de 1759. *REL.*

*Alvará, em que se confirma e estabelece a Instituição da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que havendo visto e considerado com as Pessoas do meu Conselho e outros Ministros doutos, experimentados e zelosos do serviço de Deos e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os 63 Capitulos dos Estatutos da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, feitos e ordenados com o meu Real Consentimento, e contéudos nas dezeseis meias folhas de papel retro escriptas, que baixão assignadas e rubricadas pelo Conde de Oeiras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e porque, sendo examinados com prudente e madura deliberação e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande e notoria utilidade para os meus Vassallos e para o Commercio e Agricultura das referidas Capitaniás: Hei por bem e me praz confirmar todos os ditos 63 Capitulos em geral, e cada um delles em particular, como se aqui fossem transcriptos e declarados: e por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, pleno e Supremo, para que se cumprão e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E quero e mando, que esta confirmação em tudo e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas que como firme, valiosa e perpetua, esteja sempre em sua força e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma e no melhor sentido, que se possa dizer e interpretar a favor da mesma Companhia Geral, em Juizo e fóra d'elle: Havendo por sup- 1759

pridas todas as clausulas e solemnidades de feito e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza e validade. E derogo e hei por derogadas por esta vez sómente todas e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada um delles possa haver, por qualquer via, e por qualquer modo e maneira, posto que sejam taes, que dellas e delles se houvesse de fazer especial e expressa menção. E para maior firmeza e irrevocabili-  
dade desta confirmação, prometto e seguro de assim o cumprir e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba na conservação della, e das preeminencias, mercês, condições e privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos 63 Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia Geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda e dos meus Dominios Ultramarinos, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto; e bem assim aos Governadores e Capitães Generaes, e aos Capitães môres do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças e mais Pessoas destes meus Reinos e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar com a mais inviolavel e inteira observancia. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda aos 13 dias do mez de Agosto de 1759. *REL.*

## INSTITUIÇÃO

*Da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba.*

SENHOR.

**O**S Homens de Negocio das Praças de Lisboa ; do Porto e de Pernambuco , abaixo assignados , em seu nome e dos mais Vassallos de V. Magestade , havendo conhecido e experimentado quanto a Real Grandeza de V. Magestade favorece , protege e promove os communs interesses do Commercio : e esperando , que será do Real agrado o novo estabelecimento de uma Companhia Geral para as Capitanias de Pernambuco e Paraíba , com a qual muito consideravelmente se augmentem os lucros , que se podem tirar daquelle Commercio ; sendo elle regulado pelas direcções competentes , que ordinariamente se não encontram em Commercios livres : Tem convindo em formar a referida Companhia , havendo V. Magestade por bem de a sustentar com a concessão e confirmação dos Estatutos e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá um Corpo Politico , composto de uma Junta e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com um Provedor e dez Deputados , um Secretario e tres Conselheiros. As duas Direcções se formarão na Cidade do Porto e em Pernambuco , com um Intendente e seis Deputados cada uma : sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo e disposição geral será sempre da Junta , que expedirá as Ordens para as duas Direcções , as quaes nas materias e negocios de maior importancia , que não forem do seu expediente , darão conta na Junta , para obrarem na fórma , que lhes for ordenado.

2 A sua denominação será : *Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba*. Os papeis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor e Deputados da mesma Companhia; e terá esta um Sello distincto, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio, Padroeiro daquella Capitania, e em baixo uma estrella com a letra : *Ut luceat omnibus*; do qual Sello poderá usar, como bem lhe parecer.

3 Os sobreditos Provedor e Deputados da Junta, e os Intendentes e Deputados das Direcções do Porto e Pernambuco, serão Commerciantes, Vassallos de V. Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenham dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia. Os Conselheiros terão as mesmas qualidades; mas será livre a eleição em quaesquer interessados, pelo que pertence ao numero das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

4 O Provedor, Intendentes e Deputados serão nomeados por V. Magestade nesta fundação, para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, darão conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1). Aos nomeados por V. Magestade para a criação da Companhia dará juramento o Juiz Conservador, de bem e fielmente administrarem os cabedaes da mesma Companhia, e de guardarem ás Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem, dará o mesmo juramento nas Mesas da Companhia o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em um livro separado, que haverá para este effeito.

5 As Eleições do Provedor, Deputados e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se farão sempre na Casa do Despacho da Companhia, pela pluralidade de votos dos Interessados, que

(1) V. Alv. de 7 de Junho de 1755.



nella tiverem cinco mil cruzados de Acções, e dahi para cima. Aquelles, que menós tiverem, se poderão com tudo unir entre si, para que, perfazendo a sobre-dita quantia, constituão um só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Semelhantemente as Eleições dos Intendentes e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco e Paraíba, se farão pelos Interessados, moradores nos respectivos districtos; porém nunca terão effeito, em quanto não forem approvadas pela Junta da Companhia; para o que lhe serão propostas duas pessoas ao menos, para cada um dos lugares; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Fróta da Companhia; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Fróta naquella Capitania. O mesmo se praticará em todas as mais Eleições.

6 Não obstante que os nomeados por V. Magestade, para servirem pela primeira vez, hajão de exercitar por tempo de tres annos; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interessados, não poderão servir por mais de dous annos; sem que se possa fazer reconducção de um para outro biennio, a menos que não concorrão duas partes dos votos pelo menos; e que V. Magestade assim o resolva em Consulta da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegerão, na referida fórma entre os Deputados, um Vice-Provedor e um Substituto em Lisboa, e um Vice-Intendente na Mesa da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual e successivamente o lugar de Provedor e Intendente, nos casos de impedimento, ou morte.

7 Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções subalternas, nos termos enunciados no §. 1. desta Instituição, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por uma e outras se ordenar nas materias, pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plena

ria e devida execução, da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto que nas ditas disposições se não encontrem as Leis e Regimentos, que não estiverem expressamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor e Deputados, em Lisboa, elegerão os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, e sobre elles terão plenaria jurisdicção para os suspendem, privarem e fazerem devassar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão, em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações, firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que hão de servir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco e Paraíba, serão semelhantemente nomeados pelo Intendente e Deputados, que darão parte na Direcção geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcções subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia um Juiz Conservador em Lisboa com ordenado de trezentos mil reis por anno; o qual, com jurisdicção privativa e inibição de todos os Juizes e Tribunaes, conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Auctores, ou Reos o Provedor, Deputados, Secretario e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeações; ou as ditas causas sejam Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas causas, e terá Alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem agravo, assim nas causas Civeis, como no Crime, e nas penas por

elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação, em uma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fôrma expedirá as Cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com ordenado de cem mil reis por anno, e jurisdicção semelhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Provincias da Beira, Minho e Tras os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil reis de ordenado, e um Escrivão e Meirinho, os quaes todos serão nomeados pela Junta da Companhia, e confirmados por V. Magestade, sem embargo da Ordenação *Liv. 3. Tit. 12*, e das mais Leis até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa um Procurador Fiscal, com ordenado de duzentos mil reis; sendo a nomeação da Junta Geral da Companhia; e pedindo-se a confirmação a V. Magestade na referida fôrma.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo se servirá V. Magestade extender a respeito desta Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por *Alvará de 10 de Fevereiro de 1757*, á Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nesta com dez mil cruzados, e dahi para cima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preferindo este a outro qualquer, aindaque seja incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados públicos, ou os estabelecidos pela Ordenação *Liv. 2. Tit. 59*.

10 Não se comprehenderão nas jurisdicções dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas, interessadas nesta Companhia,

sobre os capitaes, ou lucros della e suas dependencias, porque estas serão propostas nas Mesas da Administração, e nellas determinadas verbalmente em fôrma Mercantil e de plano, pela verdade sabida, sem fôrma de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos e costumes do Commercio e da Navegação, commummente recebidos; sendo a isso presente o Juiz Conservador e o Procurador Fiscal. Não excedendo as causas a quantia de trezentos mil reis, não haverá appellação, nem aggravo da Junta da Companhia: porém das Direcções subalternas se poderá recorrer, como por appellação, para a Direcção de Lisboa: e excedendo a causa de trezentos mil reis, se consultará a V. Magestade a materia da dúvida pela Junta da Companhia, não querendo as Partes estar pelo acôrdo della, para que V. Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgarão na mesma conformidade, sem que das suas determinações se possa interpôr outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revista. Etudo isto sem embargo de quaesquer disposições de Direito e Leis, que o contrario tenham estabelecido.

II Passarão os sobreditos Conservadores por Cartas, feitas no Real Nome de V. Magestade, as Ordens, que lhes forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcações e fazer carretos; podendo cortar madeiras, onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem; e para obrigar Trabalhadores, Barqueiros, Taverneiros e todos os Artifices, que sirvão a Companhia, pagando-lhes os seus salarios. E se lhe não poderão tomar, nem ainda para serviço dos Arsenaes, Marinheiros, Grumêtes e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frôtas, ou outras expedições; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pedirão aos Ministros, a que tocar, para lhos mandarem fazer

promptos. Para o referido e tudo o mais, necessario ao bom Governo da Companhia, poderá esta emprar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente irão responder, ouvidos os Juizes Conservadores, os quaes virão á Junta da Companhia e Mesas da Direcção todas as vezes, que se lhes fizerem avisos, tendo nellas assento decoroso.

12. Sendo esta Companhia formada do cabedal e substancia propria dos Interessados nella, sem entrarem cabedaes da Real Fazenda; e sendo livre a cada um dispôr dos seus proprios bens, como lhe parecer mais conveniente: Serão a dita Companhia e governo della immediatos á Real Pessoa de V. Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intromettão nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de V. Magestade, nem lhe possam impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra rem, porque essas devem dar os Deputados, que sahirem, aos que entrarem, na fórma do seu Regimento: e isto com inibição a todos os ditos Tribunaes e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, aindaque pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocão á Fazenda de V. Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedaes, por si os hão de governar com a jurisdicção separada e privativa, que V. Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Mesas desta Administração alguma coisa concernente ao Real Serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto e em Pernambuco, os

quaes proporão a Carta em Mesa, para que esta lhes ordene o que devem responder. Quando seja cousa, a que não convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a V. Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem nos Destrictos de Pernambuco e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores e Feitores da Companhia, como tambem os Capitães e Mestres dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, não poderão por nenhum modo intrometter-se na arrecadação dos seus livros e espolios os Juizes dos Orfãos, nem o Juizo dos Defuntos e Ausentes, ou outro algum, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos Destrictos, a qual arrecadará os referidos livros e espolios, e delles dará conta á Mesa da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que, separando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará então entregar os remanecentes aos Juizes, ou partes, onde, e a quem pertencer: o que se entenderá tambem a respeito dos Administradores e Caixas desta Côrte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma, até o tempo do seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel.

13 Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas e armazens, sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e não sendo possivel, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessaria: Ha V. Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas e armazens, cobertos e descobertos, que lhe forem precisos; pagando á seus donos os alugueis, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados, a contento das partes; e derogan-

do V. Magestade para este effeito quaesquer Privilegios de aposentadorias, que tenham as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenham recolhido suas fazendas. Tambem V. Magestade he servido conceder-lhe a praia, immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente, os armazens, que estão encostados ao muro do pateo da mesma Casa, e os mais, que lhe ficão defronte, de que até agora se servia a Ribeira das Nãos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for pertencente, entregando-se-lhe as casas, que se achão no Terreno, que jaz entre os referidos armazens, e fazendo-se a necessaria separação entre os ditos Estaleiros e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem V. Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do ouro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção e concertos dos seus Navios, e mais Embarcações necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitania, e mais pessoas, a quem toca, que de tudo lhe fação entrega sem duvida, nem contradicção alguma.

14 Alem do sobredito concede V. Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim Mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade e Reino, onde houver commodidade: como tambem para cortar madeiras no Destricto da Cidade do Porto, Alcaçar do Sal, ou outra qualquer parte, que não seja Coutada, participando pela via, a que tocar, a determinação do numero e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avaliem, não havendo preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o córte lhe manda V. Magestade dar todo o favor e promptidão, e ainda preferencia a todas as obras, que não forem da Fabrica de V. Magestade.

15 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de V. Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar e Guerra, que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas e Nãos, assim nesta Cidade, Reino e Ilhas, como nas Capitancias de Pernambuco e Paraíba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendo-lhe as pagas e vantagens, que acordar com elles. E succedendo, que na mesma occasião mande V. Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia; porém havendo urgente necessidade della, consultará a V. Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

16 E porque para commandar e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfação e confiança: He V. Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo e guarnição das Nãos, que armar: propondo a V. Magestade por Consulta da Junta, e Direcção principal, duas pessoas para cada posto, para que V. Magestade se sirva de eleger uma dellas: dando V. Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço, para exercitarem os ditos cargos: havendo V. Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços, que nas ditas Nãos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de Officios e Certidões, que appresentarem; o que se entende, ajuntando Certidão da Companhia, de como nella derão conta da obrigação do seu cargo: e sem a dita Certidão não poderão requerer a V. Magestade, nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

17 Depois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhe passará o Secretario della suas Paten-



tes, com a vista de dous Deputados na volta, para serem assignadas pela Real mão de V. Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes e Capitães de Mar e Guerra, serão primeiro consultados a V. Magestade pela Companhia: e sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real Nome de V. Magestade, para que, com vista de dous Deputados, sejam assignados pela sua Real mão: com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Junta da Companhia, para os entregar aos ditos Commandantes e Capitães, fazendo elles termo ao pé do Registo, de darem na dita Companhia conta de tudo o que obrarão: e dos excessos, que fizerem, e devassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e V. Magestade confirmar, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador e Adjuntos, que se lhe nomearem, na fórma acima dita.

18 Sendo notorio a V. Magestade, que de presente não ha Náos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderião mandar vir com a brevidade necessaria; e não lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si, exonerando a Corôa de Comboios das Frotas daquella Capitania, e da guarda das suas Costas; nem os grandes gastos e despezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios e aprestos delles, como nas suas cargas: se serve V. Magestade fazer mercê e doação á mesma Companhia, por esta vez sómente, de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboios e successivo serviço. E como a Companhia ha de fazer as despezas com os mesmos Comboios, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecção de V. Magestade, presta segurança aos seus cabedaes, se serve V. Ma-

gestade, de que ella não pague um por cento do ouro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboios das Frotas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

19 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Corôa, assim á ida, como á vinda, ou por outro qualquer titulo que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia, para dellas dispôrem os seus Deputados, como bem lhes parecer, e por nenhum modo tocará á Fazenda de V. Magestade cousa alguma dellas.

20 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, aindaque seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permitta), que esta Corôa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos e Barras, de modo que sejam necessarios os ditos Navios, para que a Armada de V. Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará V. Magestade fazer a saber, para que o Provedor e Deputados com todas as suas forças acudão ao necessario do dito soccorro, como bons e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem, sahindo fóra do dito Porto, no apresto do dito soccorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar e Guerra, que constarão por Certidões dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, lho mandará V. Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e não se lhe pagando, findo o dito termo, se descontarão nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios não sahirem deste Porto a pelejar, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de V. Magestade.

21 Aindaque a Companhia, attendendo ao transporte das çafras, deve mandar annualmente as suas Frotas no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producção das sobreditas Capitánias: com tudo, attendendo V. Magestade a que no Commercio da mesma Companhia cessão todas as razões das Leis e Ordens, que justissimamente estabelecêrão para o Commercio livre e vago as Frotas annuaes e regulares: ha V. Magestade por bem, que a mesma Companhia, alem dos Navios, que navegarem nas Frotas, possa mandar ás mesmas Capitánias, e fazer voltar dellas os mais Navios soltos, que necesarios forem, em beneficio do seu Commercio e Navegação, e da extracção e introducção dos generos da producção, e provimento das mesmas Capitánias.

22 Os Governadores e Capitães Generaes, e os Capitães môres e Ministros das Capitánias de Pernambuco e Paraíba, ou de outra qualquer do Estado do Brasil, ou deste Reino, não terão alguma jurisdicção sobre a gente de Mar e Guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra, porque esta jurisdicção será sómente dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendão na fórma das carregações alterar as Leis e Ordens de V. Magestade. É para alojamento das mesmas gentes do mar e serviço da Companhia: he V. Magestade servido conceder-lhe em Pernambuco o Hospital da gente maritima, que fica sem uso; com declaração que, aportando Náos da Corôa naquelle Recife, se lhe dará preferencia na alojação referida: em qualquer outro porto se lhes mandarão dar accomodações competentes pelos Governadores e Capitães Generaes, ou Ministros, a quem forem pedidas, no caso de arribada por causa de tormenta, ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas Embarcações pequenas, para lhe servirem de

avisos, em nenhum caso poderão os Governadores e Capitães Generaes daquella Capitania despachar para o Reino Embarcação alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, que seja precisamente necessario avisar-se a V. Magestade, o poderão fazer nas Embarcações da Companhia; porém, quando estas faltarem, e for preciso virem outras, virão sempre de vazio, porque assim se evitão os damnos, que do contrario se seguirião á mesma Companhia; e vindo carregados, ou em todo, ou em parte, se perderão os cascos e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. No caso, que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de V. Magestade, será feito o transporte nos Navios da Companhia, pagando-se-lhe promptamente o frete: bem entendido, que no Páó Brasil se ha de conservar em tudo a disposição do seu Regimento.

24 Chegando as Nãos de Guerra desta Companhia a formarem Esquadra, levarão as Armas de V. Magestade nas bandeiras da Capitania e Almirante, e a divisa e empreza della será uma bandeira á quadra com a Imagem de Santo Antonio sobre a estrella, que constitue as Armas, que V. Magestade he servido dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios hão de guardar, quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade e Nãos da India, irão declarados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real Mão de V. Magestade.

25 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo das despezas, que deve fazer, e do serviço, que tambem faz a V. Magestade, e ao Bem commum destes Reinos: he V. Magestade servido conceder-lhe o Commercio exclusivo das duas Capitancias de Pernambuco e Paraíba, com todos os seus districtos, para que nenhuma pessoa possa levar, ou

mandar ás sobreditas duas Capitanías e seus portos, neim delles extrahir marcadorias, generos, ou fructos alguns, mais do que a mesma Companhia; exceptua-se porém o Commercio de Pernambuco e Paraíba para os portos do Sertão, Alagoas e Rio de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas e quaesquer pessoas, como até agora o tem sido.

26 Também V. Magestade ha por bem conceder á mesma Companhia o privilegio exclusivo, para ella só fazer o Commercio, que até agora se fez vaga e livremente das referidas Capitanías de Pernambuco e Paraíba para a Costa de Africa e portos della, para os quaes até agora navegárão os Navios das sobreditas duas Capitanías: com tanto que a Navegação da dita Companhia não embarace a que para os mesmoss portos de Africa se faz da Bahia e Rio de Janeiro; antes pelo contrario, se coadjuvarão reciprocamente a Companhia e as referidas duas Praças, para que o Commercio de uma não embarace o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegação e Commercio da outra Companhia do Grão Pará e Maranhão. E porque ao tempo, em que esta concessão se publicar em Pernambuco, se poderão achar alguns Navios expedidos, outros carregados e outros com as cargas já promptas, e as despezas dellas feitas; e não he da Real intenção prejudicar aos que se acharem nos referidos desembolsos: he V. Magestade servido, que o dito privilegio exclusivo da Navegação de Pernambuco e Paraíba para a Costa de Africa só principie a ter o seu effeito quatro mezes depois de se publicar a presente Instituição, a respeito dos Navios, que houverem de partir: e que os outros Navios, que se acharem despachados ao tempo da referida publicação, sejam descarregados, quando voltarem, aindaque cheguem depois de serem findos os quatro mezes acima declarados.

27 Nas fazendas sêccas, exceptuando farinhas e co-

mestiveis sêccos, não poderá a Companhia vender por mais de quarenta e cinco por cento, em cima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno, rateando-se pelo tempo, que durar a espera; e isto em attenção a que os Fretes, Seguros, Comboios, Direitos de entrada e sahida, empacamentos, carretos, commissões e mais despezas com as ditas fazendas, hão de ser por conta da Companhia; com tanto que na palavra *Direitos* sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavão as fazendas no Grão Pará e Maranhão ao tempo, em que se contratou aquella Companhia: e que todos os outros Direitos, que excederem, se augmentarão a favor da mesma Companhia, que os desembolsar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas fazendas molhadas, farinhas e mais comestiveis, que forem sêccos e de volume, não poderá tambem vender por mais de dezeseis por cento, livres para a Companhia de despezas, fretes, direitos e mais gastos de compras, embarques, entradas e sahidas; attendendo-se ás perdas, que a experiencia da dita Companhia do Grão Pará e Maranhão tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis, pela facilidade, com que uns se corrompem, outros se avarião.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com exactidão dos ditos preços, serão obrigadas a Direcção geral de Lisboa e a Direcção do Porto a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcção de Pernambuco, em fôrma authentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o Sello da Companhia, para assim fazerem patentes ao povo, as carregações e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de aviso; para que cada um dos compradores possa examinar o verdadeiro va-

lor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente e Deputados da Direcção do Porto, levarão dous por cento de commissão sobre os empregos e despezas, que se fizerem nos seus respectivos descriptos com a expedição das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dous por cento no producto dos retornos e despezas, que vierem, e se fizerem em cada um dos referidos dous portos: em Pernambuco levarão o Intendente e Deputados dous por cento somente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitanias de Pernambuco e Paraiba; sem que tirem commissão das remessas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco de generos daquellas Capitanias, neste caso ficará o ajuste á avença das partes.

30 Porque não seria justo, nem que os habitantes das mesmas Capitanias quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia, nem que esta os abatesse de sorte, que em vez de animar a agricultura e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores e Fabricantes, para as proseguirem: nesta consideração, quando as ditas vendas e permutações se não puderem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos senhores dos generos fazêlos transportar por sua conta a estes Reinos; o que se entende porém nos generos e fructos, que cultivarem e fabricarem, consignando-os á mesma Companhia, para lhes beneficiar nesta Côrte, ou na Cidade do Porto. E sendo devedores á Companhia, se lhes aceitarão os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos, para ficarem desobrigados ao tempo do embolso da mesma Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete costumado; a trazêlos tão seguros e bem

acondicionados, como os que lhe forem proprios; e não os vender por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos, pagando-se da Commissão sómente e do Seguro no caso, em que pareça ás partes segurar.

31 Porque nas sobreditas Capitanias se achão ainda os productos de algumas remessas de Comerciantes particulares, assim de Lisboa, como da Praça do Porto: he V. Magestade servido, que fique livre a todas e quaesquer pessoas o carregar os generos da producção e manufacturas das mesmas Capitanias na primeira Fróta, que se expedir para o Reino, consignando-os livremente a quem bem lhes parecer; porém na segunda Fróta e nas mais successivas não poderá carregar generos outra alguma pessoa, que não sejam os Feitores da Direcção da Companhia, ou os Lavradores e Fabricantes, que os cultivarem e fabricarem nas suas terras e manufacturas; carregando cada um o que verdadeiramente for da sua Lavoura e Fabrica, sem dolo, nem malicia; porque, fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos, e para assim fazerem travessia e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia, logo que estes dolos forem descobertos e provados, incorrerão os que delles usarem, na pena da perda da carregação em tresdobro, de que se dará o terço ao denunciante, se o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No caso, em que, depois da partida da sobredita primeira Fróta, fiquem ainda aos actuaes interessados no Commercio das referidas Capitanias dividas, que hajão de cobrar em generos da terra; consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomalos pelo preço corrente do estado da Praça, e a pagar-lhos logo, ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a Caixa geral da Junta de Lisboa, a qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem não seria justo, que a mesma



Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos e daquellas Capitanias, que vendem por miudo, que não lhes fazendo conta o seu tráfico, viessem a ser necessitados a largalo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas e familias: não poderá nunca esta Companhia vender pelo miudo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si e seus Feitores: e as vendas neste Reino não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitanias de Pernambuco e Paraíba: fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares: e não se podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobre-ditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas sêccas, ou molhadas, nas ditas Capitanias; nem tão pouco extrahir os generos da sua producção, a menos que não seja na forma acima referida; sob pena de perdimento das fazendas e generos, e de outro tanto, quanto importar o seu valor; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderão dar suas denuncias em segredo, ou em público; neste Reino diante dos Juizes Conservadores de Lisboa e do Porto; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia; os quaes todos farão notificar as denunciações aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas; tudo debaixo das penas acima declaradas.

35 Ha V. Magestade outrosim por bem, que nos generos e Manufacturas de Pernambuco e Paraíba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte quanto aos Direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de

Portugal e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de V. Magestade, pagarão os direitos grossos e miudos, que até agora pagarão. Os Açucares, ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros, pagarão os direitos na fórma, que presentemente se cobrão: porém os outros generos não pagarão mais, que ametade dos direitos, sendo extrahidos para os Paizes estrangeiros. E querendo a Companhia fazelos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer assim e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paizes produzidos: pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importancia dos referidos direitos será paga na fórma dos espaços, concedidos pelo Foral da Alfandega de Lisboa: para o que ha V. Magestade desde já por abonado para assignante aquelle Deputado, que uma e outra Direcção nomear para assignar os despachos desta Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, serão livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Mesa do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de 10 de Maio de 1757 (1).

36 Os Navios do Commercio da Companhia, despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotações, como actualmente se pratica, serão despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de V. Magestade. O que porém não terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes, forem armados pela Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Nãos de V. Magestade, não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejam os mesmos, com que costumão sahir as Nãos da Corôa. Nos despachos por entrada e

(1) V. Alvv. de 22 de Maio, e 19 de Setembro de 1756.

fôrma das descargas , haverá a mesma preferencia , e tambem a liberdade de descarregar todo o numero de barcos , que couber no tempo de cada um dia , e toda a quantidade de caixas , atanados , couros e sola , que couber em cada um barco , sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Nãos de Guerra da Companhia , ha outrosim V. Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro e Moinhos da Banda Dalem , os dias competentes para moerem os seus trigos e cozerem os seus biscoutos , debaixo da privativa Inspecção dos Officiaes , que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso , que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V. Magestade , e para as Nãos da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão , repartirá o Almo-xarife os dias de tal sorte , que juntamente se possam fazer todos.

38 Da mesma sorte : ha V. Magestade por bem , que os vinhos , que forem necessarios para o provimento das Nãos da Companhia , paguem só os direitos de entrada e sahida , que costumão pagar á Fazenda de V. Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas ; regulando-se esta franqueza em cada um anno pelas lotações dos Navios de Guerra , que expedir a mesma Companhia ; a qual outrosim poderá mandar ao Alem-Tejo e quaesquer outras partes destes Reinos comprar trigos , vinhos , azeites e carnes , para os seus provimentos e carregações Ultramarinas ; podendo-os conduzir pelo modo , que lhe parecer ; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos , carretas e cavalgadas para a conducção dos referidos generos , pagando tudo pelos preços correntes : no que se entenderão sempre salvos os casos de esterilidade e de travessia , para revender neste Reino os sobreditos fructos ; de tal modo , que nenhum dos Provedores , Intendentes , Deputados e Officiaes da Companhia ;

poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves, sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico, e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagão; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar e degradado por outros cinco annos para Angola: bem visto, que para tudo hão de preceder legitimas provas, ou a real apprehensão dos generos vendidos.

39 Quando nas chegadas das Frotas succeder não caberem os seus effeitos nos Armazens da Alfandega, permite V. Magestade, que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de V. Magestade terão as chaves, para lhe serem despachados conforme a occasião e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a pólvora, que lhe for necessaria, se lhe darão nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: e della e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murrão, armas, madeiras e materiaes para a construcção e aprestos dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de V. Magestade; com tanto que esta franqueza não exceda os generos, necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagão.

41 Os fretes, avarias e mais dividas, de qualquer qualidade que sejam: ha V. Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes

Conservadores, como Fazenda de V. Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: o que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fôrma do Regimento dos Armazens.

42 Ha outrosim V. Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejam, e por maior privilegio que tenham, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da Administração della, terão obrigação de ir; e não o fazendo assim, os Juizes Conservadores procederão contra elles, como melhor lhes parecer.

43 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, usarão, em quanto ella durar, do Privilegio de Honrenagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: e os Officiaes actuaes della serão isentos dos Alardos e Companhias de pé e de Cavallo, levas e mostras geraes, pela occupação, que hão de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fôrma, não só não prejudicará á Nobreza das pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenham herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: de fôrma que as pessoas, que entrarem com dez Acções, e dahi para cima, nesta Companhia, gozarão do Privilegio de Nobres, não só para o effeito de não pagarem rações, outavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes os peões sómente são obrigados a pagar os referidos encargos; mas tambem para que, sem dispensa de mechanica, recebam os Habitos das Ordens Militares; com tanto que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenham exercicios, incompativeis com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios sómente, sem que delles possam passar aos que por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas Acções.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, como os que houverem servido, e a todos os Officiaes, que estiverem no serviço da Companhia, concede V. Magestade em qualquer parte destes Reinos e seus Dominios Aposentadoria passiva; e todos os Interessados em dez mil cruzados, e dahi para cima, gozarão do mesmo Privilegio; como tambem não poderão ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia, ainda que nella não sejam interessados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fintas, imposições, tributos, ou quaesquer outros direitos, nem a ser Depositarios delles.

45 As offensas, que se fizerem a qualquer dos Officiaes da Companhia, por obra, ou palavra, sobre materia do seu officio, serão castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

46 Porque ás pessoas, que entrarem nesta Companhia, se acha lançado o quatro e meio por cento e maneo, e mettem nella o cabedal, de que o pagão, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro e meio por cento e maneo á dita Companhia, e assim o há V. Magestade por bem: não permittindo que a respeito dos Interessados nella, ou dos fundos, que cada um tiver, se faça alteração nos maneios, e quatro e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com cinco mil cruzados e dahi para cima: e ordenando, por onde toca, que todas sejam conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada, pelo que a ella pertencer. Só os officiaes, a quem se fizerem ordenados de novo, pagarão delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

47 Sendo antigo estilo da Portagem e costume,

fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de Negocio no mez de Janeiro de cada um anno, dando onze seitis pelo lealdamento: ha V. Magestade outrosim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os Interessados uma só pessoa particular; e mandando V. Magestade, que o Escrivão dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48 Succedendo não ser necessario que a Companhia envie aos pórtos de Pernambuco e Paraíba todos os Navios Mercantes e de Guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos, em beneficio do serviço de V. Magestade, melhora do Reino e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de V. Magestade; consultando-lho primeiro, para V. Magestade resolver o que achar, que mais convem ao seu Real serviço e bem commum da mesma Companhia.

49 Aindaque a Companhia determina obrar tudo o que tocar á Fabrica, aprestos e despacho das suas Frótas e expedições com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; com tudo, como póde ser necessario valer-se dos Ministros da Justiça: he V. Magestade servido, que para o sobredito effeito possuão as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime e de Fóra, e aos Alcaldes, para que fação o que se lhes ordenar. Os serviços, que nisso fizerem, lhe haverá V. Magestade, como se fossem feitos a bem da Armada Real, para por elles serem remunerados por V. Magestade em seus despachos, appresentando os ditos Juizes para isso Certidão das ditas Mesas: e pelo contrario, se não acodirem a esta obrigação, lhes será estranhado, e lhes será dado em culpa nas suas Residencias.

50 Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, ou na do Porto e em Pernam-

buco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de V. Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de V. Magestade, sem prejuizo do povo.

51 Faz V. Magestade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados e Conselheiros da Companhia, que não possam ser presos, em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Cível, ou Crime, salvo se for em fragante delicto, sem ordem do seu Juiz Conservador: e que os seus Feitores e Officiaes, que forem ás Provincias e outros lugares fóra da Côrte fazer compras e executar as commissões, de que forem encarregados, possam usar de todas as armas brancas e de fogo, necessarias para a sua segurança e dos cabedaes, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitanias de Pernambuco e Paraíba; com tanto que, para o fazerem, levem cartas, expedidas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de V. Magestade.

52 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer, para se expressar: concede V. Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasiões, que se offerecerem, para V. Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, Bem commum dos seus Vassallos e da mesma Companhia.

53 O fundo e capital desta Companhia será de tres milhões e quatrocentos mil cruzados, repartidos em tres mil e quatrocentas Acções, de quatrocentos mil reis cada uma dellas; podendo a mesma pessoa ter muitas Acções; e podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem uma Acção; com tanto, que entre si escolhão uma só Cabeça, que arrecade e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem: Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.



54 O valor das referidas Acções se acceitará não sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor *in solidum* do Navio, se lhe acceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe conforme o ajuste. Não sendo porém o Accionista Senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe acceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na fórmula praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, sómente se lhe acceitará, quando os outros Interessados, ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendêlas.

55 Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: he V. Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, não ha venda, de que se devão direitos ao Paço da Madeira, ou outra qualquer Estação; mas sómente uma sobrogação do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mesma Companhia.

56 Para receber as sommas, competentes ás referidas Acções, estará a Companhia aberta, a saber: Para esta Cidade e para o Reino todo, por tempo de tres mezes: Para as Ilhas dos Açores e Madeira, por tempo de seis mezes: E para toda a America Portuguesa, por um anno: Correndo estes termos do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. Com declaração, que das Acções, com que cada um entrar no tempo competente, bastará que dê metade nos referidos termos, uma quarta parte dahi a seis mezes, outra parte semelhante ao tempo de se

completar o anno da Abertura da Companhia. O que com tudo se deve entender das entradas do Reino; porque as das Ilhas serão feitas em dous pagamentos; o primeiro dentro dos referidos seis mezes; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicação do Edital. Nas entradas da America não haverá mais tempo, que o sobredito de um anno; de fórma, que dentro d'elle se completem os pagamentos de todas as entradas; e passando os referidos termos, ou se antes delles se findárem, for completo o referido capital de tres milhões e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia, para nella não poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas, que entrarem com as sobreditas Acções, ou sejam Nacionaes, ou Estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza e destinação, que melhor lhes parecer, aindaque seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causa mortis*; e outros semelhantes, fazendo as vocações, e usando das disposições e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas V. Magestade ha por bem approvar e confirmar desde logo, de seu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, aindaque de sua natureza requeirão especial menção; assim e da mesma sorte, que se as ditas disposições fossem escriptas em Doações, feitas por titulo oneroso; ou em Testamentos, confirmados pela morte dos Testadores. E não só aos cabedaes, com que se entrar nesta Companhia, se poderá dar a natureza de vinculo, mas tambem he V. Magestade servido extender a Real Determinação do Alvará de 16 de Maio de 1757 para esta Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, declarando, que os dinheiros, pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajão de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem

os referidos empregos, possão os Administradores de Morgados e Capellas entrar com elles nesta Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, com tanto que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

58 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar, durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez, parecendo á Companhia supplicalo assim, e sendo V. Magestade servido concedêlo: porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus cabedaes, se possão valer delles, poderão vender as suas Apolices, em todo, ou em parte, como se fossem padrões de juro, pelos preços, em que se ajustarem. Para o que haverá um livro, em que se lancem estas Cessões, sem algum emolumento; e nelle se mudarão de umas pessoas para outras, prompta e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se appresentarão na Mesa da dita Companhia, para mandar fazer uns assentos e riscar outros; de que se lhes passarão suas Cartas, na fórma do Regimento, para lhes servirem de Titulo: o que tudo se entende, em quanto á dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que V. Magestade ha por bem conceder-lhe, na maneira acima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil; ou faltando o cumprimento dos mesmos Privilegios; será livre a cada um dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua Acção, com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: confirmando-o V. Magestade assim, com as mesmas clausulas, para se observar literal e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

59 Qualquer dos Accionistas poderá representar

em particular, de palavra, ou por escripto, ao Provedor, ou Intendentes da Junta e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que se deve accrescentar, ou emendar, para melhor governo e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos districtos: no qual caso os ditos Provedor, ou Intendentes, darão conta na Mesa, com inviolavel segredo no nome do Accionista, para se determinar o que for mais util e decoroso á mesma Companhia.

60 Os interesses, que produzir esta Companhia, se repartirão na fôrma seguinte: Desde o dia da entrada de cada um dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razão de cinco por cento ao anno, o qual lhe será pago annualmente, até o tempo da primeira repartição dos lucros; na qual se fará desconto do que cada um houver recebido, para se diminuir no todos mesmos lucros: por fôrma que, sendo este, por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Interessado recebido quinze por cento nos referidos juros: deve perceber nove por cento, sómente ao tempo da partilha. Semelhantemente se irá continuando com os ditos juros e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frôta desta Companhia, e as outras se continuarão depois, de dous em dous annos, na sobredita fôrma.

61 As Acções e interesses, que se acharem, depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo, pelo qual ella for prorogada; tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes; se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, ou Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem e applicarem, ou entregarem, conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado ao tempo, em que

os mettêrão na Companhia. Porém naquellas Acções, que não tiverem semelhantes encargos, e forem allos diaes e livres, se não requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias, outra alguma legitimação, que não seja a Apolice da mesma Acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre, servindo de descarga da sobredita Acção.

62 Tudo isto se estenderá aos Estrangeiros e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade e condição que sejam. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorrogação delles, tenha esta Corôa guerra (o que Deos não permita) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenham mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles e nos seus avanços, arrêsto, embargo, sequestro, ou reprezália; antes ficarão de tal modo livres, isentos e seguros, como se cada um os tivera na sua propria casa: mercê, que V. Magestade faz a esta Companhia, pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Corôa, e utilidade a todos os seus Vassallos.

63 E porque V. Magestade, ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: todos elles assignão este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os cabedaes, com que entrão nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sómente: para que V. Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia, com todas as clausulas, preeminencias, mercês e condições conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho 1759.

*Conde de Oeiras. José Rodrigues Bandeira. José Ro-*

*drigues Esteves. Polycarpo José Machado. Manoel Dantas de Amorim. Manoel Antonio Pereira. José da Costa Ribeiro. Ignacio Pedro Quintella. Anselmo José da Cruz. João Xavier Telles. José da Silva Leque. João Henriques Martins. Manoel Pereira de Faria.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba a fol. 19.

---

*Alvará, pelo qual se exterminão, proscrevem e mandão expulsar destes Reinos e seus Dominios os Religiosos da Companhia, e prohibe que com elles se tenha qualquer communicacão verbal, ou por escripto.*

1759 **D**OM José, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que havendo sido infatigaveis a constantissima benignidade e a Religiosissima Clemencia, com que desde o tempo, em que as operações, que se praticarão para a execução do Tratado de Limites das Conquistas; sobre as informações e provas, mais puras e authenticas; e sobre a evidencia dos factos mais notorios, não menos do que a tres Exercitos; procurei applicar todos quantos meios a Prudencia e a Moderação podião suggerir, para que o governo dos Regulares da Companhia denominada de Jesu, das Provincias destes Reinos e seus Dominios, se apartasse do temerario e façanhoso projecto, com que havia intentado e clandestinamente proseguido a usurpação de todo o Estado do Brasil; com um tão artificioso e tão violento progresso, que, não sendo prompta e efficaçmente atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez annos inaccessible e insuperavel a todas as forças da Europa unidas: Havendo (em ordem a um fim de tão indispensavel necessidade) exaurido todos os meios, que

podião caber na união das Supremas Jurisdições, Pontificia e Regia; por uma parte reduzindo os sobreditos Regulares á observancia do seu Sancto Instituto por um proprio e natural effeito da Reforma, á minha instancia ordenada pelo Sancto Padre Benedicto XIV, de feliz recordação; e pela outra parte apartando-os da ingerencia nos negocios temporaes, como erão a administração secular das Aldêas, e o dominio das pessoas e bens, e commercio dos Indios daquelle continente; por outro igualmente proprio e natural effeito das saudaveis Leis, que estabeleci, e excitei a estes urgentissimos respeitos: Havendo por todos estes modos procurado, que os sobreditos Regulares, livres da contagiosa corrupção, com que os tinha contaminado a hydropica sede dos governos profanos, das aquisições de terras e estados, e dos interesses mercantis, servissem a Deos, e aproveitassem ao próximo, como bons e verdadeiros Religiosos, e Ministros da Igreja de Deos; antes que pela total depravação dos seus costumes viesse a acabar necessariamente nos mesmos Reinos e seus Dominios uma Sociedade, que nelles entrára dando exemplos, e que havia sempre sido tão distinctamente protegida pelos Senhores Reis, meus Gloriosissimos Predecessores, e pela minha Real e successiva Piedade: e havendo todas as minhas sobreditas diligencias, ordenadas á conservação da mesma Sociedade, sido por ella contestadas, e invalidados os seus pios e naturaes effeitos por tantos, tão estranhos e tão inauditos attentados, como forão, por exemplo, o com que á vista e face de todo o Universo declararão e proseguirão contra mim nos meus mesmos Dominios Ultramarinos a dura e aleivosa guerra, que tem causado um tão geral escandalo; o com que dentro no meu mesmo Reino suscitarão tambem contra mim as sedições intestinas, com que armarão para a ultima ruina da minha Real Pessoa os meus mesmos Vassallos, em

quem acharão disposições, para os corromperem, até os precipitarem no horrôso insulto, perpetrado na noite de 3 de Setembro do anno proximo precedente, com abominação nunca imaginada entre os Portuguezes; e o com que, depois que errarão o fim daquelle execrando golpe contra a minha Real Vida, que a Divina Providencia preservou com tantos e tão decisivos milagres, passarão a attentar contra a minha Fama a cara descoberta, maquinando e diffundindo por toda a Europa, em causa commua com os seus socios das outras Religiões, os infames aggregados de disformes e manifestas imposturas, que contra os mesmos Regulares tem retorquido a universal e prudente indignação da mesma Europa: Nesta urgente e indispensavel necessidade de sustentar a minha Real Reputação, em que consiste a Alma vivificante de toda a Monarchia, que a Divina Providencia me devolveo, para conservar indemne e illesa a auctoridade, que he inseparavel da sua independente soberania; de manter a paz pública dos meus Reinos e Domínios; e de conservar a tranquillidade e interesses dos meus fieis e louvaveis Vassallos; fazendo cessar nelles tantos e tão extraordinarios escandalos; e protegendo-os e defendendo-os contra as intoleraveis lesões de todos os sobreditos insultos, e de todas as funestas consequencias, que a impunidade delles não poderia deixar de trazer apoz de si: Depois de ter ouvido os pareceres de muitos Ministros doutos, religiosos, e cheios de zelo da honra de Deos, do meu Real serviço e decoro, e do Bem commum dos meus Reinos e Vassallos, que houve por bem consultar, e com os quaes fui servido conformar-me: Declaro os sobreditos Regulares na referida fórma corrompidos; deploravelmente alienados do seu Sancto Instituto; e manifestamente indispostos com tantos, tão abominaveis, tão inyeterados e tão incorrigiveis vicios, para voltarem á observancia delle; por Notorios Rebeldes, Traidores,



Adversarios e Aggressores, que tem sido e são actualmente, contra a minha Real Pessoa e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos e Dominios, e contra o Bem commum dos meus fieis Vassallos: Ordenando, que como taes sejam tidos, havidos e reputados: E os hei desde logo em effeito desta presente Lei por desnaturalizados, proscriptos e exterminados: Mandando, que effectivamente sejam expulsos de todos os meus Reinos e Dominios, para nelles mais não poderem entrar: E estabelecendo debaixo de pena de morte natural e irremissivel, e de confiscação de todos os bens para o meu Fisco e Camera Real, que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dê nos meus Reinos e Dominios entrada aos sobreditos Regulares, ou qualquer delles, ou que com elles junta, ou separadamente tenha qualquer correspondencia, verbal, ou por escripto, aindaque hajão sahido da referida sociedade, e que sejam recebidos, ou Professos em quaesquer outras Provincias, de fóra dos meus Reinos e Dominios; a menos que as pessoas, que os admittirem, ou practicarem, não tenham para isso immediata, e especial licença minha. Attendendo porém a que aquella deploravel corrupção dos ditos Regulares (com differença de todas as outras Ordens Religiosas, cujos communs se conservarão sempre em louvavel e exemplar observancia) se acha infelizmente no Corpo, que constitue o governo, e o commum da sobredita Sociedade: E havendo respeito a ser muito verosimil, que nella possa haver alguns particulares Individuos daquelles, que ainda não havião sido admittidos á Profissão solemne, os quaes sejam innocentes; por não terem ainda feito as provas necessarias para se lhes confiarem os horribéis segredos de tão abominaveis conjurações e infames delictos: Nesta consideração, não obstantes os Direitos communs da Guerra e da Represalia, universalmente recebidos, e quotidianamente observados na praxe de

todas as Nações civilizadas ; segundo os quaes Direitos, todos os Individuos da sobredita Sociedade, sem excepção de algum delles, se achão sujeitos aos mesmos procedimentos pelos insultos, contra mim e contra os meus Reinos e Vassallos commettidos pelo seu pervertido governo: Com tudo, reflectindo a minha benignissima Clemencia na grande afflicção, que hão de sentir aquelles dos referidos *Particulares*, que, havendo ignorado as maquinações dos seus Superiores, se virem proscriptos e expulsos, como partes daquelle Corpo infecto e corrupto: Permitto que todos aquelles dos ditos *Particulares*, que houverem nascido nestes Reinos e seus Dominios, ainda não solemnemente Professos, os quaes appresentarem Dimissorias do Cardeal Patriarcha, Visitador e Reformador Geral da mesma Sociedade, por que lhes relaxe os Votos Simples, que nella houverem feito; possão ficar conservados nos mesmos Reinos e seus Dominios, como Vassallos delles, não tendo alias culpa pessoal provada, que os inhabilite. E para que esta minha Lei tenha toda a sua cumprida e inviolavel observancia, e se não possa nunca relaxar pelo lapso do tempo em commum prejuizo uma tão memoravel e necessaria disposição: Estabeleço, que as transgressões della fiquem sendo casos de Devassa, para dellas inquirirem presentemente todos os Ministros Civís e Criminaes nas suas diversas jurisdicções: conservando sempre abertas as mesmas Devassas, a que agora procederem, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas: perguntando depois de seis em seis mezes, pelo menos, o numero de dez testemunhas: e dando conta de assim o haverem observado, e do que resultar das suas inquirições, ao Ministro Juiz da Inconfidencia, sem que aos sobreditos Magistrados se possão dar por correntes as suas residencias, em quanto não appresentarem Certidão do sobredito Juiz da Inconfidencia.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Junta do Deposito publico, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrarios, que todas e todos hei por derogados, como se delles fizesse individual e expressa menção, para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 3 de Setembro de 1759. *REI.*

Registada na Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 52, e na Chancellaria mór de Corte e Reino no livro das Leis a fol. 128.

*Alvará, em que se determina a formalidade dos Exames dos Professores de Grammatica e Estudantes, declarando os §§. 11. 16. e 17. da Lei e Instrucções dos Estudos.*

1760 1 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo attenção ao que repetidas vezes me foi representado por parte do Director Geral dos Estudos sobre os Exames dos Professores públicos e particulares nesta Côrte e Reino, e sobre os dos Estudantes, que pertendem matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores de Theologia, Canones, Leis, ou Medicina: Fui servido approvar as providencias, que o sobredito Director Geral tem praticado, e mandado praticar a este respeito, em quanto por falta do competente numero dos Professores habeis se não tinha chegado ao termo de se pôr na sua inteira observancia tudo o que houve por bem ordenar na Lei e Instrucções de 28 de Junho de 1759, publicadas para a restauração dos Estudos das Letras humanas. E conformando-me com as mesmas providencias: Sou servido declarar os §§. 11. 16. e 17. da dita Lei, na maneira seguinte.

2 Os Exames para as Cadeiras da Rhetorica se farão sempre daqui em diante por Professores Regios da referida Arte, que tenham cartas, assignadas pelo Director Geral, passadas pela Chancellaria, e tomado juramento em casa do Chanceller mór do Reino de bem cumprirem a sua obrigação, a saber: Na Cidade de Lisboa por tres dos referidos Professores na presença do Director Geral: Na Cidade de Coimbra pelos dous Professores da Rhetorica, que fui servido nomear para a mesma Cidade, em presença do Com-

missario, em quem delegar o Director Geral os seus poderes. O qual deve remetter ao mesmo Director Geral os autos summarios dos Exames na fórma das Instrucções, que particularmente lhe houver dado: Praticando-se o mesmo nas Cidades do Porto e de Evora, logo que nellas se estabelecerem os seus respectivos Professores.

3 Os Exames para as Cadeiras de Grammatica Latina desta Côrte se farão nella da mesma sorte por cinco Professores Regios perante o Director Geral, que ao seu arbitrio poderá metter neste numero algum Professor Regio de Rhetorica, parecendo-lhe. Para as de Coimbra se farão pelos Professores Regios de Rhetorica e de Grammatica, estabelecidos naquelle Cidade, perante o Commissario delegado do sobredito Director. E o mesmo se praticará nas outras Cidades do Porto e de Evora.

4 Tanto que em cada uma das referidas Cidades houver o numero de tres Professores, dos quaes um seja de Rhetorica, poderão ser por elles examinados os oppositores ás Cadeiras das Cidades e Villas das respectivas Providencias, a que presidem nos Estudos. os Delegados do Director Geral, sem que os referidos oppositores tenham o incommodo de virem á Côrte para este fim.

5 Pelo que respeita aos Exames dos que pertenderem ensinar particularmente em suas casas, ou nas das pessoas, que lhes quizerem confiar a educação de seus filhos, bastará que se fação por dous Professores Regios de Grammatica Latina, a quem o Director Geral, ou seus Commissarios os remetterem na conformidade do §. 11. da dita Lei de 28 de Junho de 1759: Concorrendo nos ditos Professores a qualidade de terem cartas, passadas pela Chancellaria na sobredita fórma.

6 E por quanto nos §§. 16 e 17 da referida Lei se persuade a utilidade e necessidade do Estudo da

Rhetorica em todas as sciencias : Para evitar as duvidas , que podem mover-se sobre a sua intelligencia, de sorte que embarcem os justissimos fins, que fazem o seu objecto em beneficio público: Sou servido ordenar, que o dito §. 17. se observe sem interpretação, ou modificação alguma: E que depois que houver decorrido anno e meio, contado do tempo do estabelecimento das Cadeiras nas quatro Cidades acima referidas; assim como respectivamente se forem nellas estabelecendo; nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, possa ser admittida a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores, sem para isso ser habilitada por Exame, feito pelos dous Professores Regios de Rhetorica da Universidade, com assistencia do Commissario do Director Geral, aindaque tenha passe, bilhete, ou escripto de outro qualquer Professor Regio desta Côrte, com quem estudasse, ou apprendesse; e aindaque tenha um, ou mais annos de Logica, os quaes o não escusarão de se habilitar por meio do dito Exame da Rhetorica, como Arte precisamente necessaria para o progresso dos Estudos maiores.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que hei por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, Reitor da Universidade de Coimbra, Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes dos Estados da India e Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e

Senhorios , cumpraõ e guardem este meu Alvará de Lei , e o façãõ inteiramente cumprir e guardar , e registrar em todos os livros das Camaras das suas respectivas jurisdicções ; e ao Douter Mancel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , ordeno o faça publicar na Chancellaria , e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes , Ministros e Pessoas , que o devem executar ; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço , do Conselho da Fazenda , da Mesa da Consciencia e Ordens , do Conselho Ultramarino , da Casa da Supplicação , e das Relações do Porto , Goa , Bahia e Rio de Janeiro , e nas mais partes , onde se costumãõ registrar semelhantes Leis : e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 11 do mez de Janeiro de 1760. REI.

Registado na Chancellaria mór da Cõrte e Reino , no livro das Leis a fol. 134.

---

*Alvará , em que se estabelece mais a prohibição dos Commissarios volantes para o Brasil , e se lhes commutãõ as penas , que já lhes estavam impostas.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força 1760 de Lei virem , que sendo informado de que , applicando a Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios todas as possiveis diligencias para evitar as Transgressões do Alvará de 6 de Dezembro de 1755 , em que fui servido prohibir aos Commissarios volantes a continuação do seu desordenado commercio para o Brasil , tão prejudicial ao bem commum ; tem mostrado a experiencia , que fraudãõ a referida prohibição , por mais que se procurem cohibir , já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestações , ordenadas no

Capitulo XVII. §. 3. dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passarão ao Brasil sem licença, ou conseguindo-a com falsas e apparentes causas, voltarão na mesma Fróta: Porque conhecendo uns e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impôr, quando as denuncias se verifiquem pela apprehensão corporal; procurão evadir esta facilmente; ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes, ou não vindo as suas remessas em effeitos, mas em dinheiro e ouro. E porque usando os ditos Commissarios volantes de uns e outros subterfugios, continuão no seu irregular e prohibido Commercio; sendo de difficil averiguação este contrabando por meio de Devassa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denuncia, que só tem lugar de certas e determinadas pessoas, procurando obviar abusos de tão prejudiciaes consequencias ao Commercio: Sou servido ordenar, que nas Mesas da Inspeção dos Pórtos do Brasil se estabeleça a mesma formalidade das Attestações, que se passam pela Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, sem as quaes se não lavrarão Passaportes para este Reino; remettendo-se das mesmas Mesas para a dita Junta a relação das Attestações, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o Conservador geral do Commercio terá uma Devassa aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Frótas, perguntando tambem as pessoas, que lhe parecer, ainda sem denuncia; procedendo contra os Commissarios volantes, e contra todos os Negociantes, que não estiverem incluídos na relação referida; prendendo-os, e sendo conservados na prisão, até que sejam passados seis mezes, e hajão satisfeito a condemnação de oitocentos mil reis, em que devem ser condemnados: Para cujos effeitos hei por revogada a Determinação do sobredito Alvará de 6 de Dezembro



de 1755; assim quanto á necessidade de haver corporal apprehensão, como pelo que toca á pena de confiscação de todas as fazendas, porque nesta podem ser gravemente prejudicados os Crédores do Delinquente. Semelhantemente se praticará nos Pórtos do Brasil, procedendo os Juizes competentes á mesma Devassa e penas, applicando-se estas em qualquer parte, na fôrma determinada pelo sobredito Alvará de 6 de Dezembro de 1755.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos de minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Governadores de Relação e Casa do Porto, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes e Pessoas d'elle e deste Reino; que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e aindaque o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações; que dispoem o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppõem ao conteúdo neste, as quaes hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 7 de Março de 1760. REI.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 229 vers.

*Alvará, em que se declara quantos bens devem ter os Fallidos para se lhes dar os dez por cento, determinados no Alvará de 13 de Novembro de 1756.*

1760 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em 13 de Novembro de 1756, o restabelecimento e consolidação da boa fé, e a remoção de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo por uma parte as penas, que justamente merecem os dolosos, e pela outra parte o favor, de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que sem culpa chegam a fallir de credito por accidentes, que não cabe na sua possibilidade obviar: E porque sendo o credito público do mesmo Commercio de tanta importância, não pôde nunca haver providencia, que a respeito d'elle seja demasiada; e não foi, nem he da minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commercêão, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animão temerariamente a encarregar-se dos cabedaes alheios: Sou servido declarar, que entre os Fallidos, que se appresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar do sobredito premio de dez por cento aquelles, que havendo exhibido os seus livros, escripturados com clareza, na fórma do §. 14 do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o negocio mercantil, em que fallirem, tinham de fundo e cabedal seu proprio, pelo menos, uma terça parte da total importancia da somma, com que quebrarem, ou faltarem de credito; porque não o provando assim, lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos e todas hei por derogadas, como se de cada uma e de cada um delles fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo ás sobreditas Leis e costumes, em attenção ao Bem público, que resulta desta providencia. E valerá este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 de Março de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 232 vers.

*Alvará, em que se determina, que os Fabricantes de obras de seda deste Reino sómente paguem na Alfandega a despesa do sello, mandando para isso observar e revogar os Decretos e Alvará nesta referidos.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de De- 1760  
claração virem, que querendo animar as Fabricas das

*Alvará, em que se declara quantos bens devem ter os Fallidos para se lhes dar os dez por cento, determinados no Alvará de 13 de Novembro de 1756.*

1760 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em 13 de Novembro de 1756, o restabelecimento e consolidação da boa fé, e a remoção de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo por uma parte as penas, que justamente merecem os doloços, e pela outra pat. o favor, de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que sem culpa chegam a fallir de credito por accidentes, que não cabe na sua possibilidade obviar: E porque sendo o credito público do mesmo Commercio de tanta importância, não pôde nunca haver providencia, que a respeito delle seja demasiada; e não foi, nem he da minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commercêão, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animão temerariamente a encarregar-se dos cabedaes alheios: Sou servido declarar, que entre os Fallidos, que se appresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar do sobredito premio de dez por cento aquelles, que havendo exhibido os seus livros, escripturados com clareza, na fórma do §. 14 do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o negocio mercantil, em que fallirem, tinham de fundo e cabedal seu proprio, pelo menos, uma terça parte da total importancia da somma, com que quebrarem, ou faltarem de credito; porque não o provando assim, lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assim cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos e todas hei por derogadas, como se de cada uma e de cada um delles fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo ás sobreditas Leis e costumes, em attenção ao Bem público, que resulta desta providencia. E valerá este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 12 de Março de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 232 vers.

---

*Alvará, em que se determina, que os Fabricantes de obras de seda deste Reino sómente paguem na Alfandega a despesa do sello, mandando para isso observar e revogar os Decretos e Alvará nesta referidos.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de De- 1760  
 claração virem, que querendo animar as Fabricas das

Sedas, estabelecidas nestes Reinos, e favorecer aos meus fieis Vassallos, que nellas se empregão com utilidade do público; fui servido ordenar por meus Reaes Decretos de 2 de Abril de 1757 e de 24 de Outubro do mesmo anno, dirigidos ao Conselho de minha Fazenda, que todas as peças de Seda, Fitas, Passamanes, Galões, Lenços, Cintas e todas as mais obras de Seda, que se fabricão nas manufacturas destes Reinos, constando plenamente, que o erão, se sellassem na Alfandega, sem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que não fosse o da pequena despesa da imposição do mesmo Sello: E sendo-me presente, que na Alfandega da Cidade do Porto se está praticando a cobrança de tres reis por peça, alem dos quatro reis, permittidos pela imposição do Sello; com o fundamento de que os referidos tres reis forão concedidos aos Guardas por Alvará de 24 de Março de 1695: Hei por bem ordenar, que os sobreditos meus Reaes Decretos de 2 de Abril de 1757 e de 24 de Outubro do mesmo anno sejam inviolavelmente observados, como nelles se contém, não obstante o Alvará de 24 de Março de 1695, que hei por derogado, em quanto possa ser contrario aos sobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda e do Ultramar, á Mesa da Consciencia e Ordens, á Casa da Supplicação, ao Senado da Camera, ao Governador da Relação e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Officiaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foráes, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta, passada pela Chancellaria, posto que por

ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39.* e 40 em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 30 de Abril de 1760. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 5. da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 12 vers.

*Alvará, em que se determina a Policia da Côrte, para conseguir a pública paz da mesma Côrte e Reino.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força 1760 de Lei virem, que dictando a razão, e tendo-se manifestado por uma longa e decisiva experiencia, que a Justiça contenciosa, e a Policia da Côrte e do Reino são entre si tão incompativeis, que cada uma dellas pela sua vastidão se faz quasi inaccessivel ás forças de um só Magistrado: Havendo resultado da união de ambas em uma só Pessoa a falta de observancia de tantas e tão santas Leis, como são as que os Senhores Reis, Meus Predecessores, promulgárão em 12 de Março de 1603, em 30 de Dezembro de 1605, em 25 de Dezembro de 1608, e em 25 de Março de 1742 para regularem a Policia da Côrte e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros e Officiaes, que parecêrão competentes; e dando-lhes as Instrucções mais sabias e mais uteis, para cohibirem e acautelarem os insultos e mortes violentas, com que a tranquillidade pública era perturbada pelos vadios e facinorosos, sem que com tudo se podessem até agora conseguir os

uteis e desejados fins, a que se applicarão os melos das sobreditas Leis; por não haver um Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicação, actividade e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execução daquellas saudaveis Leis, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios e causas os damnos, que se pertendêrão acautelar em beneficio público; succedendo assim nesta Côrte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumulâo as repetidas Leis e Edictos, que forão publicando em beneficio da Policia e paz pública, sem haverem sortido o procurado effeito, em quanto a jurisdicção contenciosa e politica andarão accumuladas e confundidas em um só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vierão nestes ultimos tempos a separar e distinguir as sobreditas jurisdicções com o successo de colherem logo dellas os pertendidos fructos da paz e do socego público. E por quanto não ha cousa, que seja mais propria do meu Regio e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fieis Vassallos aquelles uteis e saudaveis fructos; de sorte, que cada um delles possa viver á sombra das minhas Leis, seguro na sua casa e pessoa; conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Côrtes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Hei por bem crear um lugar de Intendente General da Policia da Côrte e do Reino, com ampla e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes e Civís, para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada.



2 Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado um Ministro de character maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a graduação, auctoridade, prerogativas e privilegios, de que gozão os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella um tão util e importante emprego. O qual ordeno, que seja sempre incompativel com todo e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspecção.

3 O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos e Leis acima indicadas, as quaes sou servido excitar, para que tenham a sua inteira e cumprida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Côrte e Cidade de Lisboa; mando que tenham observancia em todo o Reino; e que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada uma das Cidades e Villas das Provincias; dando-me immediatas contas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execução das referidas Leis, e para a melhor regulacção da Policia e segurança publica.

4 Ficarão debaixo da Inspecção do mesmo Intendente Geral todos os crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, sedições, ferimentos, latrocinios, mortes; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenações e Leis Extravagantes pertence aos Corregedores e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa, para promover os ditos Corregedores e Juizes do Crime a cumprirem sumariamente e diligentemente com as suas obrigações, preparando os Processos e deferindo ás Partes, ou re-

mettendo os Autos para a Casa da Supplicação nos casos, em que assim o deverem fazer, na forma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Côrte, e receberem delle as Instrucções e Ordens, necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação e captura dos Réos do delicto, que se houver commettido; passarão (em beneficio do socego publico da Côrte, que deve prevalecer a toda e qualquer outra contemplação particular) ao exame e prisão dos mesmos Réos, autuando-os em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto: a qual averiguada, se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que, achando-os nesses termos, lhes ordene que os remettão aos Corregedores do Crime da Côrte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de 4 de Novembro de 1755. Admittendo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por uma vez sómente: e executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6 Cada um dos Ministros dos respectivos Bairros terá um livro de registo, ou matricula, em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada um delles; tirando informações particulares, quando for necessario, para alcançar um perfeito conhecimento dos homens ociosos e libertinos, que habitarem no districto da sua Jurisdicção; e fazendo delles separado registo no fim da matricula acima ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente Geral da Policia as copias dos registos

acima ordenados : escrevendo particularmente da sua propria letra as declarações das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas á tranquillidade publica, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informações, até se concluir a verdade, ou insubsistencia dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá alugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; sob pena de perder o valor do aluguer das casas de um anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da cadêa o tresdobro, a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alugarem debaixo do seu nome casas, para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou dellas lhe fizerem cessão, ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade e condição que sejam, que pertenderem mudar-se das casas, que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudão, mas tambem do lugar, para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaração do morador mudado, e da casa, para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade, que a de um simples Bilhete do respectivo Ministro, que faça constar da sua intervenção. E todos aquelles, que assim o não observarem, serão condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da casa, para onde fizerem a mudança; pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporção.

10 Semelhantemente prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo,

sem se appresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro, para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro, donde houver sahido, e com a declaração das pessoas da sua Familia e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.

11 Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado e condição, ou sejão Nacionaes, ou Estrangeiras, que vierem á minha Côrte e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a appresentar-se, ou annunciar-se no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro, para onde vierem assistir: declarando-lhe os seus nomes e profissões, o lugar, donde vem, o lugar, por onde entrárão neste Reino, o tempo da sua entrada, e o numero e qualidade das pessoas da sua comitiva, para que o referido Ministro participe logo tudo por escripto ao Intendente Geral: e isto sob pena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita appresentação, ou annunciação dentro no referido termo, serão mandadas sahir da mesma Côrte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razão, que as sujeite a maior procedimento.

12 Semelhantemente todos os Estalajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que alojarem nas suas Casas de pasto, Estalagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, serão obrigadas a fazer um Diario dos que chegarem ás sobreditas casas, e nellas se houverem recolhido, no qual escreverão os nomes das mesmas pessoas, os lugares, donde vem, as suas profissões, o numero e qualidade das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventicios: Entregando de tudo uma relação diaria ao Ministro Criminal do Bairro, para a participar ao Intendente Geral: e continuando em tratar nella das visitas de cada um dos referidos adventicios, em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declarações: sob pe-

na de que, não o executando assim em parte, ou em todo, lhes serão fechadas as Casas de pasto, Estalagens, Tavernas e Vendas, ficando inhabilitados para abrirem outras: alem de serem responsaveis por todo o damno, que fizerem as pessoas, cujas declarações houverem sido omittidas, ou affectadas por cada um dos sobreditos.

13 Os Mestres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa, serão obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade e profissão dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes não permitirão desembarcarem, em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Comissarios, por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expedirão logo as ordens necessarias, para virem á sua presença fazer as declarações, abaixo ordenadas para os que entrão pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarcações, que os trouxerem, no caso de serem Vadios e Vagabundos sem legitimação. O que se executará inviolavelmente sob pena de que os Mestres, que deixarem desembarcar passageiros, sem preceder a sobredita licença, serão presos, e os seus Navios e embarcações embargadas: até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultal-os ao tempo da entrada, serão castigados com a pena da confiscação do casco da Embarcação; mas de nenhuma sorte das fazendas, por ella transportadas.

14 Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras, serão obrigadas a manifestar-se no primeiro lugar, onde chegarem, perante o Magistrado delle: apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimação das suas pessoas: e declarando-lhes os seus verdadeiros nomes e appellidos, as Tertas,

donde vem, as suas profissões, os Lugares e pessoas, a que vem dirigidas: e os certos caminhos, que devem seguir, para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinação: E isto para que sobre as referidas declarações lhes possam dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que ellas sejam expressas, para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar, que os exhibão; ou para acharem favor e hospitalidade, sendo pessoas taes, que a mereção; ou para serem apprehendidos no caso contrario de não poderem legitimar as suas pessoas na sobredita forma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes, que forem, ou achados sem Bilhete de entrada, ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com differença dos nomes, ou profissões, por elles manifestados na entrada, serão presos e remettidos, ou á sua propria custa, tendo bens; ou não os tendo; de Concelho em Concelho até á Cabeça da Comarca, onde forem apprehendidos; recolhendo-se na cadêa della á ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sahir, ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informações, que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir com a impossibilidade da sua legitimação; para que tornando a voltar presos de Concelho em Concelho, possam ser expulsos do Reino pela Fronteira, que ficar mais visinha, de baixo do termo e da pena de que, sendo achados no mesmo Reino outra vez, serão condemnados ao serviço público por tempo de cinco annos com calceta, não tendo outra culpa maior que os sujeite á pena de galés, ou ordinaria.

16 Ordeno, que a Lei publicada em 6 de Dezembro de 1660 contra ás pessoas, que vão para fóra destes Reinos sem permissão, ou Passaporte, se observe daqui em diante em toda a sua força: Com tal declaração,

que os Passaportes bastará, a respeito das pessoas de maior gradação, que sejam assignados pelos Secretarios de Estado, ou pelo Intendente Geral da Policia nesta Corte; e nas outras Terras das Provincias pelos Commissarios do mesmo Intendente: Os quaes poderãõ tambem dentro na Côrte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes, que lhes requererem as pessoas, que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa, e as que forem dahi para baixo, constando-lhes da legitima causa, que tiverem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis e necessarias providencias tenham toda a sua devida execucao: Estabeleço, que toda e qualquer pessoa particular, que for inspirada pelo zelo do bem commum, que resulta da extirpacao dos Vagabundos e homens ociosos sem legitimação, possa livremente perguntar nas Villas e Lugares, por onde passarem os Viandantes, que se lhes fizerem suspeitosos, pelos Bilhetes de entrada, ou licenças de sahida: E que, não os apresentando os ditos Viandantes, possam os sobreditos particulares apprehendêlos pela sua auctoridade propria, convocando a gente necessaria, e remettêlos ao Magistrado mais visinho, o qual os fará recolher na cadeia, para nella serem retidos, em quanto se não legitimarem.

18 Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abusos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os Vadios e os Facinorosos, das virtudes da caridade e devoção, muito louvaveis nos meus fieis Vassallos, para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico e ao bem commum, que resulta sempre aos Estados do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade: Estabeleço, que em nenhuma casa pia, ou Misericordia deste Reino, se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime; e que com as ditas Cartas de Guia, que se lhes passarem, sejam obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para

o apresentarem, quando lhes for pedido : sob pena de serem presos, remettidos e castigados, como vadios, na fórma acima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade e forças corporaes podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens e o escandalo de todas as pessoas prudentes, excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1604 (1), e pelo meu Real Decreto de 4 de Novembro de 1755 : Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Côrte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades e Villas das Provincias sem faculdade tambem expressa e escripta dos respectivos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis mezes até um anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidão do Parocho da Freguezia, onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessarão e satisfizerão ao preccito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia, pedindo esmolas sem as ditas licenças por escripto, serão levadas nesta Côrte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias perante os Commissarios, constituídos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporão as penas, estabelecidas pela referida Lei de 9 de Janeiro de 1604, e Decreto de 4 de Novembro 1755, fazendo-as executar na fórma por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos aquelles, que forem cegos e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade,

(1) V. Alv. de 25 de Dezembro de 1608. §. 13.



ordeno, que o mesmo Intendente Geral faça formar uma relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que eu possa dar a este respeito a providencia necessaria.

20 Pela informação, que tive, de que uma das causas, que até agora impedirão a exacta e necessaria observancia das Leis, estabelccidas para a paz pública da minha Côrte, consistio em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas; as quaes são entre si tão diversas, como o costumão ser os juizos dos homens: E para que a segurança dos meus Vassallos não fique vacillando na incerteza das sobreditas opiniões; ordeno, que esta Lei e as mais, que por ella tenho excitado, se observem literal e exactamente, como nellas se contém, sem interpretação, ou modificação alguma, quaesquer que ellas sejam; porque todas prohibo e annullo. E quando haja casos taes, que pareça que nelles conteria a dita literal e servancia rigor, incompativel com a minha Real e pia equidade; tomando-se sobre elles assento, se me farão presentes pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Côrtes, Extravagantes e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 44*, ficando alias tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores,

Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais inteira e plenaria observancia. Valerá, como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, envie os exemplares delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 25 de Junho de 1760. *REI.*

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis  
a fol. 136.

*Alvará, em que se determinão os Emolumentos dos Corregedores, Juizes do Crime e Escrivães respectivos.*

1760 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por quanto pela outra Lei, que estabeleci na mesma data desta para a Policia e conservação da tranquillidade pública da minha Côrte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios, com que até agora se protelavão os livramentos dos Criminosos com formalidades e delongas, que só servião de animarem os delictos, e de accumularem nas cadêas numerosos presos, com inevitavel prejuizo da saúde dos que nellas se recolhião, e da boa e prompta administração da Justiça: ordenando, que os delictos, commettidos na mesma Côrte, sejam autuados em pro-

cessos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo e sem determinado numero de Testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejam logo remettidos aos Corregedores do Crime da Côrte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de 4 de Novembro de 1755: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime e Escrivães dos Bairros e das Correições da Côrte, se faz preciso, que os referidos Magistrados e Escrivães tenham os meios competentes para viverem das assignaturas e honesto trabalho dos seus lugares e officios: E considerando, que um dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos, porque ha muitos homens, que se animão a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Lei está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivão do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Escrivão da Correição da Corte, a quem tocar por distribuição, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria, expressa e declarada na mesma Lei, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostões; o Escrivão, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivão da Correição da Côrte dous mil reis.

E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivão, que perante elle escrever, tres mil reis; e o Escrivão da Correição da Côrte mil e seiscentos reis.

Os referidos Emolumentos serão todos pagos aos sobreditos Ministros e Escrivães pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejam condemnados, ou

sejão absolutos, no caso, em que não tenham parte, que haja de pagar as custas; e serão sempre liquidos, e contados alem da escripta e inqueredorias.

Este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Côrtes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, posto que sejão taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 44*, ficando alias tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais inteira e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 25 de Junho de 1760. *REI*.

Registrado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis  
a fol. 1411

*Alvará, em que se prohibe nas Capitánias nelle referidas cortar-se as Arvores de Mangues, que não estiverem descascadas, facultando auctoridade para se descascarem.*

**E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará com 1760  
força de Lei virem, que por parte dos Erectores das  
Fabricas de Sola em Atanados, nas Capitánias do Rio  
de Janeiro e Pernambuco, me foi representado, que  
os povos das visinhanças das referidas Capitánias, e  
das de Santos, Paraíba, Rio grande e Seará, cortão  
e arrazão as Arvores, chamadas Mangues, só a fim  
de as venderem para lenha, sendo que a casca das  
mesmas arvores he a unica no Brasil, com que se pôde  
fazer o curtimento dos Couros para Atanados, e que  
pelo referido motivo se achão já em excessivo preço  
as referidas cascas, havendo juntamente o bem funda-  
do receio de que dentro de poucos annos falte total-  
mente este simples, necessario e indispensavel para  
a continuação destas utilissimas Fabricas: e querendo  
eu favorecer o Commercio, em commum beneficio  
dos meus Vassallos, especialmente as Manufaturas e  
Fabricas, de que resultão augmentos á Navegação, e  
se multiplicão as exportações dos generos: Sou servi-  
do ordenar, que da publicação deste em diante se  
não cortem as Arvores de Mangues, que não estive-  
rem já descascadas, debaixo da pena de cincoenta  
mil reis, que será paga da cadêa, onde estarão os  
culpados por tempo de tres mezes, dobrando-se as  
condemnações, e o tempo da prisão pelas reinciden-  
cias; e para que mais facilmente se hajão de conhe-  
cer e castigar as contravenções, se acceitarão denun-  
cias em segredo, e farão a favor dos Denunciantes as  
referidas condemnações, que no caso de não os haver,  
se applicarão para as despezas da Camera. Pelo con-

trario sou outrosim servido, que assim aos Fabricantes dos Atanados e seus Feitores, ou Commissarios, como a todas e quaesquer pessoas, que levarem a vender as cascas de Mangues para estas Manufacturas, seja livremente permittido o descascarem as referidas Arvores, sem distincção de lugar, ou Comarca, e sem duvida, nem contradicção alguma; no caso porém que ás referidas pessoas se faça algum embaraço, poderão recorrer aos Intendentes das Mesas da Inspecção respectivas, para que lhes fação executar e cumprir esta minha Real Determinação; assim e do mesmo modo que nella se contém, para o que sou servido conceder-lhe toda a jurisdicção necessaria.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho de minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos e todas hei por derogados, como se de cada uma e cada um delles fizesse expressa e individual menção, valendo este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 9 de Julho de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 19.

*Alvará, em que se declara quando, e que pessoas devem, ou não, tirar Passaportes, seu emolumento, e quem os deve passar, sua formalidade e tempo.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que devendo a minha Lei de 25 de Junho deste presente anno, em que fui servido estabelecer a segurança publica da minha Côrte e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretações, que por ella se achão prohibidas: e sendo informado de que sobre a expedição dos Passaportes e Guias, com que os Viandantes devem sahir da mesma Côrte e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas, dignas da minha Real consideração: para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em commum beneficio: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Todas as pessoas, que quizerem sahir da Côrte e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandarão passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivães, os quaes levarão dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de sahir dellas para fóra.

2. Não serão porém necessarios os ditos Passaportes no districto da Côrte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios e Artes; nem aos Almocreves, Regatões e pessoas, que vivem cinco legoas ao redor da mesma Côrte, e costumão trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos, necessarios ao uso das gentes, como, por exemplo, lenha,

carvão, madeiras e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3 Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Portos da outra banda d'elle, serão obrigados a tirar um só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem e descrevão com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duração; trazendo porém sempre comsigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivão da Camera, e assignado pelo Juiz de Fôra, onde cada um for morador, para assim justificarem sempre que são os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

4 O mesmo se observará com os Mercadores e Tendeiros, que andão pelas Feiras vendendo e comprando, e com os Marchantes, que vão ás Provincias buscar gados para a Côrte, os quaes tirarãõ um Passaporte para cada Provincia, que lhes valerá por um anno sómente.

5 As pessoas, que nas Comarcas destes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, sendo regularmente pessoas conhecidas: Hei por bem escusálas da obrigação de tirarem os ditos Passaportes.

E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Côrtes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 44*, ficando alias tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Con-



sciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais inteira e plenaria observancia. E valerá, como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares d'elle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das terras dos Donatarios, registando-se este nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 13 de Agosto de 1760. *REI.*

Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia Geral da Policia, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 142 vers.

---

*Alvará, em que se determina a regulação da vida e officio, que se deve praticar com os Siganos nos Estados do Brasil, o que lhes he permittido e prohibido, e as penas, que tem, sendo disto transgressores.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1760 virem, que sendo-me presente, que os Siganos, que deste Reino tem ido degradados para o Estado do Brasil, vivem tanto á disposição da sua vontade, que usando dos seus prejudiciaes costumes, com total infracção das minhas Leis, causão intoleravel incommodo aos moradores, commettendo continuados furtos de ca-

vallos e escravos, e fazendo-se formidaveis, por andarem sempre incorporados e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violencia praticão mais a seu salvo os seus perniciosissimos procedimentos; e considerando, que assim para socego público, como para correccão de gente tão inutil e mal educada, se faz pretizo obrigalos pelos termos mais fortes e efficazes a tomar a vida civil: Sou servido ordenar, que os rapazes de pequena idade, filhos dos ditos Siganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios e artes mechanicas, e aos adultos, se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartão pelos Presidios, de sorte, que nunca estejam muitos juntos em um mesmo Presidio, ou se fação trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhe o seu justo salario, prohibindo-se a todos poderem commerciar em bestas e escravos, e andarem em ranchos; que não vivão em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas minhas Leis são prohibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens, mas tambem aquellas, que lhes poderião servir de adorno; e que as mulheres vivão recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios, de que usão as do Paiz; e hei por bem, que pela mais leve transgressão do que neste Alvará ordeno, o que for comprehendido nella, seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem e figura de Juizo, nem por meio de Appellação, ou Aggravo, do que o conhecimento summario, que resultar do juramento de três testemunhas, que deponhão perante quaesquer dos Ministros Criminaes, respectivos aos districtos, onde fizerem a transgressão, e provada quanto baste, se execute logo a sentença do exterminio, sem que della possa ter mais recurso. Pelo que: Mando ao Presidente e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei e Capitão General de

mar e terra do Estado do Brasil, e a todos os Governadores e Capitães môres d'elle, aos Governadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, e mais Ministros e Officiaes de Justiça do dito Estado, executem e fação observar sem duvida este meu Alvará, como nelle se contém, o qual se publicará, e registará na minha Chancellaria mór do Reino; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, será tambem publicado nas Capitancias do Estado do Brasil, e em cada uma das suas Comarcas, e se registará nas ditas Relações, e nas mais partes, onde semelhantes se costumão registrar, lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Lisboa 20 de Setembro de 1760. REI.

Registado a fol. 280. do liv. de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 153.

*Alvará, em que se confirmão e declarão os §§. 6. e 7. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios: ordenando a fórma, como bão de ser sentenciados e castigados nos Dominios Ultramarinos os descaminhos das fazendas e os Contrabandos.*

**E**U EIRei faço saber aos que este meu Alvará com 1760  
força de Lei virem, que havendo sido da minha Real  
Intenção, que as disposições e penas, prescriptas e  
declaradas nos §§. 6. e 7. dos Estatutos da Junta do  
Commercio destes Reinos e seus Dominios, para se  
sentenciarem e castigarem os descaminhos das fazen-  
das e os contrabandos, fossem igualmente observa-  
das e executadas, assim nestes Reinos, como em todos

os meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brasil se sentencião os referidos delictos pelo modo, e com as penas sòmente, que se achavão determinadas antes da publicação dos sobreditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os Réos de um mesmo crime sejam mais favorecidos, ou menos castigados no Brasil, que no Reino; porque perdendo sòmente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos casos, em que ella se incorre, não ficão inhabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos tem a minha Real Fazenda a sua intenção fundada, como, para arrancar as raízes de tão prejudicial delicto, foi por mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, não deve permittir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em tão importante materia: Sou servido, em confirmação e declaração dos referidos Estatutos, e de todas as Leis e Foraes, até agora promulgados a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

1. A Disposição do Capitulo XVII. §. 5. dos Estatutos da Junta do Commercio (1), que concede a jurisdicção privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta, para sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos e dos Contrabandos, promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos e quaesquer descaminhos e contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, não só em Lisboa e seu Termo, como por affectada, ou indesculpavel ignorancia se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas e quaesquer jurisdicções

(1) De 12 de Dezembro de 1756,

deste Reino ; com a distincção sômente de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia e da Denuncia , será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador geral , excepto o caso de serem as apprehensões , ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega , como se determina no referido §. ; e em todas as mais Cidades , Villas , ou Lugares do Reino , serão os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais visinho , e remettidos com as fazendas , e os Réos ao referido Desembargador Conservador geral da Junta , para serem sentenciados na fórma , ordenada pelos Estatutos da mesma Junta , de cujo respectivo cofre serão pagas todas as despezas , que se houverem feito com as referidas remessas , como tambem os terços aos Denunciantes.

2 E porque se não poderia observar a Disposição do referido §. , pelo que pertence ás denuncias e apprehensões feitas nos meus Dominios Ultramarinos: Sou servido , que nas Provedorias da minha Real Fazenda , ou em falta , perante os Ministros de Letras do lugar mais visinho , sejam dadas e recebidas as denuncias destes delictos , e nas mesmas Provedorias , ou Auditorios , se formem os processos verbaes acima referidos , os quaes serão remettidos ao Desembargador Ouvidor geral do Crime do respectivo districto , para que , como Juiz privativo , os sentencêe em Relação com dous Adjuntos , procedendo em tudo na fórma , ordenada nos §§. 6. e 7. dos referidos Estatutos , assim a respeito dos Réos , como das Fazendas: bem entendido , que sômente devem ser queimadas as que forem de contrabando , quaes são as que pelas minhas Leis e Pragmaticas estão prohibidas na sua entrada , e não as que sendo admittidas a despacho se achão descaminhadas , como declarando os mesmos Estatutos , fui servido determinar por Alvará de 26 de Outubro de 1757 ; e que as fazendas de contrabando extrahi-

das dos Navios Estrangeiros, a que nos sobreditos meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a hospitalidade, não devem ser queimadas, mas remettidas ao Juiz Conservador geral do Commercio, não obstante o que foi ordenado por Resolução de 5 de Outubro de 1715.

3 As fazendas apprehendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectiva, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com tres chaves diversas, nos quaes se arrecadem os productos das tomadias, que não houverem de ser queimadas, como tambem os dobros e tresdobros das mesmas tomadias, as quaes hão de ser arrematadas com assistencia do Provedor e do seu Escrivão, sem prejuizo dos seus emolumentos; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota se farão exames nos mesmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios das importancias, que nelles entrárão, e de como forão despendidas, ou do que se acha em deposito, para eu determinar o que for servido.

4 Deste cofre se pagarão as despezas necessarias, e tambem as extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar os contrabandos, e se pagarão os terços aos Denunciantes, os quaes sempre devem ser remunerados com o referido premio, aindaque as fazendas denunciadas e apprehendidas hajão de ser queimadas, ou remettidas para este Reino; a cujo fim se fará avaliação de todas as tomadias, ou as fazendas sejam de descaminho, no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações; ou sejam de contrabando, para se vir no conhecimento do terço, que pertence aos Denunciantes, como tambem foi por mim declarado no referido Alvará de 26 de Outubro de 1757.

5 E por quanto me foi presente, que nos casos, em que os Réos destes delictos, sendo condemnados em penas pecuniarias, se achão destituídos dos meios para as satisfazerem, não ha determinação de outra alguma pena, em que sejam commutadas as que lhe estão impostas: Sou outrosim servido, que na mesma sentença condemnatoria se declare, que passados seis mezes depois da publicação da sentença, e não estando paga a condemnação, sejam os Réos degradados por tempo determinado, e para estes, ou aquelles lugares, a arbitrio do Desembargador Conservador geral, e dos Ministros Adjuntos em Lisboa, e do Desembargador Ouvidor geral do Crime, e Ministros Adjuntos na America; regulando assim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do crime.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governador e Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Pessoas de meus Reinos e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou costumes em contrario, que todos e todas hei por derogadas, como se de cada uma e de cada um delles fizesse expressa e individual menção: Valendo este Alvará, como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não tenha passado, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario, registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio

de Nossa Senhora da Ajuda aos 15 de Outubro de 1760. *REI.*

Fica registado este Alvará no livro, que serve do Registo dellas, pertencente á Junta do Commercio destes Reinos e seus Domínios, a fol. 42 vers. do livro terceiro, e na Chancellaria mór da Côrte e Reino no livro das Leis a fol. 143.

*Alvará, em que se limita outro de 20 de Março de 1756 na parte, que neste se declara (1).*

1760 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda e outros Tribunaes os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na prática da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda, para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morosos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, alem de oneroso, não tem produzido o effeito, a que foi ordenado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morosos, que o forem da data deste em diante, alem de um por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação e pena da injusta retenção e demora dos cabedaes do meu Erario Regio: repartindo-se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores e mais Officiaes das Executorias por um justo rateio: e pertencendo sempre o referido um por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, serão os Autos

(1) V. Alv. de 9 de Junho de 1756.



continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem, se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiverão negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuções; e para que declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achão correntes, se possão contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararão tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissão, ou commissão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte, a elles pertencente, a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigações; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, seião remetidas ao Juizo dos Feitos da minha Corôa e Fazenda, para nelle se sentenciarem, como direito for, por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos e presentes, não terão lugar as referidas Disposições antes de serem, como devem ser, logo notificados, para pagarem no termo de seis mezes (contínuos, successivos e contados do dia da notificação) aquelles, que se acharem já processados, sob pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fôrma, aos Escrivães, que não fizerem as referidas notificações no termo de dez dias, tambem contínuos, successivos e contados da publicação deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contarão os ditos seis por cento aos Executores e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achão ajuzadas na sobredita fôrma.

E este se cumprirá , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , para em tudo ter a sua devida execução , não obstantes quaesquer disposições de Direito commum , ou deste Reino , que hei por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Fazenda , Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir , Mesa da Consciencia e Ordens , Conselho Ultramarino , Governador da Relação e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; e a todos os Corregedores , Proveedores , Ouvidores , Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios , cumprão e guardem este meu Alvará , e o fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém ; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , ordeno o faça publicar na Chancellaria , e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes , Ministros e Pessoas , que o devem executar ; registando-se nos livros do Desembargo do Paço , do Conselho da Fazenda , da Mesa da Consciencia e Ordens , do Conselho Ultramarino , da Casa da Supplicação , e da Relação e Casa do Porto , e nas mais partes , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 18 do mez de Outubro de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos negocios do Reino no livro primeiro do Registo das Cartas , Alvarás e Patentes , a fol. 81 verso , e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 1454

*Alvará, em que se determina ter applicação as penas dos Estatutos dos Mercadores das cinco Classes contra os que tiverem menos de metade dos lucros nas vendas das lojas, em que venderem; determinando juntamente de nenhum effeito os contractos e escriptos das fazendas, que se derem a credito aos mesmos.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1760  
 que tendo consideração a me haver sido representado por parte da Mesa do Bem commum dos Mercadores das cinco Classes, em que se acha dividido o Commercio, que se faz por miudo na Cidade de Lisboa, haver mostrado a experiencia, que as minhas Reaes Providencias, dadas no Capitulo II. dos Estatutos dos mesmos Mercadores, e nas mais Leis e Determinações, que tenho ordenado a consolidar o credito dos mesmos Mercadores, e evitar as quebras e contrabandos, tão prejudiciaes ao mesmo credito e gyro do Commercio, se achavão fraudados por differentes Caixeiros, desencaminhados das casas dos seus respectivos Patrões, e por outras pessoas, que fingindo os cabedaes proprios, que não tem, conseguem Alvarás, para abrirem lojas, e as abrem effectivamente para venderem fazendas alhêas, ou fiadas; sem conhecimento do seu verdadeiro valor, e sem fundo de cabedal para responderem ao pagamento dellas nos seus devidos tempos; donde vem a seguir-se os gravissimos inconvenientes de barateamentos, prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras, nocivas ao credito dos Homens bons das referidas Classes: E tendo attenção a se haverem verificado na minha Real Presença as referidas fraudes e os sobreditos inconvenientes, que dellas resultão, por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, e por outros pareceres de

Ministros prudentes e experimentados, que houve por bem ouvir sobre essa materia: Ordeno, que da publicação deste em diante as penas, estabelecidas nos Estatutos da Mesa do Bem commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais lojas, ou vendem por miudo, se imponhão contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da loja, onde fizerem as vendas; sendo alem disto de nenhum vigor e effeito, não só os Contractos, pelos quaes se lhes derem a credito as fazendas, que houverem de vender de outra sorte; mas tambem qualquer Escripto, ou Convenção particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros respectivos em qualquer sociedade, para a qual entre socio Mercador com a sua assistencia na loja, que for aberta em seu nome; sem que taes Contractos, ou Escriptos e Convenções particulares possam produzir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra delle: antes aquelles, que os houverem feito, ficarão cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais não abrirem loja de alguma das referidas cinco Classes nestes Reinos e todos os seus Dominios: registando-se na Junta do Commercio e na Mesa do Bem commum as sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incursos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia e Ordens e do Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás,

Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros e mais Pessoas, que o devem executar: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Novembro de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro terceiro do Registo das Consultas da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios a fol. 62 vers.; e na Chancellaria mór da Corte e Reino, no livro das Leis a fol. 146 vers.

---

*Alvará, em que se prohibe o exercicio da Musica, sem della ser Professor e Irmão de Sancta Cecilia.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1760  
 que o Provedor e mais Irmãos da Irmandade de Sancta Cecilia dos Cantores desta Côrte, de que sou Protector, me representarão por sua petição o decadente estado, a que se acha reduzida a dita Irmandade, e os Professores da Arte da Musica, tão necessaria para o Culto Divino, em razão de se intrometterem a exercitar nas Festas muitas Pessoas, que não são Professores da Musica, nem sabem cousa alguma della: Recorrendo á minha Real Protecção para obviar os ditos inconvenientes. E attendendo ao seu justo requerimento: Ordeno, que nenhuma pessoa possa exercitar por qualquer estipendio, por modico que seja, ou se pague em dinheiro, ou em generos, ou ainda a titulo

de presente, a referida Arte da Musica, sem ser Professor della e Irmão da dita Confraria, sob pena de doze mil reis por cada vez, pagos da cadêa, ametade para o Hospital Real de Todos os Sanctos, e a outra ametade para as despesas da Mesa da mesma Irmandade.

Este se cumprirá muito inteiramente, como nelle se contém, como se fôra Carta feita em meu Nome e passada pela Chancellaria, aindaque por ella não haja de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 39. e 40. em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Novembro de 1760. REI.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro dos Alvarás, Cartas e Patentes a fol. 83.

*Alvará, em que se faculta á Junta da Agricultura do Alto Douro privativamente estabelecer Fabricas de Agoas ardentes, e em que partes, ampliando juntamente os §§. 10 e 28. da sua Instituição.*

1760 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que considerando, que depois de haver estabelecido a regularidade e boa fé do Comercio dos Vinhos do Alto Douro, assim na pureza delles, como na commodidade dos seus preços, mostrou a experiencia, que os Lavradores do mesmo genero não tinham no consumo ordinario das Tavernas toda a necessaria sahida para os Vinhos inferiores, que ficão redundando nas Adeegas, por não poderem gastar-se: tendo attenção ao que ao dito respeito me foi representado, não só por parte dos mesmos Lavradores do Douro, mas pelos das tres Provincias da Beira, Minho e Tras dos Montes, e até pelos Negociantes da

Cidade do Porto, e por outras pessoas, zelosas do Bem commum: attendendo ao mesmo tempo á grande necessidade, que ha nos meus Reinos e Dominios, de nelles segurar para o seu consumo o necessario provimento de Agoas ardentes de boa Lei e puras: e sendo informado de que depois do meu Alvará de 10 de Setembro de 1756, em que reduzi ao termo de tres legoas ao redor da Cidade do Porto o districto, em que sómente seria licito á Companhia e seus Feitores vender Vinho a Ramo, se tem continuado e continúa em commetter algumas das mesmas fraudes e abusos, que prohibi no dito Alvará, pela contiguidade de alguns lugares vizinhos ao dito Terreno, da qual se tem abusado contra a minha sobredita Lei, para por elles se fraudar assim o Genero, como o Privilegio exclusivo da mesma Companhia: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

I. Determino, que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mande logo estabelecer todas as Fabricas de Agoas ardentes, que necessarias forem, naquelles sitios das referidas tres Provincias, que se achar que são mais proprios para as referidas Fabricas.

II. Para que as mesmas Fabricas possam subsistir sempre em commum beneficio, prohibo, que pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa nas referidas Provincias fundar, ou ter Fabricas de Agoas ardentes, mais que a Junta da referida Companhia, ou quem seus poderes, ou faculdade tenha: exceptuando sómente aquelles Lavradores, que tiverem lambiques proprios, para nelles queimarem os Vinhos arruinados, ou borras da sua propria lavra; sob pena de serem confiscadas (ametade a favor da mesma Companhia, e outra ametade a favor dos Denunciantes) todas as Agoas ardentes, que forem fabricadas contra a referida prohibição.

III. Como em todos os annos não ha a mesma

commodidade, para se estilarem Agoas ardentes; não se podendo estas fabricar naquelles, em que a esterilidade dos vinhos apenas deixa os que são precisos para o uso das Tavernas; do que resulta subirem muitas vezes as Agoas finas ao preço de setenta e cinco, oitenta e dous, noventa e seis, cento e doze e cento e quinze mil reis, e o mesmo á proporção nas Agoas ardentes de prova redonda e outras inferiores de Ramo: para que os Compradores e os Fabricantes se possam reger sobre principios certos, sem que estes pertendão tirar das vendas lucros prejudiciaes ao Commercio, nem aquelles no rateio das compras deste genero possam arruinar aos Fabricantes: estabeleço que as Agoas ardentes, que se fabricarem, se reduzão todas a tres qualidades: a primeira, será daquellas Agoas mais finas, a que chamão de Próva de Azeite, ou de Escada: a segunda, das que são de Próva redonda: a terceira, das que são totalmente inferiores, e só servem para se venderem a Ramo em Tavernas. As Agoas ardentes da primeira qualidade nunca se venderão por maior preço, que o de oitenta e sete mil reis cada pipa: as da segunda qualidade não excederão o preço de sessenta e cinco mil reis; e as da terceira o de quarenta e sete mil reis: podendo os Vendedores diminuir destes preços o que lhes parecer conveniente em beneficio do consumo deste genero e do proprio interesse.

IV. Todas as Agoas ardentes, que se venderem por grosso na Cidade do Porto e nas referidas tres Provincias da Beira, Minho e Tras dos Montes, serão vendidas pela mesma Companhia, exceptuando sómente as que os Lavradores fabricarem por sua conta em lambiques proprios, na fôrma acima declarada. Todas porém serão remetidas e transportadas com guias pela direcção da Junta, ou seus Feitores e Administradores. As Agoas ardentes porém, que se embarcarem para Lisboa por conta da Companhia, ou dos Lavradores; e as que se transportarem para fóra do Reino, assim



pela Junta da Companhia, como pelos Lavradores, ou outros quaesquer Negociantes; levarão as marcas das suas diferentes qualidades, que a Junta lhes mandará pôr, na mesma fôrma praticada com os Vinhos, para assim se evitar toda a fraude.

V. Os Vinhos, que se destinarem para serem queimados em lambiques, serão sempre comprados á avença das Partes em todos os referidos sitios: sem que a Companhia per si, ou seus Feitores os possa de nenhuma sorte tomar por preços definidos, ou contra a livre vontade de seus donos.

VI. Ampliando a disposição do §. XXVIII. da Instituição da referida Companhia: determino, que as tres legoas, nelle concedidas, fiquem da publicação deste em diante extendidas a quatro legoas em circuito da Cidade do Porto, para que dentro nellas se não possa vender Vinho algum atavernado, senão por conta da referida Companhia, na conformidade do sobredito §. XXVIII.

VII. Attendendo a que a fundação e manutenção das referidas Fabricas obrigarão necessariamente a Companhia a grandes despesas, alem das diminuições e empates, a que são sujeitas as Agoas ardentes, que custando tanto mais a fabricar, não tem a sahida tão prompta, como os Vinhos; e ampliando a disposição do §. X. da mesma Companhia: ordeno, que ao capital della, já estabelecido, de um milhão e duzentos mil cruzados, se accrescente a quantia de mais seiscentos mil cruzados, com os quaes se poderão novamente interessar quaesquer pessoas; excitando para este fim a observancia da minha Real determinação de 27 de Setembro de 1756.

VIII. Semelhantemente excito a exacta observancia das Leis, Disposições e Ordens, que prohibirão a introducção neste Reino e seus Dominios de Agoas ardentes, fabricadas nos Paizes Estrangeiros: ordenando, que todas as referidas Leis e Ordens se observem

inviolavelmente a fim de que nas Alfandegas destes Reinos se não dê entrada a Agoas ardentes algumas, que não sejam fabricadas nos mesmos Reinos e Ilhas adjacentes; e que não sejam dirigidas ás Alfandegas, onde houverem de dar entrada com as respectivas guias: a saber, vindo pelos Rios Minho, Douro, Vouga e Mondego, da Companhia Geral dos Vinhos do Alto Douro: vindo pelo Tejo, das Cameras dos Lugares, donde sahirem, havendo nellas Juiz de Vara branca; porque não o havendo, virão as mesmas guias, tambem corroboradas pelo Ministro de Vara branca mais visinho: e vindo do Algarve, ou Ilhas Adjacentes, serão as guias expedidas nesta mesma conformidade.

IX. Tendo já prohibido em commum beneficio todas as confeições e misturas, que se fazião nos Vinhos, incapazes para serem vendidos, como bons; e havendo nas Agoas ardentes as mesmas, e ainda maiores confeições e misturas, adulterando-se com Erva doce, Agoa natural e diversos ingredientes, com que as pervertem, com prejuizo da saude dos que bebem semelhantes mixtos, e com ruína da reputação do genero e Lavradores delle: semelhantemente prohibo, que pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa misturar, ou adulterar, para vender, as sobreditas Agoas ardentes, assim nas que forem vendidas por grosso, como nas que se venderem por miudo, quando forem vendidas, como taes Agoas ardentes, com fraude encuberta: e isto com pena de perdimento das ditas Agoas, que serão lançadas por terra pela primeira vez, e de seis mezes da cadêa; pela segunda vez do dobro; e pelas mais reincidencias, á mesma proporção: sendo sempre avaliadas as ditas Agoas ardentes, que assim se verterem, para aquelles, em cujo poder forem achadas, pagarem de mais cumulativamente uma terça parte do valor dellas a favor dos Denunciantes, e outra terça parte a favor dos Officiaes, que fizerem as diligencias: dando-se as denuncias em segredo, com tanto que de-

pois se verifiquem pela corporal apprehensão ; a saber : na Cidade de Lisboa ante o Conservador Geral da Junta do Commercio : na Cidade do Porto ante o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro : nas outras terras, onde os houver, ante os Corregedores das Comarcas : e naquellas, que distarem mais de duas legoas dos sobreditos Corregedores, ante os Juizes de Vara branca mais visinhos. E para o consumo das Agoas adulteradas, que de presente se achão nestes Reinos, concedo o tempo de quatro mezes depois da publicação desta, findo o qual, incorrerão nas sobreditas penas aquelles, em cujo poder forem achadas.

X. E para que esta necessaria prohibição se observe inviolavelmente em commum beneficio, cessando as fraudes, com que sou informado, que até agora se illudirão as sobreditas Leis e Ordens: estabeleço, que a Junta da mesma Companhia Geral possa ter em todas as Alfandegas destes Reinos os Inspectores, que julgar necesarios para examinarem as fazendas de arco, que nellas se costumão despachar por Estiva; dando-se-lhes lugares competentes nas mesmas Alfandegas; e não se despachando sem assignatura sua no mesmo Bilhete do despacho as referidas fazendas; sob pena de suspensão de todas e quaesquer pessoas, que tiverem empregos nas mesmas Alfandegas até nova mercê minha e das mais penas, que reservo a meu Real arbitrio, sendo as ditas pessoas daquellas, que costumão intervir nestes despachos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Mesa da Consciencia e Ordens e do Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corre-

gedores, Juizes e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por cópias impressas, sob meu Sello e seu signal, a todos os Fabricantes, Ministros e mais pessoas, que o devem executar; Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Dezembro de 1760. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro primeiro da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 211; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 147 vers.

---

*Alvará, em que se determina ao Juiz Conservador da Agricultura das Vinhas do Alto Douro proceda em devassa dos Transgressores da Instituição da mesma em Fevereiro de todos os annos.*

1760 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo a exacta observancia das Leis mercantis e a boa fé do Commercio as duas bases, em que se sustentão a reputação e o interesse das Companhias de negocio: E tendo a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por objecto principal a conservação da Lavoura, sem a qual mostrou a experiencia, que não podião subsistir as tres Provin-

cias da Beira, Minho e Traz dos Montês, para sobre esta certa consideração se fazerem mais necessarias aquella exacta observancia e indispensavel boa fé; de sorte que a respeito dellas não pôde haver providencia e precaução, que não seja justa e necessaria: Sou servido que o Juiz Conservador da mesma Companhia (ou quem seu cargo servir no tempo presente e futuro) no mez de Fevereiro de cada um anno proceda a uma exacta devassa, que depois de se tirar pela primeira vez, ficará sempre aberta; inquirindo nella sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas todas as que julgar que são melhor informadas, e necessarias forem, para constar da verdade dos factos (a qual sómente será attendida nestes casos) contra os transgressores, assim da Instituição da mesma Companhia (1), e do Alvará de 30 de Agosto de 1757; como das mais Leis, que até agora estabeleceram, e de futuro se estabelecerem a beneficio da mesma Companhia; e especialmente contra os que distrahirem para fins particulares os dinheiros communs, que lhes forem entregues para o serviço da mesma Companhia; pagamentos dos Lavradores; soccorro daquelles, entre elles necessitados, a quem se adiantão dinheiros, para cultivarem as suas Vinhas, fretes, ou jornaes dos Feitores, Barqueiros, Serventes, ou Homens de trabalho; e contra os que subornarem os Compradores e Provadores de Vinhos, para qualificarem com simulação e vantagem os que forem dos seus parentes, amigos e patrocinados: Procedendo-se contra os culpados, como for justiça na sobredita fôrma, e sentenciando-se na Relação, em uma só instancia, pelo sobredito Juiz Conservador com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplica-

(1) De 31 de Agosto de 1756.

ção, Vedores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Mesa da Consciencia e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relação e Casa do Porto, Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço, Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias impressas, sob meu Sello e seu signal, a todos os Ministros e mais Pessoas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 30 de Dezembro de 1760. *REI.*

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 115; e na Chancellaria mór da Côte e Reino no livro das Leis a fol. 150.

---

*Alvará, em que se determina applicação dos bens dos Padres da Companhia expulsos deste Reino.*

1761 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela minha Lei, dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Setembro de 1759, e publicada na Chancellaria mór do Reino em 3 de Outubro do mesmo anno, declarei os Regulares da Companhia, denominada de Jesus, habitantes nos meus Reinos e todos os seus Dominios, por notorios Re-

beldes, Traidores, Adversarios e Aggressores, que tinham sido e erão ainda então actualmente, contra a minha Real Pessoa e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos e Dominios e contra o bem commum dos meus fieis Vassallos: Ordenando que, como taes, fossem tidos, havidos e reputados; havendo-os desde logo em effeito da mesma Lei por desnaturalizados, proscriptos e exterminados: E mandando que effectivamente fossem, como forão, expulsos de todos os meus Reinos e Dominios, para nelles mais não poderem entrar; e porque pelas sobreditas desnaturalização, proscricção, exterminio e total expulsão dos mesmos Regulares, ficárão vagos nos meus Reinos e Dominios todos os bens temporaes, consistentes em moveis (não dedicados immediatamente ao Culto Divino), em mercadorias de commercio, em fundos de terras e casas, e em rendas de dinheiro, de que os mesmos Regulares tinham dominio e posse, como livres, sem serem gravados com os encargos de Capellas, ou algumas outras Obras pias: E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros, Theologos e Juristas, do meu Conselho e Deæmbargo, muito doutos e zelozos do serviço de Deos e meu, com o parecer dos quaes me conformei: Sou servido, que todos os bens da referida natureza, como bens vacantes, sejão logo incorporados no meu Fisco e Cámara Real, e lançados nos livros dos proprios da minha Real Fazenda. E conformando-me tambem com os mesmos pareceres: Sou servido outrosim declarar revertidos á minha Real Corôa todos os outros bens, que della havião sahido para os sobreditos Regulares, proscriptos e expulsos, com os seus padroados. Pelo que toca aos outros bens por sua natureza Seculares, que se achão gravados com os encargos de Capellas, Suffragios, e semelhantes Obras pias; sou servido outrosim (conformando-me tambem com os mesmos pareceres) ordenar, que delles se faça logo uma Relação, em

que distinctamente se declarem os que forem pertencentes á disposição de cada um dos Testadores, ou Doadores, com as pensões nelles impostas; para eu lhes dar Administradores, que conservem os referidos bens, e bem cumprão com os encargos delles, de sorte que não pereção por estarem vacantes.

E este se cumprirá em tudo e por tudo, como nelle se contém. Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da minha Real Fazenda e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Junta do Deposito publico, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes e mais Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Doações, Disposições, ou estilos contrarios, que todas e todos hei por derogados, como se delles fizesse individual e expressa menção, para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos a 25 de Fevereiro de 1761. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro, em que se registão semelhantes Alvarás; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 154.



*Alvará, em que se faculta Aposentadoria passiva aos Fabricantes de Seda, que tiverem dous, ou mais Teares da mesma Fabrica.*

**E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1761  
 que pela Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios me representarão alguns dos Fabricantes de Sedas da Cidade do Porto, que havendo estabelecido os seus Teares em casas alugadas, os inquietavão e pertendião expulsar dellas outros alugadores, com o titulo de alguns Privilegios, de que se lhes seguiã muito consideravel prejuizo, obrigando-os a despejar as casas depois de armada a fabrica das suas officinas; pedindo-me lhes concedesse a graça do Privilegio da Aposentadoria passiva para todos os Fabricantes das mesmas manufacturas: E sendo o objecto, que moveo a minha Real Grandeza e Paternal Providencia, o augmento destas utilissimas Fabricas, em beneficio dos meus fieis Vassallos; de que não só devem gozar os Fabricantes da Cidade de Lisboa e seu Termo, aos quaes pelo §. X. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas (1) fui servido conceder o referido Privilegio, mas tambem os da Cidade do Porto, e de todas as Provincias: Hei por bem declarar, que todos os Fabricantes de Sedas, em cujas officinas se acharem dous Teares ao menos, sejam Privilegiados com Aposentadoria passiva para effeito de não serem expulsos das casas alugadas, em que houverem estabelecido os referidos Teares. Cujó Privilegio prevalecerã a outro qualquer, por mais exuberante que seja, menos contra os Proprietários das casas alugadas, os quaes jurando que as pedem para seu uso na fórma da Lei, ou mostrando que se lhes não tem feito os pagamentos devi-

(1) De 6 de Agosto de 1757.

dos, poderão obrigar os Fabricantes ao rigoroso despejo, usando dos meios ordinarios, que lhes ficão permittidos para estes casos sómente.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Corregedores, Provedores, Juizes e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos e todas hej por derogadas, como se de cada uma e de cada um delles fizesse expressa e individual menção; valendo este Alvará, como Carta, passada pela Chancellaria, aindaque por ella não tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 3 de Março de 1761. *REI.*

---

*Alvará, em que se regula a formalidade dos dotes das Filhas das pessoas principaes deste Reino, abolindo as legitimas, e determinando a fórma de sua sustentação.*

1761 **D**OM José, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que por quanto a experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes, que se seguem á conservação e ao au-

gamento da principal Nobreza dos meus Reinos, não só de se dividirem por iguaes porções, ou legitimas, as heranças dos Fidalgos entre os seus Filhos varões e Filhas femeas; tirando-se assim aos primeiros os meios para se empregarem no serviço da minha Corôa; e para accrescentarem nelle o esplendor das suas respectivas Familias; mas tambem de se constituirem ás Filhas femeas illimitados dotes para seus casamentos, de sorte que nas faculdades das casas, nas quaes concorrião muitas Filhas, não cabia dar-lhes o estado do Matrimonio, sem se arruinarem inteiramente com a constituição de tantos dotes; seguindo-se delles tambem prejuizo grande ás outras casas, que os recebião; já pela difficuldade de os segurarem; já porque, entrando nellas em alfaias e moveis corruptiveis, sahão depois por despendiosos pleitos e execuções effectivas em moeda corrente, ou bens solidos e estaveis; e não sendo menos dignos da minha Real Providencia os attendiveis damnos, que até agora padecêrão ainda as mesmas Dotadas, porque nos casos de ficarem Viuvas, lhes accrescia sobre os descommodos indispensaveis no seu estado Vidual e digno de todo o favor e compaixão, o de fazerem e prosequirem muitos pleitos, e esperarem as delongas e fins incertos delles, para se alimentarem dos seus dotes e arrhas; os quaes ordinariamente, ainda depois de restituídos por aquelles onerosos meios, não crão competentes para a congrua e decorosa sustentação das Pessoas da sua qualidade: tendo consideração a estes e outros motivos, dignos da minha Real e Pia attenção: e mandando ver e considerar esta materia pelos do meu Conselho, e por outros Ministros dos de maior graduacão e de mais experimentada prudencia, com cujo parecer me conformei: Houve por bem estabelecer por esta Lei aos ditos respeitos o seguinte.

I Determino, que as heranças das Pessoas, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo da minha Casa e dahi

para cima; e que com elle possuirem bens vinculados, e da Corôa e Ordens, que juntos excedão a tres contos de reis de renda annual; e nos bens das mesmas heranças, que na fôrma de Direito são partiveis entre filhos e filhas; da publicação desta Lei em diante se dividão sómente pelos primeiros, sem dos referidos bens se adjudicar cousa alguma ás segundas; ou seja por titulo de legitima, ou de dote, ou debaixo de qualquer outra denominação, por mais especiosa que seja.

2 Para que com tudo não succeda carecerem as sobreditas Filhas dos meios necessarios para se alimentarem, em quanto viverem com seus Irmãos e Parentes nas casas dos Pais, ou Avós communs, serão os mesmos Irmãos, ou Parentes obrigados a alimentalas com decencia; ou pelas quotas partes dos rendimentos das legitimas, que lhes tocarião por Direito, havendo-as, as quaes serão sempre adjudicadas por rateio com este encargo real; ou pelos bens dos Morgados dos referidos Pais, ou Avós communs, onde não chegarem os bens allodiaes, que pela sobredita fôrma se houverem repartido pelos Filhos varões.

3 Querendo as mesmas Filhas mudar de estado, se lhes assistirá nesta mesma conformidade com o que lhes for necessario para a sua accommodação, segundo as facultades dos Irmãos, ou Parentes, que as tiverem a seu cargo.

4 Se o referido estado for o do Matrimonio: ordeno, que para elle não possa exceder a despesa, que se fizer com as sobreditas Filhas, a do seu enxoval de roupa branca, dispendendo-se nelle até a quantia de quatro mil cruzados; sem que, alem do referido enxoval de roupa branca, reduzido á sobredita quantia se possa dar, ou doar ás futuras Esposas outra alguma cousa a titulo de dote, ou debaixo de qualquer outra denominação, ou seja em bens de raiz, ou em dinheiro, ou em joias, ou em outras alfaias differentes,

sob pena de nullidade dos contractos, de perdimento dos bens, por elles transferidos, ametade a favor do cofre da Redempção dos Captivos, outra ametade a favor do Hospital Real de Todos os Santos, e de perdimento dos Offícios dos Tabelliães, que taes contractos estipularem, sendo Proprietarios, ou do valor dos mesmos Offícios, sendo Serventuarios, a favor das partes, que os denunciarem.

5. O mesmo ordeno, que se pratique tanto a respeito da quantia dos dotes e do excesso delles, como das penas acima estabelecidas; ainda no outro caso de não haver nas heranças bens livres para a sobredita reserva; e de serem as Esposas dotadas pelos proprios bens de seus Pais e Irmãos; porque ainda neste caso militarão as mesmas Disposições sem a menor differença.

6. Da sobredita Disposição geral exceptuo somente dous casos; a saber: Primeiro, o de serem as Esposas Damas da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher; porque, sendo taes, poderão fazer nos seus contractos Matrimoniaes, declarada menção dos despachos, que lhe pertencerem pelos serviços, que houverem feito: Segundo, o de serem as mesmas Esposas, ou herdeiras das suas Casas, ou chamadas para succeder em quaesquer outras Casas de seus Parentes por consanguinidade, ou afinidade, ou ainda por affecto de amizade; porque, casando, como herdeiras, em qualquer destes casos, poderão dotar-se livremente com os bens, que tiverem, e fazerem delles as reservas abaixo declaradas.

7. Occorrendo ao decente ornato das sobreditas Esposas no tempo, que passarem ao estado do Matrimonio; e á congrua sustentação, que para o estado Vidual lhes devem fazer segura as Casas, onde entrarem para continualas: Determino em quanto ao referido ornato, que este se faça por conta dos Esposos sendo maiores, ou, se forem menores, por seus Pais,

Tutores, ou Administradores; consistindo os mesmos ornatos nupciaes sómente em um vestido de gala para o dia do casamento; em dous vestidos mais para os dous dias proximos successivos a elle; em umas arrecadas; em uma peça, ou joia da garganta; em um anel; e em um relógio de algibeira; sem que os ditos ornatos se possam exceder de modo algum, sob pena de perdimento de todas as peças, que excederem ás sobreditas, para serem applicadas na referida fôrma: E em quanto á congrua sustentação das mesmas Esposas nos casos da Viuvez, estabeleço, que, ficando estas por morte de seus Maridos na posse civilissima de todos os bens do Casal, assim Patrimoniaes, como da minha Corôa e das Ordens, em que se acham, que ha vidas já concedidas, se conservem nella até que pelo Officio dos Juizes, a quem pertencer, se lhe separe precipua a decima parte dos rendimentos annuaes de todo o monte maior das rendas das respectivas Casas; a qual decima parte lhes será tambem logo adjudicada a titulo de Apanagio, ou de Alimentos pelas rendas mais liquidas e solidas, que houver no Casal; ou sejam provenientes de bens allodiaes; ou, na falta delles, dos bens de Morgados e Capellas; ou, no defeito destes, dos bens da Corôa e Ordens, em que houver vidas; para o que tudo: Hei desde logo por concedidas todas as necessárias faculdades, e todas as precisas dispensas não só, como Rei, mas tambem, como Grão Mestre das Ordens Militares, sem a dependencia de outro algum despacho: E se conservarão na referida posse com os privilegios de preferencia, e com todos os mais, que por Direito se achão estabelecidos a favor dos bens dotaes, cuja natureza ordeno, que fiquem tendo os sobreditos Apanagios: Fazendo-se esta adjudicação de plano, pela verdade sabida, sem mais ordem judicial, do que a dos termos, que necessarios forem para se computar a totalidade das rendas das respectivas Casas na sobredita fôrma: E ficando as Viuvyas, assim alimentadas, con-

servadas igualmente depois da dita divisão na posse dos ditos alimentos e bens, a elles pertencentes, por todo o tempo da sua vida, em quanto existirem no estado Vidual, para que ao tempo, em que fallecerem, ou passarem a segundas nupcias, cesse por qualquer dos mesmos factos a posse dos ditos Alimentos, e voltem tambem logo com os bens, a elles obrigados, ás Casas, donde houverem sahido na sobredita fórma.

8 Nos dous casos, acima contemplados, de serem as Esposas Damas da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada Mulher, ou de serem herdeiras: Ordeno, pelo que pertence ás primeiras, que, além da decima das rendas dos bens do Casal, em que viuvarem, lhes fiquem precipuas as suas tenças por todo o tempo, que lhes durar a vida, sem que se lhes possa diminuir em razão dellas cousa alguma dos Apanagios, ou Alimentos acima ordenados: E pelo que toca ás segundas, que, como senhoras das suas Casas, possam estipular com seus respectivos Esposos, assim para a vida, como para a morte, as reservas e condições, que bem lhes parecer, como até agora se praticou, sem a menor differença.

9 Esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Disposições de Direito, Patrio, ou Commum, aindaque sejam daquellas, que requerem especial derogação, e sem embargo de quaesquer opiniões de Doutores; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrão por Correição; a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Por-

to, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Agosto de 1761. *REI.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro, que serve de registo das Leis; e na Chancellaria mór da Corte e Reino, no livro das Leis a fol. 154.

*Alvará, em que se estabelece a fôrma da assistencia dos Casamentos das Pessoas Nobres, abolindo juntamente varios abusos, que as Viúvas praticavão, e determinando-lhes o que devem observar.*

1761 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que não havendo sido bastantes as repetidas Leis, que em diversos tempos forão estabelecidas pelos Senhores Reis meus Predecessores, para obviarem, nem ás superfluas e dispendiosas ostentações dos casamentos publicos, com as quaes (contra o côstume das Côrtes mais polidas da Europa) umas vezes se tem arruinado inteiramente, outras se tem deteriorado muito as Casas da Nobreza na mesma occasião, em que se tratava de as continuar; nem aos extraordinarios excessos, com que no nojo e luto das Viúvas e Pessoas distinctas se tem praticado os abusos de se fecharem inteiramente as janellas de todas as casas, e de serem as mesmas Viúvas reduzidas ao canto de uma casa escura com a cama no pavimento della, e de não sahi-rem de tão funesta habitação, antes de ser passado um anno, e de haverem no decurso delle contrahido muitos e muito graves achaques, os quaes de modo ordinario lhes ficão durando toda a vida; Tendo consideração ao referido; depois de ter consultado sobre esta materia os do meu Conselho e outros Ministros dos



mais graduados e de mais experimentada prudencia, com cujos pareceres me conformei: Hei por bem declarar e ampliar aos ditos respeitos as Leis e Pragmaticas antecedentes na maneira seguinte.

1 Prohibo que do dia da publicação desta em diante se faça na minha Côrte pelas Pessoas della, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo da minha Casa e dahi para cima, com tres contos de reis de renda annual em bens vinculados e da Corôa e Ordens, ou dahi para cima, algum casamento, que seja público; assim na assistencia para a celebração do Matrimonio, como no acompanhamento dos Noivos, e na recepção destes em sua casa: E que nas referidas funcções concorrão por convite, ou sem elle pessoas algumas (alem dos Padrinhos e Madrinhas), que não sejam os Parentes no primeiro grão; como Pais e Irmãos dos Contrahentes: E tudo debaixo das penas do meu Real desagrado e do perdimento das carruagens e bestas, em que forem; ametade a favor do cofre da Redempção dos Captivos; e a outra ametade a favor do Hospital de Todos os Santos; a cujos Procuradores ordeno, que promovão pelas transgressões desta minha Lei até serem executadas as penas, nella estabelecidas.

2 Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas, que os sobreditos Contrahentes daquella qualidade possam pernoitar dentro na Cidade de Lisboa, ou em distancia menor de duas legoas della no dia, em que se receberem, antes pelo contrario ordeno, que sejam obrigados a passarem logo a qualquer casa de campo, que pelo menos exceda o referido espaço, para nella se dilatarem o tempo, que as suas obrigações e dependencias domesticas poderem permittir-lho; não sendo em nenhum caso a sobredita ausencia da Côrte de menos de dez dias, nos quaes se lhes não poderão fazer, nem serem por elles recebidas outras visitas, que não sejam as dos Parentes no primeiro grão, acima declarados.

3 Da mesma sorte prohibo, que as Viuvvas da pu-

blicação desta em diante, sejam encerradas em caméras escuras, e privadas do uso decente dos seus leitos, ou reclusas ainda em todas as casas das suas respectivas habitações por tanto tempo, como até agora se tem praticado: Ordenando, que logo no mesmo dia do falecimento de seus Maridos se retirem para qualquer outra casa da Côrte, ou do campo, tendo para isso commodidade: E que no caso de a não terem, e de ficarem por isso nas mesmas casas da sua residencia, se não possam nellas fechar as janellas, nem extender-se o nojo a mais de oito dias; nem o encerro em casa a mais de um mez; nem se possam servir de luzes e candelas aos cantos das casas, ou no chão; porque todas estas ceremonias declaro por abusos e corruptelas, e como taes as reprovo e hei por abolidas debaixo da mesma pena do meu Real desagrado, e de dous mil cruzados, repartidos na sobredita fórma, e pagos ameadade pelas mesmas Viuvas, e a outra ameadade pelos Donos das Casas, ou Cabeças das Familias, que os sobredits abusos praticarem; ou a elles derem o seu consentimento.

4 O mesmo ordeno tambem que se observe nos encerros e nojos dos Parentes no primeiro gráo, por todas as outras Pessoas de ambos os sexos, em tudo o que for applicavel a cada uma dellas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Disposições de Direito, Patrio, ou Commum, aindaque sejam daquellas, que requerem especial derogação; e sem embargo de quaesquer opiniões de Doutores; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor: E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notorio; e enviar logo Cartas com o traslado d'elle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Co-

marcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrão por Correição; o qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Agosto de 1761. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro, que serve do registo das Leis; e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 152.

---

*Alvará, em que se prohibe o transportar-se escravos do Estado do Brasil para os Reinos de Portugal.*

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1761 de Lei virem, que sendo informado dos muitos e grandes inconvenientes, que resultão do excesso e devassidão, com que contra as Leis e costumes de outras Côrtes polidas se transportão annualmente da Africa, America e Asia para estes Reinos um tão extraordinario numero de escravos pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos uma sensível falta para a cultura das Terras e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregão á ociosidade, e se precipitão nos vicios, que della são naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes e outros, dignos da Minha Real Providencia, com muitos Ministros do meu Conselho e Desembargo, doutos, timoratos e zelosos do serviço de Deos e Meu, e do Bem commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Lei nos pórtos da America, Africa e Asia; e

*LL. Extr. Tom. IV. Zz*

depois de haverem passado seis mezes a respeito dos primeiros e segundos dos referidos pórtos, e um anno a respeito dos terceiros, se não possão em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal e dos Algarves preto, ou preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum Despacho, alem das Certidões dos Administradores e Officiaes das Alfandegas dos lugares, onde portarem, as quaes Mando, que se lhes passem logo com as declarações dos lugares, donde houverem sahido, dos Navios, em que vierem, e do dia, mez e anno, em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quatropeados á custa dos Donos dos referidos pretos, ou das Pessoas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorrerão os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensão até Minha mercê: e neste caso recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicção ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaração das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações e Jurisdicções, fação logo executar esta de plano e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas acima ordenadas. Alem dellas Mando, que a todas e quaesquer Pessoas, de qualquer estado e condição que sejam, que venderem, comprarem, ou reti-

verem na sua sujeição e serviço, contra suas vontades, como escravos, os pretos, ou pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhão as penas, que por Direito se achão estabelecidas contra os que fazem carceres privados, e sujeitão a captiveiro os homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos pretos e pretas, que já se achão nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto della desertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se achão, ou acharem; antes pelo contrario ordeno, que todos os pretos e pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragão indispensavelmente Guias das respectivas Camaras dos lugares, donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade e figura; de sorte, que concluão a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos pretos, forros e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejam presos e alimentados, e remettidos aos lugares, donde houverem sahido, á custa das Pessoas, em cujas companhias, ou embarcações vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Governadores da Relação e Casa do Porto, e das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Vice-Reis dos Estados da India e Brasil, Governadores e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes e Pessoas delles e destes Reinos, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras

Leis, ou Disposições, que se oppõem ao seu conteúdo, as quaes hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Caryalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, o faça publicar e registar na Chancellaria mór do Reino: E da mesma sorte será publicado nos meus Reinos e Dominios, e em cada uma das Comarcas delles, para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registando-se em todas as Relações dos meus Reinos e Dominios e nas mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 19 de Setembro de 1761. *REI.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro a fol. 105; e na Chancellaria mór da Côrte e Reino no livro das Leis a fol. 160 vers.

*Carta de Lei, em que se extinguem o emprego de Contador mór, Contos do Reino e Casa, todos os Officios e incumbencias do mesmo, e todos os Depositos do Real Erario, instituindo logo um Thesouro geral e unico, e determinando a formalidade do recebimento, despesas e pessoas, para elle necessarias e determinadas*

1761 **D**OM José, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que tendo o estabelecimento, conservação e augmento das Monarchias (depois da Benção da Mão Omnipotente) uma essencial e indispensavel dependencia da regular e exacta arrecadação das Rendas, que constituem o Erario público; porque sem se fazer effectiva e prompta a entrada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo effeito,

re promptidão applicadas ás suas respectivas destinações; nem a Auctoridade Regia se pôde sustentar com o esplendor, que he inseparavel da Magestade; nem os Ministros, de que se compoem os Tribunaes e Auditorios de Graça e Justiça, podem manter decorosamente a dignidade e a independencia das suas Pessoas e a sustentação das suas Familias; nem os Militares, que constituem a força e o respeito dos Soberanos e a segurança dos Povos, se podem conservar; nem os Officeros, que em remuneração dos seus distinctos serviços forão respondidos com Tenças e outras semelhantes mercês, podem colher os fructos dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas e obrigações; nem os Proprietarios de Padrões de juro, que per si e seus Antecessores assistirão á Corôa nas urgencias do Reino com os seus cabedaes, podem experimentar fallencias nos redditos delles, que não sejam sobre illicitas, tambem indecorosas: e havendo constituido todas estas publicas e urgentes causas aquella indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia estabelecêrão as Leis de todas as Nações do mundo (antigas e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario, que, chamando-se Regio, he na realidade publico e commum, porque delle depende não só a conservação da Monarchia em geral; mas até o diario alimento de cada um dos Estados e Pessoas principaes della no seu particular: sem que com tudo houvessem bastado todas aquellas Leis e todos aquelles exuberantes Privilegios, para se conseguir o fim, a que forão ordenados; em quanto as Côrtes polidas da Europa, depois de haverem nestes ultimos tempos sido desenganadas por muitas e muito funestas experiencias, não só de que a divisão e dilaceração das suas Rendas, separadas em muitos e muito differentes ramos, e em muitas e muito diversas repartições, só servia de as aniquilar, evaporando-lhes toda a força, por mais quantiosas que

fossem; mas tambem de que a sujeição, em que a arrecadação das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Processos e delongas dos pleitos, havião reduzido as mesmas Côrtes á impossibilidade physica, e per si manifesta, de que sendo todas as entradas dos seus Erarios litigiosas e differentes para termos tão incertos, como o são sempre os fins dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios tão promptas e effectivas, como o são necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Paço; os pagamentos dos Ministros, Soldados e munições das Tropas e outros semelhantes, que de sua natureza tem tracto successivo, que não admite a menor suspensão; era preciso que desta desigualdade resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que um grande numero de Almojarifes, Thesoureiros e mais Recebedores publicos tem feito daquellas divisões e delongas, para que occultando na multidão e no espaço dellas as suas prejudiciaes e dolosas prevaricações, se animassem aos descaminhos dos muitos milhões, com que tantos delles tem quebrado, com tão graves dâmnos do meu Real Erario, e do bem commum dos meus Vassallos, que nelle são tão indispensavelmente interessados para a sua subsistencia: tendo consideração a tudo o referido, e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de sã consciencia e zelosos do bem commum, com cujos pareceres houve por bem conformar-me: e havendo resolutto fazer gozar os Meus fieis Vassallos do mesmo beneficio, de que actualmente estão gozando os das outras Monarchias da Europa aos sobreditos respeito: Sou servido estabelecer em ordem a elles o seguinte.



## TITULO I.

*Do Thesoureiro geral.*

1 Hei desde logo por extinctos e acabados , como se nunca houvessem existido , o emprego de Contador mór, e os Contos do Reino e Casa ; com todos os Officios e Incumbencias ; com todas as fórmãs de arrecadação , que nelles se exercitãrão e praticãrão até agora ; e com todos os Cofres e Depositos de Entrada e Custodia , em que até o presente paravão os Direitos e Rendas da Minha Real Fazenda , separados pelas differentes Repartições , em que ella andava dividida , sem excepção alguma. E mando , que da publicação desta Lei em diante todos os Contractadores , Rendeiros , Almoxarifes , Thesoueiros , Recebedores , Exactores e mais Pessoas , a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos e Rendas , sejião indispensavelmente obrigados a trazer ao Thesouro geral , que por esta minha Carta de Lei instituo , e a entregarem ao Thesoureiro mór delle , todos os productos e effeitos dos seus recebimentos , na fórmula , e nos tempos ao diante declarados ; sem demora , ou diminuição alguma , debaixo das penas : a saber , pelo que pertence aos Contractadores e Rendeiros , de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo , ou diminuição de pagamento removidos ; de serem executados por todo o preço de seus Contractos ; e de serem estes logo postos a lanços , para se arrematarem ; fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo e diminuição , que houver nestas arrematações : e pelo que toca aos ditos Almoxarifes , Thesoueiros , Recebedores , Exactores , ou quaesquer outras pessoas , que tenham as incumbencias de cobrar os Direitos e Rendas da Minha Real Corôa , de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo e diminuição de pagamentos suspensos dos seus Officios , para serem por Mim providos immediatamente em

Pessoas, que bem os sirvão; e de serem executados em suas Pessoas e bens pelas quantias, que por omisão, ou commissão sua não houverem entrado a seus devidos tempos no referido Thesouro público. O qual ordeno; que tenha para estas execuções de entrada, jurisdicção privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção, na maneira abaixo declarada.

## TITULO II.

### *Do Inspector Geral do Thesouro e sua jurisdicção.*

Posto que aos Tribunaes, encarregados da Administração da Minha Real Fazenda, ficão pertencendo, como até agora pertencêrão, as arrematações dos Contractos, com que são arrendados os Bens e Direitos da Minha Corôa; e com que se estipulão os Assentos do Reino e do Estado do Brasil, e outros semelhantes: devendo agora todos os sobreditos Almojarifes, Thesoureiros e Exactores entregar os productos dos seus recebimentos e rendas no Thesouro geral, na sobredita fôrma: e não podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito (das Ordens executórias, que se expedirem para as entradas) as jurisdicções de todos os ditos Tribunaes de Fazenda, e a jurisdicção de todos os Almojarifes, que até agora forão Executores das suas receitas; fiquem estes sendo simples Recebedores e Pagadores; e passe também a jurisdicção, que elles exercitavão, para o referido Thesouro e Inspector geral, novamente creado, para nelle presidir no meu lugar, como Tenente meu, immediato á Minha Real Pessoa.

## TITULO III.

*Do Thesoureira mór.*

1 Sou servido crear um Thesoureira mór, o qual será Pessoa digna de confiança, não só pela sua fidelidade e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ter em que os Chefes das Repartições, abaixo declaradas, tenham sempre os seus Livros e Contas delles em dia, para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana (ou nas Sextas feiras, se forem feriados) os resumos, que devem passar ao Livro, que Ordeno se estabeleça para elles: dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector geral, para me fazer presente em todas as semanas o estado do Thesouro, e das Recceitas e Despesas, que nelle se fizerem.

2 O mesmo Thesoureira mór terá a primeira chave do cofre, em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez; e as chaves dos outros cofres, onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Thesouro, e delle sahirem por despesa.

## TITULO IV.

*Do Escrivão do Thesoureira mór.*

Todas as sobreditas Recceitas e Despesas serão carregadas ao referido Thesoureira mór pelo Escrivão, que Hei por bem crear para os ditos effeitos, ordenando, que seja tambem Pessoa, em quem concorrão as qualidades de fidelidade, intelligencia e vigilancia, para bem cumprir com as obrigações, de que o encarrégo.

2 Logo que tomar posse, lhe entregará o Inspector geral um Livro, por elle numerado, rubricado e encer-

rado; para no mesmo acto, em que qualquer Rendeiro, Almoxarife, Thesoureiro, Recebedor, ou outras Pessoas semelhantes entregarem á boca do cofre (onde sempre devem ser feitas as entradas e sahidas do Thesouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina esquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: declarando dentro na referida pagina por palavras curtas e resumidas, assim a Pessoa, que entregou a quantia, de que se tratar, como o de que procedeo a tal quantia: e conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Thesoureiro mór, para este assignar em fé de que as recebeo.

3 O mesmo observará o dito Escrivão inviolavelmente, sem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de despesa, que deve lançar na pagina direita do referido Livro, na sobredita fórma.

4 Ao dito Escrivão pertencerá a guarda da segunda chave do cofre geral, na fórma acima declarada no Titulo do Thesoureiro mór.

## TITULO V.

### *Dos Contadores geraes.*

1 Estabeleço para Chefes das Repartições, em que Mando dividir o sobredito Thesouro, quatro Contadores geraes, cujos lugares serão providos em Pessoas, que tenham a indispensavel sciencia do calculo mercantil; que bem entendão e pratiquem a arrumação dos Livros por Partidas dobradas; e que sejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes incumbencias, de que os encarrego.

2 O primeiro será encarregado de fazer entrar no Thesouro todos os dinheiros, que devem pagar e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almoxarifes, Thesoueiros, Recebedores e Contractadores das Rendas e Direitos Reaes desta Côrte e Provincia da Estremadura.

3 O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos e Rendas das Correições, Provedorias, Thesourarias, Recebedorias e Contractos das Provincias destes Reinos e Ilhas dos Açores e Madeira.

4 O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Thesourarias, Recebedorias e Contractos da Africa, do Maranhão e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos, que nelle se comprehendem.

5 O quarto será encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Thesourarias, Recebedorias e Contractos do Territorio da Relação e Governos do Rio de Janeiro, da Africa Oriental e da Asia Portugueza.

## TITULO VI.

### *Dos Escripturarios.*

Cada um dos sobreditos Contadores geraes terá debaixo das suas ordens quatro Escripturarios, que sejam tambem Pessoas dignas de confiança, e instruidas pelo menos na fôrma, com que se escreve, limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas; posto que se não achem consumados na Arte de arrumação dos mesmos Livros, porque bastará que tenham a referida aptidão, para com o exercicio e direcção dos seus respectivos Superiores se formarem peritos e habeis, para lhes succederem.

## TITULO VII.

### *Do Porteiro do Thesouro.*

Determino que haja um Porteiro, o qual tenha a seu cargo as chaves do Thesouro, o cuidado de

abrir e fechar as portas nos seus devidos tempos, e o de visitar quotidianamente as casas, antes que as portas se fechem; para que dellas para dentro não possa ficar pessoa alguma escondida: o que se entende pelo que toca ás chaves, que não forem da casa forte, e da guarda dos côfres, porque desta casa só terá a primeira chave o Thesoureiro mór, a segunda o seu Escrivão, e a terceira o Contador geral das Rendas e Direitos Reaes desta Côrte e Provincia da Estremadura.

### TITULO VIII.

#### *Dos Fieis do Thesouro.*

Estabeleço, que para a maior expedição das partes e dos pagamentos, que lhes devem ser feitos, haja no referido Thesouro quatro Fieis nomeados pelo Thesoureiro mór, a quem toca responder pela sua fidelidade no exercicio das suas incumbencias. E porquê estas são ordenadas sómente á expedição das partes nos pagamentos, que lhes hão de ser feitos, não poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Thesouro, sob pena de privação das mesmas incumbencias.

### TITULO IX.

#### *Dos Continuos do Thesouro.*

Ordeno que no referido Thesouro haja quatro Continuos, que na sala delle assistão sempre de manhã e de tarde, em quanto durar o despacho; para fazerem as intimações e notificações, que lhes forem determinadas; nas quaes Sou servido, que tenham fé pública em Juizo e fóra delle, para se dar inteiro credito ás Certidões, que devem passar das mesmas diligencias ao tempo, em que por elles forem feitas.

## TITULO X.

*Da Guarda do Thesouro.*

Determino que para a segurança do mesmo Thesouro entre nelle de guarda uma Companhia de Infantaria completa no numero dos seus Officiaes e Soldados, posto que seja composta de destacamentos de diferentes Corpos, e que os Capitães, que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas se acharem, executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector geral, achando-se presente; ou pelo Thesoureiro mór, na sua ausencia.

## TITULO XI.

*Da natureza dos empregos e incumbencia do Thesouro.*

1 Prohibindo, que os empregos, lugares e incumbencias do referido Thesouro possam ser considerados para algum effeito, como Officios sujeitos ao Direito, que chamão *consuetudinario*: Ordeno, que todos tenham a natureza de meras serventias triennaes (de que não tirarão Cartas, nem pagarão direitos de Chancellaria as pessoas, que eu nomear para elles): as quaes, não obstante que sejam nomeadas por tres annos, ficarão sempre amoviveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderão ser despedidos pelo Inspector geral; e os Fieis, que o poderão ser pelo Thesoureiro mór, quando bem lhes parecer.

2 As mesmas pessoas, que occuparem os sobre-ditos empregos e incumbencias, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem levarem das partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificação, por modica que seja, sob pena de privação irremissivel das serventias, em que se acharem; e das mais penas, que

reservo a Meu Real Arbitrio , segundo a exigencia não esperada dos casos occorrentes.

3 Por obviar a toda a contemplação , ou voluntaria preferencia , de que possam resultar disputas ; que alterem o silencio , gravidade e boa ordem , que se fazem indispensaveis em uma Administração de tanta importancia e de tão grande e frequente concurso : Mando , que nella se estabeleça por principio impreterivel despacharem-se as partes pela mesma ordem do tempo , em que cada uma chegar , sem excepção de pessoa alguma , qualquer que ella seja : e que chegando ao mesmo tempo duas , tres , ou mais partes , sejam despachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome , que cada uma tiver : e tudo sob pena de suspensão dos que obrarem o contrario.

## T I T U L O XII.

### *Do methodo da arrecadação do Thesoureiro e livros d'elle.*

1 Porque a arrecadação das grossas quantias de Receitas e Despesas , que hão de entrar no Thesouro geral , e sahir d'elle , não deve ficar arbitraria e sujeita a fórmulas diversas e dependentes do modo de imaginar de cada um dos Chefes , que eu agora nomear , e forem nomeados pelo tempo futuro : Determino , que o methodo da sobredita arrecadação seja o mercantil , e nelle o da escriptura dobrada e actualmente seguida por todas as Nações polidas da Europa , como a mais breve , a mais clara e a mais concludente , para se reger a administração das grandes sommas sem subterfugios , nos quaes a malicia ache lugar para se esconder.

2 Assim na Repartição do Contador geral da Côrte e Provincia da Estremadura , como nas de cada uma das outras tres Contadorias geraes haverá primeiramente um Diario ; haverá um Livro Mestre ; e haverá alem delles um Livro Auxiliar para cada uma das Casas



de Arrecadação da Minha Real Fazenda; para cada um dos Contractos della; para cada uma das Rendas da Minha Corôa; e para cada um dos Direitos, ou Impostos, que se arrecadarem debaixo da Inspecção dos Corregedores, Provedores, Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Administradores, na fôrma da Relação, que mando baixar com esta Lei, como parte della, para se observar: e isto a fim de que a qualquer hora, em que os sobreditos chegarem ao Theouro, se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta liquida e corrente do Debito e Credito de cada um dos sobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Mestres e Auxiliares serão numerados, rubricados e encerrados; a saber: os Livros Mestres e Diarios pelo Inspector geral; e os Auxiliares pelos Contadores geraes, cada um na Repartição de outro, em fôrma, que nenhum delles numere, rubrique e encerre os Livros, que houverem de servir na sua propria Repartição.

4 Os sobreditos Livros Diarios e Mestres serão compostos do papel grande de Hollanda, encadernados em pasta de bezerro; e os outros Livros Auxiliares serão compostos do papel mais ordinario, e encadernados em pasta de pergaminho: e terão todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo e numero nos lombos, para que com maior facilidade se possam achar nos casos occorrentes.

5 Ordeno, que os referidos Livros, conteúdos na sobredita Relação, sejam inalteraveis, e que se não possam diminuir, ou accrescentar, sem se me fazer presente por Consulta do Inspector geral a necessidade, que houver, das referidas diminuição, ou accrescentamento.

## TITULO XIII.

*Das Entradas do Thesouro.*

1 Porque sendo differentes as naturezas e as fórmãs de arrecadação dos Bens e Rendãs da Minha Corôã; não permittẽ estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens e Rendãs haja uma mesma regra certa e uniforme: Determino ao dito respeito o seguinte.

2 Pelo que pertence aos Bens e Rendãs, que na fórmula da Lei, que na mesma data desta tẽho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores e quaesquer outros Ministros de letras Temporaes, ou pela administração de Almojarifes, Thesoueiros, Recebedores, Exactores e quaesquer outras pessoas, que em todos estes Reinos e seus Dominios tiverem a seu cargo administrações, ou recebimentos da minha Real Fazenda: ordeno, que tudo o que na Repartição de cada um delles se vencer na conformidade da sobredita Lei, e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remetido e entregue nos seus devidos tempos ao Thesoueiro mór do Thesouro geral da Minha Corôã, sem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia, retardando as ditas remessas e entregas alem dos termos, estabelecidos na referida Lei; se excepção logo no Meu Real Nome contra elles pelo Inspector geral as necessarias ordens de suspensão dos lugares, sequestros, prisões e mais diligencias, que forem opportunas para se segurar a Minha Real Fazenda, e se fizerem promptas e effectivas as entradas, que constituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item ordeno, que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórmula da sobredita Lei se vencerem desde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendãs, que na fórmula

da mesma Lei tenho mandado, que se arrematem por Contractos, depois de serem findos os espaços, que pela mesma Lei tenho estabelecido para os pagamentos.

4. E para que sempre constem juridicamente no Thesouro assim os ditos Contractos, como os principios e fins delles, e os tempos, em que os pagamentos, por elles estipulados, se vencerem: Mando, que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for contractada, leve ao referido Thesouro geral um exemplar authentico e assignado por dous Ministros do Tribunal, onde a arrematação for feita, das Condições, com que se estipulou: para que incorporando-se no mesmo Thesouro as referidas Condições, com as que a ellas forem succedendo, vá sempre ficando nelle um registo completo dos Titulos das entradas, que deve promover e fazer effectivas; o que se observará, debaixo das penas de suspensão, até minha mercê, do Corretor da Fazenda, se dentro em dez dias, contados da hora da arrematação, não houver exhibido no Thesouro as ditas Condições; e de serem nullos e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contractadores, em quanto não justificarem por certidão do Contador geral da Repartição, a que pertencer o Contracto, que nelle foão effectiva e authentica-mente exhibidas as Condições, com que houver sido arrematado.

5. Item ordeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos e quaesquer outros bens, que para pagamento da Minha Real Fazenda forem executados, sob pena de privação dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de Arrematação, não levando incorporada Certidão de que a copia do Auto della foi exhibida no Thesouro perante o Contador geral da Repartição, a que pertencer.

6. Não bastando porém as sobreditas ordens de suspensão, sequestro e prisão; expedidas pelo Ins-

pector do **Thesouro geral**, e executadas na fôrma, por ellas ordenada, para que de facto e sem outra figura de Juizo se fação effectivas no mesmo **Thesouro** as entradas, de cujos pagamentos se tratar: neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros, a que tocar, uma conta corrente dos alcances, em que se acharem os sobreditos Executados, assignada pelo Contador geral da Repartição, a que pertencer, com a demonstração Arithmetica da quantia liquida, que os mesmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais papeis de suspensões, ou prisões, que houverem precedido na sobredita fôrma para a segurança da Minha Real Fazenda; fará remetter todo em maço fechado e lacrado ao Procurador della, para que propondo este no Conselho a sobredita conta e papeis, a ella concernentes, no primeiro dia de Despacho; e distribuindo-se ao Conselheiro, a quem tocar, se prosiga nas execuções na fôrma, que pela Minha Lei novissima tenho determinado.

#### T I T U L O XIV.

##### *Das sabidas do mesmo Thesouro.*

1. Porque entrando no **Thesouro geral**, que estabeleço, todas as rendas da Minha Corôa, he preciso que consequentemente hajão de sahir d'elle todas as despesas, que até agora se fizeram separadas pelas differentes Repartições, em que a Minha Real Fazenda andava dividida, com tão grave prejuizo do Meu Real Erario e do Bem commum dos meus Vassallos: Mando, que a este respeito se observe daqui em diante o seguinte.

##### *Pelo que pertence á Minha Real Casa.*

2. O *Thesoureiro da Casa Real*, *Guarda-Tapeçaria*, *Mantieiro*, *Guarda-Reposta* e *Thesoureiro das Moradias*,

terão cada um delles um livro numerado, rubricado e encerrado na sobredita fórma pelo Mordomo mór, ou quem seu cargo servir, no qual Livro lançarão separadamente: a saber primeiro, em uma só partida resumida a importancia dos Ordenados e Soldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante constar pelas folhas, que apresentarem, que se vencerem nas suas differentes Repartições: em segundo lugar, por outra addição semelhante á importancia das compras, que no mesmo quartel se houverem feito por cada uma das mesmas Repartições, na conformidade das ordens, que exhibirem; e em terceiro lugar, e na mesma conformidade, quaesquer despesas miudas, que se houverem feito pelos sobreditos; apresentando todas as folhas e papeis das despesas, de que pedirem pagamento; e vindo as mesmas folhas e papeis approvados pelo sobredito Mordomo mór, em quanto á verificação das despesas; para que apresentando-se na sobredita fórma ao Inspector geral do Thesouro; e mandando delles dar vista aos Contadores geraes, a que tocar, para serem examinados em quanto á exactidão do calculo, lhes dê os despachos necessarios, para serem pagas as quantias, que sommarem as folhas e papeis, que trouxerem os sobreditos Thesouroses lançando-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro, acima ordenado, o que cada um delles receber, com as especificações da causa, com que se fizer o pagamento, e do dia, mez e anno, em que for feito: e ficando os papeis das despesas no Thesouro, cortados á vista dos mesmos Thesouroses com dous golpes de tizoura no alto de todas as suas folhas, para assim se guardarem no Archivo, que tenho determinado para este effeito.

3. Os sobreditos Thesouroses ao tempo, em que forem cobrar os segundos quartéis, serão obrigados a exhibir os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; mo-

strando assim que estes forão effectivamente feitos sem diminuição, ou rebate algum; sob pena de que, não apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida fôrma, para serem guardados com os papeis, a que tocarem, ficarão desde logo suspensos até exhibição dos conhecimentos, que faltarem; e serão por Mim nomeados outros Thesoureiros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-se as contas com os seus substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis, em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles, em que haja a referida omissão, se observará sempre a mesma disposição acima estabelecida.

4 Para cada um dos referidos Thesoureiros ordeno que haja no Thesouro geral um duplicado dos mesmos Livros, que para elles Mando estabelecer, a fim de que sempre estejam vivas no mesmo Thesouro as contas de cada um dos sobreditos Thesoureiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno se passarão quitações para sua descarga, assignadas pelo Contador geral da sua Repartição e approvadas pelo Inspector geral, com as quaes se lhe haverão as suas contas por findas e acabadas; e a elles por quites e livres para todos e quaesquer effectos, que requerirão, de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo e por tudo o Thesoureiro da Consignação Real pelo que pertence ás despesas da Guarda-Roupa, da Ucharia, e da folha da sua Incumbencia; fazendo de cada uma das referidas tres Repartições um Livro separado, authenticado e escripturado na sobredita fôrma. E considerando, que em cada uma daquellas Repartições ha despesas quotidianas com tracto successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de um para o outro dia: Mando, que o referido Thesoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thesoureiro geral, e que nelle lhe sejam anticipadas

as quantias, que forem competentes, para com o des-  
conto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das  
despesas das mesmas Repartições no ultimo dia de  
cada um quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos criados  
das Cavalhariças e dos Artifices, que trabalham para as  
Cocheiras, como são Corrieiros, Selveiros, Entalha-  
dores, Pintores, Ferreiros e outros semelhantes, se  
pratique identicamente o mesmo, que acima tenho or-  
denado a respeito do Thesoureiro da Casa Real, só  
com as differenças de que serão numerados, rubri-  
cados e encerrados pelo Estribeiro mór os Livros desta  
Repartição, os quaes devem ser dous: a saber, um  
para se lançarem as Receitas e Despesas dos ordenados  
dos criados, e mais pessoas, que os vencem, na folha do  
sobredito Pagador; o outro para se lançarem os jor-  
naes e despesas dos Artifices e materiaes desta Repar-  
tição, acima declarados.

7 Item: Mando, que o mesmo se observe iden-  
ticamente com o Thesoureiro da Guarda Real, em  
tudo o que for applicavel, sendo os seus Livros  
numerados, rubricados e encerrados pelo Capitão,  
que entre os da mesma Guarda tiver maior antigui-  
dade.

8 Item: semelhantemente Mando, que o mesmo  
se pratique em tudo e por tudo no que for applica-  
vel pelo Thesoureiro da Provedoria dos mantimentos  
das minhas Reaes Cavalhariças; sendo os Livros nu-  
merados, rubricados e encerrados pelo Mordomo mór,  
ou quem seu cargo servir; e sendo os seus pagamen-  
tos regulados de sorte, que os mesmos provimentos se  
fação com as devidas oportunidades, e sem detri-  
mento das partes, a quem forem comprados.

*Para que pertence aos Ordenados, Juros e Tenças, que se achão estabelecidos e assentados nos Almojarifados destes Reinos.*

9 Para maior expedição das partes e clarezas das contas do Thesouro: Hei por bem crear tres Thesoureiros geraes: a saber, um para a Receita e Despesa dos sobreditos Ordenados: outro para a Receita e Despesa dos Juros: outro para a Receita e Despesa das Tenças. E Mando, que coherentemente se lavrem para cada Thesouraria e Almojarifado de recebimento tres folhas differentes: a saber, primeira dos Ordenados, ou Propinas, que preferirão sempre aos Juros e Tenças: segunda dos Juros, que preferem ás Tenças: e terceira das Tenças, que somente preferem entre si pelas suas antiguidades. E mando outrossim, que os Tribunaes e Ministros, a quem pertencer, no principio de cada anno enviem as referidas tres folhas aos respectivos Thesoureiros geraes, a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na mesma fórma, e com a mesma graduação de preferencias, com que se expedirão até agora, sem alguma differença.

10 Logo que os referidos Thesoureiros receberem as sobreditas folhas, as apresentarão no Thesouro publico, para nelle se lançarem pelos Officiaes, a que tocar, e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: observando-se a respeito destes Thesoureiros na fórma de arrecadação do dinheiro, que se lhes entregar; dos Livros das contas, que hão de ter; e das pagas e quitações, que se lhes devem expedir; tudo o que deixo estabelecido para os Thesoureiros da Minha Real Casa, em tudo o que for applicavel, e eu nesta Lei não mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume de receberem os Ministros dos Meus Tribunaes e outros Magistrados e Officiaes de Justiça e Fazenda os seus Ordenados aos quartéis; porque constituem os



alimentos , para se sustentarem , os quaes de sua natureza não admittem demora : Ordeno , que no dito Thesouro se entregue ao Thesoureiro geral desta Repartição no primeiro mez de cada quartel a somma do que importar a folha delle em dous pagamentos : a saber , no primeiro dia do mez uma ametade da importancia do respectivo quartel , segundo o que constar da folha delle : e no decimo quinto dia do referido mez (mostrando pela folha haver pago tantos Ordenados , quantos forem competentes á sobredita primeira ametade , que se lhe houver entregue no Thesouro) se lhe entregará então nelle a outra ametade , que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva e inalteravelmente em todos os outros quarteis , que se seguirem ; com tanto porem , que nunca este Thesoureiro geral receba o dinheiro de um quartel na primeira parte acima referida , sem mostrar , que tem pago inteiramente o outro quartel , que houver precedido ; de sorte , que até o fim do primeiro mez de cada um dos ditos quarteis fiquem pagos todos os sobreditos Ordenados , sob pena de suspensão do mesmo Thesoureiro pelo facto da simples demora , e de ser logo por Mjm provido outro no seu lugar ; o qual em todo o caso vencerá o quartel , em que entrar , ou continuar a servir em lugar do suspenso e das mais penas , que reservo a Meu Real Arbitrio , segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os redditos dos Padrões de Juros se devem pela sua mesma natureza , e pelo costume , estabelecido nestes Reinos , pagar annualmente ; porque nem se vencem antes de ser findo o anno ; nem se podem pagar , em quanto se não receberem as Rendas , a elles applicadas ; e quero que nestes pagamentos se observe toda a exactidão : Ordeno que as folhas dos differentes Almojarifados e Thesourarias , em que os mesmos Padrões estão assentados , se appre-

sentem no Thesouro publico pelo Thesoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho, que se seguir ao dia de Reis do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os renditos dos referidos Juros: e que no mesmo dia (cabendo no tempo) se lhe entregue uma quarta parte da total importancia dos sobreditos renditos, para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencer, pela mesma ordem, que forem chegando, e não pela folha, a qual estará sempre patente aos Interessados, que a quizerem ver: Que no dia 7 de Fevereiro, appresentando o mesmo Thesoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na fórma acima declarada, se lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos mesmos renditos, para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar: Que appresentando os titulos deste segundo pagamento, se lhe entregue no dia 7 de Março outra quarta parte da mesma annual importancia, para continuar em satisfazer aos Filhos desta folha: e que appresentando igualmente em 7 de Abril os titulos do terceiro pagamento, se lhe entregue a outra quarta e ultima parte da sobredita importancia annual, para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que ao tempo, em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno, se ajuste com o mesmo Thesoureiro geral a sua conta do anno precedente; ou para ficar suspenso, não havendo cumprido com ella; ou para se dar por quite e livre, havendo cumprido com as suas obrigações; tudo na fórma acima ordenada.

14 Considerando, que no vencimento das Tenças milita a mesma razão, e o mesmo costume, que corre nos renditos dos Padrões de Juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que não he possivel, que as ditas Tenças sejam pagas, antes de se vencer e de entrar no Thesouro o dinheiro, a ellas ap-

plicado: E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Ministros e Officiaes do Thesouro expedir com as devidas arrecadações e numerações de dinheiros todos os referidos tres Thesoureiros de Ordenados, Juros e Tenças, se concorressem no mesmo Thesouro cumulativamente: Estabeleço, que praticando-se com o Thesoureiro geral das referidas Tenças (em quanto á fôrma das entregas de dinheiro e arrecadações delle) o mesmo identicamente, que tenho determinado a respeito do Thesoureiro geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento: a saber, da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: da segunda, no primeiro de Maio: da Terceira, no primeiro de Julho: e da quarta e ultima, no primeiro de Outubro: para assim ficarem reguladas de sorte, que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias, em que couberem nos Almozarifados dos seus Assentamentos.

15 Obviando a todas as questões, que se possam mover sobre a fôrma, em que os sobreditos Thesoureiros geraes hão de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino que todos tenham os seus cofres na Casa da Moeda, tendo uma chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivães: e que todos paguem ás Partes, ou seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos cofres inalteravelmente, sem excepção de pessoas, quaesquer que ellas sejam.

16 Para os referidos exercicios terá cada um dos referidos tres Thesoureiros geraes um Escrivão da sua Receita e Despesa: o qual lavrará tambem os Conhecimentos de recibos das Partes, vencendo á custa dellas os emolumentos, que por Minhas Leis (1) se achão estabelecidos a favor dos Escrivães dos Contos do Reino e Casa, que Mando extinguir.

(1) V. Alv. de 29 de Dezembro de 1753. Cap. XVIII, §. 8.

*Pelo que pertence ao pagamento das Tropas e mais despesas do Exercito.*

17 Ao Thesoureiro mór da Junta dos Tres Estados se entregaráo no Thesouro geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, não só a importancia total do que actualmente sommão as consignações, que pelo Regimento de 29 de Dezembro de 1721 se achão applicadas aos seis cofres da Receita e Despeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados, conteudos na folha da Junta dos Tres Estados, Contadoria e Vedoria geral desta Corte e Provincia, que sahẽ das sobreditas consignações); mas tambem os accrescimõs, que houver nas mesmas consignações, e os productos das outras consignações, que, depois que os dous Regimentos da Armada passarão para a Vedoria desta Corte e Provincia, tenho determinado, e de futuro determinar, que seão destinadas á mesma util e necessaria applicação do pagamento e provimento das Minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporção e regularidade; de sorte, que nunca se achem vazios os referidos seis cofres: Ordeno, que o Inspector geral mande fazer no principio de cada anno um orsamento do que ha de entrar no Thesouro das sobreditas consignações; a fim de que fazendo-mo presente, para eu combinar a Receita com a Despesa das Tropas dos respectivos annos; possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaráo ao sobredito Thesoureiro mór da Junta dos Tres Estados, seão sempre os competentes á despesa, que deve sahir dos cofres da sua Inspeção.

19 Sendo que o referido Thesoureiro mór dá as contas da sua despesa na Junta dos Tres Estados, a qual na fôrma do Titulo 7. §. 9. do mesmo Regimento

de 29 de Dezembro de 1721 me deve consultar no mez de Fevereiro de cada um anno tudo o que pertence á satisfacção das applicações, a que os referidos seis cofres se achão destinados: ao tempo, em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o orsamento, que houver subido do Thesouro geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos respectivos annos houver de entregar ao sobredito Thesoureiro mór da Junta dos Tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

*Pelo que pertence aos Armazens de Guiné e India,  
e despesas da Marinha.*

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes e mais Pessoas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expedições das Náos da Minha Corôa, da mesma natureza de não admitirem a menor dilacção: Ordeno, que o Inspector geral do Thesouro faça nelle pagar semelhantemente em quartéis adiantados na sobredita fórma ao Thesoureiro geral dos Armazens e Tenencia a somma do que por justo orsamento importão as consignações, que até agora se recebêrão por aquellas Repartições para as despesas dellas; assim como tambem os accrescimos, que houver nas Rendas e Direitos, applicados ás sobreditas consignações; e as mais, que eu de futuro applicar á Marinha, se necessario for: para que desta sorte não faltem nunca em uma tão consideravel Thesouraria os meios competentes, para cumprir com as despesas, que estão a seu cargo: e tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis, se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas consignações a importancia dos ordenados, que dellas se tirárão sempre annualmente; e que agora devem ser pagos pelo outro Thesoureiro geral, a quem pertence.

21 Para o mesmo Thesoureiro haverá no Thesouro geral um Livro formulado na maneira acima declarada, do qual elle tenha outro Livro duplicado para o Debito e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despende; na mesma conformidade do que por esta Lei Mando praticar com os Thesoueiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitações dellas.

*Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné e India.*

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné e India, que Mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno, que o mesmo Inspector geral do Thesouro mande passar em cada um anno para o cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a consignação, que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Páo Brasil e um por cento do ouro, pago aos quarteis o que a cada um delles tocar por um justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della, pelo qual me he o estado dellas presente; se lhe continuarão os quarteis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de Debito e Credito; que deve haver para clareza e regularidade da arrecadação do Thesouro e guarda do sobredito Intendente.

## TITULO XV.

*Dos Balanços, que se devem fazer e verificar no mesmo Thesouro.*

1 O Inspector geral do Thesouro ordenará aos quatro Contadores geraes delle, que cada um na sua Re-

partição faça e lhe entregue dous Balanços em cada anno ; a saber : um desde o primeiro até o dia dez de Julho ; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno , que proximamente se seguir ; manifestando por elles o que se recebeu e despendeo em cada uma das suas respectivas Contadorias ; e o que nellas se acha existente em Caixa : e isto inalteravelmente , debaixo da pena de suspensão até Minha mercê.

2. Logo que o Inspector geral houver recebido os sobreditos Balanços , convocando o Thesoureiro mór e o seu Escrivão : fazendo sommar o Livro da Caixa : saldando-o e conferindo o saldo delle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos Balanços : e mandando fazer de tudo um Termo pelo referido Escrivão : passará na companhia delle e do Thesoureiro mór á casa dos cofres , onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos Fieis ; a fim de que achando tudo certo , mande lavrar outro semelhante Termo , o qual subirá á Minha Real Presença por Consulta do Inspector geral , para obter a confirmação das sobreditas contas , a qual fique no fim de cada anno servindo ao Thesoureiro mór de quitação plenaria e authentica , para em Juizo e fóra delle se haver por quite , livre e desobrigado pelo tal anno , sem a isso se lhe pôr dúvida alguma por qualquer via , ou modo , como ordeno , que seja observado.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da Minha Fazenda e dos Meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia e Ordens , Junta dos Tres Estados , Junta do Tabaco , Inspector geral do Erario público , Governador da Relação e Casa do Porto , Capitães Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes de Fóra , Superintendentes e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , Guerra , ou Fazenda , a quem o conhecimento desta pertencer , a cumprão e guardem , e fação inteiramente

guardar, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos e todas para estes effeitos somente hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Dezembro de 1761. *ELREI.*

## RELAÇÃO

Dos Livros Auxiliares, que Sua Magestade manda estabelecer para a regular Administração do seu Real Erario pelo Titulo XII. da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que determinou a Instituição do sobredito Erario.

*Para a Contadoria geral da Corte e Provincia da Estremadura.*

Numero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda.

Num. 2. Livro para o Rendimento do Contracto do Tabaco.

Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da India.

Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Açucar.



- Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Tabaco.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Sêcos e Casa dos Cinco.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madeira e Portagem.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes e Sisas do Pescado.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos da Imposição dosinhos e Casa da Fructa.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da Casa da India, Alfandega e Paço da Madeira.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sabão preto, Cavalgadas e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Páo Brasil e um por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade e seu Termo; e das Sisas do Termo.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contractos do Sal, das Cartas de jogar e Solimão.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias mór do Reino, dos Contos da Cidade e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxafados dos Fructos de Alges e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos dos quatro e meio por cento, e dos bens confiscados e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de S. Tiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Avis.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almoxafados dos Fructos de Salvaterra, Barrocas da Redinha e Paul da Asseca.

- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almo-  
xarifados dos Fructos de Azambuja e Alcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de  
Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almojarifado das Sisas de San-  
tarem e Imposições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado  
de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado  
de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado  
de Alemquer e Torres Vedras.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado  
de Thomar.

*Para a Contadoria geral das Provincias do Reino e Ilhas  
dos Açores e Madeira.*

- Numero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega,  
Pescado, Casa dos Cinco, um por cento em lugar  
da Saca e Obriga e Consulado, tudo na Cidade do  
Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almojarifado  
do Porto e Villa do Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega e  
Almojarifado de Viana.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almojarifa-  
dos de Ponte de Lima e Guimarães.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almojarifado  
de Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almojarifa-  
dos de Moncorvo e Villa Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almojarifa-  
dos de Miranda e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almojarifado  
da Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almojarifa-  
dos de Viseu e Castello-Branco.

- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almojarifado, Alfandega e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Evora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Beja e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Elvas e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados das Sisas de Portalegre e Abrantes.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal e Almojarifado de Setuval.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Taboal de Setuval e Alfandega, Consulado e Pórtos Sêccos da dita Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa Nova de Portimão e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almojarifado das Sisas e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadras, Armação de Farroubilhas, Armação do Medo das Cascas da Cidade de Tavira, Contracto de S. Antonio de Arnelhão de Monte Gordo e Consulado do Algarve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almojarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos e Miunças da Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Dizimos e Miunças e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifa-

- do dos Dizimos e Miunças e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças e Alfandega da Ilha de S. Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças e Alfandega da Ilha Graciosa.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças e Alfandega da Ilha do Faial.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças, Alfandega, e dous por cento da Ilha de S. Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças e Alfandega das Villas de Machico e Sancta Cruz na Ilha da Madeira.
- Num. 32. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos e Miunças da Ilha de Porto Sancto.
- Para a Contadoria geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos, que nelle se comprehendem.*
- Numero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos velhos e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.
- Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias e Novos Direitos dos Officios da mesma Capitania.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro e do Imposto nas Canoas do Pará.

- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra e de dentro, e do Subsídio do Maranhão e Piahy.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhão; Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega e Dizimos da Bahia.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agoa-Ardente, e mais generos, que sahem por mar; e dos Direitos da Agoa-Ardente da terra e Vinho, de Mel: tudo na Bahia.
- Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos, que vão para as Minas, e dos dous Direitos de 300000 reis, e 100000 reis per Escravo na Entrada: tudo na Bahia.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Dónativo das Caixas e Rolos, que se embarção; e Subsídio dos Vinhos, Agoas-Ardenes, e Azeite doce na Bahia.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Contracto das Baleas da Bahia.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para as Minas do Rio das Contas e Jacobina, e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.
- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsídio dos Vinhos e Agoas-Ardenes, do Tabaco, Gara-

- pas, Penções dos Engenhos, Agoas-Ardenes da terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsídio das Carnes, Imposição de 480 reis por Caixa de Açúcar, e 240 reis por Feixo de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsídio do Açúcar, e Fóros das Sesmarias em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que sahem para as Minas, e dos dous Direitos de 3500 reis, e 10000 reis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte do Matos.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsídio das Carnes, Novos Direitos dos Officios e pensões, que pagão as Caixas de Açúcar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos e Miunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsídio do Açúcar, e Tabaco da mesma Ilha.
- Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados e Miunças do Rio Grande do Norte.
- Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos e Miunças do Seará, e Subsídio das Carnes de Goiana.

*Para a Contadoria geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental e Asia Portugueza.*

Numero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

- Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vão do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios e Cartas de Seguro do Rio de Janeiro.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsídio grande dos Vinhos; Subsídio pequeno dos ditos; Subsídio da Agoa-Ardente de Giribita, que se consome na terra, e sahe para fóra; e Subsídio das Agoas-Ardenes, que vão do Reino e das Ilhas: tudo do Rio de Janeiro.
- Num. 7. Livro para o Rendimento do Contracto das Baleas do Rio de Janeiro, S. Sebastião, S. Paulo e Sanctos.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de S. Paulo.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Officios da Capitania de Sanctos.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsídio dos Molhados, e Novo Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Sanctos.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Grande, e Ilha de Sancta Catharina.
- Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanque do Sal no Brasil.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entrada

em todas as Minas, e dos Registos de Viamão e Curutiva.

Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba e Paraíbauna; para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.

Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes do Rio Verde, e dos Rios de S. Francisco, Paracatú, e outras annexas.

Num. 17. Livro para o Rendimento do Contracto dos Diamantes.

Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.

Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.

Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goiaz.

Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitancias do Cuiabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Dezembro de 1761. *Conde de Oeiras.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no liv. 1. do Thesouro geral, e na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 162. vers.

---

*Carta de Lei, em que se faculta ao Conselho da Real Fazenda privativa jurisdicção de conhecer de todas as materias a ella pertencentes.*

1761 **D**OM José, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto por outra Lei, dada no mesmo dia de hoje, obviando com os indis-



pensaveis motivos, nella expressos, aos inconvenientes, que tnhão resultado de serem os bens e rendas da minha Corôa arrecadados pelas muitas repartições, em que até agora andarão divididos; estabeleci um Thezouro geral, reduzindo nelle a um só e unico cofre todos os recebimentos e pagamentos de meu Real Erario; porque os mesmos motivos de interesse commum e utilidade publica fazem coherente, justo e necessario que assim como as Receitas e Despesas dos sobreditos bens e rendas, pelo que toca aos calculos e procedimentos de facto, forão reduzidas a uma só e unico Thezouro; da mesma sorte as materias, concernentes á administração e arrecadação de meu Real Patrimonio, que necessitão do exercicio das jurisdicções voluntaria, ou contenciosa, e que por isso não podem ser determinadas, senão por Ministros professores de Letras, se reduzão tambem a uma só e unica jurisdicção privativa, certa e invariavel, que fazendo cessar todos os conflictos de jurisdicções distinctas; determine e sentencêe os casos, pertencentes ás sobreditas duas jurisdicções; cumprindo com o meu Real serviço; guardando ás partes seu direito; e tudo por termos, que sendo em si simples, claros e superiores a toda a justa dúvida, sejão ao mesmo tempo tão breves, que a decisão dos negocios desta natureza se faça compativel com as urgencias publicas, que em semelhantes negocios não admittem dilações, que não sejão de muito perniciosas consequencias: E havendo tambem ouvido sobre esta importante materia muitos Ministros de sã consciencia, de consummada literatura e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos pareceres me conformei: Sou servido reduzir a uma só e unica jurisdicção todos os requerimentos, causas e dependencias, pertencentes á cobrança, arrecadação e pagamentos das rendas dos bens da minha Corôa, que forem dependentes das sobreditas jurisdicções, voluntaria, ou con-

tenciosa , com total exclusiva de todas as outras jurisdições , que até agora se exercitárão ; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

## TITULO I.

### *Do Conselho da Fazenda e sua jurisdição exclusiva.*

1 Estabeleço que todos os requerimentos , causas e dependencias , que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos e bens da minha Corôa , de qualquer natureza que sejam , fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da minha Real Fazenda com total exclusiva de todos e quaesquer outros Tribunaes e Magistrados ; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em uma só instancia ; e para tudo dêterminar definitivamente sem outro recurso , que não seja o de consulta á minha Real Pessoa nos casos , que o mesmo Conselho achar , que são dignos de se me consultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes e extraordinarios prejuizos , que ao meu Real Erario , e ao Bem commum dos meus Vassallos , resultarão de andar separada do mesmo Conselho a jurisdição contenciosa : Mando , que daqui em diante use della da mesma sorte , que até agora usou da jurisdição voluntaria ; unindo nelle ambas as sobreditas jurisdições , na fôrma acima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos e negocios , pertencentes á mesma jurisdição voluntaria , serão expedidos pelos Escrivães da Fazenda , e pelos Officiaes , a que tocárão até ao presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdição contenciosa , se autuará , e processará pelos dous Escrivães dos Feitos do Juizo da Corôa e Fazenda , como se praticou até agora.

4 E porque accrescendo aos Ministros do mesmo

Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contencioso, he justo que tenham alguma compensação deste trabalho: Hei por bem, que nas causas desta natureza, que julgarem, levem as mesmas assignaturas e emolumentos, que actualmente estão por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos e Juizes da Corôa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios, pertencentes a cada uma das sobreditas jurisdicções, se possam expedir com regularidade: Mando, que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria, sejam expedidos nas segundas, quartas e sextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa, se despachem nas terças, quintas e sabbados de cada semana inalteravelmente.

## TITULO II.

*Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios, pertencentes á jurisdicção voluntaria.*

### HABILITAÇÕES.

1 Sendo tão importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das Habilitações das Pessoas, que se pertendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succederem a outras Pessoas, que tem mercês da minha Corôa de juro e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: E havendo mostrado uma longa e qualificada experiencia, que tantos e tão importantes negocios daquela gravidade, quantos são os que a multiplicação das Gentes, e a multiplicidade das mercês da Corôa e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se não podem despachar opportuna e competentemente pelo expediente de um só Ministro, que

sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos e de occupações; Sou servido abolir e hei desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificações do Reino com o ordenado, que lhe pertencia: E Mando que os papeis, que até agora se despacharão *in solidum* pelo dito Juiz, sejam daqui em diante repartidos por uma igual e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho: no qual aquelle, em quem cair o turno, servirá de Relator para propôr os papeis, e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros, que se acharem presentes; com tanto que sempre haja tres votos conformes: Recolhendo-se em um cofre os emolumentos, que o Juiz das Justificações extincto levou até agora das Partes; para que no fim de cada quartel sejam repartidos por todos os sobreditos Ministros, levando cada um delles uma igual porção.

*Antiguidades, Gradações das Tenças e seus Assentamentos.*

2 Para desterrar os abusos, que Fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades e gradações das Tenças, assentadas nos Almojarifados da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della e dos Filhos das respectivas Folhas; umas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios, fallecidos por dilatados annos, depois dos seus fallecimentos; outras vezes impondo-se aos filhos, netos e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles, para se simular de baixo da identidade dos nomes a outra identidade das Bessoas, sendo em si diversas: Ordeno, que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as diferentes Estações, em que se achão as referidas Tenças assentadas pelos Ministros, que constituem o dito Tribunal; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito: Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares públicos da Cidade de Lisboa e nas Cabe-

ças de Comarca de todos estes Reinos e seus Domínios, para que todas as Pessoas, que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estações, fação exhibir os seus Padrões Originaes ante os respectivos Conselheiros, a quem tocar, com as suas Certidões de baptismo, para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos: Que os termos dos referidos Editaes sejam de trinta dias para os que estiverem nesta Côrte e na distancia de vinte legoas della; de sessenta dias para os que viverem dentro no continente destes Reinos, fóra da referida distancia de vinte legoas; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças, que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padrões, se dê uma resalva gratuita aos que os appresentarem para sua defesa, e os vá combinando em sua casa o Conselheiro, a quem tocar, com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinações, vá fazendo cada um dos sobreditos Conselheiros uma Relação, assignada por elle, pelo Escrivão da Fazenda, a quem tocar, e pelo Official do Assentamento, a que pertencer: Que as sobreditas Relações com os papeis e Livros, donde forem extrahidas, sejam depois propostas em pleno Conselho, e sendo nelle qualificadas e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dous Ministros em cada uma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos, assignados por todos os Conselheiros, nos quaes, reprovando-se individualmente cada um dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos,

nos quaes indispensavelmente se exprimão o nome e todos os cognomes, que tiverem os Tencionarios; as suas idades e Freguezias, onde houverem sido baptisados; e os nomes e cognomes dos pais e mãis de cada um delles: e que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo fazer Assentamento algum, sem precederem a exhibição da dita Certidão de baptismo ante o Conselho da Minha Real Fazenda e despacho d'elle, para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declarações; debaixo das penas de nullidade dos Assentos, que forem lavrados em outra fôrma, e de perdimento dos Officios dos Officiaes, que os lavrarem, sendo Proprietarios, ou do valor delles, sendo Serventuarios.

3. Estabeleço, que as sobreditas folhas novas e todas as mais, que pelo tempo futuro se lavrarem, sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos Juros e das antiguidades das Tenças, sem já mais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de Juros e Tencionarios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com uma inversão e preposteração de ordem, das quaes resultão confusões na gradação dos cabimentos e prejuizo das partes: E mando, que a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes, a que pertencer, debaixo da mesma pena de perdimento acima declarada.

4. Attendendo a algumas justas razões, de que fui informado, estabeleço, que os Livros do Assentamento (que sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem della poderem sahir em caso algum para as casas dos respectivos Officiaes), posto que sejam e devão ser sempre de segredo para todas as pessoas estranhas, e não fiquem sendo daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; antes os Officiaes, a quem pertencer, ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos

Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e a dar-lhes as Certidões, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de sua justiça, pagando aos referidos Officiaes, na fôrma do Regimento, as Certidões, que passarem na sobredita fôrma.

5 Item, estabeleço que nos requerimentos, que se fizerem para as Justificações, com que as Tenças, assentadas na Minha Real Fazenda, houverem de passar de Pessoa a Pessoa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certidões dos Assentamentos dos seus immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, a que pertencer, sob pena de nullidade dos processos de Justificação; das Sentenças, que nelles se proferirem; e dos Assentamentos, que por effeito dellas se fizerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro geral se devem pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou quaesquer outros papeis de fôrma com irregularidade, que perverteria toda a harmonia de uma tão importante arrecadação; nem os interessados nas referidas folhas devem padecer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos além dos termos, que para elles tenho estabelecido na Lei, que Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes, que fazem as referidas folhas, as devem reservar para serem lavradas no fim do anno, com prejuizo do meu Real serviço e bem commum das partes: Determino, debaixo das mesmas penas acima declaradas, que cada um dos sobreditos Officiaes na sua repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada um anno as folhas, que houverem de servir no anno proximo seguinte, para baixarem por Mim assignadas até o fim do anno, em que subirem.

7 E para que as referidas folhas não sejam emba-

raçadas com os novos assentamentos e obitos, que accrescerem, desde que se principiarem até se acabarem de lavrar na sobredita fôrma: Ordeno, que todos os Ordenados, Juros e Tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada um anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expedição das folhas, e dos pagamentos e arrecadações do Thesouro geral nos annos occorrentes.

8 Em ordem aos mesmos fins, estabeleço que todas as despesas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumavão fazer até agora pelos referidos Mandados e papeis de fóra, se fação daqui em diante por folhas lavradas, de sorte, que só venhão na folha de cada anno as despesas, que se houverem feito até o ultimo de Junho do mesmo anno: reservando-se as dos outros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo seguinte, na sobredita fôrma. E quando as referidas despesas forem de tanta urgencia, que não admittão aquella dilacão, se me consultará o que occorrer a respeito dellas, para eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente, segundo a exigencia dos casos.

*Administrações e rendas, em que se devem praticar.*

9 Por justos motivos, que me forão presentes, prohibo, que em tempo algum sejam contractados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Casa da India e das Alfandegas do Açucar e Tabaco; com todas as mais Alfandegas destes Reinos e suas Conquistas; o um por cento do ouro, que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Côrte; os Direitos da Casa dos Cinco de Lisboa; as Sisas, que se pagão na Casa das Herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Taboça Real de Setuval; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sisas singelas,



que por Cabeções me pagão as Cameras destes Reinos ; o dobro das mesmas Sisas , destinadas ao pagamento das Tropas ; e as Terças dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificações d'elle : Ordenando , que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores e Thesoueiros , que eu for servido nomear : e que estes passem ao Thesoueiro geral os seus recebimentos na fôrma abaixo declarada.

10 Os Thesoueiros da Casa da India e Alfandegas do Açucar e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesouro geral (com guia dos Provedores e do Administrador, e Certidão do que as referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento , que nelle houverem feito , tanto em dinheiro liquido , como em escriptos , ou creditos a vencer , onde até agora os houve.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que , constituindo uma parte integrante dos que são pertencentes á Alfandega do Açucar , e arrecadando-se por isso dentro nella ; se conservarão até agora com manifesto abuso em uma repartição diversa com Almoxarife e Officiaes diferentes : Determino que daqui em diante sejam arrecadados debaixo da Inspeção do Administrador da mesma Alfandega e seus Officiaes , e sejam recebidos pelo mesmo Thesoueiro della ; sem outras differenças , que não sejam ; Primeira , a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado , no qual se conservem no estado de pagarem o que pagão presentemente , não obstante serem despachados na Mesa grande : Segunda , a de se layrar para elles uma distincta folha : Para o que hei desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco , com todos os Officios , a ella concernentes , da mesma sorte , que se nunca houvessem existido : E Mando ao sobredito Thesoueiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thesouro geral em

conta separada, observando em quanto ao mais o que tenho acima ordenado sobre os outros pagamentos, que deve fazer no Thesouro geral o mesmo Thesoureiro.

12 Item: Mando, que os outros Thesoueiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro geral aos quartes os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos e improrogaveis, de tal sorte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incursos nas penas abaixo declaradas: e para que as suas remessas se não possam retardar com o motivo de falta de Letras, ou de Portadores seguros: Ordeno, que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio mór desta Côrte, pagando-se-lhe um por cento do seu transporte pelo perigo d'elle; pagando os respectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mando lhe sejam dadas pelos Officiaes, a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo; e um tostão, se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item: Mando, que os Thesoueiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita fórma nos Thesouros publicos, que em cada uma das Capitães dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item: Mando, que o Administrador da Casa das Herdades (que nella servirá tambem de Thesoureiro, para o que hei por extincto o Officio, que até agora houve, de Thesoureiro desta Gabella); e os Thesoueiros do um por cento do ouro, que vem á Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria mór; da Tabola Real de Setuval; dos Direitos do

Sal ; e da Alfandega da mesma Villa ; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thesourciros da Casa da India e das Alfandegas do Açucar e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicarão á cobrança das Sisas das Comarcas destes Reinos, forão invalidados pelas negligencias e dolos, com que a referida cobrança se illudio em consideraveis sommas : e attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario e bem commum dos interessados nelle, que esta porção do Meu Real Patrimonio se faça exigivel e prompta a seus devidos tempos : Determino, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, fique a cargo dos Corregedores da Comarcas destes Reinos, ou dos Ministros, que seus cargos servirem, a cobrança das referidas Sisas : concedendo para as execuções, a ella concernentes, a cada um dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria e cumprida jurisdicção : ordenando que com ella procedão a effectiva arrecadação das ditas Sisas na conformidade dos §§. 4, 5, 6 e 7 do Alvará de 5 de Junho de 1752, em que aboli todos os Almojarifes e Executores particulares ; e dei a fórma, com que se devia fazer nas Cidades e Villas destes Reinos e Cabeças das Comarcas delles a sobre dita cobrança pelos Provedores, cuja jurisdicção hei por extincta para este effeito sómente.

16 Ordeno, que os mesmos Corregedores, sem permittirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades e Villas da sua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as Sisas, como devem ; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada um anno nos cofres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeções das Cidades e Villas dellas, que se houverem vencido no anno proximo precedente : fazendo inteirar summaria, verbalmente e de

plano pelos Vereadores das respectivas Comarcas, o que por omissão, ou commissão faltar nos opportunos e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas mesmas Camaras são nomeados e afiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando, que os mesmos Corregedores tenham a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Thesouro geral desta Côrte (e não para o Thesoureiro, a quem até agora se remettêrão, o qual sou servido extinguir com o seu Escrivão) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro proximo seguinte ao mez de Janeiro, em que na referida fôrma devem ter prompto o dinheiro nos cofres das Cabeças das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do §. 17 do sobredito Alvará de 5 de Junho de 1752, e do outro Alvará de declaração do referido §., dado em 30 de Março de 1753; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem excepção alguma de pessoas, ao dito Thesouro geral; de todo se deve pagar o premio de um por cento ao Correio mór, quando as remessas forem aos seus Officiaes encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de 5 de Junho de 1752: Estabeleço, que sendo passado o mez de Fevereiro de cada um anno; sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros, que seus cargos servirem, tenham feito entrar no Thesouro geral, na fôrma acima ordenada, a total importancia das Sisas das suas respectivas Comarcas, se lhe excepção pelo Inspector do mesmo Thesouro as ordens necessarias, para se lhes declararem as suspensões, em que desde agora os hei por incursos nesse caso por esta mesma Lei; para se fazer sequestro e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhes com tudo regresso, para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Camaras o

que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço, em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Theouro. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores geraes, a que tocar; e que indo por elles assignadas e legalizadas com a vista do Inspector geral, lhes valhão em Juizo e fóra d'elle, para todos e quaesquer effeitos, sem a isso lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos mesmos Corregedores encarrego a cobrança e arrecadação dos dobrós das Sisas, que são destinados ao pagamento das Tropas: os quaes Mando que sejam cobrados pelas Camaras e seus Recebedores na mesma fórma, em que cobrão as Sisas singelas: Que sejam tambem do mesmo modo remetidos, assim pelas referidas Camaras e seus Recebedores aos cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Theouro geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: praticando-se a respeito dos referidos dobrós todos os procedimentos e penas, que deixo acima estabelecidas para a arrecadação das Sisas singelas; só com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais, do que até agora vencerão pela cobrança das Sisas singelas: Segunda, que as remessas dos sobditos dobrós se farão sempre ao Theouro geral em contas separadas e Relações differentes das que devem acompanhar os productos das outras Sisas, que tem applicações diversas.

20 Havendo-me sido presente, que as Terças dos bens dos Concelhos, as quaes já, quando se compilarão as Ordenações destes Reinos, se achavão de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos Muros e Castellos; e que por Mim e pelos Senhores Reis, Meus Predecessores, forão sempre consignadas para as Forti-

ficações, a que pertencem por sua natureza; se tem distrahido com extraordinarios excessos, já por conflictos de jurisdicções differentes, já por fallencias de Rendeiros, já por quebras de Depositarios; de sorte, que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no cofre das referidas Fortificações: Havendo, como Hei, por extinctas a Thesouraria e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando, que os Provedores das Comarcas, a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos e cada um dos lugares, onde forem tomando ás Cameras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas, onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao cofre publico, que Sou servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: e isto em tal fórma que, quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas, se achem nas cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças sem diminuição, ou quebra alguma, qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Thesouro geral na conformidade e nos termos, que deixo acima ordenados para as remessas das Sisas do Reino e suas quitações pelos Corregedores, e debaixo das mesmas penas, que a respeito delles tenho estabelecido nesta Lei.

21 Para que nos sobreditos cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação e segurança, que convem: Mando, que as Cameras nomêem para elles Recebedores, pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sisas; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas, emolumentos, iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sisas; e guardando o dinheiro em cofres de tres chaves; das quaes terão uma os

mesmos Recebedores ; outra os Juizes de Fóra , ou quem seus cargos servir ; e a terceira os Escrivães da Camera, que o serão da Receita e Despesa dos mesmos Recebedores, as quaes se farão sempre á boca dos referidos cofres indispensavelmente.

22. Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento, e todas as que depois d'elle estabelecêrão os Senhores Reis, meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que forão offerecidos pelos meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defesa do Reino, não bastarão até agora, para que uma tão necessaria contribuição deixasse de padecer atrasos e fallencias incompativeis com as applicações, que fizerão os seus objectos : Determino, que o Superintendente geral desta Côrte e seu Termo estabeleça logo em sua casa um cofre de duas chaves, do qual elle tenha uma, e outra o Escrivão do seu cargo : Que no referido cofre faça entrar pelos Thesoueiros das respectivas Freguezias todos os rendimentos dellas, na fórma do Regimento em duas pagas iguaes ; das quaes uma se faça até o fim de Junho, e a outra até o fim de Dezembro de cada um anno : Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Thesoueiros Conhecimentos de recibo, por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivão, do que metterem no cofre, os quaes lhes ficarão servindo de descarga e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade : Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro geral os referidos pagamentos ; a saber, o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno ; e o que se vencer no mez de Dezembro, até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte : Que havendo demora nos referidos pagamentos e fórma delles, acima ordenada, pela omissão dos Ministros e Officiaes, que os tem a seu cargo, proceda o dito Superinten-

dente geral contra elles verbal e executivamente , para haver por seus bens as faltas , ou diminuições , em que se acharem : Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes geraes de sorte , que o dinheiro entre nos cofres do Thesouro na fórma acima declarada ; o Inspector geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execução na mesma conformidade , e com as mesmas penas , que deixo acima estabelecidas a respeito dos Corregedores , Provedores e Recebedores das Comarcas : e que não bastando as referidas ordens executorias , para se effectuarem os pagamentos ; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuções ; se decidão todas ellas e suas dependencias no Conselho da minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos Tres-Estados : o qual a respeito desta e de todas as outras causas , concernentes ás consignações , destinadas ao pagamento e provimentos das Tropas , exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas , como até agora o exercitou na Casa da Supplicação , sem a menor differença.

23 O mesmo ordeno , que se observe em tudo o que for applicavel , pelos Superintendentes e Juntas das Cabeças das Comarcas , debaixo das mesmas penas , que serão executadas contra todos em geral , e cada um em particular dos que forem nesta arrecadação empregados pelos Ministros , que constituirem as referidas juntas , e contra ellas , como parecer ao Inspector geral do Thesouro , que mais convém á arrecadação deste Subsídio ; ficando aos que pagarem pelos outros , regresso contra elles pela mesma via executiva , pela qual houverem satisfeito o dito Subsídio.

24 Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de um mez preemptorio , continuo e prorogavel , em cada



pagamento: E permitto, que as importancias delles possam ser remettidas pelos Correios com o seu competente premio na fórma acima ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos se hão de fazer nos mezes, que estão destinados para se evitar a vexação das partes; nas cobranças inesperadas e repentinas, e nas violencias dos Meirinhos, precavidas no Decreto d'ElRei meu Senhor e Pai, que sancta Gloria haja, expedido a 20 de Janeiro de 1722, o qual confirmo e mando, que tenha a sua exacta observancia.

25 E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente; ordeno, que os sobreditos lançamentos (na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rei, expedido a 29 de Dezembro de 1721, que tambem confirmo da mesma sorte) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada um anno: e que delles se remettão annualmente Relações ao Inspector geral do Thesouro, para neste constarem as importancias, que devem entrar nelle.

*Arrendamentos dos Bens e Direitos, que devem ser arrematados por Contractos.*

26 Os recebimentos de todas as outras rendas dos Bens e Direitos, que a minha Corôa tem nestes Reinos e seus Dominios, serão arrematados (quando eu por especial ordem minha não mandar o contrario) pelos mesmos Tribunaes, por onde até agora o forão.

27 Não poderão porém ser nelles estipuladas condições relativas de outras condições antecedentes, como se praticou até agora com tão grave prejuizo do meu Real Erario: antes se não tornarão a escrever semelhantes condições relativas: as quaes no caso, em que se escrevão, condemno desde logo por nullas e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes, que as lavrarem, na pena de ficarem privados dos seus empregos e Officios pelo mesmo facto

e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E mando ao Procurador da minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28 Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contractos de arrematação se escrevão palavras, susceptiveis de interpretações scientificas e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questões e dúbidas Forenses, e como taes, incompativeis com a simplicidade dos termos, a todos claros e perceptivos, que em semelhantes Contractos requer e costuma praticar a boa fé das Côrtes polidas, e dos que com ellas contractão ao dito respeito: Reprovando e condemnando, como nullas, as sobreditas interpretações e intelligencias: E ordenando, que os referidos Contractos se concebão em termos tão claros e perceptivos, que aos Arrematantes não fique dúbida alguma sobre o que estipularem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendão sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, prática e commua; e não de outra fôrma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: de sorte, que escrevendo-se nas arrematações, ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas e palavras em outra fôrma, que não seja a que tenho acima ordenado; incorrerão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas, estabelecidas no §. proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante se arremate Contracto algum da minha Real Fazenda por virtude de Editaes, postos pelo Corretor della sómente nas portas dos differentes Tribunaes, por onde se costumão fazer as arrematações. E ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada um anno á Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o numero de trezentas Relações impressas, nas quaes declare especificamente cada um dos Contractos, que se houverem de arre-

matar naquelle anno por cada uma das Repartições, por onde os mesmos Contractos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada um delles os dias precisos, em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde: para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relações pelos Negociantes, que costumão lançar nestes Contractos: nos quaes mando, que vá sempre inserta a Certidão do Secretario da Referida Junta, em que gratuitamente atteste, que nella forão recebidas as ditas Relações; sob pena de insanavel nullidade dos Contractos; de privação dos Officiaes, que os laviaem; e do Corretor da Fazenda, no caso de omittir a remessa das ditas Relações, no tempo acima declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante se arrematem os referidos Contractos a pessoas, que nellés lancem para terceiros, vulgarmente chamadas: *Testas de ferro*; obviando assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de semelhantes arrematações, feitas a homens desconhecidos, e sem credito proprio, que os legitimasse. E mando, que todos os Lanços e Contractos, feitos por semelhantes homens, sejam nullos, e elles castigados com as penas, estabelecidas contra os que fazem collusões nos Contractos de minha Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impossibilidade, que ha, de que se possão segurar por cabedaes de Fiadores particulares as Rendas dos Bens e Direitos do meu Real Erario; e aos embarços, que dos sobreditos Fiadores se tem seguido, tanto nas arrematações dos Contractos, como nas execuções para os pagamentos dos preços delles: prohibo que daqui em diante se estipulem os sobreditos Contractos com fianças; ordenando que sem ellas se fação; consistindo a segurança da minha Real Fazenda, em primeiro lugar,

nas qualidades dos Arrematantes, ou de serem todas pessoas conhecidas, abonadas e de notorio credito: em segundo lugar, em ficarem todos os seus Socios presentes e futuros, e os que com elles tiverem interesse, obrigados cada um *in solidum* á Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contractos, porque a qualidade de Interessados os constituirá sempre fiadores legaes na sobredita fôrma: e em terceiro e ultimo lugar, em se lhe regularem e pedirem os pagamentos de sorte, que nem se vexem os Contractadores, nem parem nas suas mãos quantias tão grossas, que excedão as suas facultades, na fôrma que abaixo será determinado: e hei desde logo por nullos e de nenhum effeito todos os Contractos, celebrados contra o que tenho disposto acima ao dito respeito.

32 Item considerando, que aos Ministros e Pessoas, que houverem de fazer as ditas arrematações, pôde causar justo reparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematantes sem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta em diante, sob pena de nullidade, se faça arrematação alguma de rendas dos Bens e Direitos da Minha Corôa, que exceda a quatrocentos mil reis annuos, sem preceder Consulta, na qual se me declarem individual e especificamente todos os Lançadores, que houver, e os preços, que cada um delles offerecer: para eu então preferir aquelle, que julgar mais idoneo.

33 Item, tendo consideração ao favor, que merecem os que arrematão Contractos da Minha Real Fazenda, para que bem possam cumprir com os pagamentos dos preços, em que os arrematão, sem que nas soluções delles padeção vexação: Prohibo, que da publicação desta em diante se estipule nos sobreditos Contractos outra fôrma de pagamentos, que não sejam: A saber, para os Contractos, que tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thesoureiros, ou Recebedores das suas repartições (quaes são os que

vão descriptos na Relação, que será com esta Lei de-  
baixo do Numero Primeiro ), se estipulará, que os  
mesmos Recebedores levem ao Thesouro geral todos  
os mezes, na fôrma que tenho ordenado, tudo o que  
cobrarem, até inteira satisfação do que o Contracta-  
dor se houver obrigado a pagar: Para os outros Con-  
tractos, em que os Contractadores recebem na sua  
casa o dinheiro (quaes são os que vão descriptos na  
outra Relação, que vai tambem junta a esta Lei de-  
baixo do Numero Segundo), se estipulará, que paguem  
um quartel sobre outro: E para os outros Contractos,  
que se celebrarem sobre fructos de terra, em que as  
colheitas e vendas delles são sempre annuaes (quaes  
são os descriptos na outra Relação, que tambem vai  
junta debaixo do Numero Terceiro), se estipularão os  
pagamentos, divididos em duas iguaes porções, uma  
pelo S. João, outra pelo Natal; dando-se aos Contra-  
ctadores para cada um dos sobreditos dous pagamen-  
tos sessenta dias de espera, continuos, successivos e  
improrogaveis, no fim dos quaes se procederá contra  
elles a remoção e execução, na fôrma que tenho  
ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos e distrac-  
ções dos pagamentos das Rendas da Minha Real Corôa  
pelas maliciosas allegações, com que muitos Contra-  
ctadores dellas procurão illudir as suas obrigações,  
debaixo dos pretextos de perdas e de casos fortui-  
tos, erão já escandalosos ao tempo, em que se publi-  
cárão: o Capitulo 154 das Ordenações da Fazenda,  
dadas em 17 de Outubro de 1516, que só permittio  
as encampações nos dous casos nelle expressos; o  
Alvará de 14 de Julho de 1524, que confirmando  
o mesmo Capitulo 154, extendeo os dous casos, nelle  
declarados, á remissão, ou quita; e o outro Alvará de  
26 de Março de 1582, que defendendo geralmente  
as encampações e remissões, com clausulas mais exu-  
berantes, determinou que em nenhum caso fortuito,

ordinariõ, ou extraordinario, solito, ou insolito, nem ainda naquelles dous casos, que havião exceptuado os Senhores Reis D. Manoel e D. João o III; não só se não admittisse encampação, ou remissão aos Rendeiros e Contractadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contractado com renunciação de todos os sobreditos casos, para ainda nelles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, como escusa, para retardarem as execuções, que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leis fóraõ, e se achão ainda frustradas por interpretações de Direito commum, que o não-he, nem deve ser contra os casos expressõs nas Disposições das Leis particulares desta Monarchia; para que de uma vez cesse um abuso de tão perniciosas consequencias: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta Lei em diante se possa fazer Arrematação, ou Contracto algum sobre Rendas dos Bens e Direitos da Minha Corõa, sem que se estipule por clausula, literalmente expressa, que os sobreditos *Rendeiros e Contractadores renuncião todos os casos fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos solitos, ou insolitos; cogitados, ou não cogitados; e que em todos e cada um delles ficarão sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito, qualquer que elle seja*: A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fõrma literalmente, assim como for estipulada, sem que já mais se possa controverter em Juizo, ou fóra delle a sua validade; não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, Decisões, ou Opiniões de Doutores, assim Reunicolas, como estranhos; que todas hei por derogadas e invalidadas ao dito respeito.

35 Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns, que se fação dignos da minha religiosa e indefectivel clemencia; reservo para o meu

immediato conhecimento a decisão dos casos, em que concorrem aquellas circumstancias, para nelles mandar proceder, como achar que he mais justo; sem que com tudo este remedio extraordinario possa servir de impedimento aos meios ordinarios, com que na fôrma desta Lei se proseguirem as execuções; em quanto não houver immediata e especial Ordem Minha, para nellas se sobstar em todo, ou em parte.

### TITULO III.

*Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção contenciosa.*

1 A Jurisdicção contenciosa, que por esta Lei fica pertencendo privativa e exclusivamente ao Conselho de Minha Real Fazenda, para processar e decidir as execuções, que do Thesouro geral lhe forem remettidas, será exercitada na maneira seguinte.

2 Logo que as contas correntes com os alcances, que ellas fizerem liquidos, e com os papeis, que as acompanharem, forem recebidos pelos respectivos Procuradores da Minha Fazenda cada um na Repartição, que lhe tocar; os mandará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, a quem pertencerem, para os autuar e fazer conclusos ao sobre-dito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, successivos e improrogaveis, de baixo das penas de privação do Officio, e de seis mezes de cadêa, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo dilatarem as sobreditas continuações e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3 E para que conste, quando os referidos termos tem principio e fim: Mando, que cada um dos sobreditos Meus Procuradores tenha um Livro, ou For-

tocollo, no qual fação lançar os dias, em que os papeis e Autos forem para os ditos Escrivães, e os em que elles os fizerem conclusos ao Conselho: Mandando cada um dos Meus ditos Procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno uma Relação especifica das Execuções, que por elles correrem; do tempo, em que principia-rem; e do estado, em que se acharem.

4 Em todas as causas das referidas Execuções se procederá verbal e mercantilmente, de plano e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda; como pelo que toca á defesa das Partes; na fórma abaixo declarada.

5 Com as contas correntes, que forem extrahidas do Thesouro geral (na sobredita fórma), entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada e liquidada, assim de facto, como de Direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6 Nesta certeza, assim como as referidas contas correntes e papeis, a ellas concernentes, se propozerem no Conselho, se assignaráõ por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos e peremptorios, que serão logo intimados aos Executados nas suas Pessoas, ou na de qualquer dos seus Socios, ou Procuradores; ou por Editaes de dez dias, não estando na Côrte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defesa: E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos e declarações do que nelles se contiver, e do que com elles se pertender provar; os continuará ao mesmo Juiz Relator, o qual, achando que para isso concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos Executados os dias, que lhe parecerem competentes (com tanto que não excedão de dez), para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução. Porque



tambem estes dias devem ser continuos, successivos e improrogaveis : tanto que elles forem findos, cobrará o Escrivão os autos, e os continuará, sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal, a quem tocarem; o qual, tambem sem outra formalidade, os levará com a sua resposta ao Conselho, para nelle serem distribuidos e entregues ao Conselheiro, que se achar no turno; e para que, sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencê em conferencia o que for justiça a bem da Minha Real Fazenda e das Partes.

7 Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes, ou os Executados poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das Sentenças, que se proferirem na sobredita fôrma: Ordeno, que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou ás mesmas Partes; ou a qualquer dos seus Socios, ou Procuradores com a intimação de que lhe ficão correndo cinco dias tambem continuos e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; ou na parte delle, que restar, quando forem entregues os Embargos; os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber, aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho: e entregando-os nelle ao Juiz Relator, serão julgados na sobredita fôrma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes; para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender e annullar as Execuções, que houverem feito aos Embargantes: e para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrahir dos referidos Processos verbaes as Cartas Executorias, com que se devem proseguir as execuções, até

se ajuntar aos autos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias dellas entregues no Thesouro geral.

8. Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda, que eu for servido noméar: vencendo este á custa das Partes (alem das assignaturas) dous por cento das quantias, que por effeito das sobreditas Executorias e procedimentos, que dellas se seguirem, entrarem no Thesouro geral: Havendo eu, como hei, desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados, que até agora exercitárão nesta Côrte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9. Havendo esta entrado com a sua intenção liquidada e fundada de facto e de Direito, na fórma acima estabelecida: e devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações e pagas: Mando, que a respeito delles se observe o seguinte.

10. Appresentando os mesmos devedores quitações liquidas e puras de pagamentos, que hajão feito no Thesouro geral, ainda depois de terem sido presos, ou sequestrados, lhes serão logo recebidas, e elles absolutos nas concorrentes quantias das sobreditas quitações: de sorte, que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia, não pagarão mais custas, do que aquellas, que necessárias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dous por cento, e as mais custas, que forem competentes ás quantias, por que se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções e sequestros, que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores e possuidores; os quaes

por uma parte são muito attendiveis , quando são bem fundados , porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça e religiosa clemencia , do que pagarem os terceiros , senhores e possuidores dos taes bens , por erro , ou engano , o que na realidade só devem os outros terceiros Contractadores , Thesoureiros , ou Executores negligentes , ou dolosos ; e que pela outra parte , quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos , não cabe na razão , que produzão effeito , nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções ; ordeno a respeito destes embargos o seguinte .\*

22 Sendo certo , que em todo e qualquer juizo , ou seja ordinario , ou summario , ou ainda daquelles , em que se procede de plano , como tenho ordenado , que nestes casos se deve proceder , não pôde pessoa alguma ser admittida , sem se legitimar antes de tudo : E sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro , senhor e possuidor , contém por sua natureza um remedio meramente possessorio , no qual sempre se ajuntão os titulos , aindaque se não trate , senão de justificar com elles a posse : Ordeno , que os embargantes exhibão logo com os seus embargos todos os titulos ; que tiverem para legitimar-se : E Mando , que logo que os ditos embargos forem oppostos , sejam immediatamente remettidos pelo Executor , ante o qual se opposerem , ao Escrivão , que houver expedido a Executoria , para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda : Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos , successivos , peremptorios e improrogaveis , para exhibirem os mais titulos e mais provas da sua legitimidade , para poderem embargar : Que findos elles , se cobrem os autos , para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda : Que este os traga com a sua resposta ao Conselho sem mais conclusão , para serem julgados : Que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes , sejam estes

absolutos, e as execuções, que se lhes houverem feito, levantadas: Que porém achando-se que os mesmos embargantes se não legitimão, sejam logo excluidos *in limine*, e se mandem continuar as execuções, condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro, e na Dizima da importancia dos bens a favor do Contracto da Chancellaria mór, por onde as outras Dizimas se cobrão.

13 Attendendo na mesma fôrma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos crédores particulares e das preferencias, fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras, com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, e de que me tem sido presentes os gravames: Mando, que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos crédores particulares: E que ainda entre estes crédores particulares preferirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por Escripturas públicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma, qualquer que ella seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fôrma abaixo declarada.

14 Logo que qualquer crédor pertender entrar em concurso com o Meu Real Erario, se legitimará antes de tudo verbal, summariamente e de plano: produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos e razões, com que intentar preferir: para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão, a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal, a que pertencer: E para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papeis, em que a lançar, ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte, que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos, em que devem preferir; os quaes são: Primeiro, o de terem hypothecas

especies, provadas por Escripturas públicas e anteriores aos Contractos dos Rendeiros da minha Fazenda e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros e Officiaes, obrigados á mesma Fazenda: Segundo, o de terem Sentenças, tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa e não de preceito; ou fundadas na confissão das Partes: Em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas; e dos sequestros, ou penhoras, que se houverem feito.

15 Achando-se porém que as hypothecas, ainda provadas por Escripturas públicas, são sómente geraes, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações, em que os taes Preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contractos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoureiros, ou Officiaes, que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados, que tem o mesmo encargo; logo serão os pretensos preferentes excuidos *in limine*, como inhabeis e como illegitimos contradictores, para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se darão logo despachos, para se ajuntarem aos autos das Execuções, a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

#### TITULO IV.

##### *Da natureza dos Officios da Fazenda Real.*

1 Sendo indispensavel obviar ao abuso, que com geral escandalo e grave prejuizo da arrecadação da Minha Real Fazenda, e da expedição e Direito das Partes, se introduzio nestes ultimos tempos; procurando-se os Officios, não para cada um se occupar no meu serviço e no Público do Bem commum dos Meus

Vassallos, mas sim para nelles se constituirem patrimonios dos que os accumulárão, ou para inteiramente abandonarem as obrigações delles, ou para entregarem o desempenho dellas a pessoas abjectas e improprias: Ordeno primeiramente, que todos os Officios da Minha Real Fazenda, que eu for servido prover daqui em diante, tenham a natureza de meras serventias, as quaes, não obstante que sejam vitalicias, ou triennaes, ficarão sempre amoviveis a Meu Real arbitrio: Em segundo lugar, que assim se observe em todas as propriedades de Officios desta qualidade, que succeder vagarem, os quaes sendo por Mim providos, será sempre visto serem os provimentos delles na fórma acima declarada, e sem que nelles possa ter lugar o Direito, communmente chamado *Consuetudinario*: Em terceiro lugar, que nenhum Officiál de Carta possa accumular em si dous Officios da Minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas della; declarando-os, como de claro, por incompativeis e prejudiciaes á Paternal clemencia, com que procuro, que os effeitos da Minha Real benignidade cheguem ao maior numero de necessitados benemeritos, que couber no possibile: Em quarto e ultimo lugar, que os sobreditos Officiaes mandem fazer as suas pessoaes obrigações por substitutos, que por Mim não forem approvados: e tudo debaixo da pena de perdimento dos Officios e de inhabilidade para entrar em outros.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda e dos Meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos Tres Estados, Inspector Geral do Erario Público, Junta do Tabaco, Governador da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Capitães, Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fôra, Superintendentes e mais Magistrados, Officiaes de Justiça,

Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, guardem, e fação inteiramente guardar, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estilos contrarios, que todos e todas para estes effeitos sómente hei por derogados de Meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo; como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção; ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Dezembro de 1761. *ELREI.*

## N U M E R O I.

*Relação dos Contractos, que tem recebimento Diario, o qual he arrecadado pelos Thesoureiros, ou Recebedores.*

- O Contracto dos Azeites.
- O Contracto do Paço da Madeira.
- O Contracto da Casa das Carnes.
- O Contracto dos Pórtos Sêccos.
- O Contracto da Fruta.
- O Contracto do Pescado Fresco.
- O Contracto do Sal.
- O Contracto do Consulado da Alfandega da Cidade de Lisboa.
- O Contracto do Consulado da Casa da India.
- O Contracto dos Vinhos.

- O Contracto das Sisas do Termo.
  - O Contracto da Chancellaria dos Contos e Cidade.
  - O Contracto do Consulado da Alfandega do Porto.
- Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Dezembro de  
1761.

Conde de Oeiras,

## NUMERO II.

*Relação dos Contractos, cujo rendimento cobrão por si os Contractadores.*

- O Contracto do Tabaco, que deve ser satisfeito o seu respectivo rendimento segundo as Condições do mesmo Contracto.
- O Contracto do Sabão.
- O Contracto das Cartas de Jogar.
- O Contracto da Saca e Obriga da Cidade do Porto.
- O Contracto do Pescado da mesma Cidade.
- O Contracto das Dizimas da Chancellaria da Cidade de Lisboa.
- O Contracto dos Cinco da Alfandega do Porto.
- O Contracto das Sisas das Cavalgadas da Cidade de Lisboa.
- O Contracto da Mixilhocira e Albufeira do Reino do Algarve.
- O Contracto da Chancellaria da Cidade do Porto.
- O Contracto do Pelourinho e Adellas da Cidade de Lisboa.
- O Contracto das Armações da Farrovilhas do Reino do Algarve.
- O Contracto da Armação do Medo dos Cascos do Reino do Algarve na Cidade de Tavira.
- O Contracto de Santo Antonio de Arnilhas e Monte Gordo do Reino do Algarve.
- O Contracto do Rendimento do Consulado do Algarve.





